



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 205/2011 – São Paulo, sexta-feira, 28 de outubro de 2011**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13377/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006592-25.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.006592-5/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARIA INES DALL OLIO ZANOLETTI  
ADVOGADO : ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI  
APELANTE : JORGE ANTONIO PINTO  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARCIO PEREIRA  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : FELIPE LOUREIRO  
: GIOVANNI ZANOLETTI falecido  
: WALTER LUIZ PEREIRA falecido  
No. ORIG. : 00065922520014036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Inês Dall'olio Zanoletti, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e dos réus (fls. 901/904 vº). Embargos declaratórios acolhidos parcialmente (fls. 925/930).

Alega-se:

- a) ausência de provas em relação ao dolo, à autoria e à materialidade;
- b) negativa de vigência do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna e do artigo 168-A do Código Penal;

- c) o delito imputado exige especial fim de agir;
- d) a acusada faz jus à diminuição da pena.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 997/1000 vº, nas quais se pleiteia o conhecimento parcial do recurso e seu desprovimento por incidência das Súmulas nº 07 do S.T.J. e 284 do S.T.F..

Decido.

O juízo de admissibilidade da impugnação restou prejudicado em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os fatos delitivos teriam ocorrido entre novembro de 1997 a agosto de 2000 (fls. 809 e 901 vº). A denúncia foi recebida, em 13.04.2007 (fl. 481). A sentença foi publicada, em 21.10.2009 (fl. 818) e o acórdão é de 28.06.2011 (fl. 898). A sanção imposta para o delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal é de 02 (dois) anos de reclusão, excluído o aumento da continuidade delitiva (fl. 902 vº). Não se noticia recurso do Ministério Público Federal (fl. 1002). Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Deve ser contado da data dos fatos até o recebimento da denúncia, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Entre agosto de 2000 e 13.04.2007 ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena *in concreto* (art.110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Maria Inês Dall'Olio Zanoletti, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para o órgão de acusação.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0006592-25.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.006592-5/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARIA INES DALL OLIO ZANOLETTI  
ADVOGADO : ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI  
APELANTE : JORGE ANTONIO PINTO  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
NÃO OFERECIDA : MARCIO PEREIRA  
DENÚNCIA : FELIPE LOUREIRO  
EXTINTA A : GIOVANNI ZANOLETTI falecido  
PUNIBILIDADE : WALTER LUIZ PEREIRA falecido  
PETIÇÃO : RESP 2011011355  
RECTE : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00065922520014036105 1 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Jorge Antonio Pinto, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e dos réus (fls. 901/904 vº). Embargos declaratórios acolhidos parcialmente (fls. 925/930).

Alega-se:

- a) violação aos artigos 1º e 13 do Código Penal e 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna, à vista de se imputar ao recorrente a prática de um crime sem lei anterior que o defina, bem como a responsabilidade penal objetiva;
- b) ofensa ao artigo 156 do C.P.P., porque não se respeitou o ônus da prova;

c) os fatos delitivos ocorreram ante da vigência da Lei nº 9.983/2000, a qual tipificou a conduta perpetrada pelo recorrente, além de ter caracterizado abolitio criminis;

d) a condenação baseou-se apenas no contrato social e no depoimento de 5 testemunhas, das quais uma delas prestou informações em sentido contrário.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 986/990 vº, nas quais se pleiteia o conhecimento parcial do recurso e seu desprovimento por incidência da Súmula nº 07 do S.T.J. e inexistência da alegada transgressão à legislação federal.

Decido.

O juízo de admissibilidade da impugnação restou prejudicado em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os fatos delitivos teriam ocorrido entre novembro de 1997 a agosto de 2000 (fls. 809 e 901 vº). A denúncia foi recebida, em 13.04.2007 (fl. 481). A sentença foi publicada, em 21.10.2009 (fl. 818) e o acórdão é de 28.06.2011 (fl. 898). A sanção imposta para o delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal é de 02 (dois) anos de reclusão, excluído o aumento da continuidade delitiva (fl. 902 vº). Não se noticia recurso do Ministério Público Federal (fl. 1002). Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Deve ser contado da data dos fatos até o recebimento da denúncia, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Entre agosto de 2000 e 13.04.2007 ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena *in concreto* (art.110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Jorge Antônio Pinto, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para o órgão de acusação.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0006592-25.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.006592-5/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARIA INES DALL OLIO ZANOLETTI  
ADVOGADO : ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI  
APELANTE : JORGE ANTONIO PINTO  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
NÃO OFERECIDA : MARCIO PEREIRA  
DENÚNCIA  
EXTINTA A : FELIPE LOUREIRO  
PUNIBILIDADE : GIOVANNI ZANOLETTI falecido  
: WALTER LUIZ PEREIRA falecido  
PETIÇÃO : REX 2011011354  
RECTE : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00065922520014036105 1 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Jorge Antonio Pinto, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e dos réus (fls. 901/904 vº). Embargos declaratórios acolhidos parcialmente (fls. 925/930).

Alega-se:

- a) violação ao artigo 5º, incisos XXXIX e LVII, da Carta Magna, à vista de se imputar ao recorrente a prática de um crime sem lei anterior que o defina, bem como a responsabilidade penal objetiva;
- b) os fatos delitivos ocorreram ante da vigência da Lei nº 9.983/2000, a qual tipificou a conduta perpetrada pelo recorrente, além de ter caracterizado abolitio criminis;
- c) a imposição de pena sem prova da existência do crime implica presunção de culpa e violação do referido princípio constitucional;
- d) a condenação baseou-se apenas no contrato social e no depoimento de 5 testemunhas, das quais uma delas prestou declarações em sentido contrário.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 991/996, nas quais se pleiteia o conhecimento parcial do recurso e seu desprovemento por incidência das Súmulas nº 284 e 279 do S.T.F. e inexistência da alegada transgressão à Lei Maior.

Decido.

O juízo de admissibilidade da impugnação restou prejudicado em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os fatos delitivos teriam ocorrido entre novembro de 1997 a agosto de 2000 (fls. 809 e 901 vº). A denúncia foi recebida, em 13.04.2007 (fl. 481). A sentença foi publicada, em 21.10.2009 (fl. 818) e o acórdão é de 28.06.2011 (fl. 898). A sanção imposta para o delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal é de 02 (dois) anos de reclusão, excluído o aumento da continuidade delitiva (fl. 902 vº). Não se noticia recurso do Ministério Público Federal (fl. 1002). Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Deve ser contado da data dos fatos até o recebimento da denúncia, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Entre agosto de 2000 e 13.04.2007 ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena *in concreto* (art. 110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Jorge Antônio Pinto, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para o órgão de acusação.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0003917-39.2004.4.03.6120/SP  
2004.61.20.003917-4/SP

APELANTE : DULCILIO SEISCENTO  
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARELLI e outro  
APELANTE : FRANCISCO LUIZ MADARO  
ADVOGADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA e outro  
APELANTE : IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI  
ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro  
APELANTE : ERNESTO ANTONIO PUZZI  
ADVOGADO : OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2011203712  
RECTE : DULCILIO SEISCENTO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Dulcilio Seiscento, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento às apelações dos corréus e, por maioria, desproveu o recurso do Ministério Público Federal (fls. 937/941 vº). Embargos declaratórios opostos por Dulcílio Seiscento desprovidos, à unanimidade, e, por maioria, de ofício, declarada extinta a punibilidade do delito imputado a Ernesto Antonio Puzzi, providos parcialmente os embargos opostos por Francisco Luiz Mádaró, apenas para julgar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal e providos os embargos opostos por Izildinha

Aparecida Nunes Mercaldi, para julgar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 988/993). Novos declaratórios apresentados por Dulcilio Seiscento desprovidos (fls. 1103/1106 vº).

Alega-se:

- a) violação ao artigo 171, § 3º, c.c. o artigo 29 e ao artigo 111, inciso III, todos do Código Penal, pois proferiu um decreto condenatório sem ter como parâmetro a conduta praticada pelo réu e a descrição contida na lei, bem como não declarou a prescrição da pretensão punitiva estatal;
- b) transgressão dos artigos 3º, 381, inciso III, 619, todos do C.P.P., bem como 535, inciso II, do C.P.C., e 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Lei Maior;
- c) o estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes, por conseguinte a consumação ocorre com o recebimento da 1ª parcela, de modo que o delito está prescrito.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1140/1145, nas quais se pleiteia o desprovidimento do recurso por inexistência da alegada transgressão à legislação federal.

Decido.

O juízo de admissibilidade da impugnação restou prejudicado em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A denúncia foi recebida, em 11.04.2005 (fl. 198). A sentença foi publicada, em 31.08.2007 (fl. 809) e o acórdão é de 11.04.2011 (fl. 937). A sanção imposta para o delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fl. 802) e foi mantida por esta corte (fl. 937). Não se noticia recurso do Ministério Público Federal (fl. 11146). Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Deve ser contado da data da publicação da sentença, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. Entre 31.08.2011 e o presente ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena *in concreto* (art. 110, § 1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Dulcilio Seiscento, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para o órgão de acusação.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ReeNec Nº 0006701-58.2008.4.03.6181/SP  
2008.61.81.006701-8/SP

RECTE : ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA

REQUERIDO : J P

RECORRENTE : A A D V

ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO PERESI

RECORRIDO : J F D 2 V C S P S

No. ORIG. : 00067015820084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por A.A.V., com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário para determinar o prosseguimento da investigação policial quanto ao delito do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (fls. 214/219 vº).

Alega-se:

- a) violação do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, pois não obstante a total ausência de indícios relativos ao crime antecedente à lavagem de ativos, decidiu-se reformar a decisão proferida pelo juiz a quo que havia concedido habeas corpus de ofício para trancar parcialmente o feito criminal;
- b) dissídio jurisprudencial sobre a matéria;
- c) deve ser reconhecida a atipicidade da conduta investigada por falta de justa causa.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 462/479, nas quais se requerem o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento por falta de legitimidade da recorrente, incidência das Súmulas nº 282 e 356 do S.T.F. e 07 do S.T.J., necessidade de reexame probatório e ausência de transgressão aos dispositivos legais violados.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Primeiramente, assevero que a recorrente não tem legitimidade para interpor recurso especial com o intuito de manter o trancamento do inquérito policial, nos termos do artigo 577 do C.P.P., porquanto não figurará como réu, no caso de o feito resultar na instauração da ação penal.

Ainda que assim não fosse, ressalte-se que a matéria apresentada neste recurso não está prequestionada, porque a turma julgadora não apreciou a legislação federal ora apresentada e não emitiu juízo de valor acerca da eventual perpetração do crime antecedente. Confira-se:

*"Não há, constrangimento ilegal contra o paciente tão somente pelo fato de haver a instauração de inquérito policial para apurar o delito do art. 1º da Lei nº 9.613/98, evidenciando-se prematuro o seu trancamento em fase inicial de investigação, principalmente em havendo ainda diligências em curso para a elucidação da origem dos valores, como a representação solicitando o compartilhamento de informações obtidas mediante quebra de sigilo, feito pela autoridade policial." (fl. 218)*

Não foram oposto embargos de declaração, de modo a ensejar o prévio debate, a atrair a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do S.T.F..

Outrossim, inviável a admissão da impugnação articulada sob o fundamento de divergência jurisprudencial, à vista da ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000537-07.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000537-4/SP

APELANTE : JOAO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro  
APELADO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2011000808  
RECTE : JOAO GOMES FERREIRA  
No. ORIG. : 00005370720104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por João Gomes Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação (fls.189/192).

Alega-se:

- a) dissídio jurisprudencial acerca da tipificação do delito de contrabando, que, por aplicação do princípio da consunção, deveria ser absorvido pela contravenção de jogos de azar;
- b) deve ser aplicado o princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- c) o acusado deve ser absolvido, porque não introduziu no país nem importou clandestinamente qualquer mercadoria proibida, bem como não possuía ciência de tais fatos, de modo que não demonstrado seu dolo direto.

Contrarrazões, às fls. 215/219, em que se sustenta o não conhecimento do recurso à vista da deficiência da fundamentação e não demonstração de divergência jurisprudencial e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Apesar de o recorrente ter interposto o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em suas razões, alega também dissídio jurisprudencial. Sob esse fundamento, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, além de não juntar a íntegra dos acórdãos tidos como paradigma, o recorrente não demonstra qualquer dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a simples transcrição de ementas, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

**"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.**

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

Sob o fundamento da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, observa-se que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender suas teses como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais artigos de lei federal eventualmente violados, e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do apelo extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve

*ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007247-27.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.007247-0/MS

IMPETRANTE : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS  
PACIENTE : STEPHAN PAIVA PIRES MOREIRA MAIA  
ADVOGADO : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00014466520084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Welder Queiroz dos Santos, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Stephan Paiva Pires Moreira Maia.

Decido.

O *decisum* foi publicado, em 16.09.2011 (fl. 308). O recurso deveria ter sido proposto até 23.09.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 03.10.2011 (fl. 326).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), não admito o recurso ordinário constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13399/2011**

00001 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0003305-16.1999.4.03.6108/SP  
1999.61.08.003305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REQUERENTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
: ANGELES IZZO LOMBARDI  
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PALUDETTO e outro



: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade levantada pela Primeira Turma que, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, submetendo seu julgamento ao Colendo Órgão Especial.

É o relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado pela constitucionalidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, o qual estabelece que a contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho também financiará o benefício da aposentadoria especial.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição para o custeio do SAT. Art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Questão pacífica. RE 343.446. Constitucionalidade aferida sob todos os aspectos. 4. Densa jurisprudência da Corte. Inconformismo desleal. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 736299 AgR / SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 22/02/2011)*

**EMENTA:** - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343446 / SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 20/03/2003)

Ante o exposto, face a força vinculante das decisões em matéria constitucional exaradas pelo E. STF, julgo prejudicada a presente arguição de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027014-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027014-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : JOAO WALTER TOSCANO  
ADVOGADO : MARIA AMELIA VIANA TUCUNDUVA ALIBERTI  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA  
No. ORIG. : 00249002720014036100 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**I-** Suscita o I. Desembargador Federal Carlos Muta, integrante da E. 2ª Seção desta Corte Regional, Conflito Negativo de Competência em face do E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, componente da C. 1ª Seção deste Tribunal, nos autos de "writ" impetrado por JOAO WALTER TOSCANO objetivando afastar a cobrança de taxa de ocupação de imóvel em terreno de marinha, nos moldes do Decreto-lei n. 9.760/46.

Sustenta, em síntese, a competência da 1ª Seção deste Tribunal para julgamento de demandas relativas à taxa de ocupação de marinha, conforme reiterados precedentes das Turmas integrantes da referida Seção, reconhecida a natureza jurídica de preço público da referida taxa, a afastar a competência tributária das Turmas integrantes da C. 2ª Seção desta Corte.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 16).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do presente conflito, competente o r. Juízo Suscitado.

**II-** Ressalvado meu entendimento pessoal, dou à espécie orientação perfilhada pelo C. Órgão Especial desta Corte Regional nos autos do Conflito de Competência n. 2010.03.00.030773-0/SP (número único 0030773-57.2010.4.03.0000/SP), de relatoria da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, "verbis":

*"PROCESSO CIVIL. DIREITOS REAIS SOBRE COISA ALHEIA. ENFITEUSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.*

*I - A enfiteuse, também chamada de empraçamento ou aforamento, constitui direito real sobre coisa alheia por meio do qual o enfiteuta é autorizado a exercer sobre o bem imóvel, de modo restritivo e perpétuo, todos os poderes do domínio, mediante pagamento ao senhorio direto do canon ou foro.*

*II - O instituto, antes regulado pelo Código Civil de 1916, passou a ser vedado pela atual codificação civil que, no entanto, em seu artigo 2038, resguardou as enfiteuses e subenfiteuses já existentes, até sua extinção, submetendo-as às disposições do Código Civil anterior, bem como à Lei n° 3.071/16 e legislações posteriores.*

*III - Conquanto o aforamento de bem público tenha regulamento próprio (arts. 99 a 124, do Decreto-lei n° 9.760/46), de sua origem privada não se afasta.*

*IV - A atuação da União em tais casos se dá na condição de uma pessoa jurídica qualquer, portanto destituída de seu poder de império, pois o particular poderá deixar de exercer o domínio útil sobre o bem público e a União, por seu turno, não poderá impor contra ele qualquer penalidade. Por outro lado, a União, proprietária do bem, não poderá reivindicá-lo ou rescindir unilateralmente a enfiteuse, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.*

*V - A observância das normas de Direito Administrativo face à existência do Poder Público em um dos polos da relação jurídica, por si, não torna a relação típica de Direito Público.*

*VI - Precedentes da E. Corte Especial do STJ, bem como da E. Primeira Seção desta Corte.*

*VII - Conflito precedente".*

*(TRF-3, CC 2010.03.00.030773-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 30/03/2011).*

Isto posto, julgo procedente o presente Conflito e declaro competente a C. 1ª Seção desta Corte Regional para processar e julgar o "writ" subjacente, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017563-02.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017563-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : NICROM QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA  
No. ORIG. : 00178835620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

**I-** Suscita a I. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, integrante da E. 2ª Seção desta Corte Regional, Conflito Negativo de Competência em face do E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, componente da C. 1ª Seção deste Tribunal, nos autos de "writ" impetrado por NICROM QUIMICA LTDA. objetivando declaração de inexigibilidade de débitos relativos a laudêmio.

Sustenta, em síntese, a competência da 1ª Seção deste Tribunal para julgamento de demandas relativas à taxa de ocupação de imóvel em terreno de marinha, conforme reiterados precedentes das Turmas integrantes da referida Seção, reconhecida a natureza jurídica de preço público da referida taxa, a afastar a competência tributária das Turmas integrantes da C. 2ª Seção desta Corte.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 17).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do presente conflito, competente o r. Juízo Suscitado.

**II-** Ressalvado meu entendimento pessoal, dou à espécie orientação perfilhada pelo C. Órgão Especial desta Corte Regional nos autos do Conflito de Competência n. 2010.03.00.030773-0/SP (número único 0030773-57.2010.4.03.0000/SP), de relatoria da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, "verbis":

*"PROCESSO CIVIL. DIREITOS REAIS SOBRE COISA ALHEIA. ENFITEUSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.*

*I - A enfiteuse, também chamada de emprazamento ou aforamento, constitui direito real sobre coisa alheia por meio do qual o enfiteuta é autorizado a exercer sobre o bem imóvel, de modo restritivo e perpétuo, todos os poderes do domínio, mediante pagamento ao senhorio direto do canon ou foro.*

*II - O instituto, antes regulado pelo Código Civil de 1916, passou a ser vedado pela atual codificação civil que, no entanto, em seu artigo 2038, resguardou as enfiteuses e subenfiteuses já existentes, até sua extinção, submetendo-as às disposições do Código Civil anterior, bem como à Lei nº 3.071/16 e legislações posteriores.*

*III - Conquanto o aforamento de bem público tenha regulamento próprio (arts. 99 a 124, do Decreto-lei nº 9.760/46), de sua origem privada não se afasta.*

*IV - A atuação da União em tais casos se dá na condição de uma pessoa jurídica qualquer, portanto destituída de seu poder de império, pois o particular poderá deixar de exercer o domínio útil sobre o bem público e a União, por seu turno, não poderá impor contra ele qualquer penalidade. Por outro lado, a União, proprietária do bem, não poderá reivindicá-lo ou rescindir unilateralmente a enfiteuse, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.*

*V - A observância das normas de Direito Administrativo face à existência do Poder Público em um dos polos da relação jurídica, por si, não torna a relação típica de Direito Público.*

*VI - Precedentes da E. Corte Especial do STJ, bem como da E. Primeira Seção desta Corte.*

*VII - Conflito procedente".*

*(TRF-3, CC 2010.03.00.030773-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 30/03/2011).*

Isto posto, julgo procedente o presente Conflito e declaro competente a C. 1ª Seção desta Corte Regional para processar e julgar o "writ" subjacente, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13404/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030927-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00241564720114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0024156-47.2011.403.0000. Relata a impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em *mandamus* originário (0012618-05.2011.403.6100), indeferiu a liminar pleiteada para que fosse afastada a incidência do IPI sobre a importação de veículo para uso próprio. A autoridade impetrada, com fulcro no artigo 557 do CPC e ao fundamento de que está em desacordo com a jurisprudência pacífica desta corte, lhe negou seguimento. Interpôs o cabível agravo interno contra essa decisão, porém, passados mais de trinta dias, ainda não foi apreciado. Sustenta que:

- a) o objeto deste *writ* é a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo;
- b) ajuizou o *writ* originário porque tem conhecimento de que os tribunais brasileiros sedimentaram jurisprudência no sentido de que a exação impugnada não é exigível;
- c) a decisão da autoridade coatora violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da CF e o entendimento deste TRF, do STJ e do STF;
- e) está demonstrado no agravo regimental que as decisões mais recentes desta corte são em sentido oposto ao invocado pelo Relator, bem como as das cortes superiores, de forma que é inaplicável o artigo 557 do CPC;
- f) o ato também afronta o princípio da não-cumulatividade (art. 153, §3º, inciso II, da CF) e altera a característica central do IPI, pois o particular não é industrial, não comercializa bem importado, de modo que não pode ser equiparado, conforme precedentes que destaca;
- g) o dano de difícil reparação consiste no recolhimento de tributo indevido e o perigo da demora na retenção do veículo e consequente pagamento de elevadas taxas de armazenamento.

Pede seja concedida liminar para que seja conferido efeito suspensivo ativo ao agravo interposto no agravo de instrumento, a fim de seja autorizada a realizar o desembaraço aduaneiro correspondente à Licença de Importação nº 11/0993636/7, com suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI. Outrossim, se propõe a firmar termo de fiel depositária e oferece o próprio veículo como caução idônea da liminar pleiteada, caso se entenda necessário.

Decido.

O agravo de instrumento originário teve seu seguimento negado, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, porque confrontava jurisprudência majoritária desta corte, segundo o Relator. Contra essa decisão cabe agravo, *ex vi* do § 1º do mesmo dispositivo, recurso que foi regulamente empregado pela impetrante. A lei não estabelece prazo específico para que seja julgado. Ademais, a tese de inexigibilidade do IPI e a urgência invocadas já foram apreciadas em primeiro e segundo graus e, em ambas oportunidades, negadas. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, pelo mero decurso de trinta dias e quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. Na espécie, independentemente do mérito da decisão do relator, o que se tem é que apreciou a questão incidente, sob o ângulo da relevância do direito, em nome da turma, que futuramente examinará o agravo.

Outro ponto de especial relevo é a sistemática recursal. Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, fere o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas. Destaco, nesse sentido, o precedente deste Tribunal:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA. ARTS. 8º, DA LEI Nº 1.533/51, E 267, INCISO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO .**

- Dispõe o parágrafo único do artigo 527, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que não há mais a possibilidade de interposição do agravo regimental para atacar decisão do Relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Nesses casos, a decisão somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, a não ser que o próprio relator a reconsidere.

- Com isso, é de se constatar que a intenção do legislador foi a de obstar a interposição de recurso, no âmbito dos tribunais, quando se tratar de decisão proferida no bojo de agravo de instrumento, uma vez que nessa sede recursal os requisitos da relevância e da urgência já foram analisados, não havendo que se falar em reexame da mesma matéria no âmbito da presente impetração.

- Admitir o mandado de segurança, no caso em tela, significa transferir a outro órgão, no caso, o Órgão Especial, a competência recursal das Turmas, o que não se mostra compatível com o princípio do juiz natural, tampouco com a novel sistemática prevista para o referido recurso.

- Outrossim, e com fulcro nos mesmos fundamentos, não se pode dizer tratar-se de ato judicial contra o qual não cabe recurso, considerando-se, justamente, a sistemática trazida pelo novo regime jurídico do agravo de instrumento, posto que o legislador relegou o exame ao próprio Relator, concedendo-lhe a faculdade de reconsiderar a decisão e, caso assim não ocorra, resta, ainda, o exame da matéria pela Turma, quando do julgamento do próprio agravo. Tudo isto a denotar que não está ceifado o reexame, mas tal deve ocorrer pela via própria, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo recursal.

- Pelo exposto, e nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51, c.c. os arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e 191 do Regimento Interno desta Corte, é caso de indeferimento liminar do presente mandamus, com a conseqüente manutenção da decisão agravada.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(Órgão Especial; Mandado de Segurança n.º 2007.03.00.103712-6; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; 30/01/2008; DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 541)

Há eventualmente aqueles que, apesar das restrições ora apontadas, aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Ademais, sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. Não houve alegação nesse sentido do impetrante. De qualquer modo, para que não paire dúvida, transcrevo-a a seguir:

" Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado com o fim de obter autorização para "realizar o desembaraço aduaneiro do automóvel correspondente à Licença de Importação (LI) n° 11/0993636-7, com suspensão da exigibilidade do recolhimento de IPI" (fl. 56).

Alega ser de rigor o reconhecimento da não-incidência do imposto em comento sobre as operações de importação de veículo automotor realizadas por pessoa física que não exerce atividade industrial na medida em que não se vislumbra, em favor desse contribuinte, a aplicação da regra da não-cumulatividade do IPI.

Aduz não se enquadrar no conceito de "estabelecimento equiparado a industrial", erigido à condição de contribuinte do referido imposto, nos termos do art. 9º do Regulamento do IPI.

#### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - encontra-se previsto no artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

IV - produtos industrializados;

...

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior."

O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.

A exigibilidade do tributo encontra amparo no sistema constitucional tributário e obedece ao princípio da legalidade, que se constitui em uma das garantias do Estado de Direito, desempenhando função protetiva dos direitos dos cidadãos. Como assinala José Eduardo Soares de Melo "somente com a expedição de normas editadas pelos representantes do próprio povo (Poder Legislativo) é que se tem nascimento, modificação ou extinção de direitos e obrigações, competindo à Administração Pública expressa obediência ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). O ordenamento jurídico contempla a reserva formal da lei, mediante a fixação precisa e determinada do órgão titular competente para sua expedição; e a reserva material da lei com a característica de ordem abstrata, geral e impessoal" (in. Curso de direito tributário. Dialética: São Paulo, 1997, p.19/20).

No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.

Por essas razões, com a ocorrência do fato impositivo, se faz presente o recolhimento da exação, cuja ocorrência não pode ser elidida pelo Judiciário, sob pena de fugir de seu papel de aplicador da lei e pacificador dos conflitos de interesses e assumir, indevidamente, o papel de legislador positivo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, inclusive com precedentes desta C. 6ª Turma, cujos fundamentos ora partilho:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.

1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.

2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.

3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.

4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.

5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado."

(Apelação/Reexame Necessário nº 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 17/03/2011)

"TRIBUTÁRIO - IPI - PRODUTO IMPORTADO - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS - AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.

2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.

3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que comporão a base de cálculo do IPI.

4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.

5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma."

(Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.03.99.000660-4/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j 25/07/2007)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI IMPORTAÇÃO - BEM PARA CONSUMO.

1 - A incidência prevista pelo CTN encontra-se em perfeita harmonia com os ditames da Constituição Federal, em seu art. 153, inciso IV.

2 - A destinação comercial que se dará ao bem IMPORTADO é irrelevante, não havendo, portanto qualquer ressalva prevista pela legislação competente que conceda ao importador, na hipótese dos autos o não recolhimento do tributo. Assim, é indiferente para a tributação, o FATO de o importador possuir ou não estabelecimento, assim como de ser ou não inscrito como contribuinte habitual para efeito do FATO GERADOR do IPI, no caso de importação.

3 - O IPI incide sobre o PRODUTO industrializado, não ocorrendo qualquer vedação da respectiva incidência, ainda que, em caso de mercadoria provida do exterior, incida simultaneamente o imposto de importação.

4 - Apelação improvida."

(TRF3 - AMS - 142285 - UF: SP - TERCEIRA TURMA Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJU: 22/02/2006 - PÁGINA: 259)

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.*

*Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

A simples leitura revela que não pode ser qualificada como aberrante, absurda ou ilógica. Fundou-se na jurisprudência desta corte que explicitou. O eventual desacerto do entendimento será oportunamente apreciado pelo colegiado.

Ante o exposto, **denego a segurança**, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, c./c. artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e archive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 5097/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047077-68.1990.4.03.6100/SP  
92.03.078960-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
EMBARGANTE : ROMEU PELLIZZER e outro  
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros  
EMBARGADO : União Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 90.00.47077-3 14 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 4, DA AGU.

1. O voto vencido afastou a preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial ao fundamento da existência de elementos suficientes para o convencimento do julgador, no caso, planta do imóvel incluindo sua localização e certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e, no mérito, considerou a área sujeita à prescrição aquisitiva considerando que as antigas terras de aldeamento indígena eram terras públicas que foram dadas a título de sesmaria, passando ao domínio particular, portanto perdendo sua característica de pública.
2. O voto condutor divergiu quanto ao acolhimento da preliminar, ao fundamento de que a prova pericial é necessária na ação de usucapião ainda que seja somente para conferir as medidas do imóvel usucapiendo, sua localização e confrontações e, no caso, como meio de prova do domínio da União sobre o imóvel.
3. A União defende que o ônus da prova do domínio particular, imprescindível para o julgamento da ação, é do Autor. Pois bem, esse ônus foi inquestionavelmente cumprido pelo Embargante, conforme se depreende dos documentos de fls. 4/42 (encargos tributários municipais, escritura de compromisso de compra e venda com descrição do imóvel, certidão descritiva do Cartório de Títulos e do Cartório de Registro e certidão de matrícula).
4. A única relevância que restaria para a dilação probatória pretendida pela União seria a localização do imóvel em "área de aldeamento indígena", questão que, além de já se encontrar superada nos Tribunais, mostra-se incompatível com os próprios fundamentos invocados pela União, haja vista que sustenta, conforme destaques acima, que a prova do ingresso da área em questão em domínio particular, no caso o título, afasta o domínio público.
5. Por qualquer ângulo que se analise a questão, só resta uma conclusão, a dilação probatória, no presente caso, é desnecessária e o processo estava apto a receber julgamento antecipadamente.
6. Não obstante o acórdão embargado não ter adentrado na questão de mérito, é relevante salientar a superveniência da Súmula Administrativa nº 4, da AGU, verbis: "Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio."
7. Embargos infringentes parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes, e na parte conhecida dar-lhe provimento para fazer prevalecer o voto vencido quanto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014719-69.1998.4.03.6100/SP  
2000.03.99.012489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

EMBARGANTE : LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.14719-5 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A embargante aduz que houve omissão, pois não houve manifestação em relação aos requerimentos constantes no §3º, art. 89, da Lei nº 8.212/91, bem como sobre a aplicação dos efeitos do Recurso Repetitivo nº 1.002.932.
2. Como é possível depreender da análise do V. Acórdão embargado, não foi o que concluiu o julgamento, que tratou da impossibilidade de interposição de embargos infringentes no caso em análise.
3. Cabem embargos de declaração nas hipóteses do artigo 535 do CPC e por força do inciso I, do art. 463, também do CPC, o que não é o caso em análise.
4. Completamente dissociadas do julgado, as razões de embargos, pelo que não devem ser conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001591-59.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.001591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : ALCIDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
EMBARGADO : Justica Publica

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - MOEDA FALSA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.**

1. A autoria do delito restou amplamente delineada, por meio das provas coligidas, ou seja, Boletim de Ocorrência e os depoimentos das testemunhas, que foram prestados na fase policial e ratificados em juízo, muito embora o acusado tenha negado a prática delitativa, em interrogatório coligido na fase investigatória.
2. O depoimento de Márcio Túlio Pereira Gomes, *motoboy* que recebeu a cédula espúria, prestado sob o crivo do contraditório, confirmou que o cliente que pediu pizza por telefone afirmou se chamar "Douglas" e, na verdade, tratava-se de Alcides do Nascimento, *ex-motoboy* da pizzaria "Fornela", tendo este recebido a pizza na rua. Assim, nítido seu propósito de dificultar sua futura identificação.
3. Restou sobejamente comprovado que o apelante tinha ciência da falsidade da cédula apreendida, pela simples análise das circunstâncias, as quais devem sim ser levadas a efeito para verificação do dolo na conduta praticada pelo acusado.
3. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*" e, *in casu*, o embargante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: "Quem invoca desconhecer o caráter criminoso do fato, tem contra si o ônus de demonstrá-lo não sendo suficiente a alegação do réu, no sentido de que estava prestando serviço a terceiro, pessoa não identificada suficientemente"(TACRIM/SP - AC - Relator Juiz Franciulli Neto - JUTACRIM 49/356). "A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (*nullum crimen sine tipo*) e de sua realização pelo acusado. Este também tem a seu cargo o *onus probandi*. Com efeito, se ele invoca uma causa excludente de anti-juridicidade (*legítima defesa p.ex.*) ou da culpabilidade (*v.g., erro de fato*), incumbe-lhe prová-la. Não apenas isso; a ele cabe ainda o ônus, se alega não estar provada a existência do fato." (Magalhães Noronha- Curso de Direito Processual Penal, 17a. edição, Saraiva, p.90). Vide precedentes.



4. No caso em apreço, verifica-se ainda que o réu, devidamente citado, não compareceu ao interrogatório, tendo a instrução prosseguido a sua revelia. Outrossim, não socorre a tese de que a contrafação possuía atributos suficientes para enganar o homem médio, **inclusive o réu**, nem que, para a configuração do tipo penal, seria necessário que o acusado possuísse outras cédulas falsas.

5. Não obstante, é de se ressaltar que a certeza necessária para a averiguação da existência do delito nem sempre decorre de prova direta, mas pode advir da soma das diversas circunstâncias que cercam o fato, como ensina Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Processo Penal (in Manual de Processo Penal; 17ª Edição; 2005; Editora Atlas; página 344). Precedente.

6. Embargos infringentes desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 5099/2011

#### ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002780-60.2001.4.03.6109/SP  
2001.61.09.002780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE RAZINI BRAVO

ADVOGADO : MARCIO MANOEL J DE CAMPOS e outro

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A,§1º,INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INESIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.

2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.

3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo-se a decisão recorrida para absolver o réu JOSÉ RAZINI BRAVO da infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004187-86.2001.4.03.6114/SP  
2001.61.14.004187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ROBERTO RONDINA  
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO e outro  
No. ORIG. : 00041878620014036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A,§1º,INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos: representação fiscal para fins penais; Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, discriminativo do débito consolidado, folhas de pagamento de salários.
2. Autoria , contudo, não restou demonstrada. Para fins do crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A do Código Penal, a condição de administrador da empresa indicada no contrato social configura indício suficiente apenas para o recebimento da peça acusatória.
3. Demonstrado que, não obstante o réu figure como sócio Diretor Comercial no contrato social, não exercia efetivamente a gerência, uma vez que a prova coligida no transcorrer da instrução criminal demonstra que o gerenciamento da empresa era realizado tão somente pelo sócio Diretor Presidente, maior de 70 anos e, portanto, não denunciado em razão da prescrição.
4. Embora não haja prova contundente da inocência do réu, ao menos põe-se em dúvida sua participação na prática delitiva, imperando-se a aplicação do *in dubio pro reo*.
5. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo-se a decisão recorrida para absolver o réu ROBERTO RONDINA da infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001902-22.2002.4.03.6103/SP  
2002.61.03.001902-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : BLAIRD CARDOSO  
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES e outro

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
2. Autoria demonstrada pelo que conjunto probatório que aponta o réu como responsável pela gerência e administração da empresa.
3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
4. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
5. Presente a atenuante genérica da confissão, ante o teor da Súmula 231 do STJ, mantém-se a pena-base fixada no mínimo legal.
6. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para condenar o apelado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 15 (quinze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o réu BLAIRD CARDOSO por infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase da execução, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à União Federal, de acordo com o entendimento desta Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003096-17.2002.4.03.6181/SP  
2002.61.81.003096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE TADEU BECEGATO

: EDVALDO PANCHONI

ADVOGADO : EVANDRO ZAGO e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A,§1º,INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA, REFERENTES A UM DOS RÉUS, COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Materialidade delitiva comprovada. Autoria de um co-réu configurada através do contrato social, pela confissão e prova testemunhal. Autoria relativa ao outro sócio não demonstrada, em consonância com os demais elementos dos autos que apontam não ser ele o gerenciador da parte administrativa da empresa, apenas da parte fabril, desconhecendo a apropriação das contribuições previdenciárias realizadas pelo outro sócio.
2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, exigindo o art. 168-A apenas o dolo genérico.
3. Consumação do delito que se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
5. Presente a atenuante genérica da confissão, ante o teor da Súmula 231 do STJ, mantida a pena-base fixada no mínimo legal.
6. Aumento de 2/3 da pena pela continuidade delitiva.
7. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, destinada à União Federal.
8. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para absolver um dos réus por não haver prova de que concorreu para a infração penal, e condenar o outro sócio à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal para ABSOLVER o réu JOSÉ TADEU BECEGATO, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal e condenar o réu EDVALDO PANCHONI por infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase da execução, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de meio salário mínimo durante

o período de 01 (um) ano, à União Federal, de acordo com o entendimento desta Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001429-05.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.001429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : SERGIO SANTANA

ADVOGADO : RENE PEREIRA CABRAL e outro

APELADO : Justiça Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. Súmula Vinculante nº 24.
2. Entre a data da constituição do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória não transcorreram mais de 04 (quatro) anos, lapso prescricional previsto para a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
3. O processo e o prazo prescricional foram suspensos no período de 04 de março de 2004 a 13 de abril de 2007 em razão do parcelamento do débito, na forma do artigo 9º da Lei nº10.684/03 e, portanto, não há falar na ocorrência do advento prescricional. Preliminar rejeitada.
4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal e pelo interrogatório judicial do acusado.
5. O conjunto probatório demonstra que o apelante praticara o crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.
6. Condenação mantida.
7. O tipo penal descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 descreve a conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, fraudando a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.
8. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 dispõe constituir crime fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.
9. O réu fraudou a fiscalização tributária ao inserir elementos inexatos em sua declaração de imposto de renda - informações falsas sobre deduções relativas a despesas com dependentes, despesas médicas e com instrução - com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, de forma a consubstanciar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
10. A pena-base foi aplicada no mínimo legal e majorada em decorrência da continuidade delitiva.
11. A continuidade delitiva resta patente, pois a conduta fora realizada por vários anos-calendário consecutivos.
12. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002344-74.2004.4.03.6181/SP  
2004.61.81.002344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LUIZ GUSTAVO JOSE SILVA

ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas.
2. Autoria que restou incontestada. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório.
3. Pena-base mantida no mínimo legal.
4. Fixado o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, tendo em vista que não há nos autos elementos que justifiquem a fixação de um regime de pena mais gravoso.
5. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais e, de ofício, determinar que a pena pecuniária seja destinada à União Federal.
6. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para fixar o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais e, de ofício, determinar que a pena pecuniária seja destinada à União Federal e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009100-65.2005.4.03.6181/SP  
2005.61.81.009100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : FRANCISCO GILSON HERMES MONTEIRO

ADVOGADO : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas.
2. Autoria que restou incontestada. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório.
3. A pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, nos termos da Súmula 444 do STJ e o réu condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
4. O regime inicial fixado é o aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.
5. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou

privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, e, de ofício, determinar que a pena pecuniária seja destinada à União Federal.

6. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada ao mínimo legal, condenar o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, fixar o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, e, de ofício, determinar que a pena pecuniária seja destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010372-94.2005.4.03.6181/SP  
2005.61.81.010372-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSEPH DOUKERE reu preso

: ABU BAKAR BAH reu preso

ADVOGADO : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU

: ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER

APELANTE : INACIO PEREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ALEXANDRE LEITE DOS PASSOS

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉUS ESTRANGEIROS. NÃO CABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I - Os apelantes foram presos em flagrante na posse de apetrechos de falsificação, tendo fabricado notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo ainda o réu Inácio seqüestrado o réu Joseph, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem no valor de R\$20.000,00 como condição ou preço do resgate.

II - Materialidade delitiva comprovada pelos laudos periciais, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas e a aptidão dos apetrechos de falsificação, bem como pelo conjunto probatório dos autos.

III - Autoria que restou demonstrada pela prova coligida nos autos.

IV - Crime impossível não caracterizado. Laudo de Exame em Moeda que atesta a potencialidade lesiva das cédulas, "(...)resultando em falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento comum".

V - Fundamentação da fixação da pena-base readequada ante o teor da Súmula 444 do STJ.

VI - Réu estrangeiro. Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, por não ter o réu vínculo familiar e laboral no país, devendo ser submetido a processo de expulsão.

VII - Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008472-42.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.008472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : HEIZ DIETER ERNEST MARZI  
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE e outro  
No. ORIG. : 00084724220074036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Materialidade delitativa comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.
2. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
3. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
4. Pena-base fixada acima do mínimo legal em decorrência de maus antecedentes.
5. Presente a atenuante da confissão, pela qual se reduziu a pena em 1/6. Ausente circunstâncias agravantes da pena.
6. Aumento de 2/3 da pena pela continuidade delitiva, tomando-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
7. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à União, durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais.
8. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar o apelado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o réu HEIZ DIETER ERNEST MARZI por infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase da execução, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à União Federal, de acordo com o entendimento desta Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002883-27.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.002883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : RONALDO CESAR PASSANANTE  
ADVOGADO : EDILSON FREIRE DA SILVA e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A,§1º,INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.
2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.
3. Demonstrado que foram encetados todos os meios possíveis a fim de saldar a dívida, com a realização de financiamento dos débitos, redução do quadro, empréstimos bancários e alienação de bens pessoais do administrador da empresa.
4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1001533-81.1998.4.03.6125/SP  
2008.03.99.002527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARDEN GODOY DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : GUY ALBERTO RETZ falecido  
No. ORIG. : 98.10.01533-0 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
3. Autoria demonstrada, sendo que conjunto probatório aponta o réu como responsável pela gerência e administração da empresa, possuindo procuração sem reservas de poderes.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco.
6. Pena-base corretamente estabelecida acima do mínimo legal, majorada pela continuidade delitiva. Mantidos o regime inicial aberto de cumprimento de pena, a pena pecuniária e o valor dos dias-multa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos fixados pela sentença, destinado-se, de ofício, a pena pecuniária à União Federal, de acordo com o entendimento desta Turma.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, negar provimento à apelação e, de ofício, destinar a pena de prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009173-24.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.009173-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DEMOSTENES MENIN NETO  
ADVOGADO : ARTUR GOMES FERREIRA e outro  
APELADO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00091732420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO EM DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA - DBA . APREENSÃO DE EUROS E DÓLARES OCULTOS NA BAGAGEM DE MÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão onde consta o montante dos valores apreendidos (\$17.050,00 (dezesete mil e cinquenta euros) e U\$113,00 (cento e treze dólares)) e pela Declaração de Bagagem Acompanhada-DBA que consta que o mesmo portava valores não superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em moeda estrangeira.
2. Autoria que restou inconteste. O depoimento testemunhal e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório.
3. Superado o brocardo "*testis unus, testis nullus*", a condenação pode se escorar nas informações de uma única testemunha. Ademais as provas carreadas em sede de inquérito policial foram corroboradas pelo conjunto probatório produzido na fase judicial.
4. O disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não fê-lo o réu para comprovar mediante elementos concretos que não cometeu o delito, não se admitindo ao magistrado supô-lo e extraí-lo de versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório.
5. Dispõe o art. 91, inc. II, letra "b", do Código Penal que é efeito da condenação, a perda em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, apenas para fixar a pena privativa de liberdade em 03 anos e 30 dias-multa no valor de um salário mínimo cada, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13409/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-22.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.000779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro  
: MONICA MOSCHETTO WINTHER DE CASTRO  
ADVOGADO : JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido para declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade e improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal-CEF obrigação de fazer, concedeu, ainda a tutela específica (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir do não cumprimento, o que fez com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto pagamento de eventuais diferenças, ou o creditamento e aditamento do montante devido. Condenou os sucumbentes - parte autora e parte ré- ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do art. 21 do CPC.

Decisão proferida às fls. 247/248, homologou o pedido de desistência do recurso, formulado pela parte autora.

Intimada para manifestar interesse no julgamento do recurso, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informam os autores, às fls. 245, houve quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-s o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036449-20.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.036449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO  
: MAURICIO CHERMANN e outro  
: DAVI CHERMANN  
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.010080-4 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por *Davi Chermann e Marício Chermann*, em face da decisão da lavra da Juíza Federal convocada Raquel Perrini que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil.

O agravante alega que se retirou da sociedade em 18/05/1985, não tendo concorrido com eventual encerramento irregular da empresa, já que não mais figurava dentre os sócios administradores da empresa executada quando da sua dissolução. Aduz, outrossim, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a empresa executada foi citada em 09/12/1980 e a partir dessa data começou a fluir a contagem do prazo prescricional em relação à agravante que só foi citada em 24/03/2008.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam que não foram intimados da instauração de procedimento administrativo a fim de que se defendessem de eventual responsabilidade na ausência no recolhimento dos tributos. Aduzem que a única infração imputada aos agravantes é o não-recolhimento do tributo, não havendo que se falar em responsabilidade dos agravantes.

Em sede de juízo de retratação, decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei

e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do *EREsp* 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova". (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (*EAg* nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Portanto, à míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face de *Davi Chermann e Maurício Chermann*.

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009282-41.2011.4.03.6181/SP  
2011.61.81.009282-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : VIVIAN MONTEIRO LUGLIO  
: MARIA D ONOFRIE

ADVOGADO : ERIC RIBEIRO PICCELLI e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00092824120114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 339: Defiro. Intimem-se os defensores constituídos pelas apelantes VIVIAN MONTEIRO LUGLIO e MARIA D'ONOFRIE a apresentarem, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004289-15.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.004289-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARCELO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Gomes da Silva contra a decisão que indeferiu pedido de restituição do aparelho celular, marca NOKIA, serial 00000354198021338805, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal.

O apelante sustenta, em síntese, que o celular não requer exame pericial, uma vez que as ligações realizadas ficam armazenadas no seu chip de memória, bem como ser de sua propriedade e ter sido adquirido de forma lícita.

Contrarrazões e parecer do Ministério Público Federal, em prol de ser desprovido o recurso.

O Sistema de Informação Processual desta Corte atesta que fora proferida sentença nos autos da ação penal originária, que dera destinação aos bens apreendidos e contra a qual pende de julgamento recurso de apelação. Por estas razões e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto ante a perda do seu objeto.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Vara de Origem.

P.Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004475-38.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.004475-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EDSON DA SILVA reu preso

ADVOGADO : SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edson da Silva contra a decisão que indeferiu pedido de restituição do veículo VW Golf 1.6, cor prata, placas DBE 5327, bem assim de dois aparelhos celulares apreendidos nos autos da Ação Penal nº0003217-90.2009.403.6119.

O apelante sustenta, em síntese, que o veículo não interessa ao processo, bem como que o perdimento de bens não se aplica ao caso e que restara comprovada a origem lícita dos bens.

Contrarrazões e parecer do Ministério Público Federal, em prol de ser desprovido o recurso.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser mantida a decisão recorrida.

O Juízo de 1º grau informou (fl.67) que nos autos da ação penal originária foi proferida sentença ( fls.68/177), na qual decretara a perda em favor da União dos bens cuja restituição se pretende nessa via recursal e contra qual pende de julgamento recurso de apelação.

Por estas razões e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto ante a perda do seu objeto.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Vara de Origem.

P.Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001121-90.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.001121-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FRANKI FABIANO DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA e outro

No. ORIG. : 00011219020084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:** Cuida-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de fls. 24/27-v, que absolveu sumariamente o réu FRANKI FABIANO DA SILVA, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, do Código Penal porque, segundo narra a peça acusatória, no dia 09 de outubro de 2007, foi surpreendido por servidores da Secretaria da Receita Federal, dando entrada intencionalmente em território nacional a um Notebook Toshiba, com pasta e carregador, avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em desacordo com a legislação aduaneira vigente.

A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2008 (fls. 17).

Inconformado, apela o Ministério Público Federal, em cujas razões recursais (fls.31/44), sustenta, em síntese, que não se trata de crime de bagatela a ensejar a aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões da defesa (fls. 80/92), nas quais requer o desprovemento do recurso do Ministério Público Federal.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República apresenta parecer (fls. 96/100), em que opina pelo desprovemento do recurso interposto pela acusação.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto que o julgamento do presente recurso faz-se sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia, consoante o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (*de minimis non curat praetor*).

Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.

Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente; também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, de nossa Constituição Federal.

Verifica-se esta conduta, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipula valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas verificadas por recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária.

No caso do delito em questão, o artigo 20 da Lei 10.522/02, com a alteração trazida pela Lei 11.033/04 dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."*

Nesse sentido:

**"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

*1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.*

*2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida." (STF, 2ª Turma, HC 95749/PR, rel Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, DJe 211, publ. 07-11-2008).*

*"EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido." (STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel Min. MENEZES DIREITO, j. 10/02/2009, DJe 053, publ. 20-03-2009).*

**"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.**

*1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.*

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal." (STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 18/12/2008, DJe 09/03/2009).

Em novel decisão a TERCEIRA SEÇÃO, formada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, houve por bem pacificar definitivamente o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para aplicação do princípio da insignificância em crime de descaminho, cuja ementa está assim redigida:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, "A" E "C" DA CF/88. PENAL. ART. 334, §1º, ALÍNEAS "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

1- Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

2 - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966.077/GO, 3ª Seção, Relatora Min. Laurita Vaz, Dje de 20.08.09) mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1.112.748 / TO 2009/0056632-6 Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 09/09/2009)(g.n.)

O valor da mercadoria apreendida (Notebook Toshiba) é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que o valor do tributo devido é inferior ao mínimo para a cobrança do débito fiscal, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância.

O Princípio da Insignificância interfere na atipicidade material, de sorte que apenas a inexpressividade do prejuízo ou do dano deve ser examinada para fins de reconhecimento do crime de bagatela, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias ao do delito para recusar aplicação do citado princípio, tais como a conduta social do agente, a reincidência à habitualidade da conduta.

Nessa linha, tem decidido o STF:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.**

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existentes contra o recorrente" (RE 514531/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA-destaquei).

'Habeas Corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas Corpus concedido" (HC 94502/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO).

"Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas Corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu" (RE 550761/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO)".

Esta C. Primeira Turma assim já decidiu, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 2004.61.08.007963-0, relatoria do eminente Juiz Convocado Silvio Gemaque:

**"PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**



1. *Apelação do Ministério Público Federal interposta contra sentença que absolveu a ré, acusada da prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no princípio da insignificância.*
2. *Tratando-se de crime de descaminho, admissível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.033/2004, parâmetro para a cobrança de débitos fiscais.*
3. *A ausência de lesividade a bem jurídico relevante com a conduta perpetrada pela paciente leva à atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Precedentes do STJ e da 1ª Turma deste Tribunal.*
4. *Afastadas as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, para a aplicação do princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e da 1ª Turma deste Tribunal.*
5. *Recurso improvido".*

( DJF3 CJI DATA:05/07/2010 PÁGINA: 124).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000607-67.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.000607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : THIAGO RODRIGUES COSTA reu preso  
: JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : CLAUDETE DA SILVA GOMES e outro  
APELANTE : RAFAEL ALEXANDRINA reu preso  
: CARLOS EDUARDO LOPES reu preso  
ADVOGADO : CLAUDETE DA SILVA GOMES (Int.Pessoal)  
APELADO : TIAGO MAIA SILVA reu preso  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO  
APELADO : DIEGO RODRIGUES DA COSTA reu preso  
ADVOGADO : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00006076720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Defiro o ingresso na lide da CEF - Caixa Econômica Federal, bem como carga dos autos conforme requerido.

Em face do exposto fica adiado o julgamento previsto para dia 25/10/2011.

P. Intimem-se

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13403/2011**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0905015-74.1998.4.03.6110/SP  
1998.61.10.905015-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : NELSON MILAN ELIAS  
: RENATO MILAN ELIAS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELUZZI e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 09050157419984036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Nelson Milan Elias e Renato Milan Elias apelam em face de r. sentença proferida que os condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e ao pagamento de 952 dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Segundo a denúncia (fls. 02/03), na qualidade de sócios-administradores da empresa "Oxical Comércio de Minérios Ltda.", Nelson Milan Elias e Renato Milan Elias deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, no período de dezembro de 1994 a setembro de 1997, cujo montante perfaz R\$ 80.832,87 (oitenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme se extrai da NFLD nº 32.085.632-1 (fls. 14).

Em 25 de abril de 2001, foi determinada a suspensão do curso do inquérito policial e da prescrição, em razão do parcelamento do débito previdenciário (fls. 257).

Em 21 de fevereiro de 2002, após a notícia da exclusão da empresa "Oxical Comércio de Minérios Ltda." do programa de parcelamento de débitos fiscais, foi revogada a suspensão da prescrição e determinado o prosseguimento do inquérito policial (fls. 262).

A denúncia foi recebida em 15 de março de 2006 (fls. 468).

A sentença condenatória foi publicada em 10 de maio de 2011 (fls. 687).

Inconformados, os réus apelaram.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões a fls. 716/718.

Regularmente processados os recursos, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

Oficiando nesta Instância, a douta Procuradora Regional da República, Dra. Maria Iraneide Olinda S. Facchini, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, prejudicados os recursos.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que deu nova redação ao § 1º e revogou o § 2º do art. 110 do Código Penal, estabelecendo que a prescrição retroativa regular-se-á pela pena aplicada e, em hipótese alguma, poderá ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, não se aplica ao caso.

Com efeito, tratando-se de *novatio legis in pejus*, não poderá retroagir para alcançar delito praticado em momento anterior à sua vigência, de sorte que, in caso, deve-se analisar a ocorrência ou não de prescrição retroativa à luz da antiga redação dos parágrafos do art. 110 do Código Penal.

Superada a questão prévia, cuida-se perquirir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Firmou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o crime em questão é instantâneo, correndo o prazo prescricional a partir da obtenção da primeira vantagem ilícita.

Confiram-se as decisões do Excelso Pretório:

***"PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente"*(STF, Pleno, HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/4/2007.**

***"PRESCRIÇÃO - ESTELIONATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. Surgindo do processo a convicção sobre o cometimento de crime instantâneo de efeito permanente - o estelionato -, considera-se, para efeito de prescrição, a data em que praticado o ato, sendo despicienda a circunstância de os efeitos terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas"*(STF, 1ª Turma, HC 88872/MS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/3/2008, DJe-107, publ. 13/6/2008).**

Igual entendimento também foi assentado quando do julgamento pelo STF, 2ª Turma, do HC nº 95379/RS, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 25/8/2009.

Diante disso, em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados, a Segunda Turma desta Corte Regional adotou a orientação firmada pelo STF, conforme julgados:

**"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, §3º, DO CP. NATUREZA JURÍDICA. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 581, I, do Código de Processo Penal, contra a decisão que declarou de ofício a extinção da punibilidade do recorrido, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva entre a data da consumação e a do recebimento da denúncia. 2. Consoante entendimento consolidado no STF, o estelionato contra a Previdência Social tem a natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, cujo exaurimento se protraí no tempo com o pagamento das prestações irregulares, restando consumado desde o recebimento da primeira parcela. Precedentes desta Turma. 3. Conforme entendeu o magistrado de primeiro grau, in casu a data da consumação do crime corresponde ao momento da percepção do primeiro benefício indevido resultante das condutas imputadas (04/06/1997), configurando-se a fluência do prazo prescricional entre este momento e o do recebimento da denúncia, com base na pena aplicada. 4. Recurso em sentido estrito desprovido"(RSE nº 2004.61.81.006107-2, Rel: Des. Cotrim Guimarães, julgado em 16/08/2011)**

**"PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME INSTANTÂNEO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal consideram que o assim chamado estelionato previdenciário é crime instantâneo, de sorte que o termo inicial do prazo prescricional é a data da percepção do primeiro benefício indevido. 2. Recurso ministerial desprovido. Recursos defensivos julgados prejudicados."ACR nº 2001.61.81.006019-4, Rel: Des. Henrique Herkenhoff, julgado em 20/04/2010)**

No caso sub examen, os apelantes foram condenados à **pena-base de 2 (dois) anos de reclusão** (descontado o acréscimo correspondente à continuidade delitiva para fins prescricionais, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal), pelo que suas condutas delituosas prescreveriam em **4 (quatro) anos**, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

Diante disso, emerge dos autos que, da data da última infração (setembro de 1997) até o recebimento da denúncia (15 de março de 2006 - fls. 468 - desprezando-se o período de suspensão da prescrição em razão do parcelamento do débito), bem como desta até a publicação da sentença penal recorrível (10 de maio de 2011 - fls. 687), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, suficiente para caracterizar a prescrição prevista no art. 109, inciso V, c.c. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Portanto, está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto.

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus Nelson Milan Elias e Renato Milan Elias com fundamento no art. 107, III, c.c. art. 109, V, 110, §§1º e 2º, todos do CP; art.61, *caput*, do Código de Processo Penal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-76.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.002197-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : WILSON PENSO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DEL GROSSI  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO : PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
DESPACHO  
F. 995 e seguintes. Abra-se vista ao apelante e, depois, ao apelado, por cinco dias.

Após, à conclusão para apreciação do pedido e, também, dos embargos de declaração de f. 968 e seguintes.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004120-17.1997.4.03.6000/MS  
2001.03.99.000090-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO

APELADO : SEMI DIAS DE QUEIROZ e outros

: JOSE ANTONIO SANTOS NETO

: EGIDIO SILVERIO GARCIA

: EVA BARBOSA GARCIA

: EDIVAR LUIZ CORREA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

No. ORIG. : 97.00.04120-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal**, contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança proposta por **José Antonio Santos Neto, Egidio Silverio Garcia, Eva Barbosa Garcia, Edivar Luiz Correa e Semi Dias de Queiroz** para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito nas respectivas contas vinculadas de FGTS, cabendo inclusão do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, juros de 3% ao ano e correção monetária, além de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Por fim, condenou a CEF em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos autores (Edivar Luiz Correa e Semi Dias de Queiroz), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, julgando inaplicável, ao caso, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/01.

Irresignada, a apelante alega sua isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 26 de julho de 2001.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Afirma a CEF que são incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

No entanto, referida isenção foi aniquilada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2736/02, declarando a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Vejamos:

*"INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."*  
*(ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF)*

Ressalta-se que, em decorrência do efeito *ex tunc* do julgamento da Adin nº 2.736 e da obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, faz-se necessária a aplicação imediata do seu teor ao caso.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal, conforme se verifica pelos julgados abaixo:

**"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. *Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

2. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90."*

*(RESP 201001367101, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/11/2010)*

**"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 3º DO CPC.**

*(...)*

3. *Perfeitamente cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do apelado, eis que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo ATF no julgamento da ADIN nº 2.736.*

4. *A base de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, deve ser o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, e não o valor da causa, ressalvadas as hipóteses do §4º (o que não é o caso).*

5. *Apelação parcialmente provida."*

*(AC 200461040041676, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2011)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002680-75.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.002680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADOLFINO DUARTE DE MATOS

: ENOILDO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO : DINAIR FLOR DE MIRANDA e outro

APELANTE : MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : MARCOS ROGERIO GANGA (desmembramento)

No. ORIG. : 00026807520014036119 5 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

ADOLFINO DUARTE DE MATOS, ENOILDO FRANCISCO SOARES e MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA apelam contra a r. sentença de fls. 546/558, que os condenou, o primeiro ao cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa e os dois últimos ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, como resultado do uso de passaportes falsos no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, apresentaram para o embarque com destino a Miami, nos EUA. As penas privativas de liberdade de foram substituídas por restritivas de direitos, na forma dos arts. 43 e 44 do CP.

Inconformados, os três réus apelaram.

O MPF apresentou contrarrazões às fls. 654/659.

Regularmente processados os recursos, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

Oficiando nesta Instância, o douto Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Moscoliato, em seu parecer, opinou preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva e, caso não seja esse o entendimento, no mérito, pela manutenção da condenação.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, a Lei n° 12.234, de 05 de maio de 2010, que deu nova redação ao § 1° e revogou o § 2° do art. 110 do Código Penal, estabelecendo que a prescrição retroativa regular-se-á pela pena aplicada e, em hipótese alguma, poderá ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, não se aplica ao caso.

Com efeito, tratando-se de *novatio legis in pejus*, não poderá retroagir para alcançar delito praticado em momento anterior à sua vigência, de sorte que, in caso, deve-se analisar a ocorrência ou não de prescrição retroativa à luz da antiga redação dos parágrafos do art. 110 do Código Penal.

Superada a questão prévia, cuida-se perquirir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

O exame dos autos mostra que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição, considerando-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão fixada no **decisum**, excluindo-se o acréscimo determinado pela continuidade delitiva que não interfere no cômputo do prazo prescricional, **ex vi** do disposto no artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF.

Com efeito, a denúncia foi recebida em 20.01.2004 (fl. 199) e a sentença condenatória foi publicada em 19.03.2010 (fl. 559), lapso temporal superior a quatro anos, suficiente para a prescrição nos termos do artigo 110, §§ 1° e 2° c.c. o artigo 109, V, todos do CP.

Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição subsequente da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados a ADOLFINO DUARTE DE MATOS, ENOILDO FRANCISCO SOARES e MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110, §§ 1° e 2°, todos do CP; art.61, **caput**, do Código de Processo Penal, prejudicado o exame do mérito recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

PLC

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001742-88.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.001742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)  
APELADO : ROSELI SILVESTRE DONATO  
: REGINA HELENA DE MIRANDA  
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
NÃO OFERECIDA : ODENOR PEDRO DA SILVA  
DENÚNCIA :  
No. ORIG. : 00017428820014036181 3P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se o defensor das recorrentes Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4° do art. 600 CPP.

Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões, após, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação de fls. 2009.

Intime-se

São Paulo, 21 de outubro de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000294-43.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.000294-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 423/424º  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fls. 426/427.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Auto Posto Presidente Ltda contra a decisão de fls. 423/424º, assim reproduzida:

"Vistos.

*Cuidam-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, prolatada às fls. 361/369 e complementada às fls. 383/384, que nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Presidente Ltda, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para afastar a incidência da contribuição ao INCRA, reduzir os juros a 1% (um por cento) ao mês até 30/05/03 e, ainda, afastar a incidência da contribuição incidente sobre autônomos, sócios e administradores até março/96, ficando autorizada sua cobrança a partir de 01/04/96.*

*Em suas razões de apelação (fls. 390/400), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal e se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, o que justifica a sua cobrança.*

*Aduz que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC passou a ser aplicada e permitida desde janeiro/95, o que não comporta a sua incidência somente a partir de 30/05/03.*

*Sustenta que a decisão recorrida apontou como período da dívida o espaço entre julho/92 e fevereiro/97, o que não corresponde à realidade dos fatos, já que a Certidão de Dívida Ativa - CDA indica que a dívida se refere ao período do 13º salário/95 ao 13º salário/96, período este que a Lei Complementar nº 84/96 autorizou a cobrança de contribuições referentes aos administradores, sócios e avulsos.*

*Salienta que a condenação em verba honorária deve observar o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*Pugna pelo provimento do apelo.*

*Recebido e processado o apelo, com contra-razões (fls. 409/420), subiram os autos a esta Egrégia Corte.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Trata-se de feito que se insere na denominada Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, fato este que conduz ao julgamento célere da ação.*

*As matérias aqui discutidas já foram objeto de apreciação pelas altas Cortes do país, o que autoriza o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.*

*O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico e sua cobrança reconhecida até os dias atuais.*

*Confirmam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que refletem o entendimento acima citado, os quais inclusive apontam para o julgamento da matéria pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o**

juízo do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. (...) 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido."

(STJ - REsp 886018 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 05/08/10 - v.u. - DJe 01/09/10) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 1132547 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - j. 11/05/10 - v.u. - DJe 02/06/10) A contribuição das empresas em geral sobre a remuneração a autônomos criada pela Lei Complementar nº 84/96 foi declarada constitucional pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.321/DF. Na descrição dos débitos da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 86/91), verifica-se que a contribuição dos autônomos devida pela executada é justamente a criada pela Lei Complementar nº 84/96, o que significa que deve ser mantida para efeitos de cobrança.

Com relação à aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sua incidência é permitida em relação aos créditos tributários a partir de 01/01/96. No caso da dívida em comento, a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC se deu no período de 01/04/95 a 31/03/97, o que significa dizer que somente após 01/01/96 é que deve ser aplicada.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TR E TAXA SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Assegura-se a plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. (...) 5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 1226756 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 19/08/10 - v.u. - DJe 28/09/10) Por tudo isso, os honorários de advogado devem ser suportados pela embargante, haja vista que apenas a limitação da aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para determinado período foi acatada dentre todos os demais pedidos formulados na inicial dos embargos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para declarar legítimas as cobranças das contribuições ao INCRA e a referente aos administradores, autônomos e avulsos estabelecida pela Lei Complementar nº 84/96, além de considerar legítima a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC a partir de 01/01/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor dos embargos, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I."

Alega a embargante que a execução fiscal se refere ao não recolhimento de contribuições devidas no período de outubro/88 a dezembro/95, o que significa dizer que não se aplicam os ditames da Lei Complementar nº 84/96 e, ainda, que a contribuição destinada ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

Ao contrário do afirmado pela embargante, segundo a Certidão de Dívida Ativa - CDA juntada aos autos, a dívida executada se refere ao não recolhimento de contribuições devidas no período do 13º salário/95 ao 13º salário/96 (fls. 86/91), o que significa dizer que durante parte do período descrito vale a aplicação da Lei Complementar nº 84/96, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.



Com relação à contribuição destinada ao INCRA, também o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da sua incidência para as empresas de caráter urbano, não havendo mais discussão a respeito da matéria. Confira-se:

"Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AI-AgR 663.176, RE-AgR 423.856. 3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - 2º AgReg no RE 491349 - Relator Ministro Gilmar Mendes - 2ª Turma - j. 28/09/10)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012542-13.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.012542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES

APELANTE : DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA

ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DESPACHO

Em sede de embargos declaratórios por agitada omissão, no tocante ao desfecho sucumbencial, fls. 135/137, manifeste-se a CEF em até cinco dias.

Urgente intimação.

Pronta Conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011894-27.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.011894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MICHAEL EMERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA (Int.Pessoal)

APELANTE : MAURILIO JOAO FAVERON

ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00118942720044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Michel Emerson Rodrigues da Silva e Maurílio João Faverson apelaram contra r. sentença que os condenou pela prática da conduta tipificada no art. 171, §3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls. 02/04), durante os períodos de 03 de maio de 1994 a 07 de julho de 1994, 17 de outubro de 1996 a 24 de janeiro de 1997 e 10 de junho de 1999 a 21 de setembro de 1999, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, Michel Emerson Rodrigues da Silva e Maurílio João Faverson obtiveram vantagem ilícita em favor do primeiro acusado, consistente no recebimento de parcelas de seguro desemprego, no montante de R\$ 2.120,73 (dois mil, cento e vinte reais e setenta e três centavos), em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), induzindo a erro

os responsáveis pela liberação da verba, mediante meio fraudulento. Ainda de acordo com a denúncia, Michel Emerson Rodrigues da Silva requereu os benefícios de seguro desemprego em razão de **rescisões fraudulentas de seu contrato de trabalho** com Maurílio João Faveron (contador autônomo).

Segundo a acusação, muito embora Michel Emerson Rodrigues da Silva tenha trabalhado continuamente para Maurílio João Faveron, laborando sem registro em CTPS em apenas alguns períodos, Michel Emerson Rodrigues da Silva recebeu todas as parcelas do seguro desemprego.

A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2007 (fls. 190).

A sentença condenatória foi publicada em 14 de janeiro de 2010 (fls. 286), nos seguintes termos:

a) foi extinta a punibilidade dos fatos imputados aos acusados relativamente ao delito de estelionato qualificado correspondente ao período de maio a julho de 1994, em razão de prescrição;

b) Michel Emerson Rodrigues da Silva e Maurílio João Faveron foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito descrito no art. 171, §3º, do Código Penal.

Em virtude do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), as reprimendas foram somadas, resultando em uma pena definitiva de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa. A pena privativa de liberdade não foi substituída por penas restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Inconformados, Michel Emerson Rodrigues da Silva e Maurílio João Faveron apelaram.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 324/327.

Regularmente processados os recursos, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

Oficiando nesta Instância, a douta Procuradora Regional da República, Dra. Maria Iraneide Olinda S. Facchini, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, prejudicados os recursos.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que deu nova redação ao § 1º e revogou o § 2º do art. 110 do Código Penal, estabelecendo que a prescrição retroativa regular-se-á pela pena aplicada e, em hipótese alguma, poderá ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, não se aplica ao caso.

Com efeito, tratando-se de *novatio legis in pejus*, não poderá retroagir para alcançar delito praticado em momento anterior à sua vigência, de sorte que, in caso, deve-se analisar a ocorrência ou não de prescrição retroativa à luz da antiga redação dos parágrafos do art. 110 do Código Penal.

Superada essa questão prévia, cuida-se perquirir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Firmou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o crime em questão é instantâneo, correndo o prazo prescricional a partir da obtenção da primeira vantagem ilícita.

Confirmam-se as decisões do Excelso Pretório:

**"PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente"**(STF, Pleno, HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/4/2007).

**"PRESCRIÇÃO - ESTELIONATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. Surgindo do processo a convicção sobre o cometimento de crime instantâneo de efeito permanente - o estelionato -, considera-se, para efeito de prescrição, a data em que praticado o ato, sendo despicinda a circunstância de os efeitos terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas"**(STF, 1ª Turma, HC 88872/MS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/3/2008, DJe-107, publ. 13/6/2008).

Igual entendimento também foi assentado quando do julgamento pelo STF, 2ª Turma, do HC nº 95379/RS, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 25/8/2009.

Diante disso, em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados, a Segunda Turma desta Corte Regional adotou a orientação firmada pelo STF, conforme julgados:

**"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, §3º, DO CP. NATUREZA JURÍDICA. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 581, I, do Código de Processo Penal, contra a decisão que declarou de ofício a extinção da punibilidade do recorrido, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão**

*punitiva entre a data da consumação e a do recebimento da denúncia. 2. Consoante entendimento consolidado no STF, o estelionato contra a Previdência Social tem a natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, cujo exaurimento se protraí no tempo com o pagamento das prestações irregulares, restando consumado desde o recebimento da primeira parcela. Precedentes desta Turma. 3. Conforme entendeu o magistrado de primeiro grau, in casu a data da consumação do crime corresponde ao momento da percepção do primeiro benefício indevido resultante das condutas imputadas (04/06/1997), configurando-se a fluência do prazo prescricional entre este momento e o do recebimento da denúncia, com base na pena aplicada. 4. Recurso em sentido estrito desprovido"(RSE nº 2004.61.81.006107-2, Rel: Des. Cotrim Guimarães, julgado em 16/08/2011)*

*"PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME INSTANTÂNEO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal consideram que o assim chamado estelionato previdenciário é crime instantâneo, de sorte que o termo inicial do prazo prescricional é a data da percepção do primeiro benefício indevido. 2. Recurso ministerial desprovido. Recursos defensivos julgados prejudicados."ACR nº 2001.61.81.006019-4, Rel: Des. Henrique Herkenhoff, julgado em 20/04/2010)*

Dentro desse contexto, Michel Emerson Rodrigues da Silva e Maurílio João Faveron foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por delito de estelionato praticado (referentes aos períodos de **17 de outubro de 1996 a 24 de janeiro de 1997 e de 10 de junho de 1999 a 21 de setembro de 1999**). Tratando-se de concurso material, as condutas prescrevem, isoladamente, para cada pena cominada, em 04 (quatro) anos, conforme determinam os arts. 109, inciso V, 110, §1º e 119, todos do Código Penal.

Segundo as provas constantes dos autos, os benefícios de seguro desemprego foram indevidamente recebidos durante os **períodos de 17 de outubro de 1996 a 24 de janeiro de 1997 e de 10 de junho de 1999 a 21 de setembro de 1999**.

Assim, considerando-se que entre a data dos fatos (recebimento da primeira parcela dos benefícios - 17/10/1996 e **10 de junho de 1999**) e a data do recebimento da denúncia (24 de outubro de 2007 -fls. 190), transcorreu lapso temporal **superior a 04 (quatro) anos**, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do **jus puniendi** estatal inscrito no art. 109, IV, do CP, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, ocorre a prescrição retroativa e, via de conseqüência, a extinção da punibilidade, sempre que, tendo transitado em julgado a sentença penal condenatória para a acusação ou tendo sido improvido o seu recurso, decorra entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a data da sentença condenatória, **prazo superior àquele calculado sobre a pena em concreto**.

Portanto, está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto.

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus Michel Emerson Rodrigues da Silva e Maurílio João Faveron com fundamento no art. 107, III, c.c. art. 109, V, 110, §§1º e 2º, todos do CP; art.61, *caput*, do Código de Processo Penal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006590-44.2004.4.03.6107/SP  
2004.61.07.006590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ANTONIO FLAVIO XAVIER JUNIOR  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Em atendimento ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos em 5 dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006312-15.2004.4.03.6181/SP  
2004.61.81.006312-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : RAUL HENRIQUE SROUR  
ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro  
APELANTE : RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO  
ADVOGADO : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00063121520044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Raul Henrique Srouer para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP. Com a vinda das razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030094-48.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.030094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : RENE PEREIRA VEIGA  
ADVOGADO : MARIO WANDER RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União, inconformada com a sentença que, diante do pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução formulado pelo exequente, extinguiu os embargos do devedor, sem julgamento de mérito, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A União argumenta que reconheceu a procedência do pedido antes do julgamento de primeira instância, havendo de se aplicar o art. 26 da Lei nº 8.630/80.

A recorrente acrescenta que o simples fato de o embargante ter constituído patrono não tem o condão de afastar a norma específica.

**É o relatório. Decido.**

A apelante sustenta a desnecessidade de condenação em honorários advocatícios, invocando, para tanto, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.630/80, que assim dispõe:

*"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*

No caso dos autos, não houve cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Houve, sim, reconhecimento pelo exequente de que a embargante não possuía legitimidade para compor o pólo passivo da execução (f. 113 dos autos principais).

Trata-se de nítido reconhecimento de procedência do pedido, que enseja responsabilidade de quem tenha reconhecido pelo pagamento de honorários (art. 26 do Código de Processo Civil).

De qualquer forma, disposto no art. 26 da Lei nº 8.630/80 não se aplica aos casos em que o embargante, citado, opõe embargos do devedor.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 153 DESTA CORTE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ.

2. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, a despeito do teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que a extinção da execução ocorrerá sem ônus para as partes quando cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial da execução, ocorre após o oferecimento de embargos pelo devedor.

3. No caso dos autos, a Corte a quo fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apenas em razão da contestação da União quanto aos juros incidentes sobre a massa falida após a quebra.

Contudo, quanto à multa fiscal, em face do reconhecimento do pedido pela União, deixou de condená-la em honorários em face do disposto no art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02. Contudo, esta Segunda Turma já se manifestou quanto à inaplicabilidade do referido dispositivo se opostos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: REsp 1.173.764/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010, AgRg no REsp 1.120.851/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/03/2010, AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009.

4. Afastada a aplicação do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02 após a oposição de embargos do devedor, faz-se necessária a condenação da União, também, no que tange ao pedido autoral de exclusão da multa fiscal. Assim, tendo em vista que ambos os pedidos autorais foram acolhidos na origem, a verba honorária deve refletir a sucumbência total da embargada exequente, de forma que, se houve condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação à metade do pedido contestado, a incidência sobre a totalidade do pedido justifica majorar a condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo montante é compatível com a simplicidade da causa e com o teor dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1223328/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª turma, , DJe 04/03/2011).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005917-14.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.005917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARCIO ALEXANDRE CAVALHEIRO

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

DESPACHO

Em atendimento ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos em 5 dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011214-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.011214-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA  
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 02.00.00002-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Tendo vista a homologação de desistência do recurso interposto pela agravante nos autos principais, julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto, nos termos do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604052-  
28.1996.4.03.6105/SP  
2006.03.99.027387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : ALPHEU JULIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 65/66  
No. ORIG. : 96.06.04052-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fls. 89/90.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 65/66, que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento à remessa oficial e à apelação da recorrente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o crédito cobrado na execução fiscal foi extinto pelo pagamento no dia 30/06/00, o que leva a crer que os embargos devem ser extintos nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

Apesar da possibilidade de reconhecimento de fato superveniente por meio do acolhimento de embargos de declaração, não se trata do caso dos autos.

Nenhum prejuízo advirá para a União Federal (Fazenda Nacional) se mantida a decisão embargada. Além disso, conforme relatou a União Federal (Fazenda Nacional), o pagamento se deu no dia 30/06/00, enquanto que os presentes autos permaneceram conclusos sem nenhuma informação da quitação da dívida por parte da recorrente - principal interessada, já que apelante -, não cabendo neste momento processual nenhuma modificação no julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044151-95.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.044151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : ARNALDO SANDALL PIRES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00004-9 1 V<sub>r</sub> GUARAREMA/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FOSMIX - Fosfatos e Misturas Alimentícias Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 218/224, pela qual este órgão negou seguimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelas partes, mantendo na íntegra o julgado de primeiro grau.

Alega a recorrente que a decisão embargada não se pronunciou *acerca do argumento deduzido pela ora embargante no sentido de que, com a aplicação da taxa SELIC, está a Embargada a aumentar tributo sem lei específica a respeito*. Aduz também que não se pronunciou quanto ao argumento de que a referida taxa infringe o disposto nos artigos 145 e 155 da Constituição Federal, entendendo haver omissão na decisão monocrática e requerendo o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição e mesmo a supressão de omissão existente no julgado (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Somente em casos excepcionais poderá ser atribuído a este efeito infringente, quando decorra de consequência lógica da observância do artigo 535, I e II do CPC ou de construção jurisprudencial.

Como se vê, o recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando for necessário eliminar omissão ou contradição.

No presente caso, a embargante aduz a existência de omissão no tocante a argumentos por ela utilizados para afastar a aplicação da taxa SELIC.

Insta esclarecer, a princípio, que, a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o julgador deve decidir, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Nesse sentido já decidiram os e. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP - AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Assim, não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege.

Com efeito, a decisão vergastada reexaminou a matéria à luz da legislação aplicável e da jurisprudência, mantendo o julgado *a quo*. Tratou detalhadamente da aplicação da taxa SELIC, item 4 (fls. 219/220), reafirmando a sua legalidade e legitimidade.

Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos de declaração têm por finalidade a reapreciação da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração .

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, não havendo novas manifestações, voltem-me os autos conclusos para apreciação da peça de fls. 230/237.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011691-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : VAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: MARCOS AURÉLIO CORVINI

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Intime-se o subscritor do agravo legal de fls. 228/244, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recurso interposto, que se encontra apócrifo, sob pena de não recebimento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012536-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012536-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 384, certificando o trânsito em julgado da decisão de fls. 374/382, para posterior baixa, após o julgamento do agravo interposto nos autos em apenso.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal



00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006595-95.2006.4.03.6107/SP  
2006.61.07.006595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MARILENE RIBEIRO DE MACEDO ALMEIDA e outro  
: ANISIA FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO : CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MERITO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA  
No. ORIG. : 00065959520064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marilene Ribeiro de Macedo Almeida** e **Anisia Francisca de Souza** nos autos dos embargos de terceiro opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o levantamento da penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade.

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedentes os embargos ao fundamento que não tendo sido efetivada a inscrição do título de transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, considera-se o titular do domínio aquele cujo nome consta na matrícula do bem.

As apelantes sustentam, em síntese, que embora não tenham registrado a Escritura Pública de Compra e Venda no Cartório de Registro de Imóveis, exercem a posse do imóvel e estão de boa-fé. Aduzem também que é admissível a oposição de embargos de terceiros mesmo que o título não esteja registrado, consoante a Súmula de n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Intimada para apresentar contrarrazões, A União manifestou-se às f. 75, aduzindo que a matéria debatida foi contemplada pela dispensa de recorrer ou impugnar, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 2606/2088 e Ato Declaratório PGFN n.º 7/2008.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O recurso deve ser acolhido.

As embargantes adquiriram o imóvel *sub judice* em 17 de fevereiro de 1992, conforme Escritura Pública de Compra e Venda (f. 15-16).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido defendido pelas apelantes, conforme se depreende da Súmula n.º 84 e dos julgados abaixo colacionados:

*"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".*

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA.**

*1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ.*

*2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal.*

*3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ.*

*4. Recurso especial não provido".*

*(REsp 1034048/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)*

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.**

*1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição*

do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido".

(REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 05/11/2007 p. 244).

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULAS 84 E 308/STJ.

1. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar do direito constitucional.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel " (Súmula n. 308/STJ).

4. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula n. 84/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(REsp 558.364/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 279)

Desse modo é procedente o pedido formulado pelas apelantes.

Com relação aos honorários advocatícios, percebe-se que a União apresentou contestação ao pedido formulado pelas embargantes (f. 35-43). Assim, independente da não-apresentação de contrarrazões fundamentada no Parecer PGFN/CRJ n.º 2606/2088 e Ato Declaratório PGFN n.º 7/2008, deve a embargada arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela embargante para julgar procedente o pedido feito na inicial.

Por conseguinte, condeno à União ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da embargante, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094297-33.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.094297-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO HANDRO

AGRAVADO : RUBENS GUIDA e outro

: ORLANDO PALADINO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.82.014467-9 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi expedido o ofício pretendido por meio do presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento de expedição do citado ofício, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004923-48.2007.4.03.6000/MS  
2007.60.00.004923-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : HERMES DUARTE LACERDA

ADVOGADO : HERMES DUARTE LACERDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 269/270, proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que julgou improcedente o pedido, onde o autor pretende a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, aplicando-se o dispositivo contido no artigo 1º, § 2º, da Lei 10.887/2004.

Aduz que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em 01 de fevereiro de 2005, no cargo de analista previdenciário, mas que as remunerações anotadas no demonstrativo de fixação de proventos são inteiramente divergentes das mensalmente consignadas na relação de salário de contribuição emitida pela Coordenadoria de Gestão da Previdência. Requer, portanto, que os cálculos sejam revisados de acordo com a relação dessa coordenadoria, alterando-se, conseqüentemente, o valor inicial dos seus proventos, com a correta aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei 10.887/2004.

Às razões acostadas às fls. 276/288, pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Oficiando neta instância, o representante do Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por não vislumbrar interesse público que exigisse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Há que se ter em conta que a concessão da aposentadoria se deu na vigência do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC 41/2003, cuja aplicação foi regulada pela Lei nº 10.887/2004. Para visualizar o direito reclamado, convém transcrever o comando inserto na norma referida:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)"

Da leitura da norma destacada, vê-se que o procedimento que culminou com a aposentadoria do autor observou, em tese, a norma de regência.

A petição inicial, por sua vez, revelou-se confusa o suficiente a dificultar a compreensão do que está sendo pedido. Não obstante, em vez de decretar a inépcia da inicial, o juízo a aceitou, sob o entendimento de *que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria, calculando-se a RMI de acordo com o demonstrativo que acompanhou a inicial*, Ao fundamentar a r. sentença, no entanto, baseou-se o juízo somente na planilha juntada pela União Federal às fls. 185, que apurou a média aritmética das remunerações a partir de junho de 1994, deixando de considerar certos aspectos processuais relevantes, os quais podem ter causado prejuízo ao autor.

Ora, se o pedido contido na inicial é no sentido de que o cálculo da RMI se dê com base no demonstrativo trazido pelo autor, era imprescindível que fosse determinada a remessa do demonstrativo referido ao contador do juízo, ainda que de ofício, a fim de se estabelecer se de fato o valor inicial fora corretamente apurado, e não simplesmente ter-ser aceitado a planilha juntada pela ré, mesmo silenciando as partes em relação ao despacho de especificação das provas (fls. 266).

É bem verdade que não existe previsão legal que obrigue a remessa dos autos à contadoria do juízo. No entanto, tendo em conta que a questão suscitada na ação reclama conhecimento técnico contábil, e tendo o autor se insurgido quanto à fórmula de cálculo de sua aposentadoria, apresentando a planilha que entendeu ser a correta, deveria ter o juiz sentenciante, frente ao objeto do bem tutelado, determinado a remessa dos autos àquele órgão auxiliar, para que, com o conhecimento técnico que lhe é peculiar, e considerando a planilha do autor e da ré, fornecesse subsídios à fundamentação consistente do julgado pelo magistrado.

A propósito, sobre a possibilidade de remessa dos autos ao contador judicial, de ofício, outro não é o entendimento da Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE.**

**- Os juízos de 1º e 2º graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.**

**- A iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.**

**- Embora recaia sobre o devedor-embargante o ônus de demonstrar a inexatidão dos cálculos apresentados pelo credor-exequente, deve-se admitir a iniciativa probatória do julgador, feita com equilíbrio e razoabilidade, para aferir a exatidão de cálculos que aparentem ser inconsistentes ou inverossímeis, pois assim se prestigia a efetividade, celeridade e equidade da prestação jurisdicional. Recurso especial improvido."**

(RESP 200702877324 - DJE 07/05/2009 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

Dessa forma, a r. sentença impugnada carece de fundamentação suficiente a justificar a improcedência do pedido, sendo de rigor a sua anulação.

De outro lado, verifica-se que a concessão da aposentadoria em sede administrativa baseou-se em laudo de exame médico pericial expedido pela autarquia previdenciária, que, a meu ver, está inconclusivo (fls. 165).

Da leitura do laudo referido, tem-se que o autor é **"portador de desequilíbrio corporal por problemas nos joelhos, tem dor de cabeça intensa, nervosismo, e relata uso de medicamento sem melhora."** Frente a esse diagnóstico foi proposta a aposentadoria por invalidez, com a observação de que o autor não se enquadra no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90, ou seja, por não ser portador de doença grave, não possui direito à aposentadoria com proventos integrais. Ocorre, no entanto, que durante o curso do processo o autor foi submetido novamente a inspeção de saúde perante junta médica oficial, que concluiu ser ele portador de ataxia hereditária, patologia de caráter progressivo, e com comprometimento neurológico (fls. 166). Também foram juntados novos demonstrativos relativos aos cálculos da aposentadoria do autor. Instada a se manifestar sobre esse novo laudo, bem como sobre as novas planilhas, a parte ré nada requereu.

Referidos documentos, a meu ver, constituem fato novo surgido no curso da lide, consistente em declaração da própria Administração sobre o direito do autor, que o beneficiaria nesse ponto, constituindo, pois, hipótese do artigo 462 do CPC.

No entanto, em vista da necessidade de submissão à nova perícia, bem assim da necessidade de verificação da planilha do autor pela contadoria do juízo, a cautela impõe que os autos sejam devolvidos ao juízo de origem para sanar as irregularidades apontadas.

Dessa forma, anulo de ofício a r. sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para submissão das planilhas juntadas à apreciação da perícia judicial, bem como o encaminhamento do autor à perícia médica, com urgência, afim de se comprovar se o diagnóstico encontrado confere-lhe direito aos proventos integrais, sem prejuízo da reapreciação do seu pedido de tutela antecipada (artigos 798 do CPC e 83 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Com fundamento no artigo 557 do CPC, anulo de ofício a r. sentença, nos termos expendidos, e julgo prejudicada a apelação. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015317-56.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015317-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY  
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00153175620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Nos termos da promoção ministerial de fl. 56, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.

Retifique-se a numeração dos autos a partir de fl.33.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000850-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : EDEVALDO BIAZINI  
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 06.00.00002-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de agravo interposto contra r. decisão que determinou a penhora de eventuais créditos ou aplicações bancárias em nome do executado até o valor do débito cobrado. (fl. 117)

Aduz o agravante, em suas razões (fls. 87/113), que ofereceu bem à penhora e a União recusou-o, sob o argumento de que a nomeação de bens não teria obedecido a gradação legal, além de que existiria dificuldade na venda de fração ideal de imóvel.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação legal que o levou à referida concessão.

Alega, ainda, que o bem nomeado à penhora é imóvel rural de excelente localização e valorização, cujo valor é apto a garantir a execução, não havendo justificativa para a recusa da agravada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 525:

*"Art. 525. A petição de agravo será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.*

*(...)"*

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima transcrito que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, com a apresentação das peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

*In casu*, não há como apreciar, nesta sede recursal, a pertinência da r. decisão agravada, pois, apesar de descrever, em sua petição recursal, as razões alegadas pela União para recusa da nomeação efetuada, o agravante não instruiu o presente recurso com cópia da manifestação da exequente, peça essencial para apreciação do quanto pleiteado neste agravo, especialmente a alegada ausência de fundamentação legal.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. O ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE IMPERTINENTES À SOLUÇÃO DA QUESTÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Omissis*

*IV. 'Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.'* (AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007)

*V. Agravo improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 1.232.500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.*

*1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.*

*2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

*3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.*

*4. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no Ag 1.171.061/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 19/11/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PETIÇÃO DA EXEQUENTE CUJAS RAZÕES FORAM ACOLHIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. O agravante deve juntar ao instrumento as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia no momento de sua interposição, não havendo espaço para a conversão do julgamento em diligência a fim de que o recorrente possa suprir a omissão no desempenho da tarefa.*

*2. O agravante não colacionou ao instrumento cópia da petição da exequente cujas razões foram acolhidas pelo Juiz de Direito. Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do 'decisum' se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia da peça processual que foi submetida ao crivo do Juízo de origem e por fim acolhida, ensejando a interposição do agravo de instrumento.*

*3. Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região, Ag 2009.03.00.012580-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 22.03.2011, DJF3 30.03.2011) (grifos meus)

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, não conheço do recurso.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036078-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA  
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 02.00.00002-7 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 225.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000023-31.1997.4.03.6002/MS

2008.03.99.060385-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ARNO ANTONIO GUERRA

ADVOGADO : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.20.00023-6 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público Federal**, contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenou o réu **Arno Antônio Guerra** a 2 (dois) anos de reclusão e multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por infração ao artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

O *parquet* pugna, preliminarmente, pela declaração de nulidade parcial da r. sentença, precisamente no ponto em que, sem fundamentação, fixou pena-base acima do mínimo legal.

Indo adiante, o apelante afirma que os maus antecedentes, as conseqüências e a personalidade do réu impõem a elevação da pena-base para o ponto médio entre o mínimo e o máximo previstos em lei, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em suas contrarrazões, o apelado sustenta que a sentença é nula como um todo e, quanto ao mérito do recurso, defende a manutenção da pena calculada na instância singular.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Em primeira instância, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, à qual se acresceu a fração de 1/3 (um terço), *ex vi* do inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos de reclusão.

O Ministério Público Federal postula a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que elevaria a pena final para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Ainda que provido integralmente o recurso do Ministério Público Federal, a prescrição seria inafastável.

Com efeito, se viesse a ser fixada pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional seria, em princípio, de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Ocorre que em 13 de junho de 2007 o réu completou 70 (setenta) anos de idade, como se vê no documento de f. 74.

Esse fato, à luz do artigo 115 do Código Penal, acarreta a redução do prazo prescricional pela metade, ou seja, 4 (quatro) anos.

Pois bem. Entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 4 de junho de 1998 (f. 85), e a publicação da sentença em cartório, no dia 6 de abril de 2004 (f. 931), decorreram quase 6 (seis) anos.

Assim, tem-se que falece interesse recursal ao Ministério Público Federal, na medida em que, mesmo provido integralmente seu recurso, o resultado prático e jurídico seria o mesmo proclamado em primeiro grau de jurisdição: a prescrição pela pena concretamente aplicada.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse recursal e, por conseguinte, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, tornem-me conclusos os autos.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003856-35.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.003856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GUSTAVO MAFEI FROES  
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003401-4 17 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos.**

Tendo em vista já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, cuja apelação já foi devidamente julgada por esta E. Corte, conforme se verifica através da pesquisa eletrônica em anexo, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte e, por consequência, o agravo legal interposto às fls. 63/68.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018559-04.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.018559-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : ELISABETE RATKE e outro  
: JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro



PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00185590420094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fl.98).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, configurando o interesse de agir do impetrante.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior ao prazo razoável e só concluído após a impetração do mandado de segurança, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a consequente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, consequentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao*

*cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5-Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, nos fundamentos da decisão supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025335-20.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.025335-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : LUNECILLA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00253352020094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fl.74 à 76).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, configurando o interesse de agir do impetrante.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, *caput*, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior ao prazo razoável e só concluído após a impetração do mandado de segurança, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo*

quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, nos fundamentos da decisão supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025855-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : FFMS EMPREENDIMIENTOS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00258557720094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda fora definitivamente apreciado.

## FUNDAMENTAÇÃO

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, configurando o interesse de agir do impetrante.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior ao prazo razoável e só concluído após a impetração do mandado de segurança, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a consequente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, consequentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, nos fundamentos da decisão supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006124-46.2009.4.03.6181/SP  
2009.61.81.006124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MUDE COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00061244620094036181 4P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos etc.

Oficie-se ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo (f. 265), requisitando a adoção das providências necessárias ao integral cumprimento da decisão judicial de f. 160-166, no prazo de dez dias.

Instrua-se o expediente com cópia da aludida decisão, bem como das peças de f. 125, 126, 127, 128, 261 a 265, 274 a 275-verso e, ainda, do presente despacho.

Dê-se ciência à apelante.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024277-12.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.024277-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ARNALDO OSCAR DREWS espolio  
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES e outro  
REPRESENTANTE : RICARDO DREWS  
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 00056734520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

A decisão de fls. 83/88 negou seguimento ao instrumento.

Verifica-se, pelo extrato processual anexo, que houve a prolação de sentença extinguindo o processo, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028053-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA  
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124780520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, férias indenizadas e auxílio-creche ou babá.

A decisão de fl. 104 negou seguimento ao instrumento.

Verifica-se, pela mensagem de fls. 137/145, a prolação de sentença extinguindo o processo, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033065-15.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.033065-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : RUBENS ORTEGA LOPES  
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 00027893720104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

A decisão de fls. 30/32 concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição em debate. motivo pelo qual a União, em sua contraminuta, agravo legal.

Em sua contraminuta de fls. 35/53, a União requereu reconsideração da indigitada decisão, ou o improvimento do recurso.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0002789-37.2010.4.03.6002, da qual o presente agravo é originário, conforme noticiado pelo MM. Juiz singular por meio de ofício remetido por malote digital em 10 de outubro de 2011 (cópias anexas), este recurso perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c.c. artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035193-08.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.035193-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO  
AGRAVADO : FERMINO AURELIO ESCOBAR e outro  
: IRIA NUNES ESCOBAR  
ADVOGADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI e outro  
PARTE RE' : FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO  
ADVOGADO : ODIL CLERES TOLEDO PUQUES  
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA  
ADVOGADO : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00025849620104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Se é certo que não prejudica o objeto deste agravo de instrumento, a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal nos autos de suspensão de liminar n.º 2010.03.00.035201-1 subtrai, pelo menos e por ora, a necessidade de obter-se o efeito suspensivo.

Assim, abra-se vista aos agravados, para contraminutarem o recurso.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00034 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0006510-03.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006510-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
REQUERENTE : MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO  
: KARINA CLEIA SANTOS CIRIACO  
ADVOGADO : NICANOR JOSE JUNIOR e outro  
REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 00065100320104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Max Luiz dos Santos Ciriaco e Karina Cleia Santos Ciriaco referente à ação penal nº 0006020-48.2010.403.6000.

Compulsando os autos, verifico que o magistrado "a quo" acolheu a manifestação ministerial de fls. 136/137, com alegação de exaurimento da função jurisdicional do Juízo de primeira instância por ter sido interposto recurso de apelação nos autos da ação penal, e determinou a remessa do feito a esta Corte sem proferir decisão acerca do pedido de restituição.

Ao início, anoto que não prospera a alegação de exaurimento da função jurisdicional uma vez que o presente feito consiste em incidente, cuja apreciação pelo juiz de primeiro grau independe do andamento do processo principal. Assevero ainda, e com ressalva de que a sentença não decidiu sobre a destinação dos bens e que ainda que assim não fosse tal situação não dispensaria o juiz de primeiro grau da decisão que lhe cabe ainda que apenas para declarar prejudicado o pedido de restituição, que, diante da não apreciação do pedido pelo magistrado "a quo", a análise por este Tribunal configuraria supressão de instância.

Assim, com fulcro no artigo 33, inciso II, do Regimento Interno da Corte, determino a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande para apreciação do pedido de restituição formulado por Max Luiz dos Santos Ciriaco e Karina Cleia Santos Ciriaco.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011234-41.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.011234-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : BERENICE VILLELA DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO e outro

REPRESENTANTE : DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00112344120104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fl.70).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, configurando o interesse de agir do impetrante.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior ao prazo razoável e só concluído após a impetração do mandado de segurança, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:



**TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a consequente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, consequentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)**

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, nos fundamentos da decisão supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE (= ou > de 60 anos) e outro  
: BENEDITA DA SILVA RESENDE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
No. ORIG. : 00115566120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega o embargante omissões no tocante ao levantamento dos valores depositados pelo embargante, bem como em relação à verba honorária, tendo em vista que os mesmos já foram pagos extrajudicialmente. Por fim, pede, alternativamente, pelo deferimento da justiça gratuita.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal, às fls. 275, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em nome do recorrente.

Outrossim, deixo de fixar a verba honorária tendo em vista que a mesma já foi paga extrajudicialmente, conforme documento de fls. 259 e tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao presente embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015463-44.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.015463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : PAULO CESAR DE LEMOS e outro

: MIRIAM PERSIA RIBEIRO LEMOS

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00154634420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 90 e 91).

## FUNDAMENTAÇÃO

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, configurando o interesse de agir do impetrante.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior ao prazo razoável e só concluído após a impetração do mandado de segurança, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada. Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a consequente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, consequentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, nos fundamentos da decisão supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015902-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159025520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso(fl.90).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, configurando o interesse de agir do impetrante.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior ao prazo razoável e só concluído após a impetração do mandado de segurança, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a consequente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, consequentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15*

(quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, nos fundamentos da decisão supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017848-62.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017848-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : EDUARDO LHOFEI TSURU e outro

: BELINDA FEI HEN CHU

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00178486220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 61 e 62).

## FUNDAMENTAÇÃO

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, configurando o interesse de agir do impetrante.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, *caput*, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior ao prazo razoável e só concluído após a impetração do mandado de segurança, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o*

*mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, nos fundamentos da decisão supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023189-69.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.023189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : OSWALDO RODRIGUES MARTINS e outro  
: THEREZINHA FOLGANES MARTINS  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00231896920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 66 à 72).

## FUNDAMENTAÇÃO

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, configurando o interesse de agir do impetrante.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior ao prazo razoável e só concluído após a impetração do mandado de segurança, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a consequente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, consequentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, nos fundamentos da decisão supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025023-10.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.025023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : LEATRICE MARIA KUNTZE SUPPI  
ADVOGADO : BRIOLINDO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00250231020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da demanda fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls.93 à 95).

## FUNDAMENTAÇÃO

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, configurando o interesse de agir do impetrante.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior ao prazo razoável e só concluído após a impetração do mandado de segurança, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a consequente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, consequentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a*



Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5-Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, nos fundamentos da decisão supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005310-43.2010.4.03.6102/SP  
2010.61.02.005310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A e filia(l)(is)  
: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A filial  
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00053104320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

*Contribuição. Funrural. Lei n. 8.542/92. Prescrição.*

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido de inexigibilidade tributária.

O MM. juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural adquirido pelo autor, diante da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei n. 8.542/92, atualizada até a Lei n. 9.528/97.

A União recorre alegando a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o fisco que as conclusões a que chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 363.852/MG aplicam-se apenas às exações baseadas na legislação anterior à vigência da Lei n. 10.256/01.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente cabe apreciar a alegação de prescrição das contribuições realizadas há mais de cinco anos antes da propositura da ação.

Quanto à prescrição do direito de pedir repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que aplica-se a chamada tese dos "cinco mais cinco", segundo a qual, não havendo homologação expressa do auto-lançamento, o contribuinte teria cinco anos para pedir a restituição do tributo a partir da homologação tácita, sendo que esta ocorre após cinco anos da do fato gerador (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170; AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007; STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE-566621 declarando a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, para afastar a aplicação retroativa do disposto no art. 3º do mesmo diploma legal, que tratou da prescrição quinquenal dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme Informativo do STF n. 634, *in verbis*:

*É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.*

Restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 aplica-se a prescrição decenal, àquelas ajuíza após a vigência da referida lei, como é o caso dos autos, aplica-se a prescrição quinquenal.

Afastada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, que passou a assim dispor:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."

Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Veja-se nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação da União para decretar a prescrição quinquenal do direito à restituição das contribuições recolhidas antes da vigência da Lei 10.256/2001, a partir de quando a exigência é legítima

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.  
Nelton dos Santos

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006516-49.2010.4.03.6181/SP  
2010.61.81.006516-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00065164920104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.

Com a vinda das razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF apresente as contrarrazões.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00044 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008154-20.2010.4.03.6181/SP  
2010.61.81.008154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NERY  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00081542020104036181 7P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Concedo ao recorrido cinco dias para comprovar nos autos os pagamentos prometidos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007235-13.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.007235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00253513720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008895-42.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.008895-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA SP  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00031984320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu parcialmente liminar em mandado de segurança, não suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) abono assiduidade; (ii) abono anual único; (iii) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno e (iv) sobre os valores pagos pela agravante nos quinze primeiros dias de afastamento dos seus empregados em razão de gozo de benefício previdenciário. A decisão de fls. 534/537 atribui efeito suspensivo ao agravo.

Verifica-se, pelo extrato processual anexo, que houve prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009784-93.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.009784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA SP  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00031984320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu em parte liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) aviso prévio indenizado; e (ii) auxílio-transporte.

A decisão de fls. 116/117 negou seguimento ao agravo.

Verifica-se, pelo extrato processual anexo, que houve prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012471-43.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.012471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA RIBAS NETO e outros  
: MAISE DO AMARAL RIBAS  
: LUCIANO DO AMARAL RIBAS espolio  
: LUCAS DO AMARAL RIBAS  
: GIULLIANA DO AMARAL RIBAS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00004263420114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que os recorrentes requerem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que (i) a agravada seja compelida a exibir os documentos pleiteados na inicial; (ii) a o nome dos agravantes sejam excluídos do rol de mau pagadores; (iii) seja sustada a determinação de apresentação de planilha justificadora do valor atribuído à causa.

A decisão de fls. 127/130 negou o efeito suspensivo requerido.

Verifica-se, pelo extrato processual anexo, que houve prolação de decisão interlocutória determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, especialmente porque esta Corte não é competente para apreciar as decisões do novel juízo *aquo*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015292-20.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TOK FINAL SERVICOS GRAFICOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05044289519984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de realização de diligência por meio de oficial de justiça para citação da executada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a diligência requerida apresenta-se imprescindível para a comprovação de eventual dissolução irregular da sociedade, na exegese do entendimento do E. STJ consolidado na Súmula 435.

Em juízo sumário de cognição (fls. 79/80), foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Conforme certidão de fl. 83, o recurso não foi respondido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Para configuração da dissolução irregular nos termos da referida súmula, insuficiente se mostra a carta citatória devolvida pelo correio, sendo mister a constatação por oficial de justiça, que tem fé pública, da não localização da executada, como tem decidido a Corte Especial:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010); EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009)**

Destarte, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020468-77.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.020468-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : AGRO COML/ YPE LTDA  
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00078566420064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos relativos a taxa de ocupação correspondente aos exercícios de 1990 a 1998, mantendo a exigência dos períodos subseqüentes.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada há que se reformada, pois os créditos em tela não estão prescritos tampouco decaídos.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório.

DECIDO.

A taxa de ocupação não tem natureza jurídica de tributo, mas sim de receita patrimonial da União. Portanto, não se lhe aplica o regramento do CTN, mas sim o regramento da Lei 9.636/98 e suas sucessivas modificações.

Antes de tal regramento, dada a inaplicabilidade do CTN e à mingua de norma específica, o prazo aplicável à espécie era o quinquenal, o qual foi mantido pela Lei 9.636/98.

Considerando a inexistência de previsão legal do procedimento de constituição do crédito em tela por lançamento, não havia que se falar em decadência. Somente com a edição da Lei 9.821/99 é que tal crédito passou a exigir lançamento para ser constituído, de modo que, apenas a partir daí, surgiu o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, em seguida do qual iniciar-se-ia o prazo prescricional para se exercitar a respectiva pretensão executiva.

Analisando a legislação de regência, o C. STJ, em julgamento de recurso especial submetido ao regime de recursos repetitivos, sintetizou o regime jurídico da prescrição e da decadência da taxa de ocupação, o fazendo nos seguintes termos:

*"4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." (STJ PRIMEIRA SEÇÃO LUIZ FUX RESP 200901311091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696).*

No caso dos autos, a agravante insurge-se contra o reconhecimento, pela decisão agravada, da prescrição dos créditos relativos às taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1990 a 1998.

Considerando-se que as taxas em apreço se referem a período anterior ao advento da Lei 9.821/99 - primeira norma a estabelecer a decadência para a taxa de ocupação -, conclui-se que tais créditos não se sujeitam ao prazo decadencial,



mas apenas ao prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 e no artigo 47 da Lei 9.636/98.

Nessa linha de inteligência, considerando que a execução fiscal em tela foi ajuizada em 30.01.2006, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal não fora observado, estando a pretensão aos créditos acima referidos - relativos aos exercícios de 1990 a 1998 - tragados pela prescrição.

Posto isso, conclui-se que os créditos discutidos no presente agravo afiguram-se inexigíveis, razão pela qual o agravo de instrumento não merece provimento.

Por oportuno, cabe trazer à colação o posicionamento que se consolidou no âmbito do C. STJ sobre a matéria em foco, destacando que se trata de entendimento firmado em sede de recursos especial decidido sob o regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente o prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a*

20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO LUIZ FUX RESP 200901311091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696).

Ante o exposto, colidindo o recurso com a jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ, adota em julgamento de recurso repetitivo, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021069-83.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.021069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ROK ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME e outros  
: LUIZA MARIA DE SOUZA MARCELO  
: JOSE ROQUE MARCELO  
ADVOGADO : LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00011065820034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 11/12:

A agravante recolheu as custas no Banco do Brasil, em dissonância com o artigo 3º da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 426, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 14 de setembro de 2011 - arts. 1º e 2º, sob pena de deserção.

P. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021289-81.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.021289-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MAGALI FABRI DEMENEGUE e outros  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
SUCEDIDO : DELCIO DEMENEGUE  
AGRAVANTE : FRANCISCO EUGENIO DA SILVA  
: FRANCISCO FERNANDES  
: SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro  
PARTE AUTORA : AYRTON TERSETTI e outros  
: ANTONIO APARECIDO NUNES  
: ANTONIO IBORTE  
: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA  
: AVELINO FERREIRA  
: DOMINGOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00493408919994030399 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Magali Fabri Demengue (esposa do falecido Delcio Demengue) e Outros contra a decisão de fls. 151/154 que indeferiu o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Sustentam os agravantes que a Caixa informou inúmeras vezes que diligenciou para obter os extratos analíticos das contas fundiárias dos autores a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, não obtendo êxito com relação aos extratos dos agravantes.

Argumentam que diante da impossibilidade na obtenção dos extratos requereram a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos a ser apurada em liquidação por arbitramento ou pela Contadoria de Justiça Federal com o prosseguimento da execução para a cobrança por quantia certa, nos termos dos artigos 461 e 633, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

#### DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

Esse dever se impõe, mesmo em período anterior à centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade.

Assim sendo, cumpre salientar que a impossibilidade da juntada de extratos não altera em nada a sua obrigação de apresentá-los. Na ocorrência de tal fato, a obrigação de fazer pode converter-se em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, §1º e 644, ambos do CPC, às expensas da própria Caixa e, inclusive, por arbitramento.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.**

**1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.**

**2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto nº 99684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada,**

de toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp nº 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp nº 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16.05.2005; e AgRg no REsp nº 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.05.2005).

4. Conseqüentemente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização da liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c. 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, publicado no DJ de 13.03.2006, p. 223)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1992. ÔNUS DA PROVA.

1. A "apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários" (RESP 581363/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.12.03).

2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP nº 672022, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 14.02.2005, pág. 191)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade pela juntada dos extratos fundiários é da Caixa Econômica Federal, inclusive com relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 8036/90, sendo cabível a aplicação da multa cominatória na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer em desfavor da referida empresa pública, a qual dispõe da prerrogativa de exigir os extratos dos antigos bancos depositários. Jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Em caso de impossibilidade de juntada dos extratos, converte-se a obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, às expensas da própria CEF e, inclusive, por arbitramento. Precedentes do STJ.

3. Incide a multa diante do nítido caráter protetório do recurso, evidente a ausência de omissão na decisão.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo legal em agravo de instrumento nº 2010.03.00.030813-7/SP, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 30.08.2011)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para converter a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022699-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JARDIEL BENEVIDES GAROTTI

ADVOGADO : NELSON JOSE TRENTIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124978420054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jardiel Benevides Garotti contra a r. decisão de fl. 156 que acolheu o laudo do Contador Judicial e determinou que a CEF efetuasse os depósitos complementares na conta vinculada do autor devidamente atualizados.

Sustenta o agravante que os cálculos acolhidos pelo MM. Juízo foram elaborados de maneira equivocada e contra a determinação do Julgado.

Argumenta que os valores não foram atualizados com a capitalização prevista em lei, deixaram de ser incluídos os expurgos dos planos econômicos, assim como foi aplicada a taxa de 0,5% ao mês a título de juros de mora.

Aduz, ainda, que a Contadoria deveria ter atualizado as diferenças pelos índices próprios do FGTS até o pagamento devido.

É o relatório.

#### DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

De acordo com o v. Acórdão de fls. 97/110, a CEF foi condenada ao pagamento de juros progressivos nos termos da Lei 5107/66; atualização das diferenças nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, resultantes da combinação entre o artigo 406 do novo Código Civil e o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nos termos da certidão de fl. 113, o v. Acórdão de fls. 97/110 transitou em julgado em 02.07.2007.

Iniciada a execução, a CEF juntou planilhas e extratos comprovando a recomposição da conta vinculada do autor (fls. 114/128).

Manifestação do exeqüente às fls. 129/149.

Havendo divergência entre os laudos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou as planilhas de fls. 150/155.

Verifico dos autos que o laudo da Contadoria Judicial foi elaborado nos estritos termos do acórdão transitado em julgado (aplicação da tabela progressiva de juros, correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora de 1%).

Anote-se que não houve condenação à aplicação dos índices expurgados.

Os juros de mora foram devidamente recalculados no percentual de 1% ao mês.

Não procede a alegação do agravante de que a atualização das diferenças foi incorretamente aplicada nos valores devidos.

A pretensão concernente a juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS.

Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização da quantia devida deve ser feita de acordo com Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (STJ, 2ª Turma, REsp nº 629.517 - BA, relatora Ministra Eliana Calmon, votação unânime, j. 05.05.05, publicado no DJ de 13.06.05, p. 250)

Anote-se que os critérios de correção monetária previstos no Capítulo III (outros tributos), item 3, devem ser aplicados somente nos casos de débitos relativos ao não recolhimento do FGTS.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023376-10.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA NEWCO LTDA  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00098821420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) o aviso prévio indenizado; (ii) valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença e auxílio-doença acidentário); (iii) terço constitucional de férias; e (iv) férias indenizadas.

A decisão de fl. 285/286 negou seguimento ao instrumento.

Verifica-se, pela mensagem de fls. 296/302, a prolação de sentença extinguindo o processo, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024804-27.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.024804-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : AUTO TRANSPOR TAXI LTDA  
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00371250320074030399 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO TRANSPORTE LTDA contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara DE Execuções Fiscais/SP, pela qual, em sede de execução de honorários, foi rejeitada a impugnação apresentada.

Narra a recorrente, em síntese, que não atribuiu valor à ação de embargos à execução fiscal movida pela agravada.

Sustenta, assim, a impossibilidade de cobrança dos honorários fixados em 10% sobre referido valor, eis inexistente.

Aduz, ainda, que a NFLD da qual se originou a dívida exigida na ação de execução foi anulada através de ação judicial, inexistindo valor sobre o qual recaia a cobrança das verbas honorárias arbitradas.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, ao aduzir que "*No caso de embargos integrais à execução fiscal, quando o valor da causa deve ser idêntico ao da execução embargada (art. 259 do CPC), há disposição legal determinando que esse valor deva corresponder ao da dívida constante da CDA (art. 6º, § 4º, da Lei 6.830/80). Assim, não tendo sido atribuído valor à causa, esse deverá correspondente àquele constante da CDA. Raciocínio contrário levaria à conclusão absurda de que a Embargante ao seixar de atribuir valor à causa correspondente ao da dívida, ao perder a demanda, poderia deixar de pagar a verba honorária. Se a Embargante não cumpriu a lei, atribuindo o valor correto à causa, não pode agora, após o trânsito em julgado, beneficiar-se de ser próprio erro*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025307-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro  
AGRAVADO : YRCA RODRIGUES PAWLUK  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00051946420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, pela qual, em ação de anulação de ato jurídico, foi deferido pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à venda do imóvel objeto do contrato de mútuo nº 802480079542 em sede de SFH.

Narra a recorrente, em síntese, que a autora, ora agravada, foi excluída do débito automático por inadimplemento, o que ensejou o vencimento antecipado do contrato. Sustenta a consolidação da propriedade pela não purgação da mora em execução extrajudicial, bem como a validade do sistema SAC de amortização. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do CDC e a ausência de fundamento jurídico para declarar nulidade da cláusulas contratuais.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025826-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025826-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : RENAN MIRANDA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047731920114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renan Miranda de Queiroz contra decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a reintegração do autor às fileiras do Exército, com o recebimento de adequado tratamento médico-hospitalar e do respectivo soldo.

Sustenta o recorrente, em síntese, direito à agregação em decorrência de alegada incapacidade temporária e à reintegração às fileiras do Exército para continuidade do tratamento de saúde, em decorrência de acidente de serviço. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja imediatamente reintegrado ao Exército dando continuidade ao tratamento de saúde.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que não se apresenta claramente delineado o enquadramento da hipótese dos autos como acidente em serviço, por outro lado nada nos autos autorizando concluir pela real existência da alegada incapacidade à época do licenciamento, destarte não restando infirmada a aplicação à hipótese do disposto no art. 121 da Lei nº 6.880/80, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027997-50.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.027997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00002-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 426, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 14 de setembro de 2011 - arts. 1º e 2º, (códigos de recolhimento de custas), sob pena de deserção.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00059 HABEAS CORPUS Nº 0028066-82.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028066-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : NOEMIA MACHADO  
: JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA  
PACIENTE : JOHN JAIRO SARRIA AGUILAR reu preso  
ADVOGADO : NOEMIA MACHADO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00072444820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O **habeas corpus** é remédio constitucional destinado a fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, devendo vir instruído com todo o material probatório pré-constituído pois, como é cediço, não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, alega-se que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sanável pela via do **writ** constitucional.

Todavia, intimada a impetrante para trazer aos autos os documentos comprobatórios do alegado, sob pena de indeferimento do **writ**, a mesma deixou transcorrer **in albis** o prazo.

Nos termos do artigo 188, **caput** do RI desta Corte, seu indeferimento liminar é de rigor.

Por conseguinte, INDEFIRO liminarmente o presente **writ**.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029360-72.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.029360-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA  
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro



AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00143355220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 426, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 14 de setembro de 2011 - arts. 1º e 2º, (códigos de recolhimento de custas), sob pena de deserção.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00061 HABEAS CORPUS Nº 0029427-37.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.029427-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : CLAUDIA ELISA MENDONCA  
PACIENTE : DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA MENDONCA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
CO-REU : FERNANDO SANTIM DA SILVA  
: ODETE APARECIDA SANTIM  
: ADELIA APARECIDA LEME  
No. ORIG. : 00092327320114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O acolhimento do pedido de reconsideração pressuporia exame de prova incompatível com a sumariedade do processo de *habeas corpus* e implicaria, praticamente, a absolvição da impetrante, o que também não seria adequado aos estreitos limites da impetração.

Assim, mantenho a decisão de f. 34-36.

Dê-se ciência à impetrante.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029528-74.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.029528-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : EDUARDO NAJJAR ROQUE e outro  
: LEILA YOUSSEF AOUN NAJJAR ROQUE  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00141779420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda os recorrentes, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 426, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 14 de setembro de 2011 - arts. 1º e 2º, sob pena de deserção.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00063 HABEAS CORPUS Nº 0029877-77.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.029877-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : JULIO MONTINI JUNIOR  
PACIENTE : CRISTIAM EDUARDO DA SILVA reu preso  
: CLAUDINEI ALVES  
: DEJAIR DE SOUZA FABRICIO  
ADVOGADO : JULIO MONTINI JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 00037279520114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de Cristiam Eduardo da Silva, Claudinei Alves e Dejaire de Souza Fabrício contra ato da autoridade impetrada concedendo liberdade provisória mediante fiança, pretendendo o impetrante seja dispensada a fiança.

Não surtindo dos fundamentos da impetração efeitos de descrédito da decisão impugnada em ordem a autorizar o deferimento liminar do pedido, indefiro a medida.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00064 HABEAS CORPUS Nº 0029893-31.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.029893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : CARLA VANESSA T H DE DOMENICO  
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO  
PACIENTE : MAURO SPONCHIADO  
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00017769120104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelas e. advogadas Carla Vanessa T. H. de Domenico e Naiara de Seixas Carneiro, em favor de **Mauro Sponchiado**, contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Sustentam as impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade impetrada deferiu medida de busca e apreensão de documentos na sua empresa e na sua residência, com base em relatório da Receita Federal, instruído com informações decorrentes de quebra de sigilo bancário e dados, efetivada diretamente por agentes administrativos sem decisão judicial a tanto.

Aduzem as impetrantes que, não obstante a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal encontre amparo na Lei Complementar n.º 105/2001, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 389.808, decidiu ser ilegal a adoção de tal medida por aquele órgão administrativo.

Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, o sobrestamento da investigação e do procedimento de busca e apreensão até a apreciação da ordem ou, alternativamente, sejam lacrados todos documentos obtidos com a medida, bem como o sobrestamento do depoimento do paciente até a análise da legalidade da medida por ocasião do julgamento final do *writ*.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Ainda que assim não fosse, não seria caso de deferir liminarmente qualquer das medidas postuladas, uma vez que de tal depoimento não dependem a eficácia e a utilidade de eventual decisão final de concessão da ordem, pela Turma.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 dias para a prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00065 HABEAS CORPUS Nº 0030074-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : ADELINO MORELLI

PACIENTE : JOSE CARLOS ALVES

ADVOGADO : ADELINO MORELLI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2004.61.17.003067-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Adelino Morelli**, em favor de **José Carlos Alves**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú, SP**.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos arts. 299 e 304 do Código Penal e art. 1º, incs. I e II, da Lei n.º 8.137/90.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal porque, tendo aderido ao Refis, teve deferido o pedido de suspensão do processo somente em relação ao delito previsto na Lei n.º 8.137/90, prosseguindo, todavia, no tocante à apuração dos demais crimes pelos quais foi denunciado.

Aduz o impetrante que o prosseguimento do feito "*se revela como injusto e anti-jurídico*" (f. 4), uma vez que o crime de falso esgota-se no delito fiscal, haja vista que, no caso, "*é claro e manifesto o vínculo entre a sonegação e falsidade*" (f. 4).

Diz, por fim, que o simples fato de o paciente ser sócio da "*empresa tida como sonegadora*" (f. 9) não conduz à sua incriminação.

Assim, pede-se, em liminar, a suspensão do feito n.º 0003067.91-2004.403.6117, até o cumprimento do acordo final.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 dias para a prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 5098/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007824-40.1999.4.03.6106/SP  
1999.61.06.007824-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO PIROVANI  
: COML/ M V LTDA e outro  
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13094/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020015-67.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.020015-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : JOSE ALVES PEDROSA FILHO e outro  
: GILMAR NOGUEIRA PEDROSA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
PARTE AUTORA : MARLENE CORREIA DE MORAIS COELHO (desistente)  
PARTE RE' : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
ADVOGADO : RENATA GARCIA

#### DECISÃO

Trata-se de **apelação** da parte autora, em face da r. sentença que **julgou improcedente** o pedido inicial para declarar o direito da parte Autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário **firmado Banco de Crédito Nacional S/A**.

**Com contrarrazões** os autos subiram a esta Corte.

Cumprе decidir.

No mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que "a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação". 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo*

*em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido."*

*(STJ, RESP 1190674 Rel. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma DJE 10/09/10)*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou **provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.049337-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : MARIA HELENA CORREIA CAMPOS e outros

: MARIA HELENA LOPES

: MARIA HELENA SANTOS DE SOUSA

: MARIA JOANA FERREIRA CARVALHO

: MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

No. ORIG. : 97.08.05719-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença proferida em processo de execução (expurgos de FGTS) no qual teve vez a decretação de sua extinção nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada entre as partes.

Em razões recursais, sustenta em síntese, que "a verba de sucumbência deve ser depositada de acordo com a condenação do presente feito; ou sejam com a decisão que transitou em julgado esta foi a do TRF3ª REGIÃO, uma vez que a CEF ora apelada deixou transitar em julgado a matéria objeto da verba honorária, pois não recorreu em seus Recursos Especial ou Extraordinário, e com isso não devolveu a apreciação ao Superior Tribunal de Justiça".

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

Cumpra decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O presente recurso cinge-se à questão da verba honorária.

Os apelantes ingressaram com ação ordinária pretendendo a correção das respectivas contas vinculadas pelos índices de janeiro/89, março/89, abril/90 e fevereiro/91, sob os seguintes percentuais, respectivamente: 70,28%, 29,16%, 44,80% e 14,78%.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, concedendo os índices de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, sob os seguintes percentuais, respectivamente: 42,72%, 44,80% e 14,78%. Outrossim, na mesma decisão, a CEF foi condenada ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Em seguida, este Tribunal, ao julgar o recurso de apelação da CEF, confirmou o estabelecido na sentença de primeiro grau.

Inconformada, a Caixa interpôs recurso especial e extraordinário.

Ao julgar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos:

*"...dou parcial provimento para reformar parcialmente o acórdão, excluindo da condenação as atualizações da expressão monetária do saldo do FGTS no mês de fev/91, mantendo o acórdão quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF."*

Diante da decisão supra, a CEF desistiu do recurso extraordinário por ela interposto (f. 237).

Transitada em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, os apelantes exigiram sua satisfação.

A CEF, por sua vez, informou que os recorrentes firmaram acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01, solicitando, com isso, a extinção da execução (fl. 252).

Intimados para se manifestarem sobre o alegado pela Caixa, os apelantes concordaram com o montante que lhes foi pago extrajudicialmente, ressalvando, entretanto, as verbas de sucumbência. (fls. 264/266)

O juiz *a quo*, considerando os acordos extrajudiciais firmados, bem como a decisão do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu não serem devidos honorários em decorrência da sucumbência recíproca, extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Irresignados, os apelantes ingressaram com o presente recurso salientando que a decisão do STJ, quanto aos honorários, não merece prosperar, uma vez que a Caixa não rebateu as verbas de sucumbência em seu recurso especial.

O apelo não merece ser acolhido.

Com efeito, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que " Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF", esta não pode ser alterada ou descumprida na fase de execução, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

Outrossim, caberia aos apelantes terem recorrido, no momento oportuno, da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Não o tendo feito, encontra-se preclusa qualquer tentativa neste sentido.

Do mesmo entendimento compartilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.***

*1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS .*

*2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.*

*3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.*

*Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios". (Grifei)*

*(REsp 860.342/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006 p. 263)*

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

*I - No caso concreto, a sentença proferida em processo de habilitação de crédito em falência fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem que o habilitante houvesse indicado um "valor da causa".*

II - A fim emprestar uma repercussão prática a esse título judicial e torná-lo exequível, é possível interpretá-lo de modo a considerar como "valor da causa" a quantia cuja habilitação era pleiteada, já que ela refletia o proveito econômico perseguido.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.

IV - Isso não significa, porém, que a sentença exequenda seja avessa à investigações ou interpretações. Muito pelo contrário. Se apenas a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revele o seu significado e extensão.

V - Agravo Regimental improvido". (grifei)

(AgRg no Ag 1030469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Por este motivo, não vejo razão para modificar o julgado.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

P.R.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015254-17.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.015254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOBRE

ADVOGADO : TADEU MENDES MAFRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença, proferida nos autos da ação de cobrança pelo rito ordinário promovida pelo Condomínio Edifício Casa Nobre, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ora apelante ao pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de fls. 251 e 256, verifica-se o cumprimento espontâneo da decisão recorrida, de forma a se configurar a desistência tácita do recurso de apelação, consoante já decidiu esse Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTENCIA. I. O CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ACARRETA A DESISTENCIA TACITA DO RECURSO INTERPOSTO. II. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.**

(TRF 3ª. SEGUNDA TURMA. AC 91030425126. Relator JUIZ CELIO BENEVIDES. DOE DATA:29/06/1992 PÁGINA: 112).

À vista do referido, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da apelação, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.



São Paulo, 04 de outubro de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010981-73.2003.4.03.6108/SP  
2003.61.08.010981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
APELADO : ISRAEL HORACIO e outro  
: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro  
DECISÃO  
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF **contra sentença que julgou parcialmente procedente** o pedido inicial de Revisão Contratual e nulidade de cláusula contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação SFH e de **anulação da execução extrajudicial**.

Cumpra decidir.

**Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto às fls. 77/79, por ausência de interesse recursal, haja vista a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela foi substituída pela sentença, em cognição exauriente, sendo, portanto, matéria de recurso de apelação. Passo à análise da apelação.**

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

#### **Obrigatoriedade do Seguro nos contratos:**

No tocante à obrigatoriedade do seguro para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.*

*1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.*

*1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do sfh. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."*

*(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 969129 / MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 15/12/2009)."*

Por estas razões, curvo-me ao posicionamento do E. STJ para considerar procedente o pedido de que seja oportunizada aos mutuários a escolha da seguradora que mais lhes convenha, quanto às prestações vincendas, nos casos em que se verificar a existência das mesmas.

#### **Execução Extrajudicial - autorização nos contratos vinculados ao SFH.**

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016874-69.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.016874-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
APELADO : PASCHOAL ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 157/162) pela parte autora em face de r. decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, reformando em parte a r. sentença de parcial procedência do pedido, para determinar à CEF o creditamento em conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor dos percentuais de 18,02% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7% (fevereiro de 1991), em substituição àqueles já utilizados.

Alega o embargante, que os embargos de declaração opostos têm a finalidade de sanar contradição na r. decisão proferida pela Relatora.

Cumpra decidir.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 157/162, haja vista que tempestivos, e, no mérito, os acolho parcialmente.

Conforme jurisprudência do *col.* Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

Nesse passo, a r. decisão embargada não contém contradição, mas mera obscuridade.

Inicialmente, observo que o embargante não se atentou ao fato de a decisão ser monocrática e não foi proferido acórdão pela Turma, portanto.

Outrossim, quer parecer-me que tampouco se deu ao trabalho de ler a decisão, uma vez que o único recurso apreciado foi a apelação da Caixa Econômica Federal, já que o recurso adesivo do autor não foi conhecido, haja vista a decisão de 1º grau ter sido proferida consoante pedido (leia-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 151).

No entanto, na página 152, logo após a transcrição da Súmula 252 do c. STJ, assim constou da fundamentação (em consonância com a parte dispositiva):

*"Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 de abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%".*

Explico a obscuridade, portanto.

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. Porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para aclarar a decisão monocrática, conforme fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007785-39.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALDO KAZUIKO KIHARA  
ADVOGADO : MÔNICA MAIA DO PRADO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro  
No. ORIG. : 00077853920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aldo Kazuiko Kihara contra a sentença de fls. 56/57, que, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído a causa em favor da ré, condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- deve ser afastada a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, não comprovou o pagamento das correções, apenas juntou um extrato informativo da adesão do autor a Lei Complementar n. 110/01;
- a súmula vinculante n. 1 não teria o condão de afastar do judiciário a lesão ou ameaça a direito;
- é legítimo o direito do autor buscar a satisfação judicial, uma vez que não recebeu o pagamento dos expurgos inflacionários (fls. 60/64).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 67).

**Decido.**

**Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS.** O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

**FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)**

*III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).*

*Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)*

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.(...)**

*2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.*

*3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.(...)*

*5. Recurso especial a que se dá provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)*

**ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.**

*(...)*

*2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)*

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

**FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).*

*2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.*

*3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.*

*4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.*

*5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se*

como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra" (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

#### **FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão da falta de interesse de agir do autor, que aderiu ao acordo disciplinado pela Lei Complementar n. 110/01.

O apelante sustenta, em síntese, que não foi comprovado o pagamento dos expurgos, que é uma condição de eficácia do acordo firmado.

O recurso não merece provimento. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do Termo de Adesão assinada pelo apelante (fl 46), que condiciona a adesão à renúncia ao direito de pleitear judicialmente a correção monetária dos meses pleiteados nesta demanda. Dessa forma, eventual descumprimento do acordo não acarreta a sua descon sideração, bem como não implica em interesse de agir por esta via.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-15.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : CARLOS LUIS e outros

: CLARICE TOME

: CRISTIANO FERREIRA

: EDESILVAL ANACLETO DE OLIVEIRA

: HELCIO PONTES

: JOSE HERCULANO TRAGUETA

: MARIA APARECIDA MARCELINO MACHADO

: PAULO SERGIO PEREIRA VENANCIO

: ROSA SARAIVA ROSA  
: ROSANA APARECIDA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA e outro

No. ORIG. : 00034731520094036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 181/185, que julgou improcedente o pedido dos autores Edesival Anacleto de Oliveira, Hércio Pontes, José Herculano Tragueta, Paulo Sérgio Pereira Venâncio, Rosa Saraiva Rosa e Rosana Aparecida Correia da Silva, e parcialmente procedente o pedido dos autores Carlos Luiz, Clarice Tomé, Cristiano Ferreira e Maria Aparecida Marcelino Machado para condenar a CEF a efetuar pagamento da correção monetária concernente aos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos percentuais de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, relativo ao mês de abril/1990, descontando-se os índices eventualmente aplicados pela ré nos respectivos períodos, havendo correção monetária desde a data em que as diferenças eram devidas, e incidindo juros de mora mensais de 1% a partir da citação até o efetivo pagamento, e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Argúi a CEF, em suas razões, que, de acordo com a jurisprudência dominante, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da citação até a data do efetivo depósito, e não da data do saque (fls. 196/199).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 205/207).

### Decido.

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**FGTS. Liquidação. Correção monetária.** A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeat* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

**Do caso dos autos.** Assiste razão ao apelante no que tange aos juros moratórios, pois, de fato, devem incidir a partir da citação até a data do efetivo depósito, quando passará a incidir os critérios legais de juros e atualização monetária da conta vinculada. De outro lado, a correção monetária está de acordo com o entendimento deste Tribunal, deverão incidir a partir do momento em que ocorreu os expurgos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para determinar a incidência dos juros de mora até a data do depósito na conta vinculada da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026612-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

No. ORIG. : 00266120820084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 111/113, que julgou procedente o pedido da autora, para condenar a CEF a efetuar um crédito complementar a sua conta do FGTS, resultante da diferença entre o índice efetivamente creditado em tais contas e a variação do IPC/IBGE do mês de abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices, devendo estes valores serem pagos com acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios a partir da citação pela taxa Selic. Condenou também a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, e ao ressarcimento das custas processuais.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02.89, 03.90 e 06.90, pois os índices pleiteados já foram pagos, administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Em relação aos juros progressivos alega que o mesmo se encontra atingido pela prescrição, que segundo entendimento pacificado é trintenária. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo nos meses de 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores a citação, e a condenação em honorários advocatícios (fls. 115/122). Foram apresentadas as contra-razões (fls. 126/135).

**Decido.**

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

*FGTS . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*



*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

**Do caso dos autos.** As alegações sobre falta de interesse de agir em razão do termo de adesão, prescrição trintenária, antecipação de tutela, de expurgos inflacionários ocorridos nos meses de 02.89, 03.90 e 06.90, e multas não merecem conhecimento, tendo em vista que não foram objetos da condenação.

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**FGTS. Liquidação. Correção monetária.** A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeat* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de

Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** Devem incidir juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC, sem que haja acumulação dos índices de juros remuneratórios e de correção monetária. No entanto, devem ser cobrados honorários advocatícios por conta da inconstitucionalidade do Art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar parte da sentença, determinando a incidência de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, sem o acréscimo de correção monetária e juros remuneratórios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009241-67.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : VALDECIR JOSE MARIANO e outros

: VALDIR MENDES FRANCA

: SEBASTIAO TEODORO DE PAULA

ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS e outro

No. ORIG. : 00092416720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 93/94, que julgou parcialmente procedente o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, condenar a CEF a creditar, quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução, na conta vinculada dos coautores Valdecir Jose Mariano e Sebastião Teodoro de Paula, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referente aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, os honorários advocatícios deverão ser pagos no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Argúi a CEF, em suas razões, que há falta do interesse de agir, pois os apelados assinaram o Termo de Adesão à Lei Complementar n. 110/01, e que os índices pleiteados já foram acrescidos às respectivas contas do FGTS no período em questão. Tendo juntado os termos de adesão dos autores Sebastião Theodoro de Paula e Valdecir José Mariano (fls.100/107), requer a extinção do feito. Alega também que descabe a condenação em honorários advocatícios, por conta do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 109/115).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 122/134).

**Decido.**

A Caixa Econômica Federal requer a homologação do acordo celebrado com os autores Valdecir Jose Mariano e Sebastião Teodoro de Paula (fls. 100/107). O acordo de vontades manifestado resolve integralmente o conflito ajuizado, eventuais incidentes deverão ser enfrentados quando da sua concretização.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-98.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : ROSELI PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO e outro  
No. ORIG. : 00009699820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 62/63, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e quanto ao pedido de correção monetária acolheu parcialmente condenando a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% em 01.89 e 44,80% em 04.90 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros de 12 % ao ano, a contar a citação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e de recebimento através de outro processo judicial, ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02.89, 03.90 e 06.90, pois os índices pleiteados já foram pagos, administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Em relação aos juros progressivos alega que o mesmo se encontra atingido pela prescrição, que segundo entendimento pacificado é trintenária. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo nos meses de 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores a citação, e a condenação em honorários advocatícios (fls. 66/73).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 77/83).

#### Decido.

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in iudicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

*FGTS . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

**Do caso dos autos.** As alegações sobre juros progressivos, prescrição trintenária, antecipação de tutela, correção de expurgos de planos econômicos e multas não merecem conhecimento, tendo em vista que não foram objetos da condenação.

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**FGTS. Lei Complementar n. 110/01.** Comprovação do acordo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do termo de adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

*ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.*

*1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.*

*2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.*

*3. Divergência jurisprudencial prejudicada.*

*4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ.*

*5. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 1107460, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.09)*

**Do caso dos autos.** A apelante não demonstrou o termo de adesão, que comprova a opção da parte autora pelo recebimento do FGTS vigorado pelo regime da Lei Complementar nº 110/01. Referente aos juros de mora, são cabíveis uma vez que o fato gerador de direito é a demora no cumprimento da obrigação, cabendo a parte ré este ônus. Quanto aos honorários advocatícios, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-79.2009.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
 APELADO : NATAL FURIGO  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 No. ORIG. : 00081147920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 161/176, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito atinente ao pedido de correção monetária nos períodos janeiro de 1989 e abril de 1990 e em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nos meses de maio de 1990 (5,38%), fevereiro de 1991 (7%) e junho de 1987 (18,02%), tendo em vista a ausência de interesse processual nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; quanto ao pedido de juros progressivos, pronunciou a prescrição de 08.03.71 a 08.10.79, nos termos do art. 269, IV, do mesmo diploma legal, julgou procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos no período de 03.71 a 01.76, juros de mora a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 200,00 os quais deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e de recebimento através de outro processo judicial, ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02.89, 03.90 e 06.90, pois os índices pleiteados já foram pagos, administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Em relação aos juros progressivos alega que o mesmo se encontra atingido pela prescrição, que segundo entendimento pacificado é trintenária. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo nos meses de 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores a citação, e a condenação em honorários advocatícios (fls. 179/186).

**Decido.**

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

**FGTS . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

**Do caso dos autos.** As alegações sobre falta de interesse de agir em razão do termo de adesão, prescrição trintenária, antecipação de tutela, correção de expurgos de planos econômicos e multas não merecem conhecimento, tendo em vista que não foram objetos da condenação.

**Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos

juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados.

**FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247)

**PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados.

Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270)

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** O documento de fl. 60 comprova que o autor Natal Furigo optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não comprovou que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar os juros de forma progressiva.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença, julgando a parte autora carecedora da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a Lei nº 1.060/50, com fundamento no art. 267, III, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-23.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.001318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : ARNALDO SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO : ADRIANA ROCHA TORQUETE e outro  
No. ORIG. : 00013182320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 54/57v., que julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos índices de 42,72%, relativo ao IPC de 01/89 e 44,80%, relativo ao IPC de 04/90, determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01, ausência de causa de pedir em relação aos meses de 02.89, 03.90 e 06.90, pois já teriam sido pagos administrativamente ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz o não cabimento dos expurgos econômicos, salvo janeiro de 1989 e abril de 1990, alega que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores à citação, e a condenação em honorários (fls. 59/66). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/72).

#### Decido.

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório.** Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

#### *FGTS . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

#### **PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** A Caixa Econômica Federal - CEF objetiva afastar a aplicação do índice decorrente dos expurgos econômicos, a incidência dos juros progressivos, o pleito de antecipação de tutela, requer a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença, alega ser incabíveis os juros de mora, assim como os honorários advocatícios. No entanto, as matérias de antecipação de tutela e multa por descumprimento da obrigação de fazer são estranhas às decididas em primeiro grau de jurisdição. As razões do recurso, portanto, estão dissociadas do conteúdo decisório, o que acarreta o conhecimento parcial da apelação.

A sentença determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então. A apelante alegou que os juros de mora são incabíveis. A alegação não merece provimento, uma vez que o entendimento dos Tribunais Superiores é de que há incidência dos juros moratórios a partir da citação, com taxa de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação da ré e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios do seu advogado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004145-37.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004145-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : VAIL GOMES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 00041453720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 96/98, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela e capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar, quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a



pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração decorrentes, deixou de condenar o autor em custas, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/95 e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a condenação da ré em honorários sucumbenciais é ilícita, haja vista o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90;
- b) o não cabimento da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de Setembro de 2001 (fls. 101/110).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 112/119).

**Decido.**

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** A apelante alega em suas razões a aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a Medida Provisória 2.164-40/01, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014978-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : JOSE GERALDO RAMOS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NUNES e outro  
No. ORIG. : 00149784420104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 82/93, que homologou a transação efetuada entre a CEF e José Geraldo Ramos, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de aplicação dos outros índices inflacionários postulados, julgou procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecida a Lei n.º 5.107/66, em seu art. 4.º, determinou a ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor José Geraldo Ramos, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias, os honorários advocatícios ficaram recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e réu, com fundamento no art. 21 do CPC.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01, ausência de causa de pedir em relação aos meses de 02.89, 03.90 e 06.90, pois já teriam sido pagos administrativamente ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz o não cabimento dos expurgos econômicos, salvo janeiro de 1989 e abril de 1990, alega que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores à citação, e a condenação em honorários (fls. 95/102).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 106/110).

**Decido.**

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório.** Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

**FGTS . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

**Juros progressivos.** A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."*

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.*

*(...)*

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*(...)*

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)*

**Do caso dos autos.** A Caixa Econômica Federal - CEF objetiva afastar a aplicação do índice decorrente dos expurgos econômicos, a incidência dos juros progressivos, o pleito de antecipação de tutela, requer a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na r. sentença, alega ser incabíveis os juros de mora, assim como os honorários advocatícios. No entanto, as matérias de antecipação de tutela, juros de mora e multa por descumprimento da obrigação de fazer são estranhas às decididas em primeiro grau de jurisdição. As razões do recurso, portanto, estão dissociadas do conteúdo decisório, o que acarreta o conhecimento parcial da apelação.

Os documentos de fls. 14/27 comprovam que o autor José Geraldo Alves optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros, além de demonstrar que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação da ré e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-42.2008.4.03.6112/SP  
2008.61.12.002713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : VALTER VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro  
No. ORIG. : 00027134220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valter Vieira da Silva contra a sentença de fls. 78/81, que julgou o autor carecedor da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega-se, em síntese, que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e a correção monetária, referente aos meses 01.89 e 04.90 que foram suprimidos pelos Planos Econômicos "Verão" e "Collor I", deve ser aplicada sobre a diferença do saldo (fls. 83/88).

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

**Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

#### *FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.*

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

**PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

**Do caso dos autos.** O recorrente optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 01.10.69 (fls. 16/17), antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71 (01.06.67 a 25.08.71), quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros.

A Caixa Econômica Federal - CEF demonstrou que os juros progressivos foram creditados na conta vinculada do autor (fls. 66/75). Sendo o autor, portanto, carecedor da ação e não havendo o que se falar em correção monetária sobre diferença de saldos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033589-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : OTTO VIANNA NOGUEIRA e outro

: GISELDA RIZZOLO VIANNA NOGUEIRA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VIANNA NOGUEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.09010-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de Revisão Contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação SFH, para determinar que a Caixa Econômica Federal CEF proceda à contabilização da taxa de juros simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização de juros. Diante da sucumbência da Ré em parcela mínima do pedido, os Autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em razões recursais, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade das cláusulas contratuais e a inexistência da prática de anatocismo.

Por sua vez, a parte Autora requer a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido de revisão contratual, com o afastamento de todas as cobranças indevidas.

Cumprido decidir.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

#### **Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:**

A função do Coeficiente de Equiparação Salarial é majorar a prestação inicial em um percentual suficiente para cobrir eventuais diferenças que possam sobrevir em função da existência de inflação superior aos percentuais de reajustamento de salário da categoria profissional do Mutuário. Está, intimamente ligado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, criado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No presente caso, a perícia judicial realizada atestou que a CEF observou o critério contratual de reajuste da prestação. É o que se depreende da leitura do laudo técnico, em especial da resposta ao quesito nº 3 apresentado pela parte Autora:

*"Conforme se verifica pela Planilha de Evolução do Financiamento (doc. 01), a CEF aplicou corretamente as condições do Plano de Equivalência Salarial, cujos índices foram obtidos a partir do Banco de Índices, utilizado por todos os Agentes Financeiros do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE - o qual é elaborado com base na política salarial e legislação pertinente, considerando a categoria profissional atrelada ao presente financiamento."*

Assim, não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O Decreto-Lei 2.164/84, que criou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP -, em sua redação original, instituiu-se, na época, um novo critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH, criando-se, ainda, um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, evitando-se, com tal procedimento, que o reajuste das prestações fossem superiores à variação da moeda (REsp 966333 / PR).

O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal (AgRg no REsp 935357 / RS).

O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH (AgRg no REsp 1097229 / RS).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no REsp 933393 / PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 1.090.398/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 990.331/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.10.2008; e Primeira Turma, REsp n. 1.018.094/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.10.2008 (Ag 1013806 - decisão monocrática).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato.

A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.

A propósito convém transcrever esse julgado:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."*  
(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)

Com efeito, trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

O artigo 8º da Lei nº 8.692/93, tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma de ordem pública que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O eventual saldo residual, após o pagamento das prestações decorre dos critérios de amortização do saldo devedor. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos.

Dessa forma, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

#### **Incidência da URV (Unidade Real de Valor) nas prestações do contrato:**

Quanto a utilização da URV (Unidade Real de Valor), o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV (STJ, AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 918541).

Se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de sua aplicação aos contratos do SFH. Se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real.

A propósito reporto-me ao julgado desta Corte:

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.***

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de*

correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrihghi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."

(Quinta Turma AC - AC nº - 872805 . Rel. Des Fed. Ramza Tartuce - . DJF3 CJI DATA:20/12/2010 pág. 677)

## **Plano Collor**

Prosseguindo no julgamento, o BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o porcentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990.

Em decorrência desse comunicado os saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram atualizados pelo mesmo porcentual de 84,32%, em face da previsão legal (Lei n.º 7.730/89) de que os saldos seriam atualizados pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança.

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH . SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990 . IPC . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO.**

1. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990 , pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 218.426/SP.



2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.
4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração acolhidos.  
(EDcl no REsp 687345 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2010)

#### **Teoria da Imprevisão dos Contratos:**

A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

#### **Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:**

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.**

**1. Para efeito do art. 543-C:**

**1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.**

**1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.**

**2. Aplicação ao caso concreto:**

**2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."**

**(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).**

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 11,0203% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

*Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que a taxa nominal não excede 12% ao ano.

#### **Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:**

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

No presente caso, o contrato de mútuo celebrado entre as partes adotou o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quadro resumo, letra c, item 3, fl. 10.

A Tabela Price, conforme acima consignado, consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, no entanto, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa.

Nesse último caso, o saldo devedor cresce em expressão numérica, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros ou anatocismo.

Nessa esteira, a perícia judicial realizada constatou que houve amortização negativa. De acordo com o *expert*, mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato.

Ao contrário do que entendeu o MM. Juiz *a quo*, a Tabela Price deve ser mantida como critério de amortização, porquanto esse sistema não estipula, em princípio, a incidência de juros sobre juros. Na hipótese dos autos, a amortização negativa, conforme esclarecido pelo perito contábil, deu-se em razão de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa dos juros, de modo que o resíduo dos juros não pagos foi incorporado ao saldo devedor e sobre ele incidiram os juros das parcelas subseqüentes, configurando-se o então anatocismo.

Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a determinar que o *quantum* devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária. Confira-se:

*SFH. MÚTUO COM COBERTURA PELO FCVS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSTATAÇÃO DE ANATOCISMO. DETERMINAÇÃO DE CÔMPUTO DE JUROS EM CONTA APARTADA. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I - O convencimento do Tribunal de origem no sentido tanto de determinar o cômputo em separado dos juros*

*excedentes, quanto em relação à regra de imputação em pagamento prescrita pelo art. 354 do CC/02, deu-se em razão de haver constatado a ocorrência de anatocismo na espécie, de sorte que inviável a apreciação do recurso especial nos termos em que apresentado, por implicar em reexame de substrato fático-probatório já soberanamente apreciado pelas instâncias ordinárias. Incidência dos verbetes sumulares nºs 5 e 7 deste STJ. II - Registre-se, apenas a título de obiter dictum, que, diversamente do que afirma o agravante, recente posicionamento desta Corte Superior sinaliza para a possibilidade da adoção de conta apartada para os juros não-pagos, como mecanismo legítimo voltado a evitar a ocorrência de anatocismo. Confira-se: AgRg no REsp nº 954.113/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 22/09/2008. III - Agravo regimental improvido.*

*(STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRESP 1085822. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJe 04/03/2009)*

Portanto, o *quantum* devido a título de juros devidos e não pagos deverá ser lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária.

### **Código de Defesa do Consumidor**

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
  - 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
  - 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
  - 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
  - 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
  - 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
  - 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
  - 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
  - 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª

Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação da parte Ré**, para manter a utilização da Tabela Price como critério de amortização, determinando que o *quantum* devido a título de juros devidos e não pagos deverá ser lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007030-67.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.007030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARCOS ANTONIO BARBOSA e outro  
: LAUREEN CASSIANA FIORELLI BELLOMO BARBOSA  
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Renúncia

1. Tendo a apelante renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 485/486) e tendo a concordância da parte contrária (fls. 490/497 e 498), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

3. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006587-95.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.006587-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE e outro  
: IRACEMA ROQUE  
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que, nos autos da ação de reparação por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Os apelantes alegam, em síntese, indevida a inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes enquanto a dívida está pendente de discussão judicial. Pleiteiam a indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.*

- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*
- 2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.*
- 3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.*
- 5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*
- 6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.*
- 7. Agravo legal não provido".*  
*(TRF 3ª Região. Quinta Turma AI - AI nº - 407199. Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJI DATA:23/09/2010 Pág. 550).*

Lícita a inscrição do nome dos apelantes nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em dano moral.

À vista do referido, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062372-77.1992.4.03.6100/SP  
2004.03.99.038766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : ENEAS LUIZ CERANTOLA  
ADVOGADO : SERGIO MARTINS VEIGA e outro  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA  
SUCEDIDO : BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A  
No. ORIG. : 92.00.62372-7 21 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 873/877: Manifestem as partes, no prazo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003759-34.2006.4.03.6113/SP  
2006.61.13.003759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ELZA HELENA SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro  
PARTE AUTORA : VALTER CELIO CHINAGLIA

Renúncia

1. Tendo a apelante renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 289) e tendo a concordância da parte contrária (fl. 293), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O pedido de liberação de depósitos judiciais efetuados deverá ser apreciado pelo juízo *a quo*.

3. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

4. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1305226-51.1998.4.03.6108/SP  
1998.61.08.305226-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : ADEMAR BISPO DOS SANTOS e outros. e outros  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro  
: ANA PAULA GOMES GONÇALVES  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU e outro.  
ADVOGADO : PATRÍCIA LEMOS MACHARETH e outro  
No. ORIG. : 13052265119984036108 2 Vr BAURU/SP  
DECISÃO  
Fls. 1831/1837: Expeça-se a guia de levantamento conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13109/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-70.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.000888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

Desistência

Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela autora, à fl. 292, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª. Vara Cível de São Paulo/SP o qual julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 267, I, cc. artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil.

A parte Apelante, requer a desistência do recurso.

É um breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Esta é a hipótese dos autos, uma vez requerida a desistência pelo Apelante é de se homologá-la, pois esta "é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto".

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-53.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.002052-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro  
APELADO : ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA -ME e outro  
: ROSA MARIA SANTOS FIUGEIRA  
ADVOGADO : AIRTON AQUINO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00020525320094036104 4 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Nos expressos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil a renúncia ao mandato só libera o advogado da representação processual após o prazo de dez dias, contados da notificação do mandante. Destarte, essencial a prova da postagem desta comunicação e do seu efetivo recebimento pela parte, caso contrário ineficaz o pedido de renúncia.

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMITIDO. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.*

*1. ENQUANTO NÃO NOTIFICADO O CONSTITUINTE DA RENÚNCIA DO ADVOGADO, NÃO CORRE O PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 45 DO CPC, PERMANECENDO O RENUNCIANTE COMO PATRONO NA CAUSA. PRECEDENTES.*

*2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199700566293 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DATA: 16/02/1998 PG: 00099 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).*

Assim, considerando que os patronos do apelante não trouxeram aos autos documentos comprovando a regularidade da comunicação de renúncia, devem permanecer no patrocínio da causa até que o façam nos termos da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005436-81.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.005436-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : MARCIO ZUNHIGA DIAS  
ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00054368120064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Renúncia

A parte autora peticiona (fl. 393/394) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo, com fulcro no Art. 269, V, CPC, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa

Regularizada a procuração (fls. 411/412), regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicados os recursos interpostos.



O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal e embargos de declaração interpostos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-56.2001.4.03.6118/SP  
2001.61.18.000929-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NILZA CHAGAS e outro

: ANTONIO PAULO DAS CHAGAS

ADVOGADO : CARLOS EDSON CHAGAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

DESPACHO

Verifico que, após a homologação da transação no Programa de Conciliação, a mim vieram conclusos estes autos. Assim, considerando a interposição do recurso especial (fls. 166/179), encaminhem-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-85.2005.4.03.6113/SP  
2005.61.13.003538-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : CAIXA CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELANTE : CARMELITO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA e outro

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF - acerca do acordo noticiado nos autos (fls. 176/177) entre a Caixa Capitalização S/A e Carmelito José de Oliveira.

Após voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005097-06.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.005097-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
APELADO : SIDNEY APARECIDO MOSQUIM e outro  
: ERCILIA GONCALVES MOSQUIM  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : IDUVALDO OLETO e outro  
No. ORIG. : 00050970620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação.

A seu turno, a parte Embargante interpos o presente recurso apontando a existência de omissão na referida decisão.

É o relatório.

Sem razão as partes Embargantes.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009130-56.2004.4.03.6110/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : JOAO NASCIMENTO FILHO e outro  
: LILIAN FATIMA SANDEI NASCIMENTO  
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
APELADO : OS MESMOS

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão que negou provimento à apelação.

A decisão embargada foi proferida em sede de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de suspensão da execução extrajudicial.

A seu turno, a parte Embargante interpôs o presente recurso sustentando, em suma, a omissão quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de multa por interposição de embargos de declaração.

Com razão a parte Embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo decisum para constatar que a decisão embargada não se pronunciou sobre o pedido.

A configuração de embargos protelatórios depende de que a parte requeira o esclarecimento da decisão mediante a exposição de razões extravagantes, sem qualquer apoio normativo ou fático. Geralmente, ela o faz com o propósito de postergar o termo inicial do prazo de interposição de recurso ou a prática de outro ato processual. É fundamental, então, que o jurisdicionado aja com dolo e descumpra os deveres processuais previstos no artigo 14 do Código de Processo Civil:

**RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROTELATÓRIOS. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO. MULTA.**

*1. A alegação de ofensa aos artigos 46, 47, 525, inciso I, e 535, todos do CPC, encontra-se prejudicada, tendo em vista a evidente falta de interesse recursal, segundo confessado pela própria Municipalidade, ora recorrente.*

*2. Consideram-se protelatórios os embargos de declaração que consubstanciam violação dolosa aos deveres processuais constantes dos artigos 14 e 17, ambos do Código de Processo Civil, para fins de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes.*

*3. Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou falta de técnica jurídica, razão pela qual se mostra desproporcional a aplicação da multa de 1% ao embargante, principalmente quando o Tribunal de origem não identifica o dever processual de lealdade violado e quando o embargante faz a defesa de interpretação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, ainda que em corrente minoritária.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

*(STJ, RESP 1177878, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 14/04/2010).*

A parte Autora tinha a convicção de que a decisão recorrida fora omissa em relação a alguns dos pedidos apresentados na inicial. Embora não representem o recurso apropriado para a revisão de pronunciamentos judiciais, os embargos interpostos com essa finalidade não decorrem de um comportamento malicioso, tendente a obstar ou retardar a prestação da tutela jurisdicional.

Não verifico, assim, má-fé na interposição do recurso, a ponto de legitimar a imposição de multa.

Deste modo onde se lê:

*À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, nego provimento à apelação da parte Autora, dou provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima. Condono a parte Autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.*

Leia-se:

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para excluir a condenação ao pagamento de multa por interposição de embargos declaratórios, dou provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020434-72.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.020434-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : ROBERT JOHN DUNCAN  
ADVOGADO : LUCIANA CASTRO DE SOUSA COSTA e outro  
No. ORIG. : 00204347220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros e índices de atualização monetária, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o feito para condenar a parte Ré a corrigir o saldo do FGTS na conta vinculada da parte Autora em relação aos índices relativos aos IPCs de Janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de correção monetária.

Em razões recursais, sustenta em síntese a Caixa Econômica Federal - CEF preliminares referente ao termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/02, e multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, a Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta a improcedência das pretensões deduzidas, requerendo a reforma do julgado.

Em razões de recurso de adesivo, sustenta em síntese, a parte Autora, que nos saldos dos depósitos realizados são devidas as diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos em suas contas vinculadas do FGTS referente aos seguintes percentuais: Junho/87 (26,06%); Dezembro/88 (19,32%), Fevereiro/89 (10,14%); Março/90 (84,32%), Maio/90 (7,87%), Junho/90 (9,55%); Fevereiro/91 (21,87%).

Cumpra decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ademais, o § 1º-A, de modo semelhante, autoriza o relator a dar provimento ao recurso, por decisão monocrática, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do STF, ou de Tribunal Superior.

As preliminares argüidas pela parte Ré devem ser afastadas, uma vez que não consta do presente feito qualquer termo de adesão, bem como não há pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, vindo o Pretório Excelso a afirmar, sob essa fundamentação, posicionamento contrário à aplicação do IPC do mês de junho de 1987, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Examino a seguir a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis conforme o disposto no enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"

No tocante aos IPCs a parte Autora insurge-se contra a não aplicação de Junho/87 (26,06%); Dezembro/88 (19,32%), Fevereiro/89 (10,14%); Março/90 (84,32%), Maio/90 (7,87%), Junho/90 (9,55%); Fevereiro/91 (21,87%), à correção monetária das contas vinculadas de FGTS.

O IPC de junho de 1987 à alíquota de 26,06%. Plano Bresser (aplicada LBC - 18,02%), O Supremo Tribunal Federal - STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A jurisprudência confirma tal entendimento: (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Concluindo, deve ser julgado improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

O IPC de fevereiro de 1989 à alíquota de 10,14%. Plano Verão Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Examinando a questão posta considero que, quanto ao mês de fevereiro de 1989, o que existe teoricamente em favor da pretensão são precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, embora o índice oficial naquele mês tenha alcançado o percentual de 18,35%.

Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS da parte Autora. Nesse sentido reporto-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido". (AGREsp 257798 PE, Min. Laurita Vaz)".*

*O IPC de abril/90 à alíquota de 44,80%. Plano Collor I. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990), conforme julgado (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%. Desta forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.*

O IPC de abril/90 à alíquota de 44,80%. Plano Collor I. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990), conforme julgado (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%. Desta forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

O IPC de maio/90 à alíquota de 7,87%. Plano Collor I. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

O IPC de junho/90 à alíquota de 9,55%. Plano Collor I (aplicado BTN - 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

Em síntese prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a três índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990);

No caso em tela a r. sentença concedeu apenas os índices referente aos meses de Janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Logo, no que concerne à matéria devolvida e de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a sentença merece reforma em relação aos meses de fevereiro de 90.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito as matérias preliminares, nego provimento à apelação da parte Ré e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora para incluir na condenação o mês de fevereiro de 1989, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002296-49.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.002296-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : JOAO GREGORIO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 00022964920094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros e índices de atualização monetária, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido de revisão de depósito em conta FGTS vinculada da parte Autora em relação a IPCs de meses diversos, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de capitalização de juros progressivos.

Em razões recursais, sustenta em síntese, a parte Autora, que nos saldos dos depósitos realizados deveriam ser aplicados os juros progressivos. Alega, também, que é devido as diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos em suas contas vinculadas do FGTS referente aos seguintes percentuais: Junho/87 (18,02%); Janeiro/89 (42,72%); Abril/90 (44,80%), Maio/90 (5,38%); Fevereiro/91 (7%).

Cumpra decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De início pertine salientar que carece de interesse de agir o pedido deduzido na petição inicial, ou seja, a incidência da Taxa de Juros Progressivos à conta fundiária da parte Autora.

Senão, vejamos.

É devida a taxa de juros progressivos aos empregados que tenham optado pelo regime do FGTS instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, à época do citado diploma legal até a data de publicação da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (art. 1º), a qual adotou a taxa de juros fixa - 3% (três por cento) ao ano.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.*

*I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.*

*II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.*

*III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.*

*IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*V - Recurso provido."*

*(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).*

No caso em tela, a parte autora manteve vínculo empregatício com data de opção em 28/02/1968 (fl. 54).

No entanto, verifica-se pelo documento que a opção pelo FGTS se deu quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

*I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .*

*II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.*

*III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.*

*IV - Recurso parcialmente provido."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).*

**"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

*1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.*

*2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).*

*3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.*

*(...)"*

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).*

Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

**"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.**

*1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.*

*2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.*

*3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).*

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.*

*2. Apelação desprovida."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).*

Passo à análise dos demais pedidos.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.



À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, vindo o Pretório Excelso a afirmar, sob essa fundamentação, posicionamento contrário à aplicação do IPC do mês de junho de 1987, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Examino a seguir a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis conforme o disposto no enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"

No tocante aos IPCs a parte Autora insurge-se contra a não aplicação de Junho/87 (18,02%); Janeiro/89 (42,72%); Abril/90 (44,80%), Maio/90 (5,38%); Janeiro/91 (7%), à correção monetária das contas vinculadas de FGTS.

O IPC de junho de 1987 à alíquota de 26,06%. Plano Bresser (aplicada LBC - 18,02%), O Supremo Tribunal Federal - STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A jurisprudência confirma tal entendimento: (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Concluindo, deve ser julgado improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

O IPC de janeiro de 1989 à alíquota de 42,72%. Plano Verão. O Supremo Tribunal Federal - STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%. Dessa forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

O IPC de abril de 1990 à alíquota de 44,80%. Plano Collor I. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990), conforme julgado (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%. Desta forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

O IPC de maio de 1990 à alíquota de 7,87%. Plano Collor I. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

O IPC de janeiro de 1991 à alíquota de 13,09%. Plano Collor II (aplicada BTN - 20,21%). Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do

Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

Ocorre, porém, que no caso em tela a r. sentença julgou improcedente os pedidos de correção de todos os meses pleiteados considerando que o último vínculo empregatício apresentado pela parte Autora encerrou-se em 1987 (fl. 50). Logo, não logrou demonstrar a existência de saldo em conta vinculada do FGTS que poderia fundamentar a parcial procedência do pedido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000515-34.2010.4.03.6121/SP  
2010.61.21.000515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES e outro  
APELADO : HERCULES SANTOS e outro  
: REGINA CELIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21\*SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005153420104036121 2 Vr TAUBATE/SP  
DECISÃO

**Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial em ação cautelar de suspensão do leilão extrajudicial decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.**

Cumpre decidir.

Em 12/07/2011 foi proferida decisão no feito principal (**autos nº 2002.61.000805-0**), pelo que neguei provimento à apelação da parte autora e dei provimento à apelação da CEF.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse do apelante nestes autos.

Neste sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **não conheço do recurso de apelação** na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005095-11.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.005095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARLON LUIZ DE SOUZA DA SILVA e outro  
: MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 00050951120034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Em juízo de admissibilidade não conheço da apelação por falta de interesse recursal.

Com efeito, o magistrado *a quo* extinguiu a ação sem resolução do mérito em virtude da falta de capacidade postulatória da parte autora que revogou o mandato de seu advogado e devidamente intimada não constituiu outro.

Contudo, em apelação os autores alegam inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Desta feita, as razões de apelação estão dissociadas com a questão decidida nos autos.

Ademais, o subscritor da apelação não possui poderes nos autos.

À vista do referido, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-75.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.001484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença, proferida nos autos da ação de cobrança pelo rito sumário promovida pelo Edifício Esmeralda, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ora apelante ao pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de fl. 164, verifica-se o cumprimento espontâneo da decisão recorrida, de forma a se configurar a desistência tácita do recurso de apelação, consoante já decidiu esse Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTENCIA. I. O CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ACARRETA A DESISTENCIA TACITA DO RECURSO INTERPOSTO. II. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. (TRF 3ª. SEGUNDA TURMA. AC 91030425126. Relator JUIZ CELIO BENEVIDES. DOE DATA:29/06/1992 PÁGINA: 112).*

À vista do referido, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da apelação, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-03.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.001222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O apelante alega, em síntese, devolução indevida de cheque, transferência para conta corrente de terceiro sem autorização, ausência de notificação quanto a rescisão do contrato de crédito rotativo (cheque especial).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Cumpre decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesse sentido:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações*

e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. Apelação improvida."(AC 200561000148865, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CITAÇÃO EQUIVOCADA DOS EXECUTADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VENCIDO, NO PONTO, O RELATOR. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA CEF. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Pretendem os Autores indenização por danos morais provenientes de sua citação (por edital) para pagamento de débito, quando este havia sido quitado dois meses antes, na liquidação. 2. A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal exigindo, tão-somente, que reste evidenciada a conduta da administração, o dano ao administrado, o nexo de causalidade entre estes, o que restou caracterizado na espécie. 3. Consoante enunciado da Súmula 294/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o qual dispõe, em seu art. 14, que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". 4. Diante do fato de que o pagamento do débito foi realizado em 31/03/2005, sendo feita a citação dos devedores em 13/05/2005, por edital publicado em jornal de circulação, equivocada a conduta equivocada da Ré em proceder àquela citação, quando ela própria já havia peticionado no processo requerendo sua extinção, dando ensejo à reparação por dano moral. Vencido, no ponto, o Relator, que considerava configurado mero dissabor, e não dano moral. De toda sorte, redução do valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Provimento parcial da apelação da Caixa Econômica Federal, reformando-se em parte a sentença, para reduzir o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando-se, por conseguinte, prejudicada a apelação dos Autores, que buscam majorar referido valor."(AC 200537000051578, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 25/03/2011)

Nessa seara, o art. 14 do CDC dispõe que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, para configurar o dever de indenizar, se faz necessário a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber: dano, ilicitude e nexo de causalidade.

Pela análise dos autos, verifica-se que o autor celebrou com a ré Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul em 18/02/1999 (fls. 211/216) com limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 15).

Em 02/01/2002 um cheque emitido pelo autor no valor de R\$ 587,65 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) foi devolvido por ausência de provisão de fundos, haja vista sua conta corrente apresentar saldo devedor de R\$ 2.520,23 (dois mil, quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos) (fl. 21).

Contudo, em 04/01/2002 foi realizada uma transferência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da conta do autor para conta de terceiro (fls. 21/22), mesmo estando o saldo devedor de sua conta corrente no montante de R\$ 2.797,23 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos).

Alega o apelante que em razão da devolução do mencionado cheque teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pelo Banco Votorantim, fato comprovado pelo documento de fl. 29.

No entanto, conforme demonstrado no mesmo documento de fl. 29, o autor já possuía outras inscrições, de modo a afastar o suposto dano moral pela devolução indevida do cheque, consoante a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Da mesma forma, a ação de busca e apreensão que resultou na apreensão do veículo financiado pelo Banco Votorantim não decorreu do pagamento que seria feito pelo cheque devolvido. A peça inicial da referida ação, proposta em março de 2002, informa que o ora autor estava inadimplente desde janeiro daquele ano (fl. 24), ou seja, a inadimplência se perpetrou pelos meses seguintes.

Nota-se, entretanto, que houve devolução indevida de cheques.

Com efeito, os cheques números 237, 244 e 247 nos valores, respectivamente, de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), R\$ 234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) e R\$ 2.146,00 (dois mil, cento e quarenta e seis reais) foram devolvidos pelos motivos 11 e 12 (Cheque sem fundos - 1ª apresentação e Cheque sem fundos - 2ª apresentação) (fls. 163/168) em 08/03/2002.

Porém, em 06/03/2002 foi feito um depósito em cheque, para ser compensado em 24 (vinte e quatro horas), da quantia de R\$ 3.943,48 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) o que deixou a conta corrente de titularidade do autor com saldo positivo de R\$ 1.046,21 (um mil e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), montante suficiente para "cobrir" os três cheques apresentados se somado o limite do cheque especial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 31/32).

Nesse passo, o contrato de crédito rotativo não poderia ser rescindido unilateralmente, sem o envio de qualquer aviso ao apelante por se caracterizar conduta abusiva, além de violar disposição contratual (Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto, do Contrato de Cheque Azul - fl. 213).

Comprovada a devolução indevida de cheques, o dano moral decorrente do abalo gerado no nome daquele que vê cheque que emitiu ser devolvido indevidamente é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INDEVIDA DEVOUÇÃO DE CHEQUES - DANO PRESUMIDO.**

*1. Restou comprovado o ato ilícito, uma vez que comprovada a devolução dos cheques emitidos pela parte autora. O nexo de causalidade está presente, uma vez que, da falha no serviço nasceu o dano moral. 2. O dano moral independe de prova e a indenização é devida somente com a comprovação da ofensa moral. 3. Quanto ao valor do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume, ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. 4. Apelações improvidas.*

*(TRF 3ª Região. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y. Relator JUIZ RAFAEL MARGALHO. AC 200503990076552. DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 288).*

O *quantum* da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e ao princípio da proporcionalidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma a servir de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima.

Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, inclusive levando-se em conta o historio de excesso na utilização do cheque especial pelo autor, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Isso posto, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela parte autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021576-24.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.021576-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA  
APELADO : SERGIO ABELLAN e outro  
: ANGELA BIAZI FREIRE  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação.

A seu turno, as partes Embargantes interpuseram o presente recurso apontando a existência de omissão e contradição na referida decisão.

É o relatório.

Sem razão as partes Embargantes.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015566-80.2003.4.03.6105/SP  
2003.61.05.015566-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : RITA DE CASSIA CORDIOLI  
ADVOGADO : FERNANDO BENEDITO PELEGRINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - contra r. sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação monitória, rejeitando os embargos da ré.

A apelante requer extinção de feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, informando que houve acordo na via administrativa.

A transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela apelante (fls. 112/113).

Com tais considerações, homologo a transação entre as partes extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-61.2005.4.03.6108/SP  
2005.61.08.000456-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS e outro  
: EDNA LIMA SANTOS  
ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO e outro  
No. ORIG. : 00004566120054036108 3 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Vistos.

A renúncia é a manifestação unilateral da vontade, cujo resultado é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor).

No caso dos autos, resta claro que o respectivo litígio se encerra por meio de transação extrajudicial resultante de concessões mútuas das partes, culminando no pagamento da dívida pela parte autora.

Cabe ao juiz apenas verificar os requisitos formais do negócio jurídico e homologar a manifestação de vontade entre as partes. Com efeito, a transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela parte autora.

As despesas processuais e os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.

Com tais considerações, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Leonardo Safi



Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010703-23.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.010703-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA e outro  
APELADO : ROSILDA BERNAL RODRIGUES UEDA  
ADVOGADO : CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES e outro  
INTERESSADO : RSC ARTES GRAFICAS LTDA e outro  
: CLAUDIA MITSUKO SATO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - contra r. sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução.

A apelante requer a extinção de feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, informando que houve acordo na via administrativa.

A transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela apelante (fl. 149).

Com tais considerações, homologo a transação entre as partes extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003065-90.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.003065-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : FARMACIA HELICONIA LTDA -ME e outros  
: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS  
: SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS  
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
No. ORIG. : 00030659020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A renúncia é a manifestação unilateral da vontade, cujo resultado é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor).

No caso dos autos, resta claro que o respectivo litígio se encerra por meio de transação extrajudicial resultante de concessões mútuas das partes, culminando no pagamento da dívida pela parte autora.

Cabe ao juiz apenas verificar os requisitos formais do negócio jurídico e homologar a manifestação de vontade entre as partes. Com efeito, a transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela parte autora (fls.48/55).

As despesas processuais e os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa (conforme recibos de fls. 53/54).

Com tais considerações **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005240-91.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.005240-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : RODOLFO FRANCISCO DA SILVA e outro  
: FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00052409120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.

Cumprir decidir.

De início, verifica-se que o Magistrado de Primeiro Grau determinou à parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias, atendesse às diligências para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Da referida decisão a parte Autora foi intimada via imprensa oficial e, decorrido o prazo sem manifestação, sobreveio a r. sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora atendesse às diligências para regularização da representação processual, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL . PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial . À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida.*

(AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

**PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267 , INCISO I , DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.**

*1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.*

*2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial . À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10*

(dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

**AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.**

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(AGEAR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 3.196/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29/06/2005, p. 205)

**PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.**

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 204.759/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03/11/2003, p. 287)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(RESP nº 201.048/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/10/99, p. 93)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*I - É desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. É que a regra inserta no par. 1. do art. 267 do CPC só se aplica às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do Código de 1973.*

*II - Precedentes do STJ: RESP 12.553/PE, RESP 58.295/RJ e RESP 59.031/RJ.*

*III - recurso especial não conhecido.*

*(RESP nº 153.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 02/02/98, p. 102)*

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal, deve ela ser mantida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-17.2005.4.03.6108/SP  
2005.61.08.004520-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIANO GAMA RICCI

APELADO : ROGERIO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : TEREZINHA VIOLATO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - contra r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos ofertados pelo apelado.

A apelante requer a extinção de feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, informando que houve acordo na via administrativa.

A transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela apelante (fls. 169/180).

Com tais considerações, homologo a transação entre as partes extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049034-89.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.049034-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER

APELADO : DURVAL PINHEIRO ALVES e outros  
: MARISILDA PINHEIRO ALVES  
: MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para o fim de determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a inexistência dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar.

Cumpra decidir.

Em 13.10.2011, proferi decisão no feito principal (autos nº 2010.03.99.000002-6), pelo que neguei provimento à apelação da parte Autora e dei parcial provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial CES sobre o cômputo do encargo mensal.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos apelantes nestes autos.

Neste sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **não conheço do recurso de apelação** na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036881-58.1998.4.03.6100/SP  
2010.03.99.000002-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : MARISILDA PINHEIRO ALVES e outro  
: MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUÍDO : DURVAL PINHEIRO ALVES - ESPOLIO (CARLOS PINHEIRO ALVES)  
No. ORIG. : 98.00.36881-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de consignação do pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação SFH, declarando extintas as obrigações representadas pelas prestações consignadas até o montante dos depósitos. Houve a condenação em honorários advocatícios, observada a sucumbência recíproca.

A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduz que o depósito inferior ao devido acarreta a improcedência da ação consignatória.

A parte Autora, por sua vez, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido. Reitera as alegações de que a CEF não obedeceu ao disposto no contrato quanto ao reajuste das prestações, além de ter aumentado os valores com a cobrança do CES.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Cumpra decidir.

Por primeiro, verifica-se que a CEF alegou em sua contestação a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a parte Autora ajuizou a presente ação consignatória sem demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil.

Em que pesem as alegações da CEF, entendo que o caso não é de inépcia da petição inicial, visto que há concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, não havendo afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta do interesse de agir pela inadequação da via eleita deve ser rejeitada, uma vez que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação de consignação em pagamento "*é ação própria para discutir-se a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos*" (2ª Turma, Resp 256.275-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 8.4.02, p. 171) e "*Na consignatória é perfeitamente possível discutir o débito e o seu quantum, mesmo que se tenha que examinar intrincados aspectos de fato e complexas questões de direito*" (4ª Turma, AI 326.383-BA AgRg, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 3.6.02, p. 210).

Afasto, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pela CEF, em face da alegada cessão de créditos à EMGEA, porque não foi comprovada nos autos a cessão de crédito noticiada, bem como a necessária comunicação ao mutuário, além do que a instituição financeira é parte na relação contratual, como agente responsável pelo financiamento.

Diante do exposto rejeito a matéria preliminar.

Passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

#### **Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:**

A função do Coeficiente de Equiparação Salarial é majorar a prestação inicial em um percentual suficiente para cobrir eventuais diferenças que possam sobrevir em função da existência de inflação superior aos percentuais de reajustamento de salário da categoria profissional do Mutuário. Está, intimamente ligado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, criado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Nesse passo, havendo laudo pericial comprovando o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada, com o reajuste das prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pelo mutuário, extrapolando-se o percentual de comprometimento inicial da renda estabelecido no contrato, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial.

*In casu*, a perícia judicial contábil (fls. 227/239) atestou que o PES não foi observado pelo agente financeiro. É o que se depreende da resposta do perito ao quesito nº 7 formulado pela Caixa Econômica Federal:

*7) Os valores das prestações cobrados pela Caixa Econômica Federal foram calculados obedecendo: as Cláusulas Contratuais, a Legislação/Política Salarial e a Categoria Profissional? Negativa é a resposta. No anexo 08 deste Laudo Pericial Contábil, a perícia elaborou o comparativo entre os índices utilizados pela CEF para atualização da prestação e os índices obtidos pelos Autores no reajuste da categoria profissional.*

Verifica-se, portanto, que o Plano de Equivalência Salarial e limite inicial de comprometimento de renda não foram obedecidos, sendo que os reajustes aplicados às prestações fizeram com que essas atingissem valores muito superiores ao limite referido.

Assim, o reajuste das prestações mensais decorrentes do contrato de mútuo em apreço, durante toda a vigência contratual, deve ocorrer conforme a variação salarial dos mutuários, em estrita consonância com o PES.

Ressalte-se que o reconhecimento do direito à revisão do contrato não implica na sua quitação, que ocorrerá somente com o pagamento de todas as prestações e encargos pactuados.

O Decreto-Lei 2.164/84, que criou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP -, em sua redação original, instituiu-se, na época, um novo critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH, criando-se, ainda, um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, evitando-se, com tal procedimento, que o reajuste das prestações fossem superiores à variação da moeda (REsp 966333 / PR).

O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal (AgRg no REsp 935357 / RS).

O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH (AgRg no REsp 1097229 / RS).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no REsp 933393 / PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 1.090.398/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 990.331/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.10.2008; e Primeira Turma, REsp n. 1.018.094/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.10.2008 (Ag 1013806 - decisão monocrática).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato.

A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.

A propósito convém transcrever esse julgado:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."*

*(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)*



Com efeito, trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

O artigo 8º da Lei nº 8.692/93, tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma de ordem pública que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Portanto, merece reparo a r. decisão recorrida na parte em que determinou a exclusão do CES sobre o cômputo do encargo mensal.

O eventual saldo residual, após o pagamento das prestações decorre dos critérios de amortização do saldo devedor. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos.

Dessa forma, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Incidência da URV (Unidade Real de Valor) nas prestações do contrato:

Quanto a utilização da URV (Unidade Real de Valor), o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV (STJ, AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 918541).

Se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do **sfh**, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de sua aplicação aos contratos do SFH. Se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real.

A propósito reporto-me ao julgado desta Corte:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se*

princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - sfh, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."

(Quinta Turma AC - AC nº - 872805 . Rel. Des Fed. Ramza Tartuce -. DJF3 CJI DATA:20/12/2010 pág. 677)

## **Plano Collor**

Prosseguindo no julgamento, o BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o percentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990.

Em decorrência desse comunicado os saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram atualizados pelo mesmo percentual de 84,32%, em face da previsão legal (Lei n.º 7.730/89) de que os saldos seriam atualizados pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança.

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. IPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO.**

1. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 218.426/SP.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 687345 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2010)

### **Teoria da Imprevisão dos Contratos:**

A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

### **Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:**

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.**

**1. Para efeito do art. 543-C:**

**1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.**

**1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.**

**2. Aplicação ao caso concreto:**

**2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."**

**(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).**

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 11,0203% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que a taxa nominal não excede 12% ao ano.

### **Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:**

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

(...)

*X - Apelação improvida."*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)*

### **Código de Defesa do Consumidor**

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às

relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
  2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
  3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
  4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
  5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
  6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
  7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
  8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
  9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Ressalte-se que a consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, tratando-se de forma compulsória de pagamento, cabível em circunstâncias excepcionais, enumeradas no artigo 335 do Código Civil, dentre as quais o impedimento ou recusa, sem justa causa, do credor ao recebimento do pagamento (inciso I). Convém ressaltar que o simples atraso do devedor não impede de valer-se da consignação em pagamento, na medida em que, enquanto é permitido pagar, admite-se requerer o depósito em consignação, podendo abranger até mesmo os casos de mora, pois servirá para purgá-la.

*In casu*, ainda que o pedido de revisão do contrato seja parcialmente procedente, os valores depositados pela parte Autora não correspondem ao efetivamente devido. É o que se depreende do comparativo das prestações apresentadas pela CEF com as recalculadas depositadas (Anexo nº 9 do laudo pericial, fls. 285/289). Ademais, o perito judicial, em resposta aos quesitos nº 8 e 9 da Caixa Econômica Federal CEF, foi categórico ao afirmar que os valores depositados pelos Autores foram insuficientes para pagar as prestações em aberto.

Assim, correta a r. decisão recorrida que, nos termos dos artigos 890, *caput* e 899, § 1º, do Código de Processo Civil, entendeu que os depósitos efetuados na presente ação, ainda que insuficientes, têm efeito de pagamento, com a consequente liberação parcial da parte Autora, até o limite do montante depositado.

Diante da sucumbência recíproca ocorrida nestes autos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação da CEF** para julgar improcedente o pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial CES, ficando mantida a revisão contratual, mediante reajuste das prestações mensais conforme a variação salarial dos mutuários, em estrita consonância com o PES, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13104/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018291-47.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.018291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : FATIMA FORTINO INDRIGO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
SUCEDIDO : HERNANI INDRIGO espolio  
No. ORIG. : 00182914720094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Ramon Andrade Rosa e inclua-se o nome do advogado da apelada, Dr. GUILHERME DE CARVALHO (OAB/SP nº 229.461), conforme petição (fls. 184/185) e procuração de fl. 24. Fl. 188. Anote-se.  
Após, aguarde-se o julgamento.  
Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-42.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.002545-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ERIVELTO MARTINS  
ADVOGADO : NILBERTO RIBEIRO  
: KATIA RIBEIRO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00025454220094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Guilherme de Carvalho e incluam-se os nomes dos advogados do apelante, Dr. NILBERTO RIBEIRO (OAB/SP nº 106.076) e Dra. KÁTIA RIBEIRO (OAB/SP nº 222.566), conforme petição (fl. 224) e procuração de fl. 225.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-42.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.000026-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro  
APELADO : GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ  
ADVOGADO : MARCEL NAKAMURA MAKINO e outro  
No. ORIG. : 00000264220064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fl. 206, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, "evidenciada a litispendência do presente feito, em relação ao processo 2004.61.00.029134-7, em tramitação perante a 16ª. Vara Cível Federal de São Paulo, ainda que assim não fosse, dada a inversão nas posições das partes e da forma como o pedido é exposto neste e naqueles autos, a carência de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade inutilidade do provimento jurisdicional, é evidente, pois julgado aquele feito, não haverá que se discutir a matéria nestes autos, a teor do disposto no art. 471 do Código de Processo Civil".

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, que "a r. sentença se contrapõe à decisão interlocutória de fls. 169/170, que havia reconhecido a conexão e a prejudicialidade com a ação ordinária movida por Gualberto Gonçalves Martinez, em face da Caixa (processo 2004.61.00.029137-7) e determinou a suspensão do presente processo, até o julgamento definitivo daquela causa pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil, considerando que o processo 2004.61.00.029134-7 já foi julgado em primeira instância, onde o MM Juiz determinou, em decisão interlocutória, a suspensão do presente processo, fls. 169/170, a relação processual existente não se encerra, apenas deixa de se desenvolver por determinado lapso temporal, sendo proibida a prática de atos no curso da suspensão processual, posto isso o proferimento da sentença se deu em desrespeito à proibição da prática de atos processuais no curso da suspensão, salientando que a matéria tratada nas questões prejudiciais é questão de Ordem Pública, desta forma, enquanto não julgados os recursos de apelação interpostos pela Caixa e pela empresa Brooklin Empreendimentos, interpostos no processo 2004.61.00.029.134-7, não há que se falar em julgamento do presente processo, eis que pode ser dado provimento ao recurso da Caixa, reformando-se a sentença de desconstituição para manter a dívida de Gualberto, objeto da presente cobrança, hipótese em que será dado prosseguimento ao presente processo" (fls. 211/216).

**Decido.**

**Litispendência (CPC, art. 301, IV, §§ 1º, 2º e 3º).** A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1040781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.08) (grifei)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Hipótese em que os recorridos, pensionistas de servidor público falecido, impetraram anterior mandado de segurança buscando o pagamento de seus proventos em valor equivalente ao que o instituidor do benefício perceberia se vivo fosse. Posteriormente, ao fundamento de que o dispositivo do acórdão que decidiu o referido mandamus levaria à redução de sua remuneração, impetraram novo mandado de segurança postulando a manutenção dos valores de seus proventos, pelo que não há litispendência na espécie.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 944834/MG, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08) (grifei)

**Do caso dos autos.** Verifica-se identidade de elementos entre este feito e o processo 2004.61.00.029134-7, em tramitação perante a 16ª. Vara Cível Federal de São Paulo, a caracterizar litispendência. As partes, os pedidos e a causa de pedir são as mesmas, a apelante não apresentou argumentos que refutassem esta identidade entre os processos, justificando-se, portanto, a extinção do presente processo, já que este foi o último a ser proposto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-07.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDRÉ LEAL MÓDOLO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00017210720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 57/62, que julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do FGTS da autora, descontando eventuais pagamentos realizados administrativamente, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, de acordo com a taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, e à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02.89, 03.90 e 06.90, pois os índices pleiteados já foram pagos, administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Em relação aos juros progressivos alega que o mesmo se encontra atingido pela prescrição, que segundo



entendimento pacificado é trintenária. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo nos meses de 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores a citação, e a condenação em honorários advocatícios (fls. 65/72). Foram apresentadas as contra-razões (fls. 76/84).

**Decido.**

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in iudicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

*FGTS . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I - Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

**Do caso dos autos.** As alegações sobre falta de interesse de agir em razão do termo de adesão, prescrição trintenária, antecipação de tutela, de expurgos inflacionários ocorridos nos meses de 02.89, 03.90 e 06.90, e multas não merecem conhecimento, tendo em vista que não foram objetos da condenação.

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** Devem incidir juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC, sem que haja acumulação dos índices de juros remuneratórios e de correção monetária. Além do mais, devem ser cobrados honorários advocatícios por conta da inconstitucionalidade do Art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-13.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ELIANA MARTINS BAISI

ADVOGADO : LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 00058241320084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 205/206. O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Considerando a certidão de fl. 171, informando que não foram recolhidos o preparo, o porte de remessa e de retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 202, para que sejam apreciadas as petições de fls. 200 e 205/206 requerendo a juntada das custas judiciais.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008050-35.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

APELADO : NIVALDO ANTONIO LOPES

ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outro

DECISÃO

Fls. 108/109 e 113/115: Considerando que o autor renunciou ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 85/95).

As custas judiciais serão suportadas pelo autor, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-71.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.000099-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE EUGENIO DE LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
No. ORIG. : 00000997120064036100 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Salvadora Ruiz de Oliveira contra a sentença de fls. 183/188, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.353,88 na data de 09.01.06, havendo atualização monetária, e incidindo juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406 do Código Civil em vigor e com o art. 161, § 1º do CNT, e improcedente os pedidos da reconvenção, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Argúi a apelante, em suas razões, que não cometeu nenhum ato ilícito, pois reconhece que o erro foi do Banco depositário, de forma que não pode ser imputada, devendo a Apelada buscar ressarcimento daquele que cometeu o erro. Alega que o juiz "a quo" formou o seu juízo de valor, deixando de resolver a lide segundo os princípios do direito e da jurisprudência, de forma que a sentença deve ser totalmente reformada (fls. 56/65).

**Decido.**

**FGTS. Saldo incorreto. Comind.** Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil

(11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova.

**ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO.**

*Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônea na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denúncia da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova.*

**Do caso dos autos.** Não assiste razão à autora, uma vez que esta recebeu indevidamente valores relativos ao FGTS, conforme mostram os documentos de fls. 166/170. Não deve, portanto, o apelado arcar com a restituição, uma vez que o art. 876 do Código Civil estabelece que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido tem o dever de restituir, de forma que o contrário é considerado enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-80.2011.4.03.6111/SP  
2011.61.11.000641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JACOB SILVESTRE AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro  
No. ORIG. : 00006418020114036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jacob Silvestre Aguiar contra a sentença de fls. 90/98, que julgou improcedente o pedido do autor quanto ao percentual de 26,06%, de 06.87, relativo ao "Plano Bresser", extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; extinguiu o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos "Planos Verão e Collor", condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, que tem direito a correção monetária integral nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) (fls. 101/114)

#### Decido.

#### **26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = "" 18,02%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

#### **42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = "" 22,35%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

#### **10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = "" 18,35%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

#### **84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido**

**procedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria

probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

**7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

**9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

**12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

**13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = "" 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = "" 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

**11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = "" 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

**Conclusão.** Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

**Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS.** O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

**FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)**

*III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).*

*Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)*

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.(...)**

*2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.*

*3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.(...)*

*5. Recurso especial a que se dá provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)*  
**ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.**

*(...)*

*2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)*

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

**FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).
2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.
7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.
9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

**FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo.
  2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)
  4. Apelação parcialmente provida.
- (TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

**No caso dos autos.** A sentença julgou improcedente o pedido de correção do mês de 06.87, resultado que está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos tribunais. Em relação aos meses de 01.89 e 04.90, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme comprova a cópia do Termo de adesão (fl. 60), inexistente o interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator



00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031669-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031669-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : RINALDO PIERROTTI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00316690720084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 143/150v., que julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para à aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada a respectiva diferença de correção monetária, determinou a incidência dos juros de mora, a partir da citação, com base na variação da Taxa SELIC, condenou cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados e com 50% das custas processuais.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01, ausência de causa de pedir em relação aos meses de 02.89, 03.90 e 06.90, pois já teriam sido pagos administrativamente ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz o não cabimento dos expurgos econômicos, salvo janeiro de 1989 e abril de 1990, alega que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores à citação, e a condenação em honorários (fls. 152/159).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 161/196).

#### Decido.

**Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso.** Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório.** Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

#### *FGTS . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

#### **PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até

10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** A Caixa Econômica Federal - CEF objetiva afastar a aplicação do índice decorrente dos expurgos econômicos, a incidência dos juros progressivos, o pleito de antecipação de tutela, requer a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na r. sentença, alega ser incabíveis os juros de mora, assim como os honorários advocatícios. No entanto, em relação aos juros progressivos, a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão do recurso, o que acarreta a falta de interesse recursal. Já as matérias de antecipação de tutela e multa por descumprimento da obrigação de fazer são estranhas às decididas em primeiro grau de jurisdição. As razões do recurso, portanto, estão dissociadas do conteúdo decisório, o que acarreta o conhecimento parcial da apelação.

A sentença determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação, com base na variação da Taxa SELIC. A apelante alegou que os juros de mora são incabíveis. A alegação não merece provimento, uma vez que o entendimento dos Tribunais Superiores é de que caso a citação tenha ocorrido após a vigência do Novo Código Civil, a incidência dos juros moratórios devem ser feitas com base na Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação da ré e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021003-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE BERNARDINELLI e outro

: CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA BERNARDINELLI

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

APELADO : CAIXA SEGUROS S/A

ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM

No. ORIG. : 00210037820074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 478: Defiro.

Com a juntada do documento, manifestem os apelantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003763-64.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.003763-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : CLARICE MARAIA BELIN

ADVOGADO : FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00037636420084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com perdas e danos materiais e morais, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais e julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da dívida.

A apelante alega, em síntese, a legitimidade da CEF para o feito, responsabilidade da CEF caracterizada por sua desídia em realizar as pesquisas cadastrais necessárias que ocasionaram a perda do imóvel, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A sentença não merece reforma.

A apelante pugna pelo ressarcimento de danos materiais e indenização por danos morais suportados em virtude da perda de imóvel adquirido por meio de mútuo habitacional celebrado com a ré, bem como o reconhecimento da inexistência da dívida oriunda deste mesmo contrato.

A venda do imóvel objeto do financiamento celebrado foi tida por ineficaz em relação ao vendedor pela Justiça Estadual que reconheceu a venda feita em fraude à execução, haja vista a existência de ação de execução de alimentos em face do proprietário em curso na época em que o imóvel foi alienado (fl. 47).

A CEF ao celebrar o contrato de financiamento imobiliário com a parte autora atuou como agente financeiro da operação, toda a documentação exigida refere-se à análise de risco de crédito e visa a avaliação do imóvel dado em garantia do mútuo.

Não há responsabilidade da CEF pela compra e venda do imóvel escolhido e contratado pelos mutuários.

Desta sorte, correta sentença ao reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF em relação ao pedido de indenização por perdas e danos.

Igualmente, a dívida decorrente do contrato de mútuo habitacional não pode ser considerada inexistente.

O contrato possui todos os requisitos legais para a validade dos negócios jurídicos (art. 104 do Código Civil), a perda superveniente do imóvel pelos mutuários, diante da ineficácia da compra e venda, não extingue a dívida.

Deveria a autora ter buscado a reparação de seus prejuízos perante o antigo proprietário do imóvel que recebeu o preço pela venda do imóvel.

À vista do referido, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-13.2000.4.03.6109/SP  
2000.61.09.001990-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

1. Tendo em vista que os apelantes não têm mais interesse no prosseguimento deste feito (fls. 180/193), JULGO PREJUDICADO o recurso interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. O pedido de levantamento deverá ser analisado em primeiro grau, no qual foram realizados os depósitos.
3. Anote-se o nome do novo advogado (fl. 182).
4. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016556-42.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.016556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO : JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN  
ADVOGADO : KATHERINE FLECK GUERREIRO e outro  
No. ORIG. : 00165564220104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 56/57, que julgou procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do apelado, e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 5% do valor da causa, corrigido monetariamente. Argúi a CEF, em suas razões, que apesar da ADI 2736/10 tenha julgado inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/90, ainda não foi publicado por inteiro o teor do acórdão, de forma que não se pode definir se a condenação em honorários advocatícios caberá para as ações em andamento ou apenas para as novas ações. Portanto, requer a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90. (fls. 63/66).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/72).

**Decido.**

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória n. 2.164, tendo efeito *ex tunc* às ações em andamento, pois

não há nenhum tipo de declaração que determine a irretroatividade da medida. Portanto, não assiste razão ao autor quanto à isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-33.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.000970-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

APELADO : MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00009703320084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 51/52, que julgou procedente o pedido condenando-a a corrigir a conta vinculada ao FGTS da autora pelos percentuais de 42,72% referente ao mês 01.89 e 44,80% referente a 04.90, juros moratórios, que devem incidir sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos por disposição legal, arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Argúi a Caixa Econômica Federal em suas razões que são incabíveis a condenação dos juros de mora pela inocorrência do inadimplemento, impossibilidade de cumulação para contas não movimentadas e aplicação do percentual de 6% dos juros de mora, já que o fato ocorreu na vigência do Código Civil de 1916 (fls. 63/70).

**Decido.**

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constituiu, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.1

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Do caso dos autos.** O inadimplemento ocorreu no momento em que a Caixa Econômica Federal - CEF não realizou a correção monetária integral, caracterizando os expurgos inflacionários, o que independe da movimentação da conta. O art. 406 do Código Civil de 2002 tem aplicação imediata, não importa a data da propositura da demanda, aplicando-se aos feitos pendentes.

Quanto a impossibilidade de cumulação dos juros de mora com os juros remuneratórios, assiste razão à Caixa Econômica Federal. Sobre o valor expurgado deve incidir os índices de correção monetária e os juros de mora e, após o depósito desse montante na conta vinculada, é que incidirá os juros legais remuneratórios.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a incidência cumulada de juros moratórios com os juros remuneratórios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008533-80.2010.4.03.6109/SP  
2010.61.09.008533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEICAO MAHAS (= ou > de 60 anos) e outros  
: TANIA APARECIDA MAHAS  
: PAULO EDUARDO CONTATTO  
: ROBERTO ANTONIO MAHAS  
: MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS  
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro  
No. ORIG. : 00085338020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 70/72, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, a capitalização de juros progressivos e as diferenças de remuneração decorrentes, a atualizar monetariamente as parcelas em atraso, incidindo juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Argúi a CEF, em suas razões, que é beneficiária da isenção de custas e preparo recursal, de acordo com o parágrafo único do art. 29-A da Lei n. 9.028/95, que a condenação da autora em honorários advocatícios é ilícita, uma vez que contraria o art. 29-C da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentada pela Medida Provisória n. 2.164-41 de 24.08.01, e que não há que se falar da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, pois esta estabelece em seu art. 2º que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da mesma, continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente (fls. 75/84).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 86/88).

#### Decido.

**Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso.** Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

O interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso da decisão recorrida ser no mesmo sentido do recurso, falta interesse recursal à parte, razão pela qual não deve ser conhecida sua impugnação.

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** Não há interesse de agir por parte da CEF no que tange ao pagamento de custas processuais, pois a sentença apelada não a condenou, com fundamento no parágrafo único do art. 24- A da Lei n. 9.028/95, incluído pela Medida Provisória n. 2.180/01. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória n. 2.164. Portanto, não assiste razão ao autor quanto à isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012255-02.2008.4.03.6107/SP  
2008.61.07.012255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro  
APELADO : JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI  
ADVOGADO : GINEZ CASSERE e outro  
EXCLUIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00122550220084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 53/55v., que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de 01.89 e 04.90, com os índices ditados pelo IPC/IBGE de 42,72% e 44,80%, respectivamente, determinou que os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa Selic e excluiu a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Argúi a CEF em suas razões, a inaplicabilidade da taxa Selic na composição dos juros de mora, alega de forma subsidiária que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês anterior ao Novo Código Civil, e após 1% ao mês (fls. 64/73).

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Do caso dos autos.** A Caixa Econômica Federal - CEF objetiva excluir a incidência da taxa Selic, e de forma subsidiária, que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês anterior ao Novo Código Civil, e após de 1% ao mês. O recurso não merece provimento, visto que o entendimento dos Tribunais Superiores é de que a taxa a ser aplicada é a Selic.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da ré, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003804-45.2009.4.03.6109/SP  
2009.61.09.003804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : JOSE FERNANDO SCIAMANA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 00038044520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 87/91, que julgou parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença de multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, bem como, creditar as diferenças de remuneração referentes aos percentuais de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991, incidindo juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês até o efetivo pagamento, deixou de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01, ausência de causa de pedir em relação aos meses de 06.87, 05.90 e 02.91, pois já teriam sido pagos administrativamente ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz o não cabimento dos expurgos econômicos, salvo janeiro de 1989 e abril de 1990, alega que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe a condenação em honorários advocatícios e requer que seja reconhecida a prescrição trintenária (fls. 94/102).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 118/122).

#### Decido.

**Juros progressivos.** A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.**

(...)



5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

**26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

**42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

**10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetivado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF,

Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

**7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

**9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

**12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

**13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

**11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

**Conclusão.** Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

*Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.*

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** Os documentos de fls. 13/14 demonstram que o autor José Fernando Sciamana optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 13.06.97, retroativamente à 01.07.76, portanto em data posterior à edição da lei 5.705 de 22.09.71, não tendo direito à taxa progressiva de juros.

Os índices inflacionários de 06.87, 05.90, 02.91 pleiteados pelo autor, foram exatamente os creditados à sua conta, inexistindo, portanto, interesse processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar o autor carecedor da ação em relação ao pedido de correção dos meses de 06.87, 05.90, 02.91, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, julgar improcedente o pedido inicial em relação aos juros progressivos e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003807-97.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : JOSE FERNANDO MERGULHAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 00038079720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 100/104, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença de multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, bem como, creditar as diferenças de remuneração referentes aos percentuais de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991, incidindo juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês até o efetivo pagamento, deixou de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01, ausência de causa de pedir em relação aos meses de 06.87, 05.90 e 02.91, pois já teriam sido pagos administrativamente

ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz o não cabimento dos expurgos econômicos, salvo janeiro de 1989 e abril de 1990, alega que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores à citação, e a condenação em honorários (fls. 108/116).  
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 128/138).

**Decido.**

**Juros progressivos.** A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.*

(...)

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

(...)

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)*

**26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

**42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

**10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

**7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

**9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

**12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em

síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

**13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido procedente.** O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.**

O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

**11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.**

O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

**Conclusão.** Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.*

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** O documento de fl. 15 demonstra que o autor José Fernando Mergulhão optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 25.03.86, retroativamente à 14.03.76, portanto em data posterior à edição da lei 5.705 de 22.09.71, não tendo direito à taxa progressiva de juros.

A sentença determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação ou do saque do saldo, de 1% ao mês. A apelante alegou que os juros de mora são incabíveis. O recurso não merece provimento, uma vez que o entendimento dos Tribunais Superiores é de que há incidência dos juros moratórios a partir da citação, com aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Os índices inflacionários de 06.87, 05.90, 02.91 pleiteados pelo o autor, foram exatamente os creditados à sua conta, inexistindo, portanto, interesse processual.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para julgar o autor carecedor da ação em relação ao pedido de correção dos meses de 06.87, 05.90, 02.91, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, julgar improcedente o pedido inicial em relação aos juros progressivos e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-17.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003822-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : GENTIL DELBONI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
No. ORIG. : 00038221720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 101/107, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição nos períodos de 01.08.67 a 24.05.80, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com a empresa Laboratório Anakol Ltda., no período de 25.05.80 a 30.04.82, esses valores que deverão ser corrigidos monetariamente em conformidade com o Manual de Cálculos, observando a incidência dos expurgos inflacionários de 01.89 (16.65%) e 04.90 (44,80%), incidindo juros de mora a partir da citação à base de 0,5% ao mês, condenando a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/01.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e de recebimento através de outro processo judicial, ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02.89, 03.90 e 06.90, pois os índices pleiteados já foram pagos, administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Em relação aos juros progressivos alega que o mesmo se encontra

atingido pela prescrição, que segundo entendimento pacificado é trintenária. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo nos meses de 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores a citação, e a condenação em honorários advocatícios (fls. 179/186).

**Decido.**

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in iudicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

*FGTS . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I - Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

**Do caso dos autos.** As alegações sobre falta de interesse de agir em razão do termo de adesão, prescrição trintenária, antecipação de tutela, correção monetária, expurgos econômicos e multas não merecem conhecimento, tendo em vista que não foram objeto da condenação.

**Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados.

**FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

(...)

*- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após.*

*- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.*

*- Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual*



*e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247)*

*PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

(...)

*3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados.*

*Preliminar rejeitada.*

(...)

*5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.*

*6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.*

(...)

*10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.*

*(TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270)*

**Do caso dos autos.** O documento de fl. 32 comprova que o autor Gentil Yonara M dos Santos Carvalho optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não comprovou que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar os juros de forma progressiva.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença e julgar a parte autora carecedora da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a Lei nº 1.060/50, com fundamento no art. 267, III, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009885-65.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI

DESPACHO

1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 278.

2. Retifique-se a autuação para que conste como advogado do apelado "Gustavo Constantino Meneguetti".

3. Publique-se novamente a decisão de fls. 274/276v..

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009885-65.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 210/222, que julgou procedente o pedido para modificar as cláusulas 9ª e 13ª do contrato e aquelas correlatas nos aditamentos, bem como declarar ilegal o uso da Tabela Price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples, condenando a ré a proceder à revisão do contrato n. 27.00097.185.0003626/74 e aditamentos, elaborando novos cálculos, corrigindo o valor dos débitos, para limitar a taxa de juros a 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, excluída toda e qualquer capitalização, observada a compensação de eventual crédito do autor, em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois atua como mera coordenadora executiva do programa de crédito educativo;
  - b) a União deve integrar a lide, porquanto participou da elaboração do contrato e de seu cumprimento;
  - c) a incidência da Tabela Price não implica capitalização de juros (fls. 242/256).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 264/272).

### **Decido.**

**FIES. Legitimidade passiva.** Consoante estabelece o art. 3º, II, da Lei n. 10.260/01, a gestão do Financiamento Estudantil - FIES incumbe à Caixa Econômica Federal, que atua na qualidade de agente operador e administradora de ativos e passivos, segundo as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional:

*Art. 3º A gestão do FIES caberá:*

(...)

*II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.*

Por conseguinte, a CEF goza de legitimidade tanto para a cobrança de débitos decorrentes de contratos de financiamento estudantil, como para a revisão das cláusulas contratuais e renegociação da dívida.

Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal, dispensa-se a participação da União nessas demandas, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo, por intermédio do Ministério da Educação (Lei n. 10.260/01, art. 3º, I):

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA.*

(...)

*2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação.*

(...)

*8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 200703000647784, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 21.10.09)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE.*

*1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01.*

*2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP), "dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I)".*

(...)

*5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF da 3ª Região, AMS n. 200461200022319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.08.08)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O*

**FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO.**

1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). (...)

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 200561020016668, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16.10.07)

**FIES. Capitalização de juros.** O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

(...)

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10)

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.**

1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.

2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.**

1. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07)

Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

(...)

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.

**Do caso dos autos.** Consoante a fundamentação apresentada, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação revisional.

A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros, podendo incidir caso seja estipulada no contrato. No entanto, a capitalização mensal está expressamente prevista na Cláusula 15ª (fl. 45). O contrato foi firmado em 23.11.01, muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10.

A sentença afastou a aplicação da Tabela Price, tendo em vista a vedação à capitalização de juros. Portanto, a decisão não está totalmente de acordo com o entendimento jurisprudencial, devendo ser reformada no que concerne à incidência da Tabela Price.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido deduzido para afastar a aplicação da Tabela Price, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-60.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gerson Antonio de Araujo Dias contra a sentença de fl. 249v., que julgou improcedente o pedido de fixação de honorários advocatícios por entender que a parte autora pretende a rescisão da coisa julgada.

Argúi o autor, em suas razões, que a decisão de não condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios é incabível, uma vez declarada procedente a ADIn n. 2736, determinando a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.2164-41/01. Além do mais, o advogado não é parte do processo, sendo indiferente o trânsito em julgado da decisão, pois a coisa julgada exsurge quando a sentença enfrenta a questão do mérito, o que não é o caso da sucumbência (fls. 251/260).

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

*PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)*

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo*

*homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

**Do caso dos autos.** A questão da condenação em honorários advocatícios foi discutida nos autos do processo, tendo a decisão transitado em julgado. Portanto, não assiste razão ao autor, uma vez que o que realmente pretende é a rescisão de coisa julgada, que deve ser pleiteada em ação própria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011784-83.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.011784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : NELSON LONGO

ADVOGADO : GINEZ CASSERE e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00117848320084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 44/47, que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de 01.89 e 04.90, com os índices ditados pelo IPC/IBGE de 42,72% e 44,80%, respectivamente, determinou que os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa Selic e excluiu a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Argúi a CEF em suas razões, a inaplicabilidade da taxa Selic na composição dos juros de mora, alega de forma subsidiária que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês anterior ao Novo Código Civil, e após 1% ao mês (fls. 52/61).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Do caso dos autos.** A Caixa Econômica Federal - CEF objetiva excluir a incidência da taxa Selic, e de forma subsidiária, que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês anterior ao Novo Código Civil, e após de 1% ao mês. O recurso não merece provimento, visto que o entendimento dos Tribunais Superiores é de que a taxa a ser aplicada é a Selic.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da ré, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-49.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : EDVALTER PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DANIELA SPAGIARI e outro

No. ORIG. : 00012724920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 43/44, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Argúi a CEF, em suas razões, que apesar da ADI 2736/10 tenha julgado inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/90, ainda não foi publicado por inteiro o teor do acórdão, de forma que não se pode definir se a condenação em honorários advocatícios caberá para as ações em andamento ou apenas para as novas ações. Portanto, requer a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90. (fls. 47/50).

**Decido.**

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos..** O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória n. 2.164, tendo efeito *ex tunc* às ações em andamento, pois não há nenhum tipo de declaração que determine a irretroatividade da medida. Portanto, não assiste razão ao autor quanto à isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016468-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : BELFARI GARCIA GUIRAL e outro

: SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00164684320064036100 24 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP em face de decisão que negou seguimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à apelação da COHAB.

A decisão embargada foi proferida nos autos da ação de revisão contratual referentes aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

A COHAB sustenta, em suma, obscuridade, omissão e contradição da decisão quanto a manutenção ou não da condenação de recálculo das prestações com exclusão do CES.

A parte autora, por seu turno, alega ser a decisão *extra petita* no tocante à taxa de seguro. Invoca, ainda, proibição de *reformatio in pejus* quanto ao PES/CP e contradição na fundamentação da capitalização de juros.

Cumpra decidir.

Sem razão a parte Embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo *decisum* para constatar que houve pronunciamento sobre todas as questões suscitadas.

A pretensão de revisão do julgado, concedendo aos presentes embargos caráter infringente para introduzir a discussão sobre a ação de revisão contratual do Sistema Financeiro de Habitação, revela-se inadmissível, senão, vejamos:

A decisão, ora embargada, foi clara no sentido da análise do contrato de mútuo celebrado entre os contratantes, esgotando o objeto do presente recurso.

Pretendem os embargantes, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada pelo Relator, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Cumpra asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-77.2007.4.03.6117/SP  
2007.61.17.002893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APELADO : ANTONIO MARCOS COSTA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MONTE e outro  
PARTE RE' : CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : GIULIANO GRISO e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face de decisão que deu provimento à apelação para reconhecer a existência de continência e determinar a reunião dos processos.

A seu turno, a parte Embargante interpôs o presente recurso sustentando, em suma, que não praticou ato ilícito a gerar dano moral, pois estava no exercício regular de um direito ao negar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada para amortizar financiamento imobiliário.

Cumpra decidir.

Sem razão a parte Embargante.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Cumpra asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado



00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003980-62.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.003980-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : GILBERTO GOMES MONTEIRO  
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro  
No. ORIG. : 00039806220074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título judicial, ajuizada por Gilberto Gomes Monteiro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* considerou os documentos apresentados pela apelada como prova suficiente a adesão da parte Autora, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, I c.c. artigo 795, do CPC, diante da satisfação da obrigação.

Em razões recursais sustenta em síntese a parte Autora preliminarmente a anulação da r. sentença uma vez que a matéria suscitada deveria ter sido apresentada na defesa precluindo o direito.

Cumprido decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De início pertine salientar que a parte Autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, conforme demonstram os termos devidamente assinados comprovando a transação extrajudicial realizada com a CEF (fl. 70 e fl. 73).

O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"*

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

*"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)"*

*III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.*

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes a seguir indicados:

**"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).
2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.
7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.
9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

**EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo..
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

*In casu*, a r. sentença extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com a finalidade de dar seguimento ao processo e obter uma decisão favorável à parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade dos termos de adesão e para reforma da referida sentença. Todavia, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em um ato jurídico perfeito. Além disso, não pode ser alegada qualquer extemporaneidade na apresentação do Termo de Adesão uma vez que pode ser feita a qualquer tempo.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005118-04.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.005118-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro

APELADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MOGNO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença, proferida nos autos da ação de cobrança pelo rito sumário promovida pelo Condomínio Residencial Mogno, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ora apelante ao pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de fls. 323/325, verifica-se o cumprimento espontâneo da decisão recorrida, de forma a se configurar a desistência tácita do recurso de apelação, consoante já decidiu esse Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTENCIA. I. O CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ACARRETA A DESISTENCIA TACITA DO RECURSO INTERPOSTO. II. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.*

*(TRF 3ª. SEGUNDA TURMA. AC 91030425126. Relator JUIZ CELIO BENEVIDES. DOE DATA:29/06/1992 PÁGINA: 112).*

À vista do referido, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da apelação, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010738-23.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro

APELADO : VERILDA SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO e outro

No. ORIG. : 00107382320084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Verilda Santos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ora apelante ao pagamento de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) à autora a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

A apelante alega, em preliminar, nulidade da sentença por ofensa ao princípio da correlação e, no mérito, fragilidade do conjunto probatório, inexistência do dever de indenizar e excessivo valor fixado do *quantum* indenizatório.

Com contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida de nulidade da sentença, haja vista a existência de pedido expresso na inicial referente a indenização por dano material e por dano moral. Muito embora a autora no tenha pleiteado uma valor único para fins de indenização tanto do dano material quanto do dano moral, fica clara sua pretensão pertinente às duas modalidades, tanto que denominou a presente ação de "ação de reparação por danos morais e materiais".

No mérito, cumpre esclarecer que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesse sentido:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. Apelação improvida."(AC 200561000148865, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)*

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CITAÇÃO EQUIVOCADA DOS EXECUTADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VENCIDO, NO PONTO, O RELATOR. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA CEF. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Pretendem os Autores indenização por danos morais provenientes de sua citação (por edital) para pagamento de débito, quando este havia sido quitado dois meses antes, na liquidação. 2. A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal exigindo, tão-somente, que reste evidenciada a conduta da administração, o dano ao administrado, o nexo de causalidade entre estes, o que restou caracterizado na espécie. 3. Consoante enunciado da Súmula 294/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o qual dispõe, em seu art. 14, que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". 4. Diante do fato de que o pagamento do débito foi realizado em 31/03/2005, sendo feita a citação dos devedores em 13/05/2005, por edital publicado em jornal de circulação, equivocada a conduta equivocada da Ré em proceder àquela citação, quando ela própria já havia peticionado no processo requerendo sua extinção, dando ensejo à reparação por dano moral. Vencido, no ponto, o Relator, que considerava configurado mero dissabor, e não dano moral. De toda sorte, redução*

*do valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Provimento parcial da apelação da Caixa Econômica Federal, reformando-se em parte a sentença, para reduzir o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando-se, por conseguinte, prejudicada a apelação dos Autores, que buscam majorar referido valor."(AC 200537000051578, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 25/03/2011)*

Nessa seara, o art. 14 do CDC dispõe que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, para configurar o dever de indenizar, se faz necessário a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber: dano, ilicitude e nexo de causalidade.

No caso em questão, a autora narra na inicial, bem como no depoimento de fls. 61/62v, que 06/06/2008 foi impedida de entrar em agência da CEF em razão do bloqueio da porta giratória por quatro vezes. Informa que na primeira vez que o alarme tocou deixou seu guarda-chuva no compartimento ao lado da porta, após a segunda tentativa colocou também seu celular no compartimento, seguindo-se a terceira tentativa infrutífera depositou suas chaves e depois da quarta tentativa deixou sua carteira junto aos outros volumes.

Aduz, ainda, que logo após ter deixado sua carteira na caixa de volumes, o segurança pediu que guardasse sua bolsa grande em um armário fora da agência, o que fez, e quando voltou para pegar suas coisas no compartimento ao lado da porta giratória sua carteira não estava mais lá.

A única prova trazida aos autos pela autora foi o Boletim de Ocorrência de fl. 14. A CEF, muito embora sustente que os fatos não ocorreram, não produziu prova alguma.

Nesse passo, bem observou a sentença recorrida que:

*(...) poderia a ré ter comprovado que não houve o referido furto na agência, seja através das gravações de segurança na data alegada pela autora, constando, inclusive, os honorários dos fatos no boletim de ocorrência lavrado (fl. 14), seja através da oitiva do segurança e da gerente da agência bancária localizada na Av. Marechal Tito na altura do nº 1500.*

*A prova seria mais facilmente produzida pela ré neste caso, a qual dispõe de melhores condições de fazê-lo. De todo razoável, portanto, a inversão do ônus neste caso, em que evidente a hipossuficiência, em termos de paridade de armas no processo, da parte autora.*

Assim, não tendo a CEF se desincumbido do ônus probatório, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, pois presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil, inclusive no tocante aos danos materiais, haja vista noticiado no Boletim de Ocorrência o furto de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) em dinheiro.

Contudo, excessivo o valor da indenização pelo dano moral fixado pelo magistrado *a quo*.

Com efeito, consoante nota-se pelo depoimento da autora seu comportamento também foi negligente ao abandonar seus pertences para guardar sua bolsa no armário existente fora da agência.

Deste modo, diante dos aspectos concretos do caso, reputo suficiente para a reparação do dano moral o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantida a sentença no mais.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-62.2009.4.03.6117/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : VALDIR LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de multa em favor do Município de Jaú e julgou improcedente os demais pedidos.

Alega o apelante, em síntese, ser o ônus probatório da ré em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como ser o dano moral presumível, pois decorrente de fato que ofendeu direito da personalidade.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesse sentido:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo **dano moral** infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O **dano moral**, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. Apelação improvida."(AC 200561000148865, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)*

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CITAÇÃO EQUIVOCADA DOS EXECUTADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VENCIDO, NO PONTO, O RELATOR. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA CEF. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Pretendem os Autores indenização por danos morais provenientes de sua citação (por edital) para pagamento de débito, quando este havia sido quitado dois meses antes, na liquidação. 2. A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal exigindo, tão-somente, que reste evidenciada a conduta da administração, o dano ao administrado, o nexo de causalidade entre estes, o que restou caracterizado na espécie. 3. Consoante enunciado da Súmula 294/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o qual dispõe, em seu art. 14, que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos*

serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". 4. Diante do fato de que o pagamento do débito foi realizado em 31/03/2005, sendo feita a citação dos devedores em 13/05/2005, por edital publicado em jornal de circulação, equivocada a conduta equivocada da Ré em proceder àquela citação, quando ela própria já havia peticionado no processo requerendo sua extinção, dando ensejo à reparação por dano moral. Vencido, no ponto, o Relator, que considerava configurado mero dissabor, e não dano moral. De toda sorte, redução do valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Provimento parcial da apelação da Caixa Econômica Federal, reformando-se em parte a sentença, para reduzir o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando-se, por conseguinte, prejudicada a apelação dos Autores, que buscam majorar referido valor." (AC 200537000051578, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 25/03/2011)

Nessa seara, o art. 14 do CDC dispõe que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, para configurar o dever de indenizar, se faz necessário a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber: dano, ilicitude e nexo de causalidade.

No caso ora sob análise, versam os autos sobre possibilidade de indenização de danos morais em decorrência de espera em fila de banco, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF de Jaú/SP, por aproximadamente 04 (quatro) horas, em violação à lei municipal.

Muito embora no caso em tela seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova depende da hipossuficiência probatória do consumidor, o que não se verifica.

Com efeito, caberia ao autor comprovar a hora que chegou à agência bancária para ser atendido, assim como o dano moral suportado em razão da conduta da ré.

Nesse passo, não deve ser acolhida a alegação do apelante de que a senha de atendimento é fornecida pela ré e esta foi entregue no momento do efetivo atendimento, pois diante da situação concreta seria legítima sua retenção pelo autor.

Contudo, ainda que o apelante houvesse comprovado que chegou na agência para ser atendido às 11:15hs o dano moral não foi demonstrado:

"(...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Erro dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

(...)

tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido ( dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante das sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc) (...)" (Cavaliere Filho, sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. pg. 87)

Verifica-se que os fatos, conforme narrados na inicial não desencadearam dor, vexame, sofrimento ou humilhação além dos disabores normais ao convívio social.

De fato, ao comparecer na agência bancária para efetuar um pagamento no primeiro dia útil após o feriado do dia 1º de janeiro, o autor aguardou por cerca de 04 (quatro) horas para ser atendido.

Tal fato, ainda que cause estresse, não vai além das vicissitudes cotidianas, de sorte que correta a r. sentença ao afastar o dano moral, consoante têm entendido o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESPERA CONTINUADA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA.** 1. Apelação interposta por Manoel José Soares da Silva contra sentença da lavra do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que julgou improcedente pedido formulado na inicial, por entender ausentes os requisitos para caracterização dos **danos morais**. 2. "Os **danos morais** se caracterizam pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Apesar de sua subjetividade,

não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, para o seu reconhecimento, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica" (TRF5, Primeira Turma, AC 415686, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho, DJ - Data: 16/06/2009). 3. "CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quinze minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida (TRF5, Quarta Turma, AC 472710, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data: 09/07/2009)". 4. Não merece ser sustentada a tese de que a espera continuada na fila de uma instituição bancária importa em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, este princípio não pode ter sua aplicação vinculada a fatos que, comprovadamente importam em mero dissabor para os particulares, sob pena de esvaziamento de grande parte de seu conteúdo axiológico. Apelação improvida. (TRF 5ª Região. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. AC 200985000028698. 01/10/2009).

CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quinze minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região. Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. AC 200985000010761. DJ - Data: 09/07/2009 - Página: 179 - Nº: 129).

À vista do referido, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006503-95.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.006503-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro  
APELADO : VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00065039520074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Ré a ressarcir os danos materiais consistentes na cobrança de taxas e juros decorrentes da utilização do cheque especial e ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a configuração de indenização por danos morais. Subsidiariamente, caso mantida a indenização, requer a redução do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesse sentido:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. Apelação improvida."(AC 200561000148865, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)*

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CITAÇÃO EQUIVOCADA DOS EXECUTADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VENCIDO, NO PONTO, O RELATOR. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA CEF. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Pretendem os Autores indenização por danos morais provenientes de sua citação (por edital) para pagamento de débito, quando este havia sido quitado dois meses antes, na liquidação. 2. A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal exigindo, tão-somente, que reste evidenciada a conduta da administração, o dano ao administrado, o nexo de causalidade entre estes, o que restou caracterizado na espécie. 3. Consoante enunciado da Súmula 294/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o qual dispõe, em seu art. 14, que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". 4. Diante do fato de que o pagamento do débito foi realizado em 31/03/2005, sendo feita a citação dos devedores em 13/05/2005, por edital publicado em jornal de circulação, equivocada a conduta equivocada da Ré em proceder àquela citação, quando ela própria já havia peticionado no processo requerendo sua extinção, dando ensejo à reparação por dano moral. Vencido, no ponto, o Relator, que considerava configurado mero dissabor, e não dano moral. De toda sorte, redução do valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Provimento parcial da apelação da Caixa Econômica Federal, reformando-se em parte a sentença, para reduzir o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando-se, por conseguinte, prejudicada a apelação dos Autores, que buscam majorar referido valor."(AC 200537000051578, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 25/03/2011)*

Nessa seara, o art. 14 do CDC dispõe que: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*".

Portanto, para configurar o dever de indenizar, se faz necessário a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber: dano, ilicitude e nexo de causalidade.

No caso em questão, verifica-se que em 15.09.2005 o Autor solicitou o cancelamento de cheque especial e débitos indevidos em conta corrente, alegando que não tinha solicitado cheque especial, o que não se verifica, pois através da leitura do documento de fl. 62, relativo à "Proposta de Abertura de Conta e Contratação de Produtos e Serviços", devidamente pactuado entre as partes, consta que os titulares optaram pela opção "crédito rotativo em conta corrente", sendo expressa a anuência do Autor.

Ademais, analisando os extratos bancários da referida conta corrente, verifica-se que o Autor utilizou inúmeras vezes do crédito rotativo/cheque especial, tendo em vista que o Autor depositou, por diversas vezes, valores insuficientes para cobrir os saldos devedores, o que ensejou a cobrança de juros e demais encargos, além dos débitos relativos à cesta de serviços da conta corrente.

Em consulta realizada em 10.07.2007, conforme documento de fl. 33, constata-se tão somente que houve refinanciamento de pendência bancária.

Portanto, em 12.05.2007, data do comunicado do SERASA, no qual consta dívida no valor de R\$ 1.237,26 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), com data de ocorrência em 27.02.2007, o débito era devido, sendo que eventual inscrição realizada após 20.06.2007, data da quitação da dívida, não enseja indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

Portanto, não presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil, incabível indenização por danos materiais ou morais.

Por fim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), cuja execução resta suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011813-39.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.011813-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro  
APELADO : PEDRO QUEZADO FILGUEIRA  
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro  
No. ORIG. : 00118133920084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido condenando a parte Ré a ressarcir à parte Autora a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressivos a sua conta vinculada do FGTS no período de 01/12/1970 a 07/04/1981, observando-se a pretensão acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta em síntese, a Caixa Econômica Federal - CEF que não foram preenchidos os requisitos legais na concessão dos valores decorrentes dos chamados juros progressivos, bem como a ausência da apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, in casu, extratos analíticos.

Cumpra decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Mister se faz a comprovação da vinculação da parte Autora ao Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual poderá ser realizado mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento equivalente.

A parte Autora in casu trouxe, aos presentes autos, documento probatório de sua vinculação ao Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em total cumprimento ao disposto nos arts. 282 e 283, ambos do Codex Processual Civil.

No mérito, trata-se de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS de que é titular a parte Autora.

A matéria é disciplinada pelo art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 2º da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 que dispõem:

*"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*§1º. No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:*

*a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;*

*b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda,, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;*

*c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. (...)*

*Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

Acrescento também ao mérito propriamente dito que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa.

A Lei nº 5.705/71 derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa.

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

No caso em tela a parte Autora sendo trabalhador com contrato de trabalho regido pela CLT e optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 01/12/70, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS (fls. 09/10), deve ter garantido o crédito de juros em sua conta vinculada do FGTS calculados pelas taxas progressivas de 3% a 6% ao ano, conforme o tempo de permanência na empresa, e de acordo com a previsão legal: Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, §2º, combinado com o artigo 4º, parágrafo único do Decreto 73.423/74.

Desta forma, tendo em vista que a parte Autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado à fl. 10, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos, observando-se a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Os documentos juntados pela parte Ré (fls. 60/75) não fazem prova de que os juros devidos já foram pagos, a única menção explícita à taxa de juros aplicada (fls. 74/75), ao contrário, informa a taxa de 3%.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006797-88.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006797-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros e índices de atualização monetária, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau procedente o feito para condenar a parte Ré a corrigir o saldo do FGTS na conta vinculada da parte Autora em relação aos índices relativos ao IPC de Janeiro/89 (42,72%).

Em razões de apelação, sustenta em síntese, a parte Autora, que nos saldos dos depósitos realizados são devidas as diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos em suas contas vinculadas do FGTS referente aos seguintes percentuais: Junho/87 (26,06%); Maio/90 (7,87%); Fevereiro/91 (21,87%).

Cumpra decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ademais, o § 1º-A, de modo semelhante, autoriza o relator a dar provimento ao recurso, por decisão monocrática, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do STF, ou de Tribunal Superior.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, vindo o Pretório Excelso a afirmar, sob essa fundamentação, posicionamento contrário à aplicação do IPC do mês de junho de 1987, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Examino a seguir a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis conforme o disposto no enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"

No tocante aos IPCs a parte Autora insurge-se contra a não aplicação de Junho/87 (26,06%); Maio/90 (7,87%); Fevereiro/91 (21,87%), à correção monetária das contas vinculadas de FGTS.

O IPC de junho de 1987 à alíquota de 26,06%. Plano Bresser (aplicada LBC - 18,02%), O Supremo Tribunal Federal - STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A jurisprudência confirma tal entendimento: (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Concluindo, deve ser julgado improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

O IPC de janeiro de 1989 à alíquota de 42,72%. Plano Verão. O Supremo Tribunal Federal - STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%. Dessa forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

O IPC de maio/90 à alíquota de 7,87%. Plano Collor I. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em conseqüência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

O IPC de fevereiro de 1991 21,87%. Plano Collor II (aplicada TR = "" 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel.

Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

Em síntese prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a dois índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990);

No caso em tela a r. sentença concedeu somente o índice referente ao mês de Janeiro/89 (42,72%), considerando a coisa julgada em relação a abril/90 (44,80%). Logo, no que concerne à matéria devolvida e de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a sentença não merece reforma.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009190-22.2010.4.03.6109/SP  
2010.61.09.009190-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ALCIDES CAVAZANI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00091902220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o feito para condenar a parte Ré a corrigir o saldo do FGTS na conta vinculada da parte Autora em relação à aplicação da taxa progressiva de juros, excluído o período atingido pela prescrição trintenária, acrescidos de correção monetária e juros legais. A parte Ré foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta em síntese, a parte Ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte Autora uma vez que já teriam recebido os valores reivindicados. No mérito, alega o não preenchimento das condições legais para a aplicação dos juros progressivos mesmo que a parte Autora não tenha permanecido na mesma empresa. Requer, ainda a reforma da decisão quanto aos honorários advocatícios.

Cumprido decidir.

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, dê provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito da ação e com este será analisada.

É devida a taxa de juros progressivos aos empregados que tenham optado pelo regime do FGTS instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, à época do citado diploma legal até a data de publicação da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (art. 1º), a qual adotou a taxa de juros fixa - 3% (três por cento) ao ano.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.**

*I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.*

*II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.*

*III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.*

*IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*V - Recurso provido."*

*(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).*

No caso em tela, a parte autora manteve vínculo empregatício iniciado em 01.01.67, com opção pelo FGTS retroativa a essa data realizada em 23.02.78 (fl. 18).

No entanto, verifica-se que a parte Autora não comprovou, por meio da apresentação de extratos bancários, o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada.

Não obstante, a parte Ré apresentou extratos (fls. 69/87) pelos quais demonstra que a aplicação dos referidos juros já ocorreu.

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

*I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .*

*II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.*

*III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.*

*IV - Recurso parcialmente provido."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).*

**"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

*1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.*

*2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).*

*3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.*

*(...)"*

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).*

Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.

3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. Apelação desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

Dessa forma, acolho a matéria preliminar para julgar a parte Autora carecedora da ação quanto ao pedido de juros progressivos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a matéria preliminar e julgo a parte Autora carecedora da ação quanto ao pedido de juros progressivos, dou provimento à apelação, extinguindo o processo sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13099/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005061-25.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005061-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO e outro  
: MARIA APARECIDA DE FRANCA DO ROSARIO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

Renúncia

1. Tendo a apelante renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 219), a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada a manifestar-se (fl. 221) e ficou inerte (fl. 223), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.



2. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.
3. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005194-67.2007.4.03.6126/SP  
2007.61.26.005194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO e outro  
: MARIA APARECIDA DE FRANCA DO ROSARIO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

#### Renúncia

1. Tendo a apelante renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 301), a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada a manifestar-se (fl. 303) e ficou-se inerte (fl. 305), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.
3. Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031544-30.1994.4.03.6100/SP  
2008.03.99.001477-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ  
APELADO : GILBERTO ORTIZ espolio e outro  
: MARIA INES COSTA  
ADVOGADO : OTAVIO RIBEIRO  
PARTE RE' : FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
No. ORIG. : 94.00.31544-9 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da parte autora à cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, importando, por consequência, na quitação do aludido contrato e liberação da hipoteca.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito à anulação do contrato em questão, bem como a impossibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Vieram os autos conclusos.

Cumpra decidir.

De início, afasto a preliminar suscitada pela CEF de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição financeira não autoriza a substituição da parte.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial que perfeitamente explicita o entendimento acima:

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRAOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.*

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas*

*avencçadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma*

*superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.*

*Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGRESP 611.325/AM, 2ª T., Min.*

*Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." Resp 902117/AL Ministro TEORI ALBINO*

*ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO*

*FIRMADO SOB AS NORMAS DO sfh . CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE.*

*CEF E EMGEA.*

*I- A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de*

*financiamento pelo sfh , a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para*

*responder pelas eventuais consequências da demanda.*

*II- Incidência do disposto no art. 42, §1º, do CPC. Precedente.*

*III- Agravo de instrumento provido."*

*(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)*

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ( sfh ) - CONTRATO DE MÚTUO - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL*

*PARA TERCEIRO - CÓDIGO CIVIL, ARTS. 985, 999 E 1.035 - CPC, ART. 70 - LEIS NOS. 4.380/64 E 8.004/90*

*(ARTS. 1., 2 E 3.).*

*1. Versando o litígio questão eminentemente contratual, sem revelar o envolvimento da união Federal na relação de*

*direito material, não se justifica a denunciação da lide, como o objetivo de forçar a sua intervenção no processo.*

*2. (...)*

*3. Recurso Improvido."*

*(STJ, 1ª T.; Julg. Em 14-12-1994; Resp nº 0046846/94/RS; Publ. No DJ de 06-03-95 PG: 04319; Relator Min. Milton*

*Luiz Pereira)*

Diante do exposto rejeito a matéria preliminar.

No mérito, verifica-se que os Autores, em 13.05.1980, firmaram com a FEDERAL SÃO PAULO S/A contrato de financiamento habitacional, no valor de 2.294,84120 UPC do BNH, correspondentes a Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros), sendo o pagamento ajustado da seguinte forma: a) Cr\$ 520.000,00 pagos em 120 prestações mensais e sucessivas, equivalentes cada uma delas a Cr\$ 6.871,84, já incluídos os juros convencionais e b) o saldo devedor restante pago em uma única prestação, vencível no dia 10 de janeiro de 1989 e seu valor apurado por meio de conta corrente a ser aberta nos termos do disposto na cláusula sexta do contrato.

De acordo com a referida cláusula sexta, após o pagamento das 120 (cento e vinte) prestações mensais, o mutuário teria um saldo devedor restante a ser pago em única prestação, cujo valor seria apurado por meio de conta corrente, na qual seriam lançados o principal, os juros convencionais e correção monetária na forma instituída pelo contrato, além dos demais encargos previstos.

Por sua vez, a cláusula sétima previu que o saldo restante poderia ser pago pelo mutuário por meio de financiamento firmado dentro do Sistema Financeiro de Habitação pelo prazo de até 10 (dez) anos, desde que satisfeitos os requisitos de adequação exigidos por esse Sistema.

Insurge-se a parte Autora contra a exigência do pagamento do saldo devedor restante em uma única parcela.

Pois bem.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte Autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do referido instrumento.

Nesse passo, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança dos negócios, pois caso contrário haveria uma verdadeira insegurança se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo.

Outrossim, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, mas também durante toda a execução do contrato.

Entendo que para a parte Autora obter nova forma de pagamento do saldo devedor, torna-se indispensável o desfazimento do contrato originário mediante comprovação da existência de vício de consentimento no momento da celebração do novo pacto, o que não ocorreu no presente caso.

É incontroverso que os autores liquidaram as 120 (cento e vinte) prestações mensais iniciais, sobejando o saldo devedor que, segundo a cláusula sexta, deve ser quitado em uma única prestação.

Note-se que a cláusula sétima do contrato em questão, ao trazer a possibilidade de o mutuário parcelar o saldo devedor, faz a ressalva de que deverão ser atendidos os requisitos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o que também não restou demonstrado pelos Autores.

Ao contrário do que entendeu o MM. Juiz *a quo*, o contrato em questão não fora firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. É o que se infere da leitura atenta do contrato, em especial da cláusula vigésima sexta:

*"VIGÉSIMA SEXTA- Em que pese a presente transação não integrar o Sistema Financeiro da Habitação, as partes declaram (...)"*

Na realidade, pretendem os Autores desconstituírem a avença firmada para que outro seja o critério de apuração do saldo devedor. Embora se insurja contra uma suposta prática abusiva no critério de pagamento do saldo devedor, a parte Autora não apresentou provas nesse sentido, ônus que lhes competia, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante à quitação do saldo devedor pelo FCVS, não há amparo legal para a pretensão da parte Autora, considerando que não há previsão contratual de contribuição para o referido fundo.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004966-20.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.004966-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : ODAIR JOSE JACOMASSO e outros  
: ADAO SOARES DUARTE  
: ADAO LAERCIO BEONA

: DIOGO JOSE MORETTO  
: BENEDITO APARECIDO FRANCISCO  
: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA  
: JOSE AUGUSTO PACCOLA  
: ANTONIO MARIA RODRIGUES  
: MARLI LOPES VILAS BOAS  
: BARTOLOMEU TENORIO LESSA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro  
No. ORIG. : 00049662020004036100 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 (70,28%) e de abril de 1990, bem como da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, determinando a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS, deferindo, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros.

Em razões recursais, sustenta em síntese a Caixa Econômica Federal - CEF preliminares referente ao termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/02, carência da ação em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, além da prescrição em relação aos juros progressivos e multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, a Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta a improcedência das pretensões deduzidas, requerendo a reforma do julgado sem a condenação em honorários advocatícios e juros de mora.  
Cumpra decidir.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e dos E. STF e STJ.

As preliminares argüidas pela parte Ré devem ser afastadas, uma vez que não consta do presente feito qualquer termo de adesão, bem como não há pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90.

No tocante aos IPCs referente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, deixo de analisar tal pedido uma vez que não foram objetos da condenação.

Em relação a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF nas ações de cobrança de FGTS, essa matéria encontra-se pacificada pelo E. STJ através de incidente de uniformização de jurisprudência, no REsp. 77.791, assim ementado:

*"Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é apenas da Caixa Econômica Federal."*

A questão referente à exigência ou não de documentos comprobatórios da existência de conta nos períodos reclamados é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. APLICABILIDADE DO IPC. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, INDEPENDENTEMENTE DO LEVANTAMENTO OU DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS ANTES DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.*

(...)

*6. Os extratos das contas vinculadas não constituem documento indispensável à propositura da ação, eis que, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90, compete à CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada".*

(...)."

(STJ, RESP 288181 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado, DJ 13.08.2001, p. 60)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

(...)

(STJ, RESP 824266 - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, p. 291)

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - ERRO MATERIAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - VALORAÇÃO DA PROVA - DECLARAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O extrato da conta de FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, sendo considerados válidos outros meios de prova (REsp"s 177.615/RS e 208.934/RN).

(...)

4. Recurso especial provido."

(RESP 307238, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ data:18/02/2002 PG:00341)

Examino a seguir a matéria referente aos juros progressivos e dos índices de atualização monetária aplicáveis. A matéria atinente à aplicação da taxa progressiva de juros, devolvida pelo recurso da Caixa Econômica Federal resolve-se na linha de fundamentação adiante exposta.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores **admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente** tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, as partes mantiveram vínculos empregatícios em períodos posteriores a 1973. Entretanto, não restou comprovada a opção retroativa ao regime do FGTS e conforme o disposto na Lei n.º 5.705, de 21.09.71, a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passou a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

Ressalte-se que as opções realizadas a partir de 1981 referem-se aos contratos de trabalho prestados a partir dessa data (fls. 29/57), quando já vigorava a Lei 5.705/71.

Destarte, reputo não demonstrada direito a aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias dos Autores.

Examino a seguir a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, vindo o Pretório Excelso a afirmar, sob essa fundamentação, posicionamento contrário à aplicação do IPC do mês de junho de 1987, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente. A correção monetária, como é cediço, não traduz acréscimo que se agrega ao principal, constituindo mera recomposição do poder aquisitivo e incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida.

Os juros de mora e honorários merecem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito as matérias preliminares e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003273-41.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.003273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PAULO COSTA CIABOTTI  
ADVOGADO : MAURO DELFINO DA COSTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor a título de ressarcimento por danos materiais.

A apelante alega, em síntese, a configuração do dano moral.

Com contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à apelante.

De início, cumpre conceituar o dano moral, consoante a doutrina:

"(...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como **dano moral** a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Erro dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do **dano moral**, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o **dano moral**, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

(...)

tenho utilizado como critério aferidor do **dano moral** se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (**dano moral** em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante das sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc) (...)" (Cavaliere Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. pg. 87)

Nesse passo, verifica-se que os fatos, conforme narrados na inicial não desencadearam dor, vexame, sofrimento ou humilhação além dos disabores normais ao convívio social.

Com efeito, o autor realizou um depósito em dinheiro no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) no caixa de atendimento automático disponibilizado pela ré.

A ré, por seu turno, somente reconheceu o depósito no montante de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Essa a razão do ajuizamento da presente ação.

Tal fato, ainda que possa causar certo estresse, não vai além das vicissitudes cotidianas, de sorte que correta a r. sentença ao afastar o dano moral.

À vista do referido, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006033-15.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.006033-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : PAULO MORETTI

ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza indenizatória promovida por Paulo Moretti contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais pelo valor de mercado de jóias dadas em penhor, roubadas da Agência bancária depositária. Pleiteia a parte Autora a avaliação dos bens para fixação do valor a ser indenizado ou, alternativamente, a apuração em regular liquidação de sentença.

A r. sentença monocrática julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a indenizar à parte Autora a perda das jóias dadas em penhor pelo seu valor de mercado, a ser apurado em liquidação por arbitramento ou por artigos se aquela não for possível, descontada a indenização já paga pela CEF.

Inconformadas, apelam a parte Autora e a CEF.

O autor, em razões de apelação, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do dano moral e a fixação da indenização pelo dano material em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por fim, requer a condenação da ré nos ônus de sucumbência.

A CEF, por seu turno, alega, preliminarmente, nulidade da sentença, por não se ater ao princípio da correlação, e falta de interesse de agir do autor em razão da quitação dada. No mérito, sustenta a ocorrência de caso fortuito a isentar sua responsabilidade civil pelo fato. Aduz, ainda, que a o autor restou vencido na maior parte do pedido, de sorte que deve ser aplicado o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Cumpra decidir.

Primeiramente, convém rejeitar as preliminares.

No tocante à suposta carência de ação, padece de fundamentos atendíveis a arguição da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a pretensão da parte autora depara-se obstaculizada pela negativa da ré em ressarcir valores no montante que entende devido.

Também deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença, uma vez que o autor na inicial requereu expressamente: *a condenação da ré ao pagamento da indenização equivalente aos danos materiais (...) consubstanciado com a impossibilidade de se avaliar o real valor monetário dos bens, a respectiva indenização deverá ser arbitrada por Vossa Excelência* (fl. 10).

Passo ao exame do mérito.

Para o contrato de adesão, segundo Orlando Gomes, "uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica" (in "Contratos", Editora Forense, 1993).

É o que ocorre no contrato objeto da lide e, diante da natureza jurídica dele, a cláusula que prevê a indenização tarifada, de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio do bem dado em garantia (jóias empenhadas), não pode prosperar, devendo ser considerada nula, por abusiva.

Com efeito, nula é a cláusula contratual debatida, considerando-se que contraria o princípio da justa indenização e tendo em vista a natureza do contrato, em face da qual não se reconhece renúncia ao direito da parte.

Ressalto que não infirma a pretensão deduzida a avaliação de técnico da CEF, tendo em vista a unilateralidade da prova.

Por fim, não há se cogitar de exclusão de responsabilidade por dolo ou culpa diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não se caracterizam em vista da previsibilidade do evento em consideração, nada havendo na espécie que afastasse a incidência do disposto no artigo 774, IV, do Código Civil em sua anterior redação.

Igualmente não merece guarida a pretensão do autor na fixação dos danos materiais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). De fato, a apuração do valor das jóias roubadas depende de perícia e, além disso, o próprio autor requereu que o valor dos danos materiais fosse fixado pelo Juízo.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, anoto que para a sua caracterização é necessária a demonstração de efetivo abalo emocional e moral decorrente do fato, no caso dos autos limitando-se a parte a alegações genéricas de sofrimento pela perda de jóias herdadas de familiares e de valor inestimável.

A propósito reporto-me aos seguintes julgados:

**"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.**

- *O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

- *Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*



- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).  
Recurso especial não conhecido.

(REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207, v.u.)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO.**

**RESPONSABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR E POR ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA.**

**I - A DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO NÃO TORNA A SENTENÇA CONDICIONAL, POR SER PROCEDIMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 606, I, CPC, RESULTANDO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NA ESPÉCIE, POIS O DESAPARECIMENTO DO OBJETO DA PERÍCIA - OS BENS DEIXADOS EM GARANTIA JUNTO À CEF - EXIGE O EXAME INDIRETO DE DOCUMENTOS EM QUE CONSTAM AS CARACTERÍSTICAS DE CADA JÓIA EMPENHADA, O QUE SE REALIZARÁ COM VANTAGEM ATRAVÉS DO RITO PREVISTO NO ART. 607, CPC, COM A NOMEAÇÃO DE PERITO, SEGUIDO DE CONTRADITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O LAUDO PRODUZIDO E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE ACERTAMENTO DO VALOR A SER AFINAL DESEMBOLSADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.**

**II - EM CASO DE LIQUIDAÇÃO NEGATIVA, DE RESTO IMPROVÁVEL, SUPORTARÃO OS AUTORES AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS PERTINENTES, CABENDO À CEF ACIONAR OS MEIOS PRÓPRIOS PARA TANTO. PRELIMINAR DA NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.**

**III - A NECESSIDADE DA PARTE AUTORA OBTER O PROVIMENTO**

**JURISDICIONAL POSTULADO DECORRE DA NEGATIVA DA CEF EM OFERTAR VALOR CONDIZENTE COM O MERCADO PARA AS PEÇAS DESAPARECIDAS SOB SUA GUARDA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR NÃO CONFIGURADA.**

**IV - AO EFETUAR ESPONTANEAMENTE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE TEVE POR CORRETA, ASSUMIU A APELANTE A RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS DA POSSE SOBRE OS BENS PENHORADOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CARÊNCIA DA AÇÃO POR SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA.**

**V - O PENHOR CELEBRADO COM A CEF TEM A NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO DE ADESÃO, EM VIRTUDE DO DEVEDOR QUE COM ELA CONTRATA SUBMETTER-SE INTEIRAMENTE ÀS REGRAS PREESTABELECIDAS NO AJUSTE, SEM ESPAÇO PARA NEGOCIAÇÕES QUE TORNEM EQUILIBRADAS AS NORMAS ENTÃO FIRMADAS.**

**VI - A CLÁUSULA QUE LIMITA A RESPONSABILIDADE DA CEF À INDENIZAÇÃO POR EXTRAVIO DE BEM SOB SUA GUARDA AO ÍNDICE DE 1,5 (UM INTEIRO E CINCO DÉCIMOS) DA AVALIAÇÃO, POR SER ABUSIVA, NÃO TEM APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO, ASSEGURANDO-SE A REPARAÇÃO EFETIVA PELAS PEÇAS DESAPARECIDAS, SEM A RESTRIÇÃO POSTA NO CONTRATO.**

**VII - A AVALIAÇÃO UNILATERAL DOS BENS CONSTRITOS, PROCEDIDA PELOS PROFISSIONAIS PERTENCENTES AO QUADROS FUNCIONAIS DA CEF, NÃO ESTÁ IMUNE DE REEXAME NA VIA JUDICIAL, A FIM DE SER AFERIDO O SEU ACERTO OU NÃO, ALIÁS FUNÇÃO PRECÍPUA DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM CABE DITAR O DIREITO COM A CARACTERÍSTICA DA DEFINITIVIDADE PRÓPRIA AOS PROVIMENTOS QUE EMITE, ATRIBUTO DE QUE NÃO SE REVESTEM OS ATOS PRATICADOS PELA EMPRESA PÚBLICA EM REFERÊNCIA.**

**VIII - A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO NO EVENTO QUE IMPLICOU NO DESAPARECIMENTO DOS BENS PENHORADOS, QUANDO DO ROUBO DE QUE FOI VÍTIMA SUA AGÊNCIA, NÃO SERVE PARA DESONERÁ-LA DA RESPONSABILIDADE QUE LHE É ÍNCITA, EM VIRTUDE DA CONDIÇÃO QUE OSTENTA NA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA DAS PEÇAS DEIXADAS SOB SUA GUARDA.**

**IX - A INSURGÊNCIA ATINENTE À APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO SE MOSTRA PERTINENTE, POIS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DAR-SE-Á POR ARBITRAMENTO, QUANDO, SOMENTE ENTÃO, SERÁ AQUILATADO O VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS ROUBADAS, INICIANDO-SE, A PARTIR DA DATA DO LAUDO, A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA QUANTIA QUE FOR, ENTÃO, ARBITRADA.**

**X - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(TRF 3ª Região, AC Proc. nº 20006111006967-6, Rel. Marisa Santos, DJ 14/05/2003, v.u.)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DOS BENS. PROVA UNILATERAL DO VALOR DAS JÓIAS ROUBADAS - INCABÍVEL SUA ACEITAÇÃO PELO JUÍZO - RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDO.**

1. Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.
  2. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
  3. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
  4. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.
  5. A instituição bancária credora deve pagar à proprietária dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).
  6. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, que se dará nos termos do art. 606 do CPC, isto é, por arbitramento, pois o desaparecimento do objeto da perícia - os bens deixados em garantia - torna imprescindível a apuração do valor da indenização através do exame indireto dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, o que se realizará com propriedade através do procedimento previsto no art. 607 do mesmo diploma legal, isto é, com a nomeação de perito, seguido de contraditório para manifestação das partes sobre o laudo produzido e da prolação da sentença de acerto do valor a ser, afinal, desembolsado CEF. Na mesma ocasião, serão deduzidos os valores eventualmente já quitados pela instituição financeira. Precedentes desta Corte.
  7. Em que pese o fato de o documento colacionado pela demandante, traduzido por especialista juramentado, noticiar o valor dos bens, por pessoa que conhecia bem as jóias de cuja conservação se desincumbiu por muitos anos, o certo é que se trata de prova unilateral, devidamente impugnada pela parte contrária, em desacordo com as normas da lei processual civil, de modo que não pode ser aceita pelo Juízo.
8. Recursos improvidos. Sentença mantida.  
(TRF-3ª Região, AC Proc. nº 2000.61.00.000347-6, 5ª Turma, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 983, v.u.)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.**

1. Não é condicional a sentença que proclama o an debeatur mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação.
2. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 2º).
3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes.
5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF

incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

6. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas.

7. Concedida ou não assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), na hipótese de ser sucumbente o réu, deve ele arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Estes são fixados, em regra, em função do montante da condenação, pois devem representar a correspondente remuneração do advogado. Não se justifica arbitramento inferior ao mínimo legal (CPC, art. 20, § 3º), pois a equidade não autoriza prejudicar o autor, cuja demanda, por outro lado, não exige excepcional diligência advocatícia que permita a majoração da verba.

8. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas.

(TRF-3ª Região, AC Proc. nº 1999.61.05.015913-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, DJU

DATA:22/08/2006 PÁGINA: 315, v.u.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. NULIDADE DA SENTENÇA: AFASTAMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 VEZ O VALOR DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. JUSTA REPARAÇÃO. VALOR REAL DE MERCADO DAS PEÇAS EMPENHADAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

I - Trata-se de contrato de empréstimo de mútuo com garantia pignoratícia, onde a instituição/recorrida empresta determinada quantia em dinheiro, equivalente ao valor de avaliação de joias dadas em garantia pela autora/recorrida.

II - Não há se falar em nulidade da r. sentença monocrática, por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que a determinação de se apurar o quantum devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. decisum, pois reconheceu o direito pleiteado pela apelada, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

III - É aplicável aos contratos bancários, assim considerado o contrato em debate, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

IV - In casu, a cláusula contratual que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira, na hipótese de perda do objeto do penhor, é evidentemente abusiva, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia, sendo nula de pleno direito, na forma do art. 51, I e IV, do CDC.

V - A fim de restabelecer o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo Código consumerista, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pela autora, o real valor de mercado das joias roubadas, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes: TRF 3ª Região, 1ª Seção, Elnf 1999.61.05.007096-1, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 16.07.2009, DJ 12.08.2009; 1ª Seção, Elnf 2000.61.00.028194-0, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE; e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJe 15.08.2008.

VI - O roubo das peças dadas em penhor, por si só, não configura o dano moral, sendo necessária a demonstração, pela parte, de que as joias roubadas possuíam valor sentimental inestimável, provocando abalo emocional a justificar a indenização por danos morais, o que, no caso sub judice, não ocorreu. Precedentes: TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Rel. Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJ 15.08.2008; e TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2003.81.00.009427-1, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, j. 30.07.2009, DJ 28.08.2009.

VII - Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos constantes do voto.

(TRF-3ª Região, AC Proc. nº 2000.61.05.019502-6, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 CJ1

DATA:17/12/2009 PÁGINA: 270, v.u.)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PENHOR DE JÓIAS. FURTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR DE MERCADO. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.**

1. Não se verifica nulidade em sentença proferida no bojo de ação ordinária, que visa o recebimento de indenização por danos materiais em face de roubo de jóias dadas em garantia de contrato de mútuo, quando remete para a fase de liquidação, conforme os termos do artigo 608 e seguintes, do Código de Processo Civil, a determinação do quantum indenizatório.

2. As contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º § 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores. Ressalta-se, ainda, a edição da Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a ADI. 2591.

3. Ocorrido o furto das jóias no interior da agência da requerida, esta é responsável pela indenização respectiva, que deve se realizar pelo valor de mercado, conferindo-lhe a amplitude necessária para manutenção do equilíbrio contratual.

4. Verba honorária afastada, ante a sucumbência recíproca, devendo as partes arcar cada qual com aquela devida a seus respectivos patronos.

5. Apelação que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença apenas no tocante à sucumbência.

(TRF-3ª Região, AC Proc. nº 1999.61.05.005700-2, 2ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 CJI  
DATA:20/05/2010 PÁGINA: 191, v.u.)

Por fim, a sucumbência não é averiguada pelo valor pecuniário dado a cada um dos pedidos, mas sim pelo número de pedidos julgados procedentes. Por essa razão, tendo sido julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais e procedente a indenização por danos materiais, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos da sentença recorrida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **nego seguimento às apelações** na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037904-63.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.037904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELADO : LUIZ BERTI ARDALIO e outro  
: MARIA MATILDE MONEZI  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES C. DA SILVA LEME e outro  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro  
No. ORIG. : 00379046320034036100 22 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 471/475: Manifestem as partes, no prazo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035739-43.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.035739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA e outro  
: LUSMA SOARES FERRAZ  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
DESPACHO  
Fls. 383/387: Manifestem as partes, no prazo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010983-04.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.010983-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APELADO : JOAO APARECIDO CARACA e outro  
: NORIKO KIYOTA CARACA  
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
REPRESENTANTE : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE MORADORES E MUTUARIOS DO  
ESTADO DE SAO PAULO FMMESP  
PARTE RE' : BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA  
DESPACHO  
Fls. 391/395: Manifestem as partes, no prazo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006571-87.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.006571-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro  
APELADO : JEAN CARLOS PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão monocrática que negou provimento à sua apelação, mantendo integralmente a r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 7.277,20 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora.

A decisão embargada foi proferida nos autos da ação de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito.

A Embargante interpôs o presente recurso sustentando, em suma, a omissão do *decisum*.

Cumpra decidir.

Sem razão a parte Embargante.

A pretensão de revisão do julgado, concedendo aos presentes embargos caráter infringente para introduzir a discussão sobre o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária em ação de indenização por danos morais, revela-se inadmissível, tendo em vista que o inconformismo a respeito da correção monetária e juros de mora não foi trazido em sede de apelação, ocorrendo assim a preclusão, em sua modalidade consumativa.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS NA*

*ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo" reconheceu o direito à compensação do valor recolhido indevidamente à título de contribuição social incidente sobre a folha de salários com contribuições da mesma espécie arrecadadas pelo ré, observando as limitações previstas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, corrigido monetariamente pelos índices oficiais adotados para a correção dos tributos federais, com incidência da taxa Selic a partir de 1º de abril de 1995. 2. Dessa decisão, apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença para que fosse reconhecido direito à compensação da contribuição social sobre a folha de salários com a contribuição social para o Salário Educação, sem qualquer limitação, e com a aplicação de juros compensatórios desde o desembolso e de juros de mora contados a partir do trânsito em julgado, nada se referindo a respeito da incidência dos expurgos inflacionários sobre a correção monetária. 3. Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível, isso porque proferida a decisão judicial que determina a atualização monetária do valor recolhido indevidamente, a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, com os mesmos índices utilizados para corrigir os tributos federais, se a parte sucumbente não aduz a questão em sede do recurso cabível, no caso a apelação, ocorre a preclusão em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de agravo legal. 4. Agravo legal não conhecido."(AC 199961000482003, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/06/2008)*

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada pelo Relator, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Cumprasseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, na forma da fundamentação acima..

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028831-33.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.028831-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOELSON DE MENDONCA FERREIRA e outro  
: MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : FABIANA PAVANI e outro  
CODINOME : MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
EXCLUIDO : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
No. ORIG. : 00288313320044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que negou provimento à apelação.

A seu turno, a parte Embargante interpôs o presente recurso apontando e contradição na referida decisão.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

De modo semelhante, não se vislumbra tratar-se de decisão *extra petita* se o juiz, para sua elaboração e fundamentação lógica, aborda pontos não adstritos aos pedidos iniciais, desde que não alterem o resultado final da mesma.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019477-42.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.019477-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : WANDERLEY FERREIRA LIMA incapaz  
ADVOGADO : MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER  
REPRESENTANTE : VERA LUCIA SANTANA LIMA  
ADVOGADO : MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S.A. em face de decisão que não conheceu dos agravos legais interpostos por ela e pela CEF.

A seu turno, a parte Embargante interpôs o presente recurso sustentando, em suma, a tempestividade do agravo legal diante da aplicação da regra do art. 191 do Código de Processo Civil.

Cumpre decidir.

Com razão a parte Embargante.

Determina o art. 191 do Código de Processo Civil:

*Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.*

No caso dos autos o polo passivo da ação é composto pela CEF e pela ora agravante, cada uma das partes com diferentes advogados constituídos.

Desta forma, forçosa a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil para se reconhecer a tempestividade do agravo legal interposto pela Caixa Seguradora.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo legal da Caixa Seguradora S.A.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-33.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010455-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES e outros  
: MARCEL DE ALVARAES  
: MARCOS MAGALHAES BOCCIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00104553320034036100 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas **partes contra sentença que julgou parcialmente procedente** o pedido inicial de Revisão Contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação SFH e de **anulação da execução extrajudicial. Houve condenação de ambas as parte, ao pagamento de custas processuais e cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Cumpra decidir.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:



*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

#### **Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:**

A função do Coeficiente de Equiparação Salarial é majorar a prestação inicial em um percentual suficiente para cobrir eventuais diferenças que possam sobrevir em função da existência de inflação superior aos percentuais de reajustamento de salário da categoria profissional do Mutuário. Está, intimamente ligado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, criado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O Decreto-Lei 2.164/84, que criou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP -, em sua redação original, instituiu-se, na época, um novo critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH, criando-se, ainda, um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, evitando-se, com tal procedimento, que o reajuste das prestações fossem superiores à variação da moeda (REsp 966333 / PR).

O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal (AgRg no REsp 935357 / RS).

O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo inaplicável a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH (AgRg no REsp 1097229 / RS).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no REsp 933393 / PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 1.090.398/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 990.331/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.10.2008; e Primeira Turma, REsp n. 1.018.094/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.10.2008 (Ag 1013806 - decisão monocrática).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato.

A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.

A propósito convém transcrever esse julgado:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."*  
(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)

Com efeito, trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

O artigo 8º da Lei nº 8.692/93, tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma de ordem pública que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em

contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O eventual saldo residual, após o pagamento das prestações decorre dos critérios de amortização do saldo devedor. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos.

Dessa forma, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

#### **Incidência da URV (Unidade Real de Valor) nas prestações do contrato:**

Quanto a utilização da URV (Unidade Real de Valor), o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV (STJ, AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 918541).

Se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de sua aplicação aos contratos do SFH. Se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real.

A propósito reporto-me ao julgado desta Corte:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior,*

Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido." (Quinta Turma AC - AC nº - 872805 . Rel. Des Fed. Ramza Tartuce -. DJF3 CJI DATA:20/12/2010 pág. 677)

## **Plano Collor**

Prosseguindo no julgamento, o BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o porcentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990.

Em decorrência desse comunicado os saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram atualizados pelo mesmo porcentual de 84,32%, em face da previsão legal (Lei n.º 7.730/89) de que os saldos seriam atualizados pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança.

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH . SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990 . IPC . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO.**

1. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990 , pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 218.426/SP.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 687345 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2010)

## **Teoria da Imprevisão dos Contratos:**

A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

### **Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:**

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.**

**1. Para efeito do art. 543-C:**

**1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.**

**1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.**

**2. Aplicação ao caso concreto:**

**2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."**

**(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).**

**No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de \_\_\_\_\_% não implica capitalização,**

independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

*Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que a taxa nominal não excede 12% ao ano.

### **Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:**

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*(...)*

*X - Apelação improvida."*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)*

### **Taxa de Risco e Taxa de Administração**

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

*"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

*- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

*- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*"

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

### **Código de Defesa do Consumidor**

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*  
(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

## **Obrigatoriedade do Seguro nos contratos:**

No tocante à obrigatoriedade do seguro para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.*

*1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.*

*1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do sfh. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."*

*(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 969129 / MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 15/12/2009)."*

Por estas razões, curvo-me ao posicionamento do E. STJ para considerar procedente o pedido de que seja oportunizada aos mutuários a escolha da seguradora que mais lhes convenha, quanto às prestações vincendas, nos casos em que se verificar a existência das mesmas.

## **Execução Extrajudicial - autorização nos contratos vinculados ao SFH.**

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

## **Escolha unilateral do Agente Fiduciário**

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.*

*III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.*



IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)"

#### **Cadastro de Inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade**

O Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.

3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior

*Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.*

*7. Agravo legal não provido".*

*(TRF 3ª Região. Quinta Turma AI - AI nº - 407199. Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJI DATA:23/09/2010 Pág. 550).*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e, nego provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-87.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARA SILVIA MANZO DE MORAIS e outros

: VITOR FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO : VANDERLEI JOSE DA SILVA e outro

APELANTE : GRACA APARECIDA MANZO DE MORAIS espolio

ADVOGADO : VANDERLEI JOSE DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes Vitor Ferreira de Moraes e Mara Silvia Manzo de Moraes sobre a petição de fl. 163, da Caixa Econômica Federal - CEF, e documentos de fls. 164/167 (Termo Aditivo de Renegociação).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008645-91.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROSA DOS SANTOS MODESTO

ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ

: ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00086459120064036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

A desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito.

Portanto, após sentença contrária, é inadmissível a desistência da ação.

Manifeste-se a apelante Rosa dos Santos Modesto sobre a possível desistência do recurso de apelação (art. 501 do C.P.C.), ou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, no silêncio da apelante, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037934-40.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.037934-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : SUELI MARTINS SCALABRIN

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

DECISÃO

Fls. 343/344: Considerando que a autora SUELI MARTINS SCALABRIN renunciou ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 313/320).

As custas judiciais serão suportadas pela autora, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 5081/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005985-83.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.005985-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ILSON ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

CODINOME : ILSON ROBERTO AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMENTA

FGTS - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS : LICITUDE - DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC MARÇO/1991 A SER REPRESENTADO PELA TR, AO PERCENTUAL DE 7%, COMO FIRMADO PELA R. CONTADORIA - SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICA, PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Extrai-se do convencimento do *expert* não seria possível a cumulação da SELIC com a atualização inerente às contas do FGTS, todavia a improsperar tal posição, porquanto possuem as rubricas implicadas natureza distinta, inexistindo óbice na incidência de juros moratórios (calculados com base na SELIC) e na atualização inerente ao FGTS, nos termos do v. consenso pretoriano. Precedentes.
- 2- Tanto assim a ser possível que o cálculo da própria CEF a ter levado em consideração esta cumulação, somente objurgada pelo Contador do Juízo, que apurou "excesso de crédito".
- 3- Mantidos se põem os cálculos da parte apelada, não frutificando a álgebra da Contadoria, sob tal flanco.
- 4- No tocante ao índice março/1991, de acerto a constatação do Setor de Cálculos.
- 5- A interpretação do Especialista vislumbrou exatamente o que acontece, daí o vazio a que se lança o credor ao intentar auferir suposto crédito, o qual realmente a não subsistir, porque inexistente, vênias todas.
- 6- A fixação do IPC, para aquele março/1991 (depósito a corresponder ao mês fevereiro/1991), aritmeticamente não encontra arrimo, sendo escorreta, sim, a aplicação da TR naquele percentual de 7%, como a o vaticinar o C. STJ, em tom apaziguador. Precedente.
- 7- Suficiente a planilha banqueira de fls. 196/198, brotada das informações obtidas por referido ente junto ao banco então depositário do FGTS, restando de insucesso a insurgência privada.
- 8- Merece reforma a r. sentença tão-somente para possibilitar a incidência de juros remuneratórios/atualização (da essência do FGTS) com os juros moratórios firmados no v. acórdão transitado em julgado, tal como inicialmente procedido pela CEF.
- 9- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, na forma aqui estatuída, ausente reflexo sucumbencial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020345-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020345-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LORASCHI e outro  
: ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

No. ORIG. : 00113821020054036106 5 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO. RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO. CONTINUIDADE DO PROCESSO. DESFAZIMENTO DA ARREMATÇÃO DE UM DOS IMÓVEIS PENHORADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DO OUTRO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Embora seja vedada a prática de ato processual no período de suspensão do processo (artigos 266 e 793 do Código de Processo Civil), o Juízo recorrido se retratou da decisão de paralisação e determinou a expedição de mandado de imissão na posse de um dos imóveis arrematados. A partir do momento em que a execução, por decisão judicial, retomou o curso, a adoção de medida inovadora na mesma ocasião não ocorreu naturalmente durante o prazo de suspensão.

II. A paralisação não decorreu de pronunciamento de Tribunal, nem de imposição legal, mas sobreveio por oportunidade e conveniência do magistrado. Devido à possibilidade de o julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.035521-8 e nº 2010.03.00.036473-6 repercutir na legitimidade de arrematação dos bens penhorados, o Juízo recorrido achou prudente a suspensão da execução, a fim de evitar que o procedimento tenha reviravoltas incompatíveis com o princípio da segurança jurídica. Trata-se do poder geral de cautela outorgado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil.

III. Contudo, a própria seqüência dos eventos processuais forçava a retratação do magistrado. Pelas informações disponíveis naqueles agravos, o Juízo de Origem, após a constatação de excesso de penhora, decidiu desfazer a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 98.827 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto e o fez, sob o argumento de que o produto obtido com a alienação do imóvel de matrícula nº 98.821 seria suficiente para satisfazer a totalidade do débito fiscal.

IV. O trecho da decisão referente à manutenção da alienação do imóvel matriculado sob o nº 98.821 foi mantido por este Tribunal. Justifica-se a continuidade do procedimento executivo, com a expedição em favor do arrematante do mandado de imissão na posse do bem.

V. O agravo de instrumento nº 2010.03.00.035521-8 trata especificamente do desfazimento da arrematação do imóvel de matrícula nº 98.827 e foi interposto por Buchalla Empreendimento e Participação S/A. O recurso não exerce qualquer influência sobre o ingresso do arrematante na posse do outro imóvel arrematado.

VI. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1513991-43.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.094879-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA  
: FERNANDA SOARES LAINS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.15.13991-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOLIDARIEDADE ENTRE CONSTRUTOR E DONO DA OBRA - FATOS DE 1995 - LEI 3.807/60, ART. 79, §2º, BEM ASSIM ARTIGO 31, LEI 8.212/91 - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Decorrendo a solidariedade de lei, art. 124, CTN, com razão o INSS, pois em cena fatos tributários do ano 1995, ao tempo dos quais a Lei nº 3.807/60 já prescrevia legítima a sujeição passiva devedora solidária entre o dono da obra e o construtor, art. 79, §2º, sucedido pelo art. 31, da Lei 8.212/91, já por sua então originária redação.

2- De inteiro acerto a resistência autárquica em questão, à luz do ordenamento em espécie, âmbito no qual bem sabe a parte contratante é situada solidária para com seus contratados prestamistas.

3- A própria LEF assim a estender o regime da responsabilidade tributária a todos os executivos fiscais, §2º de seu art. 4º.

4- Regida por estrita legalidade a intenção fazendária. Precedentes.

5- Ciente a parte contribuinte de que a desfrutar de mecanismos de genuíno controle do adimplemento contributivo previdenciário por seus contratados, irrevelado este aos autos como seu inalienável ônus e igualmente assim sem substância as guias estariam "aquí ou acolá", por veemente, não logra o particular afastar sua responsabilidade pagadora ao cenário em causa.

6- Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003128-90.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.003128-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 289/292vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00031289020104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel.

Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora

Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma,

Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª

Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº

2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 0029597-24.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.029597-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
REQUERENTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA  
ADVOGADO : WALTERRIR CALENTE JUNIOR  
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2001.61.00.008126-1 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, pois a aquele a debater tema do qual esta um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
- 2- Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.
- 3- Prejudicada a medida cautelar, doravante sem efeito a v. liminar de fls. 425.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008126-19.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.008126-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA  
ADVOGADO : WALTERRIR CALENTE JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODILON ROMANO NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - AUSENTE PROVA DA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INADEQUAÇÃO AO ART. 206, DO CTN - DENEGACÃO DA SEGURANÇA

- 1- Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
- 2- Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.
- 3- Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.
- 4- A apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco a alegada suspensão da exigibilidade em relação a todos os débitos existentes, pois, conforme consta das informações prestadas pela Autoridade impetrada e das contrarrazões, restou demonstrada a existência de diversos débitos ajuizados pelo Fisco, ausente comprovação de sua quitação ou da suspensão da exigibilidade dos mesmos.
- 5- Inoponível pelo contribuinte a ambição de que, com oferta em caução imobiliária, viesse a ter suspensa a cobrança da gama de débitos em aberto, com o quê, pois, já a falhar toda a cadeia de raciocínios e efeitos que sua tese deseja a conduzisse a obter em termos de certidão diversa da positiva de débitos, no particular que a beneficiasse uma equiparada a negativa, nos termos do art. 206, CTN.
- 6- Somente em tal seara o dinheiro, ainda assim sob depósito e à altura do que estatalmente cobrado do contribuinte, que a reunir a fortuna de conferir ao sujeito passivo tributário acesso a CND por equiparação, consoante enfocado art. 206, veemente que o cenário dos autos a não favorecer o ente autor/apelante.
- 7- É explícito o conjunto de débitos elencados através das fls. 493/494, estampando dívidas em aberto, a em nada guardarem pertinência com a sustentada (pela apelante) ausência de débitos ou suspensão da exigibilidade invocada pelo contribuinte/recorrente.
- 8- Considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado, em sua inteireza, o direito que alega ser titular a autora.

9- Por não comprovada a ausência de débitos nem tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos inscritos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, mantendo-se a r. sentença, lavrada nos autos.

10- Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058928-56.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.058928-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
AGRAVANTE : AILTON PANEGUTTI e outros  
: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA  
: ARMANDO VIEIRA  
: ANTONIO EDSON LAURENTI  
: ADRIANO JOSE ANDRADE  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PERES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.02.012401-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - R. DECISÃO AGRAVADA SUBSEGUIDA DE R. SENTENCIAMENTO POR INÉPCIA DA INICIAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1- Consoante a celeuma em debate, a r. decisão arrostada é datada de 04/11/1999, com publicação no D.O. em 18/11/1999.

2- Houve sentenciamento por inépcia da inicial, considerando o inatendimento da r. decisão guerreada, esta de 11/02/2000, com publicação no D.O. em 16/02/2000.

3- Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.

4- Prejudicado o agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021602-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro



AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : GUERINO MALAGOLA e outros  
: JOSE JACOBBER  
: CARLOS HENRIQUE KLINKE  
: MARIA PAULA KLINKE  
: TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00057454220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO.

1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação.
2. Daí porque não poder inquirir de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III.
3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.
4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038778-68.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038778-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA ROMANO  
ADVOGADO : NEWTON PIO PEREIRA e outro  
PARTE RE' : ANTONIA CARLOTA falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04049717019974036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PARTE DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL NO BOJO DA SENTENÇA. NÃO ENQUADRAMENTO DO ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9494/97. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A regra prevista no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, contudo, nos casos expressamente

determinados pelo legislador, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, tudo para privilegiar a executoriedade da sentença prolatada.

2. A concessão da antecipação de parte dos efeitos da tutela final no bojo da sentença enseja a previsão contida no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

3. Situação dos autos que não se enquadra na regra preconizada na Lei nº 9494/97, impeditiva da execução provisória da sentença, porque a demanda objetiva o restabelecimento de uma situação anterior, de retorno da percepção da pensão militar, não se evidenciando, dessa forma, as hipóteses vedadas na lei.

4. Natureza alimentar do benefício que recomenda a implantação imediata da pensão, lembrando-se que a questão não é estranha no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da Súmula nº 729 ('a decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária').

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033569-55.2009.4.03.0000/MS  
2009.03.00.033569-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ELENINA PAULA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.60.04.000615-4 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9.028/95, o membro da Advocacia Geral da União - AGU deve ser intimado pessoalmente dos atos e termos do processo, de forma que a abertura de vista dos autos dá ensejo à fluência do prazo designado para manifestação da Fazenda. Inteligência dos artigos 240 e 242 do Código de Processo Civil.

2. Constata-se que, na interposição do recurso de apelação, a agravante não observou os estritos termos do artigo 508 c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto nos referidos dispositivos, conforme se depreende da data da intimação pessoal sobre a decisão agravada, em 18.05.2009, sendo o recurso de apelação interposto em 02.07.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016400-55.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.016400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : AMARAL RODRIGUES MELO  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.18.000128-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO RECURSO. PREVISÃO DA LEI 9494/97. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se afigurando o agravo de instrumento instruído de peças essenciais ao seu julgamento, haja vista a ausência da decisão que concedeu a antecipação de tutela, bem como da sentença que a confirmou, autoriza-se a negativa de seguimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Demanda que versa a respeito de exame psicotécnico exigido no concurso para admissão no Curso de Formação de Cabos - CFC 2004, no qual foi reprovado o agravado, que já é militar, na condição de Soldado - S1, não se enquadrando a situação na previsão de impedimento à execução do julgado antes do trânsito em julgado, contida na Lei no 9494/97.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015325-78.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.015325-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ANTONIO RORATO  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2000.61.00.049921-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

1. É caso de conhecer do agravo regimental como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal capaz de aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Ausente a certidão, o recurso encontra-se eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. Inteligência do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015599-08.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.015599-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
AGRAVADO : HAROLDO ZAGER e outros  
: BEATRIZ WOLKMANN ZAGER  
: CONRADO ZAGER  
: LENIR ZAGER  
ADVOGADO : JULIANO ANDRIOLI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010582820094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9.028/95, o membro da Advocacia Geral da União - AGU deve ser intimado pessoalmente dos atos e termos do processo, de forma que a abertura de vista dos autos dá ensejo à fluência do prazo designado para manifestação da Fazenda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Procurador Federal após o seu ciente em 14.04.2010, constituindo esta data o termo *a quo* de contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, pois é o momento em que se concretiza e satisfaz a finalidade a que se destina a intimação, qual seja, o conhecimento da parte acerca da decisão proferida nos autos. Inteligência dos artigos 240 e 242 do Código de Processo Civil.
3. Afigura-se intempestivo o agravo de instrumento, porquanto a agravante não observou os estritos termos do art. 522 c/c art. 188 do CPC, restando extrapolado o prazo de 20 (vinte) dias previsto nos referidos dispositivos, conforme se depreende do confronto da carta precatória, informando que o Procurador Federal foi intimado da decisão agravada em 14.04.2010, com a data da interposição do recurso tão-somente em 17.05.2010.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014063-25.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : GENIVAL CRESCENCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIO SILVA ROCHA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09005146320054036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o fgts deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie.
2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.
3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o fgts e os titulares de contas vinculadas.
4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017747-55.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ANDRE LOUIS VIAU  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00321902520034036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o fgts deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie.
2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.
3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o fgts e os titulares de contas vinculadas.
4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017741-48.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : JOAO BOSCO ZACCARELLI  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035963020054036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o fgts deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie.
2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos evitados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.
3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o fgts e os titulares de contas vinculadas.
4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018457-21.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.018457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : CARLOS BERRELLA e outros  
: ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO  
: EDSON JOSE DA ROCHA  
: INY DIAS PORTO  
: JOAO PAULO DO AMARAL  
: LUZIA APARECIDA CARLUCCI  
: MARIA APPARECIDA BASTOS  
: MIRIAM NIERE DO AMARAL  
: MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA  
: PEDRO PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. PATAMAR RAZOÁVEL.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Não merece reparos a decisão recorrida, porquanto em consonância com firme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
4. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em obediência ao § 4º do art. 20 do CPC.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017403-74.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : JOSE SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO : RENATO CARLET ARAUJO LIMA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00076754220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLA TITULARIDADE DA CONTA. FALECIMENTO DA COMPANHEIRA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. ART. 649, IV E X, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06, é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas

ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X, por sua vez, estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

2. Considerando que a conta poupança no Banco Bradesco se destina ao recebimento da aposentadoria do agravante, os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e a conta, conquanto firmada em conjunto com Maria Ines Baccas, há muito deixou de ter essa natureza, haja vista o falecimento da companheira em 26.10.2008, é caso de se proceder ao desbloqueio total dos valores bloqueados em conta poupança.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018222-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARLY DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSELHA ALVES BARBOSA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 00018575220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE DÉBITO. FRAUDE. SAQUES INDEVIDOS. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.

1. No contrato de conta corrente, a instituição bancária caracteriza-se como fornecedora, a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que relaciona expressamente, entre as atividades consideradas como serviço, àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia, daí porque a incidência do artigo 6º, inciso VIII, no sentido de ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

2. Nas situações em que se evidencia a condição de hipossuficiente do agravante em relação à instituição financeira, ocorrerá a inversão do ônus da prova da inexistência de responsabilidade pelo dano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e no âmbito dos Tribunais Regionais Federais

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019084-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019084-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE



AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 340/342  
INTERESSADO : ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : GILSON ALMEIDA DOS SANTOS e outro  
INTERESSADO : ANA NUNES FERNANDES e outro  
ADVOGADO : ROGERIO DIB DE ANDRADE e outro  
INTERESSADO : FLAVIO FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : ROGERIO DIB DE ANDRADE  
INTERESSADO : ADALBERTO FERNANDES  
ADVOGADO : APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI e outro  
INTERESSADO : ADALTO FERNANDES e outros  
: MAURO DONIZETTE DE OLIVEIRA  
: ADELACYR FERNANDES VEIGA  
: ADEMIR FERNANDES  
: ADNEI FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00408282420054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, adotou entendimento no sentido de, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1104900 / ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

2. E, no caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015750-37.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015750-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/157

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOEL FORTES BARBOSA e outro  
INTERESSADO : SOMARCOMP TECNOLOGIA E COM/ LTDA e outro  
 : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05197413819944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, adotou entendimento no sentido de, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1104900 / ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
2. E, no caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Relatora para o acórdão

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018807-63.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.018807-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96  
INTERESSADO : CLEIMAR COM/ DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA e outros  
 : AMAURI CARLOS MAIOLO  
 : CLEIDE MAIOLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05042436719924036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, adotou entendimento no sentido de, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1104900 / ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

2. E, no caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018809-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018809-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114  
INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL PINGO D AGUA  
: MARCIA VENTURA DIAS  
: ADALGISA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : NORMAN MACHADO PONTES DE MIRANDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05044852619924036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, adotou entendimento no sentido de, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1104900 / ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

2. E, no caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015013-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015013-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOSE POLIZOTTO espolio e outros  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/260  
INTERESSADO : DIRCEU JOSE DA SILVEIRA  
: JOAO PAULO DA SILVEIRA  
: JOSE EDUARDO DA SILVEIRA  
: MARCIA MARIA SILVEIRA DE ALMEIDA  
PARTE RE' : POLIZOTTO S/A ESQUADRIAS E ARTEFATOS METALICOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05490335419834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO-GERENTE QUE NÃO CONSTA DA CDA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - RECURSO PROVIDO.

1. O Egrégio STJ vem admitindo o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
2. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435, do Egrégio STJ).
3. No caso, não obstante o nome do sócio NELSON POLIZOTTO não conste da certidão de dívida ativa, a exequente, ao requerer a sua citação, demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.
4. Com base na Súmula nº 435 do Egrégio STJ, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal ao referido sócio, que aparece, na certidão emitida pela JUCESP (fls. 71/77), como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.
5. E, tendo em vista o falecimento do referido co-responsável e a homologação e o encerramento da partilha de bens deixados pelo falecido, seus herdeiros devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de sucessores, respondendo cada um pelo débito exequendo na proporção da parte que na herança lhe coube, nos termos do artigo 1997 do Código Civil, do artigo 4º, inciso VI, da Lei de Execução Fiscal e do artigo 43 do Código de Processo Civil.
6. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Relatora para o acórdão

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019725-67.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.019725-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : THEREZINHA MENDES ALVES  
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237/239  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI e  
outros  
: RIOPAK RIO PRETO COM/ DE EMBALAGENS LTDA -ME  
: ALDO FRANCISCO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00009190920054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, adotou entendimento no sentido de, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1104900 / ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
2. E, no caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável THEREZINHA MENDES ALVES, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.
3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Relatora para o acórdão

#### Boletim de Acórdão Nro 5101/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007718-41.2009.4.03.6102/SP  
2009.61.02.007718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00077184120094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, § 1º e § 1º-A e §B-I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. PROVA NOVA. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SANÇÃO COMINADA À CONDUTA DO ART. 273, § 1º, § 1º-A E § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR.**

1. Não se verifica litispendência, tendo em vista que as condutas criminosas imputadas ao réu são distintas e ocorridas em momentos diversos.
2. A circunstância de o réu responder a processos diversos e por fatos distintos afasta a necessidade de sobrestamento do presente feito para a apreciação de documentos e do julgamento da outra ação penal, em relação a qual se alega terem sido juntados novos elementos de prova, na medida em que a prova lá produzida não guarda relação com o presente processo.

- 3 Materialidade e autoria delitiva do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais comprovadas por meio de prova documental e testemunhal.
4. Não obstante a severidade da sanção legal prevista aos delitos do art. 273, §1º-B, I, III e V, do Código Penal, isso não implica na inconstitucionalidade do dispositivo, dado que resulta dos critérios eleitos pelo legislador.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000490-18.2009.4.03.6004/MS

2009.60.04.000490-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SIDNEI RICHTER reu preso

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00004901820094036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO, SEM ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.**

1 A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 12), pela Passagem Rodoviária (fls. 13/17), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 19), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 30/31), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 57/59), pelos depoimentos prestados nos autos e pelo próprio interrogatório do apelante.

2. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração, não tendo sido, sequer, objeto de inconformismo em razões de apelação.

3. No que se refere à fixação da pena-base, ainda que tenha sido apreendida aproximadamente 1.210 gramas de cocaína (fls. 56), a pena base foi fixada no patamar mínimo legal, devendo ser mantida em observância ao princípio "*ne reformatio in pejus*", uma vez que não houve inconformismo por parte da acusação.

4. Na segunda fase de fixação da pena, verifico que o réu assumiu de forma plena a autoria e a materialidade do delito, tendo a magistrada '*a quo*', inclusive, se utilizado da confissão na fundamentação da r. sentença (fls. 166), motivo pelo qual deverá incidir a circunstância atenuante decorrente da confissão. Entretanto, o reconhecimento e aplicação da referida atenuante não tem o condão de diminuir a pena em patamar abaixo do mínimo legal. Precedentes jurisprudenciais.

5. Na hipótese, como bem se vê de seu interrogatório judicial, o acusado não só transportava o entorpecente de um país para outro, mas também distribuía a droga diretamente a usuários, além de fornecer o tóxico "para outras bocas de fumo, em Joinville" (fls. 112), do que se pode afirmar, sem qualquer dúvida, que o apelante se dedicava à atividades criminosas, bem como participava da organização criminosa formada pelo próprio réu e pelas "*bocas de fumo*" por ele abastecidas, não se podendo falar na aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, por expressa vedação legal.

6. Recurso da defesa parcialmente provido, sem alteração na dosimetria da pena imposta ao réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reconhecer a aplicabilidade da alínea 'd', do inciso III, do artigo 65, do Código Penal, mantendo, porém, as penas impostas a SIDNEI RICHTER como fixadas na decisão de primeiro grau.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0019186-04.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.019186-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA  
PACIENTE : CLAUDIONOR PEREIRA DURE reu preso  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00010285920104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS ENSEJADORES - ATENDIMENTO - AÇÃO PENAL COMPLEXA - SEIS PESSOAS DENUNCIADAS PRESAS EM LOCALIDADES DIFERENTES - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Prisão decorrente da apreensão de grande quantidade de cocaína na cidade de Brotas/SP, arremessadas de aeronave (cerca de 47.000 g), havendo elementos indiciários no sentido de o Paciente ter sido o coordenador do recebimento das drogas.

2. Fundamentação pela autoridade apontada como coatora, que a reputou necessária à garantia da ordem pública, à regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, não sendo suficiente à revogação a afirmação de primariedade, trabalho lícito, residência fixa e boa conduta social.

3. Presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na necessidade de se coibir a prática de reiteradas condutas delitivas equiparadas a crimes hediondos, na garantia da instrução processual de indivíduos que agem em região de fronteira, tendo facilitada a rota de fuga, assegurando-se a aplicação da lei penal, visando à prevenção e repressão de crime de natureza muito grave.

4. Ausência de constrangimento ilegal consubstanciado em excesso de prazo, verificando-se das informações prestadas ter sido necessária a expedição de inúmeras cartas precatórias, e inclusive rogatória, para a citação/notificação dos diversos acusados constantes do processo principal - presos em localidades diferentes -, circunstância que conduz a inevitável atraso no andamento processual, face a complexidade inerente a feitos desse jaez.

5. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006711-23.2010.4.03.6120/SP  
2010.61.20.006711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : VALDEMIR LOBO DA SILVA  
ADVOGADO : TATIANE DE MARTIN VIU TORRES (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00067112320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RADIOFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL.**

1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I.

2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, *a*. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações.
3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, *a*), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3.
4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas.
5. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.
6. A denúncia oferecida pelo *Parquet* Federal (fls. 49/51) preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, permitindo ao denunciado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
7. Há nos autos elementos que demonstram a existência do fato, bem como apontam indícios de autoria.
8. Eventual ocorrência de erro de tipo, ou mesmo erro sobre a ilicitude do fato, devem ser objeto de análise quando da prolação da sentença, após a instrução criminal, impondo-se o regular prosseguimento do feito.
9. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
10. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000179-27.2009.4.03.6004/MS  
2009.60.04.000179-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIS ALBERTO PORCEL VACA reu preso

ADVOGADO : GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00001792720094036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - MULA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA - CONFISSÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 11), pelas Passagem Rodoviária (fls. 12/13), pelo Cartão de Entrada/Saída do país, emitido pela polícia federal (fls. 14), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 16), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 17/18), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 56/58), pelos depoimentos prestados nos autos e pelo próprio interrogatório do apelante.

2. A conduta do apelante se mostra plenamente revestida de potencialidade lesiva, uma vez que é apta a atingir, ou expor à lesão, o bem jurídico penalmente tutelado, assim como se mostra indispensável ao funcionamento das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional de entorpecentes.

3. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do laudo de exame em substância (fls. 56/58), foi apreendida, em poder do acusado, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder



de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável (3.090 gramas - peso bruto), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal.

4. Na segunda fase de fixação da pena, verifico que o réu assumiu de forma plena a autoria e a materialidade do delito, tendo a magistrada '*a quo*', inclusive, se utilizado da confissão na fundamentação da r. sentença (fls. 166), motivo pelo qual deverá incidir a circunstância atenuante decorrente da confissão.

5. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da grande quantidade da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

6. A circunstância em que ocorreu a contratação do agente, o qual recebeu uma proposta para realizar o transporte da droga, com a promessa de pagamento em dinheiro e levando consigo grande quantidade de substância entorpecente, cujo valor supera em muito a capacidade econômica do apelante, que não comprovou atividade lícita e é nacional boliviano, país notoriamente produtor de cocaína, tendo afirmado que o entorpecente foi acondicionado em seu corpo pelos bolivianos que o aliciaram, e que vinha realizando o câmbio do dinheiro por eles recebido, fruto do tráfico de drogas, tudo a tornar evidente a existência de uma organização criminosa e o enredamento do acusado nela.

7. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. Uma vez que o apelante, como por ele próprio afirmado, recebeu a droga em Porto Quijarro/Bolívia e atravessou a fronteira Brasil/Bolívia de táxi, tendo se dirigido à rodoviária de Corumbá/Ms para embarcar com destino à Campo Grande/MS, o que se coaduna com as passagens rodoviárias e o cartão de entrada/saída emitido pela polícia federal brasileira (fls. 12/15).

8. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar as penas impostas a LUIS ALBERTO PORCEL VACA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009182-15.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009182-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : ADAO FATI MANUEL reu preso

ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00091821520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE- SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DA PENA FINAL APLICADA AO ACUSADO.

01. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que o apelante foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, conforme expressamente consignado no *decisum* de primeiro grau, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

02. Estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Preliminar rejeitada.

03. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), pelo Bilhete Aéreo (fls. 11), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 79/81), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório do apelante.

04. O réu tem condições de ganhar seu próprio sustento, eis que se trata de pessoa saudável e com aptidões intelectuais compatíveis com os níveis de normalidade, não havendo, pois, que se falar em estado de necessidade. Ainda mais quando se trata de um delito, cujos planejamento e execução prolongaram-se no tempo e no espaço, chegando a ultrapassar fronteiras nacionais, com a utilização de modernos meios de transporte, elementos que esvaziam qualquer alegação de estado de penúria ou incapacidade de desenvolver uma atividade lícita para seu próprio sustento.

05. Outrossim, resta claro que as dificuldades financeiras do apelante não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Ademais, o presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, cria um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

06. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que *"a prova da alegação incumbirá a quem a fizer"* e, *in casu*, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações de que passava por dificuldades financeiras, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. Não há, pois, que se falar na aplicação da circunstância atenuante descrita no artigo 65, do Código Penal.

07. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do laudo de exame em substância (fls. 79/81), foi apreendida, em poder do acusado, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável (2.092 gramas - peso líquido), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: *"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente"* (grifei).

08. Na segunda fase de fixação da pena, mantenho a aplicação da atenuante descrita no artigo 65, III, 'd', uma vez que o apelado, assumiu a autoria e a materialidade do delito trazendo ao magistrado "a quo" um grau ainda maior de certeza para o decreto do édito condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito seja desconhecida.

09. No que se refere ao benefício da delação premiada, não restaram preenchidas as condições para o perdão judicial ou para a redução da pena, para tanto não bastando a mera colaboração do agente, sem resultados efetivos.

10. Quanto à norma inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ser aplicada - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes mais no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e com parcimônia a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas. Vê-se que o apelante, em que pese sua alegada condição de miserabilidade, já esteve anteriormente no Brasil, no período de 20/07/2010 a 28/07/2010, sem que demonstrasse justificativa plausível para referida viagem, uma vez que os gastos com bilhetes aéreos, alimentação, estada no país, traslados e outras despesas afetas a uma viagem desse porte, superariam o suposto lucro na compra de roupas em São Paulo, uma vez que referida mercadoria, adquirida no comércio popular, como afirmado pelo próprio réu, possui baixo valor agregado em relação ao volume que seria passível de acomodar em duas malas de viagens. É de se ressaltar que São Paulo, com a atual valorização do real em relação ao dólar, mostra-se um local extremamente caro para estrangeiros, o que traz sérias evidências de que o acusado, inclusive, já integrava a organização criminosa desde sua primeira viagem.

11. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da grande quantidade da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nessa trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: *"(...) Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula"* (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

12. Ainda, na terceira fase de fixação da pena, com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente foi preso no momento em que se preparava para embarcar rumo a Lubumbashi/Congo, conforme se depreende dos bilhetes aéreos de fls. 11.

13. Presente, pois, a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), deve-se ressaltar que, apesar de integrar a organização criminosa, o apelante não possuía a faculdade de escolher os destinos que percorreria, e que, no caso concreto, o acusado foi preso em solo pátrio, razão pela qual o aumento referente à internacionalidade do tráfico de drogas não deve ultrapassar seu patamar mínimo.

14. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

15. O início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.460/07, afigurando-se

incongruente que o agente seja condenado inicialmente ao cumprimento de pena em regime mais rigoroso (fechado) e ao mesmo tempo seja posto em liberdade por ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos. 16. Deve ser ainda ressaltado que o apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

17. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação provido em parte, sem alteração na pena final aplicada ao acusado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena base, mantendo, entretanto, a pena final imposta à ADÃO FATI MANUEL, como fixada em primeiro grau, nos termos do voto.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003399-42.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.003399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NANA GYAAMAH reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00033994220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Autoria e materialidade comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Cartão de Entrada/Saída emitido pela Polícia Federal, pelo Laudo de Exame Documentoscópico, que conclui pela falsidade do passaporte emitido pela República do Chile em nome da ré, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e pelo interrogatório da própria ré.

2. Alegação de falsificação grosseira. Desmentida pela mera visualização do documento apreendido. Possibilidade de enganar o homem médio. Perícia realizada no documento demonstra que a falsificação é perceptível mas não grosseira.

3. A acusada, de forma livre e consciente, utilizou passaporte, documento público que a identifica perante toda a comunidade internacional, com dados que sabia serem falsos, especialmente sua nacionalidade. Remanesce dúvida sobre sua real identidade, em face de processo de extradição, que indica a ré com nome distinto do constante nestes autos. Claramente demonstrada a consciência quanto à ilicitude de seus atos.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004413-76.2005.4.03.6106/SP  
2005.61.06.004413-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
RECORRIDO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI  
ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI  
RECORRIDO : JOSE ALCIR DA SILVA  
ADVOGADO : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE PATROCÍNIO INFIEL POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DO EFETIVO PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA, E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO QUANTO A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 203 DO CP - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO NA PROVA COLHIDA POR JUIZ DO TRABALHO E REMETIDA AO MPF, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL - NÃO PREVISÃO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL - A PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA DESCREVE CONDUTA DE CRIME DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO E NÃO DE PATROCÍNIO INFIEL - O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E NÃO DE SUA CAPITULAÇÃO LEGAL - COMPROVAÇÃO OU NÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DEVE OCORRER SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL - EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA - CRIMES, EM TESE, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA EM CONJUNTO COM O DE PATROCÍNIO INFIEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO POR FORÇA DA VIS ATRACTIVA DA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE A JUSTIÇA ESTADUAL - DENÚNCIA RECEBIDA EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.**

1. Antes de adentrar na análise da decisão recorrida, é dever tratar da preliminar suscitada pelas defesas em suas contrarrrazões ao recurso ministerial interposto, nos autos.
2. Como é cediço, constatando o juiz do trabalho, em audiência, autos ou papéis de que conhecer, a ocorrência de delito tipificado no Código Penal, deverá, por força do disposto no art. 40 do CPP, remeter ao Ministério Público Federal (Súmula 165 do STJ) cópias dos documentos necessários à instauração da devida ação penal.
3. Este juízo de verificação da ocorrência do delito, naturalmente, não precisa ser conclusivo no sentido da efetiva prática do crime, bastando o convencimento pessoal do magistrado ou até mesmo a dúvida razoável, pois, nesse caso, vigora o princípio *in dubio pro societatis*. Assim como a *opinio delictis* é do Ministério Público Federal, que, recebendo as peças de informações do juiz, poderá denunciar diretamente ou requerer o arquivamento das peças de informação, ou requisitar ou empreender diretamente diligências complementares, ou, até mesmo, requisitar a instauração de inquérito policial, não há razão para o Juiz do Trabalho na condição de autoridade coatora.
4. Tal ato praticado pelo Juiz Trabalhista é meramente administrativo e correicional - função jurisdicional anômala - não se tratando de ato de jurisdição. O que não poderia ocorrer é o Juiz do Trabalho "ameaçar" de prisão o empregador (reclamado) e as advogadas, por suspeita de fraude por ele perpetrada em detrimento de seus empregados, com a suposta colaboração destas que, em conluio com a parte reclamada, teriam realizado acordos extra-judiciais, sem o conhecimento dos seus clientes (parte reclamante), para frustrar direitos assegurados pela legislação trabalhista. O Juiz trabalhista também não poderia prendê-los, ele próprio, em flagrante delito, por mais afrontoso que pudesse ser o delito por eles então praticado.
5. No caso em apreço, o MPF recebeu as peças informativas do Juiz Trabalhista (fls.24/25), que descreviam suposta prática de crime de patrocínio infiel, e, em seguida, requisitou a instauração de inquérito policial (fls.29/30), onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas e dos indiciados (fls.37/38 - por carta precatória, fls.41/43, 56/58, 59/61, 76//79 e 85/87), sendo que todas as peças informativas colhidas pelo Juiz Trabalhista e todos os atos praticados no inquérito, serão posteriormente introduzidos no ambiente processual, onde estarão à disposição das partes, dando a defesa ampla oportunidade de produzir provas e de se contrapor àquelas coligidas aos autos pela acusação.
6. Destarte, não houve prova emprestada, realizada às escondidas pelo Juiz do trabalho, ao arpejo da lei e com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e posteriormente remetidas ao MPF, dando origem a uma denúncia baseada em provas obtidas por meios ilícitos, como quer fazer crer as defesas.
7. O Juiz do Trabalho, como dito, simplesmente obedeceu ao comando cogente disposto no art. 40 do CPP, ao vislumbrar a existência de crime de ação penal pública incondicionada, remetendo ao MPF as cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia, ficando a cargo do *Parquet*, como titular da ação penal pública, tomar ou não as medidas judiciais pertinentes ao caso. Resta assim, rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelas defesas em sede de contra-razões.
8. A denúncia teve início mediante encaminhamento de peças enviadas pela Justiça do Trabalho de José Bonifácio/SP, noticiando que a empregada Roseli Aparecida Sanches da Silva, representada pela advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, em face da reclamada empresa "S.C dos Reis Nova Aliança" pertencente ao empregador José Alcir da Silva, representado pela advogada Leila Rosecler de Oliveira, ambas as advogadas na realidade contratadas pelo empregador, para mover ações trabalhistas em face da sua própria empresa e, em conluio, entabular acordos extrajudiciais, sem o conhecimento dos reclamantes, para

que fossem apenas homologadas pelo Juiz da Vara do Trabalho, para que seus empregados não mais pudessem exercer o seu direito de ação, através de advogados por eles mesmos constituídos, frustrando a busca em juízo de direitos assegurados na lei trabalhista e que não foram devidamente pagos ou pagos a menor pelo empregador. O MM. Juiz da Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP constatou os fatos acima transcritos, através de vários reclamantes que confessaram, durante a audiência trabalhista, que assinaram a procuração na sede da própria empresa reclamada, o que o levou a desconfiar de que se tratava, na verdade, de lide simulada.

9. A denúncia imputa aos recorridos a prática dos delitos previstos no artigo 203, em sua forma tentada, e art. 355, *caput*, c.c. o art. 29, todos do Código Penal. A denúncia ofertada às fls. 147/150 atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. E não se vislumbra qualquer uma das hipóteses do artigo 43 do Código de Processo Penal, a justificar a rejeição da inicial acusatória.

10. O MM. Juiz *a quo* rejeitou a denúncia por inépcia, entendendo que, em relação ao crime tipificado no artigo 355 do Código Penal (patrocínio infiel), não houve a descrição, na peça exordial acusatória, do prejuízo suportado pela vítima Roseli Aparecida Sanches. E, em sede de embargos, o Juiz prolator da decisão foi provocado pelo *Parquet Federal*, por ter sido omissivo ao deixar de analisar o recebimento ou rejeição da denúncia no que tange ao delito tipificado no art. 203 do CP, também descrito na denúncia, tendo o MM. Juiz, quanto a este crime, declinado da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob a fundamentação de que não houve lesão a bens ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, e, ainda, entendeu que não se verificou a existência de ofensa à organização geral do trabalho como um todo, concluindo pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls.158/160).

11. A rejeição sumária da denúncia, com base na inexistência de descrição do prejuízo sofrido pela ex-empregada da empresa "S.C. dos Reis Nova Aliança", parte reclamante na ação trabalhista, não tendo o órgão acusador a preocupação de descrever na peça exordial acusatória o crime de tergiversação ou patrocínio infiel, não estando evidenciados todos os elementos do tipo penal, o que equivaleria esta omissão, à descrição de fato atípico pelo Ministério Público Federal, sem se ter dado início à instrução criminal, equivale a uma absolvição sem processo, configurando verdadeiro julgamento antecipado da lide, sem permitir que a acusação produza provas em juízo, em violação aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição e do contraditório - art. 5º, incisos XXV e LV da Lei Maior.

12. Acerca da fundamentação da decisão de rejeição da denúncia de fls.147/153, no sentido de que não houve descrição do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP) ou de tergiversação (art.355, parágrafo único do mesmo diploma legal), merece ser revista.

13. Como se observa do confronto entre os tipos penais, por meio de uma simples leitura, o único a tratar expressamente do efetivo prejuízo do cliente causado por seu procurador judicial ou advogado é o de patrocínio infiel, que só se consuma com o efetivo prejuízo de natureza material ou moral oriundo da traição, não se contentando com a mera traição do dever profissional (é crime material). Para o delito de patrocínio sucessivo ou tergiversação, no entanto, o crime se consuma, sem a exigência do chamado resultado naturalístico, bastando a realização do ato processual destinado a beneficiar a parte contrária, para consumir o delito; o resultado, ou seja, o eventual prejuízo ou dano sofrido pelo patrocinado decorrente da ação do profissional por ele contratado, é mero exaurimento do crime, sendo desnecessária a sua ocorrência (é crime formal).

14. Sem adentrar numa análise mais profunda do tipo penal em questão (patrocínio infiel ou tergiversação), entendo que não se deva antecipar um julgamento a respeito da tipificação do delito descrito na peça acusatória, por se afigurar prematura sua análise neste momento da *persecutio criminis*, quando sequer se deu início à instrução processual criminal. Deve-se permitir aos órgãos encarregados da fase inicial do processo o livre exercício das atribuições constitucionais que lhes são destinadas, sem a imposição de quaisquer embaraços injustificados, sobretudo em relação ao Ministério Público Federal, que, como titular da ação penal pública, no caso em apreço, deve exercer sua *opinio delicti* após o regular término da fase de instrução judicial.

15. Ademais, somente após o encerramento da instrução processual, após realizada a produção de provas e antes da prolação da sentença, poderá o Juiz conferir nova definição jurídica ao fato delituoso.

16. Eventualmente, o próprio Ministério Público Federal, ao final da instrução probatória, poderá propor definição jurídica diversa daquela constante da denúncia (tergiversação e não patrocínio infiel) - conforme artigos 383 e 384 do CPP.

17. O Juiz, se entender que o fato provado é distinto do narrado na denúncia, acarretando mudança de sua classificação jurídica, deverá conceder prazo para que o *Parquet* adite a peça acusatória, abrindo novo prazo para a continuação da instrução processual, com a realização de inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, debates e julgamento, conforme preconiza a nova Lei 11.719/08 que alterou o Código de Processo Penal - artigo 384 e § § 1º ao 5º.

18. Assim, a definição jurídica final do fato só pode ocorrer após o término da instrução processual, sob pena de se impedir o órgão acusador de produzir as provas com as quais pretende demonstrar a procedência da imputação, acarretando verdadeiro julgamento de mérito antecipado da ação penal, o que é defeso em nosso sistema processual penal.

19. Ademais, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes deste E. Corte Regional.

20. A denúncia imputa aos ora recorridos o fato de o denunciado JOSÉ ALCIR DA SILVA, valendo-se de sua qualidade de sócio-administrador da empresa "S.C. dos Reis - Nova Aliança", ter tentado frustrar direito assegurado por legislação trabalhista, com a participação das co-denunciadas e advogadas MARILDA SINHORELLI e LEILA ROSECLER, sendo que MARILDA na condição de advogada da reclamante Roseli Aparecida Sanches, defendeu, com

a colaboração da co-denunciada LEILA, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias, restando demonstrado que o acordo extrajudicial de fls.12/13, deveu-se a um conluio de MARILDA SINHORELLI (advogada da reclamante) com a co-denunciada LEILA ROSECLER, que, na condição de advogada da parte reclamada, não se opunha, obviamente, aos termos do referido acordo. O próprio empregador contratou a co-denunciada MARILDA SINHORELLI para que representasse seus ex-empregados, promovendo reclamações trabalhistas contra a própria empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos, o que, conseqüentemente, acarretaria a renúncia destes empregados à integralidade dos seus direitos trabalhistas. Agindo assim, a denunciada MARILDA SINHORELLI traiu, na qualidade de advogada ou procuradora, o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio em juízo havia lhe sido confiado, com a participação dos co-denunciados JOSÉ ALCIR e LEILA ROSECLER.

21. Como se observa, a bem da verdade a denúncia tipifica a conduta das acusadas Marilda e Leila no artigo 355, *caput*, do CP (patrocínio infiel), mas na realidade descreve a prática delituosa prevista no parágrafo único do mesmo artigo e codex (patrocínio simultâneo ou tergiversação) e, por fim, descreve os fatos delituosos imputados ao co-acusado José José Alcir como tipificados no artigo 203 do CP.

22. Destarte, constatada a presença de provas da materialidade delitiva (ocorrência do fato típico e ilícito), e havendo indícios suficientes de sua autoria, outra não poderia ser a providência do magistrado, que não a de receber a denúncia, em homenagem ao princípio que vige nesse momento processual, *in dubio pro societatis*, até porque não se apresenta nítida qualquer excludente de tipicidade, de ilicitude, ou mesmo de culpabilidade.

23. A decisão proferida pelo magistrado, de rejeição da denúncia, representa verdadeiro cerceamento do direito de acusação, de que é dotado órgão ministerial. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

24. Assim sendo, presente a justa causa para a ação penal, é imperioso o recebimento da inicial acusatória, permitindo-se que o *parquet*, durante a instrução penal, possa produzir as provas visando demonstrar a materialidade e a autoria do delito.

25. Portanto, a denúncia ofertada às fls. 147/150 atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. E não se vislumbra qualquer uma das hipóteses do artigo 43 do Código de Processo Penal, a justificar a rejeição da inicial acusatória.

26. E, por fim, também não agiu com acerto o douto magistrado, ao declinar de sua competência para processar e julgar o suposto delito cometido pelo empregador, que violou, em tese, direito de seus empregados assegurado pela legislação trabalhista, em sede de embargos declaratórios interpostos pelo MPF (fls.158/160), mantendo a rejeição da denúncia de fls. 147/150, quanto a imputação do delito tipificado no artigo 355, *caput*, do CP, e deslocando a competência para a Justiça Estadual, quanto a imputação do delito tipificado no artigo 203 do mesmo diploma legal repressivo (fls.158/160).

27. É bem verdade que compete a Justiça Estadual, e não à Justiça Federal, processar e julgar delito praticado por empregador, que violou, em tese, direitos trabalhistas de seus empregados assalariados. De fato, como foi colocado pelo douto juiz, o que estabelece a competência da Justiça Federal são os crimes contra a organização do trabalho como um todo (Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos e precedentes do STJ), ou seja, os crimes que afrontam o chamado sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, e não um trabalhador individualmente (Roseli Aparecida Sanches) ou um pequeno grupo de trabalhadores de empresa de pequeno porte, como é o caso em exame nestes autos.

28. Mas, *data venia*, o douto magistrado laborou em evidente equívoco ao se olvidar de que o delito do art. 355, do CP, tem como objeto jurídico a administração da Justiça e a conduta imputada aos recorridos ocorreu perante a Justiça do Trabalho, consumando-se em delito praticado em detrimento de direitos trabalhistas. E como é cediço, a Justiça do Trabalho pertence à Justiça da União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desse delito e, de outros a ele conexos, como no caso concreto, o do art. 203, do CP, em sua forma tentada, por força da *vis atractiva* da Justiça Federal, que dá ensejo ao deslocamento da Justiça Estadual para a Federal.

29. Sendo assim, não assiste razão ao Juiz Federal, ao declinar da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito quanto a prática do delito tipificado no artigo 203 do CP, em sua forma tentada, pois, neste caso concreto, de acordo com a peça exordial acusatória, há conexão entre a tentativa do delito de frustração de direito trabalhista individual da ex-empregada e parte reclamante Roseli Aparecida Sanches, mediante conluio entre os denunciados, ora recorridos, que, de fato, é da competência da Justiça Estadual, e o de patrocínio sucessivo ou tergiversação (tal como descrito na denúncia) em reclamatória trabalhista simulada, ajuizada perante a Justiça do Trabalho, delito este que atrai a competência da Justiça Federal, prevalecendo, destarte, a competência desta sobre àquela, a teor da Súmula 122 do STJ: *Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal*. Precedentes desta E. Corte Regional e de outros Tribunais Regionais Federais.

30. Preliminar suscitada pelas defesas rejeitada. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida em relação a ambos os delitos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelas defesas e dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia proposta em face dos denunciados JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, em relação a ambos os delitos previstos nos artigos 203, c.c. o art. 14, II e 355, *caput*, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal repressivo, determinando que o feito tenha seu regular prosseguimento perante a Justiça Federal.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005907-66.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.005907-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : SOFIA NSUKA INACIO reu preso  
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : BIMENGA KIMONA  
No. ORIG. : 00059076620104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - INAPLICABILIDADE - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR MANTIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 12/16), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17 e 57), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 19 e 59), pelo Bilhete Aéreo (fls. 39), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 40/41 e 45/46), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 65/67 e 68/70), pelos depoimentos prestados nos autos e pelo próprio interrogatório da apelante.

2. No caso em questão, resta claro que a ré tem condições de ganhar seu próprio sustento, eis que se trata de pessoa saudável e com aptidões intelectuais compatíveis com os níveis de normalidade, não havendo, pois, que se falar em estado de necessidade. Ainda mais quando se trata de um delito, cujos planejamento e execução prolongaram-se no tempo e no espaço, chegando a ultrapassar fronteiras nacionais, com a utilização de modernos meios de transporte, elementos que esvaziam qualquer alegação de estado de penúria ou incapacidade de desenvolver uma atividade lícita para seu próprio sustento.

3. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras da apelante não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Ademais, o presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, cria um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal.

4. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes.

5. Na terceira fase de fixação da pena, no que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes mais no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e, com parcimônia, às pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas. Outrossim, verifica-se do passaporte da apelante que a mesma já havia empreendido outras viagens de curta duração ao Brasil existindo carimbos da migração brasileira nas datas de 17/08/08, 02/09/08, 07/07/09, 19/07/09, 02/04/09, 20/04/09, 10/04/10, 29/04/10, 14/01/10 e 24/01/10, o que vai de encontro às alegações de miserabilidade apresentadas pela defesa e oferece sérios indícios de que a ré já integra há algum tempo uma associação criminosa voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Ressalte-se que a justificativa para a presente viagem não se mostra plausível, uma vez que os gastos com bilhetes aéreos (US\$ 1.768,69, mais US\$ 465,00 de taxas a serem pagas no embarque de retorno, consoante fls. 39), alimentação, estada, traslados e outras despesas afetas a uma viagem desse porte, superariam o suposto lucro na compra de roupas em São Paulo, uma vez que referida mercadoria, adquirida no

comércio popular, como afirmado pela própria ré, possui baixo valor agregado em relação ao volume que seria passível de acomodar em duas malas de viagens.

6. Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer seria cabível e, considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade (941,8 gramas), e o fato de a recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, considero que a diminuição da pena deverá ser mantida no patamar fixado em primeiro grau, no percentual de 1/6 (um sexto).

7. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

8. E, no caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador do que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5º, inciso XLIII, da CF).

9. Feitas tais colocações, deve ser ainda ressaltado que a apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ela aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

10. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o inicialmente fechado, tratando-se de delito assemelhado a hediondo, ao qual os legisladores, constitucional e infra-constitucional, reservaram um tratamento mais rígido e rigoroso no cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante previsto no §1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, que é norma especial e deve ser aplicada em substituição do disposto no artigo 33, do Código Penal.

11. Recurso da defesa desprovido. Recurso Ministerial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso da acusação, para fixar as penas impostas à SOFIA NSUKA INACIO em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009134-56.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ARACI AURILIA RODRIGUES VEIGA FURTADO reu preso  
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00091345620104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.**

01. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que a apelante foi presa em flagrante e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, conforme expressamente consignado no *decisum* de primeiro grau, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

02. Estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Preliminar rejeitada.



03. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 06/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), pelo Bilhete Aéreo (fls. 10/11), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 74/76), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório da apelante.

04. A ré tem condições de ganhar seu próprio sustento, eis que se trata de pessoa saudável e com aptidões intelectuais compatíveis com os níveis de normalidade, não havendo, pois, que se falar em estado de necessidade. Ainda mais quando se trata de um delito, cujos planejamento e execução prolongaram-se no tempo e no espaço, chegando a ultrapassar fronteiras nacionais, com a utilização de modernos meios de transporte, elementos que esvaziam qualquer alegação de estado de penúria ou incapacidade de desenvolver uma atividade lícita para seu próprio sustento.

05. Resta claro que as dificuldades financeiras da apelante não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Ademais, o presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, cria um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

06. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que *a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu*, a apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações de que passava por dificuldades financeiras, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. Não há, pois, que se falar na aplicação da circunstância atenuante descrita no artigo 65, do Código Penal.

07. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do laudo de exame em substância (fls. 74/76), foi apreendida, em poder da acusada, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável (3.880 gramas - peso líquido), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente* (grifei).

08. Na segunda fase de fixação da pena, mantenho a aplicação da atenuante descrita no artigo 65, III, 'd', uma vez que a apelada assumiu a autoria e a materialidade do delito, trazendo ao magistrado *a quo* um grau ainda maior de certeza para o decreto do édito condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito seja desconhecida.

09. Quanto à norma inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ser aplicada - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes mais no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e com parcimônia a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

10. A acusada não comprovou atividade lícita, nem justificou de forma verossímil sua viagem ao Brasil, do que se conclui que ela, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportadora de grande quantidade de droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nessa trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: (...) *Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitativa, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula* (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

11. Ainda, na terceira fase de fixação da pena, com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a recorrente foi presa no momento em que se preparava para embarcar rumo a Lisboa/Portugal, conforme se depreende dos bilhetes aéreos de fls. 10/11.

12. Presente, pois, a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06), deve-se ressaltar que, apesar de integrar a organização criminosa, a apelante não possuía a faculdade de escolher os destinos que percorreria, e que, no caso concreto, a acusada foi presa em solo pátrio, razão pela qual o aumento referente à internacionalidade do tráfico de drogas não deve ultrapassar seu patamar mínimo.

13. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

14. O início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.460/07, afigurando-se incongruente que o agente seja condenado inicialmente ao cumprimento de pena em regime mais rigoroso (fechado) e ao mesmo tempo seja posto em liberdade por ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

15. Deve ser ainda ressaltado que a apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ela aplicada no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

16. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e negar provimento ao seu recurso, e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para fixar as penas impostas à ARACI AURILIA RODRIGUES VEIGA FURTADO em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais 631 (seiscentos e trinta e um) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau. O DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou apenas pela conclusão.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000597-93.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.000597-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : GILMAR CHAVES MAIA  
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

**PENAL . PROCESSUAL PENAL . DESCAMINHO . ARTIGO 334, CAPUT, DO CP . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . APLICABILIDADE . RECURSO REPETITIVO STJ . ARTIGO 543-C E §§ DO CPC . RECURSO DESPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA.**

1. O delito de descaminho não é mero crime tributário, mas também delito que causa prejuízos à indústria e ao mercado nacional, e que freqüentemente é praticado de maneira habitual e reiterada, mostrando-se dificultoso aquilatar, em cada caso, a conveniência de se aplicar o princípio da insignificância.
2. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.
3. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da pretensão deduzida pela defesa, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00.
4. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008, expedida por aquela Corte de Justiça.
5. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.
6. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes desta E. Corte e do STF.
7. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0021039-48.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.021039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : WAGNER DOMINGOS CAMILO  
PACIENTE : ADRIANO SANTOS HIPOLITO reu preso  
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS CAMILO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00024251020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS ENSEJADORES - ATENDIMENTO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Prisão decorrente da apreensão, na Rodovia BR- 153, de 860,67g (oitocentos e sessenta gramas e sessenta e sete decigramas) de substância entorpecente (maconha), acondicionados embaixo do assento do banco traseiro do veículo.
2. A alegação de que a droga apreendida seria para consumo próprio é matéria que envolve análise aprofundada do contexto fático-probatório, que não se evidencia de plano nestes autos, onde se desvela a apreensão de quantidade considerável de maconha, comprada no Paraguai e destinada à cidade de Franca/SP.
3. Quanto aos requisitos para a custódia cautelar, trata-se, a princípio, de crime de tráfico internacional de entorpecente, para cujo delito há vedação legal expressa à concessão de liberdade provisória, à luz do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/2006.
4. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, evidenciados do própria situação de flagrante, sendo certo ademais que os documentos existentes nos autos não se prestam a demonstração a alegada primariedade e demais as condições pessoais do paciente. O *habeas corpus* requer prova pré-constituída, o que não se verifica nos autos também à luz dos pressupostos previstos na Lei nº 12.403/2011.
5. Ausência de constrangimento ilegal consubstanciado em excesso de prazo, considerando-se que a tramitação do feito originário vem ocorrendo estritamente dentro dos prazos procedimentais previstos na Lei 11.343/2006 e, *in casu*, a própria defesa requereu a redesignação da audiência de instrução em razão de compromisso anteriormente assumido, não se verificando negligência por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário na condução da instrução.
6. Ademais, é cediço não haver prazo legal peremptório à finalização da instrução processual, tendo a jurisprudência se pacificado quanto à aplicação do princípio da razoabilidade a casos como tais.
7. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006824-85.2010.4.03.6181/SP  
2010.61.81.006824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SERGIO EDUARDO ADLER  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00068248520104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO E AFINS - COMPETÊNCIA - VARA ESPECIALIZADA - PROVIMENTO 238/2004 DA PRESIDÊNCIA DO TRF3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DA LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.010/66, DA RESOLUÇÃO Nº 314/CJF E DOS PROVIMENTOS Nº 238/04 E 275/05 DA PRESIDÊNCIA DO TRF 3ª REGIÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Juízo Federal que declinou de sua competência para o julgamento do presente feito em virtude do contido no Provimento nº 238/2004 da Egrégia Presidência desta Corte Regional.
2. Alegação de afronta aos princípios constitucionais do juiz natural e da legalidade.
3. Segundo o princípio do juiz natural, (artigo 5º, XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal) o réu tem o direito de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei, vedados os tribunais de exceção.
4. Não se confundem, assim, tribunal de exceção e justiça especializada, criada esta com o intuito de colaborar na administração da justiça, julgando fatos genericamente estabelecidos e regulamentados em lei.
5. *In casu*, há lei autorizando a especialização de Varas no âmbito da jurisdição federal comum, conforme artigo 12 da Lei nº 5.010/66, o qual permite que em uma Seção Judiciária se possa especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos.
6. Nesse mesmo sentido, o Provimento nº 238/2004 - que atendeu a Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal - deliberou que no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo haveria duas Varas Criminais, com sede

na Capital do Estado, que deveriam especializar-se no processo e julgamento de feitos criminais referentes a determinada matéria, ambos os atos administrativos encontram fundamento no artigo 12 da Lei nº 5.010/66.

7. Não há, assim, ferimento aos preceitos do juiz natural e legalidade.

8. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008164-66.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.008164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBERTO JORGE CURY

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

EXCLUIDO : DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM

#### EMENTA

**PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIME DE NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PERÍODO REMANESCENTE - REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À CONTINUIDADE DELITIVA - REFLEXO DA REDUÇÃO NAS PENAS SUBSTITUTIVAS - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. A pena imposta ao réu sofreu diminuição em relação à continuidade delitiva quanto ao período remanescente, em face do reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal.

2. A substituição da pena privativa de liberdade operou-se sob a diretriz da quantidade da pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

3. A pena pecuniária resta estabelecida proporcionalmente ao período remanescente, após reconhecimento da prescrição pelo v. Acórdão recorrido.

4. Embargos providos, para reduzir a pena pecuniária imposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009352-58.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.009352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : JOAO ROLIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON CEZAR BIZZI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00093525820034036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PENAL - RÁDIO CLANDESTINA - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA À TURMA RECURSAL VINCULADA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

1. Acusado denunciado pela prática do delito descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, que é crime de menor potencial ofensivo.
2. Não obstante a ação penal originária tenha sido processada perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, obedeceu o rito previsto na lei dos juizados especiais, motivo pelo qual a competência para processamento do presente recurso de apelação é da E. Turma Recursal do juizado especial Criminal.
3. Apelação não conhecida. Declinada competência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e declinar da competência para a E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007225-76.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.007225-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : RICARDO KOISHI SHIGEMATSU

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA e outro

: RENATA YUMI SHIGEMATSU

CODINOME : RICARDO KOISHI SHIGEMA TSU

No. ORIG. : 00072257620114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDOFILIA. ARTIGO 241-B DA LEI Nº. 8.069/90. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO BASEADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REU PRIMÁRIO, QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Preliminarmente, a questão acerca da tempestividade do recurso encontra-se sanada com a juntada das peças requeridas pela defesa do apelado. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão recorrida em 04/02/2011 e protocolou o recurso em 08/02/2011; por sua vez, aberta vista para as razões recursais em 16/02/2011, a respectiva peça foi protocolada pelo órgão ministerial em 17/02/2011.
2. A gravidade do delito atribuído ao recorrido é indiscutível, em face da impossibilidade de se aferir o alcance real da divulgação do material proibido ou das conseqüências nocivas que o dito abuso e as imagens publicadas na *internet* podem ter sobre as gerações futuras.
3. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei, como bem asseverou a MM. Juíza *a qua*. É preciso demonstrar concreta motivação, sobretudo em situação como a do recorrido.
4. No caso em tela, não há prova nos autos de que ocorreram transmissões e compartilhamentos de arquivos, ou até mesmo a participação direta na confecção das imagens, cuja conclusão será possível somente com o resultado da perícia nos HDs apreendidos em sua residência.
5. O apelado demonstrou vínculo ao distrito da culpa. Conforme consta do registro da autoridade policial, do auto de prisão em flagrante e depoimento das testemunhas, ele compareceu ao local onde se operava a busca e apreensão após a chegada dos policiais, tendo assumido a responsabilidade pelo material encontrado.
6. Nos termos expostos pelo Órgão Ministerial, a prisão do apelado tem por fim obstar a reiteração criminosa e acautelar a ordem pública. Tem por premissa o fato de que ele tem personalidade compulsiva propensa à prática da espécie delitiva, bastando que obtenha acesso à Internet, ainda que de uma *lan house*.
7. Afigura-se medida desproporcional que ele volte à prisão pela mera probabilidade, por si só incerta, de que volte a praticar delitos semelhantes e a prisão seria o remédio para desestimulá-lo. Não há como se falar em risco à ordem pública tomando-se como fundamento a gravidade abstrata do delito. Jurisprudência (STJ, HC 123422, Rel. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJF3 30/03/2009 ).
8. Ademais, como bem lembrado pelo ilustre Procurador Regional da República, embasado nos termos da redação da Lei 12.403/11, resta afastada a possibilidade da prisão preventiva no caso em tela, eis que a pena máxima em abstrato cominada ao delito é de 4 (quatro) anos.
9. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13413/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0031856-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA  
PACIENTE : MARIA MADALENA KASSEYA CASSANJI reu preso  
ADVOGADO : AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00098695520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Aurea Virgínia Waldeck de Mello Barbosa, advogada, em favor de MARIA MADALENA KASSEYA CASSANJI, presa, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SP.

Informa a impetrante que a paciente foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, acusada da prática do delito tipificado no art. 33 c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, e que, desde então, assim se encontra.

Afirma a impetrante que:

- a) A paciente é primária, ostenta bons antecedentes, possui endereço certo e exerce atividade lícita.
- b) Após a Lei 11.464/2007, que alterou o artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, admite-se a concessão da liberdade provisória aos presos em flagrante pela prática dos crimes de tortura, tráfico de entorpecentes, drogas afins e demais delitos definidos como hediondos.
- c) As condições pessoais da paciente são favoráveis à concessão da liberdade provisória e, apesar de não garantirem o direito a esse benefício, devem ser devidamente valoradas em face da ausência de fundamentação concreta que justifique a constrição excepcional da liberdade.

Discorre sobre a função ressocializadora da pena, invoca os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos LVI e LVII, da Constituição Federal, pede liminar para restituir a paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la, com a sua manutenção em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal. O pedido veio desacompanhado de prova, seguindo-se a ordem de juntada de cópia do auto de prisão em flagrante, de eventual denúncia, da decisão que a recebeu e de eventuais interrogatórios prestados pela paciente.

Às fls. 19/49, foi juntada cópia do auto de prisão em flagrante.

É o breve relatório.

A paciente foi conduzida ao cárcere em razão do flagrante, vez que surpreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, quando tentava embarcar no vôo DT 0746, da empresa aérea PAAG, com destino a Luanda/Angola, levando consigo 6.369 g (peso bruto) de cocaína, circunstância que, por si só, já impede a concessão do benefício pleiteado.

Nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto e, em relação à possibilidade de concessão da liberdade provisória, observo que os crimes tipificados nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37, da Lei 11.343/2006, não admitem a concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 44, da mesma lei.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado desta Corte Regional:

"EMENTA

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I E V, DA LEI Nº 11.343/06 - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - ORDEM DENEGADA.**

1- .....

2- .....

3- a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, na contramão da jurisprudência moderna, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei.

4- .....

5- .....

6- *Ordem denegada*".

(TRF-Terceira Região, HC 200703000818566/SP - Rel. Des.Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 25.09.2007, DJU 16.10.2007, pág. 399)

Assim, as circunstâncias subjetivas favoráveis à paciente não autorizam a concessão do benefício que em seu favor é reivindicado.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030669-31.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.030669-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : SONIA MARIA PORTELA

PACIENTE : LEONARDO PEREIRA TOLDO reu preso

: GEOVANE TOLDO DE OLIVEIRA reu preso

CODINOME : GEOVANI TOLDO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 00010329620104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Sônia Maria Portella em favor de seu filho, Leonardo Pereira Toldo, e de seu sobrinho Geovane Toldo de Oliveira, os quais alega estarem presos desde setembro de 2009, sem que se tenha encerrado a instrução do feito criminal.

Requer a concessão de liminar para que os mesmos possam responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Os autos vieram desacompanhados de qualquer documentação necessária à aferição do quanto alegado, até mesmo aqueles concernentes às condições pessoais dos pacientes.

A concessão de medida liminar em habeas corpus é excepcional, a depender da comprovação de plano acerca do quanto alegado na impetração.

Depreendo ainda da impetração que os pacientes respondem pelo delito de tráfico de entorpecentes, em relação ao qual existe expressa previsão no art. 44, da Lei 11.343/2006, no sentido de não se admitir a liberdade provisória.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Oficie-se com cópia da inicial, para que a autoridade impetrada preste as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, ao Ministério Público Federal, para oferta do necessário parecer.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0026673-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO

: SAMIRA ALVES DE LIMA

PACIENTE : VICENTE PAULO DO COUTO reu preso

ADVOGADO : IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00036955220094036102 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado, sob alegação de constrangimento ilegal, consistente na ausência de motivos concretos para a decretação da prisão preventiva do paciente Vicente Paulo do Couto.

O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 221 dos autos, sobrevindo informações da autoridade impetrada à fl. 225/226, no sentido de que, após a impetração na data de 05.09.2011 foi proferida decisão no sentido de substituir a prisão preventiva do paciente por 03 medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A seguir, manifestou-se o Ministério Público Federal pela superveniente perda de objeto do *writ*, diante da ausência do interesse de agir, requerimento que acolho, ao considerar que o *habeas corpus* fora impetrado contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob alegação, em resumo, de que a mesma restou insuficientemente fundamentada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, face a perda do seu objeto, consoante o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0021601-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : EDUARDO GALIL

: RODRIGO ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA

PACIENTE : MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO GALIL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : JOAO CARLOS CARUSO

No. ORIG. : 2002.61.02.009714-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, com vistas a declaração de nulidade da sentença que condenou o paciente como incurso nas penas do art. 168-A c.c. 71 do Código Penal, bem como do despacho que decretou seu trânsito em julgado.

Os impetrantes alegam, em síntese, que houve inclusão da Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda. no Refis IV (21.06.2010) e o parcelamento de todos os débitos a ela relacionados antes do trânsito em julgado da sentença (06.10.2010), requerendo, em sede de medida liminar, a suspensão do feito, ora em fase de cumprimento da pena imposta.

Reservei-me a apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, as quais vieram nos autos, junto com cópias de peças pertinentes ao feito originário do *writ*.

É o relatório. Decido.

O Paciente foi condenado junto com o correu João Carlos Caruso, em razão de, no exercício da gerência de empresa, ter deixado de recolher contribuições previdenciária dos empregados, sendo intimado da r. sentença, na forma do artigo 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal. A sentença transitou em julgado na data de 06.10.2010 em relação ao paciente.

Segundo as informações da autoridade impetrada, o paciente requereu a reabertura do prazo para recurso e a suspensão da ação penal e das penas aplicadas, ante o parcelamento dos débitos relativos ao INSS, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

O pedido contido no *writ* resta totalmente prejudicado, ante a decisão que determinou a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação ao paciente, nos termos a seguir:

*"(...) a notícia do parcelamento só foi comunicada ao Juízo, quase sete meses depois de certificado o trânsito em julgado da sentença.*

*Por outro lado, conforme noticiado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls.955/960), os débitos referentes às NFLD's 32.437.521-2 e 32.437.522-0, foram incluídos no parcelamento pela Lei nº 11.941/2009.*

*Vale ressaltar que apesar da sentença de fls. 858/875 ter em princípio transitado em julgado para o acusado Manoel Antonio Amarante Avelino da Silva, com a conseqüente adoção de medidas relativas às providências posteriores ao*



*trânsito em julgado e, ainda, existir recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado João Carlos Caruso (fl. 881), entendo que os réus fazem jus ao benefício da suspensão do processo, nos termos da Lei nº 11.941/2009.*

*Com esteio na expressa regra contida no art. 127 da Lei nº 12.249/2010:*

*Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.*

*Diante do exposto:*

*I - Tendo em vista que a adesão ao parcelamento dos débitos ocorreu em data anterior à fluência do prazo recursal para o réu Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada (fl. 900).*

*II- Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desde a data da adesão ao parcelamento (21.06.2010), para ambos os réus, até ulterior decisão administrativa, a qual, sendo favorável ao contribuinte prorrogará automaticamente a suspensão até o pagamento da última parcela (com a conseqüente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão ao regime em decorrência de inadimplência.*

*Oficie-se com urgência, à 1ª Vara Federal local, solicitando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, da execução penal nº 0010240-07.2010.403.6102, em razão da decisão de suspensão do processo.*

*Providencie a Secretaria as comunicações e anotações junto aos órgãos criminais, acerca do trânsito em julgado da sentença.*

*Restam prejudicadas a apelação de fl. 881 e a petição de fls. 924/925.*

*Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações a respeito do requerimento à adesão noticiado nos autos, especificamente em relação à consolidação dos débitos objeto da presente ação penal."*

*Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, face a perda do seu objeto, consoante o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.*

*Após as formalidades de estilo, ao arquivo.*

*Intime-se e cumpra-se.*

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13401/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704910-35.1994.4.03.6106/SP

1994.61.06.704910-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO : ROBERTO E BRUZAO LTDA  
No. ORIG. : 07049103519944036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Alega o apelante, em síntese, a inocorrência da prescrição em relação aos créditos em cobro, posto se cuidar de multas. Por derradeiro, pugna pela inaplicabilidade da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, visto que esta execução foi intentada em momento anterior a sua vigência.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A questão discutida nos autos não é nova, já existindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, de modo a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma.

De fato, suspenso o executivo fiscal em 15/11/2002 (fls. 139), a prescrição passou a fluir a partir de 15/11/2003 e, como tal, venceu-se em 15/11/2008, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente (fls. 141).

Necessário advertir que o despacho que determina a citação na execução tem o condão de interromper a prescrição iniciada antes da propositura da ação, não se aplicando, porém, às hipóteses de perda da pretensão diante da inércia em processo já instaurado. Inaplicável ao caso, portanto, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Importante deixar claro que não há falar-se em aplicação do prazo prescricional vintenário (CC/16), nem, tampouco, do decenal (CC/02), eis que o sistema do Direito Público já contempla norma jurídica a reger o prazo para cobrança das multas administrativas, qual seja, o Decreto nº 20.910/32 (aplicável quanto aos créditos não tributários do Poder Público em razão do princípio da isonomia). Desnecessário, pois, o recurso a regra própria do Direito Privado. Confira-se a ementa abaixo, proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação - que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 -, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo.*

(...)

*18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade - e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador.*

*19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.*

*20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.*

(...)

*(REsp 1175059 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/12/10)*

Assim, considerando o prosseguimento da demanda executiva apenas em 25.11.2010 (fls. 143), consumou-se a prescrição intercorrente na forma do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, aplicando-se a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*

Ademais, tratando-se de norma de natureza processual, o § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, permitindo, por isso mesmo, a decretação da prescrição intercorrente desde que reste configurada a situação de inércia prevista nos demais parágrafos do mesmo dispositivo legal. A seguir, mais um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.*

1. Em sede de execução fiscal , após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente , depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. REsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente . Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente ".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/11/2008)

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019240-80.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.019240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : JULIANA GONCALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : PATRICIA FREITAS RIBEIRO e outro  
PARTE RÉ : FUNDACAO CARLOS CHAGAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIANA GONÇALVES DE ANDRADE**, contra ato do **DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando a realização da prova prática de digitação, na segunda fase do concurso de Técnico Judiciário - Área Administrativa da Justiça Federal de 1º grau desta 3ª Região, em dia diverso ao sábado, por razões de crença religiosa.

Alega, em síntese, ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, razão pela qual estaria impedida de realizar a prova no dia designado pela organização do concurso, qual seja, o sábado (09/12/2000), visto que sua crença exige a guarda do referido dia.

Aduz, ainda, a violação aos dispositivos constitucionais de liberdade religiosa, bem como a não ofensa à igualdade de condições aos participantes do concurso, visto que a prova de digitação também ocorrerá no dia subsequente, domingo (fls. 02/05).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/08.

A liminar foi deferida às fls. 09/10, determinando à Autoridade-Impetrada que permitisse a realização da prova pela Impetrante no domingo (10/12/2000).

Devidamente notificada (fl. 12), a Autoridade-Impetrada informou que procedeu ao determinado pela liminar, e sustentou a legalidade do ato, que objetivou a absoluta igualdade entre os participantes da prova (fls. 15/16).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 36/37).

Em atendimento a despacho do MM. Juízo, a Autoridade-Impetrada informou que a candidata classificou-se em 31º lugar no referido concurso, apresentando, para tanto, os documentos de fls. 42/44.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando os efeitos da liminar (fls. 46/48).

Sendo a sentença sujeita a reexame necessário, subiram os autos a esta Corte, com parecer do Ministério Público Federal pelo seu improvimento (fl. 65).

À fl. 69, esta Relatora determinou à Impetrante que informasse acerca de eventual nomeação no concurso público em discussão nos presentes autos, tendo esta, contudo, quedado-se inerte (fl. 71).

**Feito breve relato, decidido.**

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de realização da prova em data diversa daquela fixada pela organização do concurso, por motivo de crença religiosa, cuja liberdade de exercício é garantida pela Constituição da República.

Observo, contudo, que a questão restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de se criar uma situação diferenciada entre os candidatos de um concurso público em virtude de suas religiões, sob pena de ofensa à absoluta isonomia entre aqueles que concorrem a um cargo público, como se verá a seguir.

Consoante o magistério de Adilson Abreu Dallari, "não é concurso público o certame que se desenvolve sem a observância do princípio da isonomia. É essencial que todo e qualquer interessado seja tratado com igualdade, para que vençam os melhores" (*Princípio da isonomia e concursos públicos* in Fórum Administrativo, Ed. Fórum, ano 9, n. 100, p. 8, Belo Horizonte, 2009).

Ademais, cumpre assinalar que também restou assentada a necessidade de expressa autorização em lei ou no próprio edital do concurso para que seja permitido aos candidatos alterar a data de eventuais provas para as quais não possam comparecer em razão de suas crenças religiosas.

*In casu*, verifico que a Impetrante busca a alteração da data de sua prova de digitação, sem que houvesse a previsão no edital do concurso em questão, não havendo que se falar em concessão de tratamento diferenciado à participante do certame, razão pela qual deve ser provida a remessa oficial e denegada a segurança.

Nesse sentido, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, traduzida nos acórdão assim ementados:

**"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.**

1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital.

2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos.

3. Recurso não provido."

(STJ, 6ª Turma, ROMS 16.107/PA, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 31.05.05, DJE de 01.08.05, p. 555).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente.

Recurso ordinário desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RMS 22.825/RO, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 26.06.07, DJE de 13.08.07, p. 390).

Entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 253, do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença e **DENEGAR A SEGURANÇA**, porquanto a sentença encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043054-70.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.043054-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro

APELADO : VIRGINIA MARIA BORGES  
No. ORIG. : 00430547020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Alega o apelante, em síntese, que não foi intimado da decisão que determinou o arquivamento.

Também aduz a inocorrência da prescrição em relação aos créditos em cobro, posto se cuidar de multas.

Por derradeiro, pugna pela inaplicabilidade da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, visto que esta execução foi intentada em momento anterior a sua vigência.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A questão discutida nos autos não é nova, já existindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, de modo a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a orientação de que a consumação da prescrição intercorrente prescinde de intimação da decisão que determina o arquivamento formal dos autos. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1286733/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/09/2010)*

Mas, ainda que assim não fosse, cumpre consignar que, no caso concreto, o Conselho Regional de Farmácia foi, sim, regularmente intimado da decisão que determinou o arquivamento dos autos, como demonstra a certidão a fls. 20. Portanto, suspenso o executivo fiscal em 12/03/2004 (fls. 21), a prescrição passou a fluir a partir de 12/03/2005 e, como tal, venceu-se em 12/03/2010, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente (fls. 22).

Necessário advertir que o despacho que determina a citação na execução tem o condão de interromper a prescrição iniciada antes da propositura da ação, não se aplicando, porém, às hipóteses de perda da pretensão diante da inércia em processo já instaurado.

Importante deixar claro que não há falar-se em aplicação do prazo prescricional vintenário (CC/16), nem, tampouco, do decenal (CC/02), eis que o sistema do Direito Público já contempla norma jurídica a reger o prazo para cobrança das multas administrativas, qual seja, o Decreto nº 20.910/32 (aplicável quanto aos créditos não tributários do Poder Público em razão do princípio da isonomia). Desnecessário, pois, o recurso a regra própria do Direito Privado. Confirma-se a ementa abaixo, proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação - que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 -, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras*

que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo.

(...)

18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade - e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador.

19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

(...)

( REsp 1175059 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/12/10)

Assim, considerando o prosseguimento da demanda executiva apenas em 05.07.2011 (fls. 24), consumou-se a prescrição intercorrente na forma do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, aplicando-se a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente "*

Ademais, tratando-se de norma de natureza processual, o § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, permitindo, por isso mesmo, a decretação da prescrição intercorrente desde que reste configurada a situação de inércia prevista nos demais parágrafos do mesmo dispositivo legal. A seguir, mais um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO . DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.**

1. Em sede de execução fiscal , após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente , depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente . Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente ".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/11/2008)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043103-14.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.043103-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO : MARIA LUIZA CRUZ  
No. ORIG. : 00431031420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Alega o apelante, em síntese, que não foi intimado da decisão que determinou o arquivamento.

Também aduz a inocorrência da prescrição em relação aos créditos em cobro, posto se cuidar de multas.

Por derradeiro, pugna pela inaplicabilidade da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, visto que esta execução foi intentada em momento anterior a sua vigência.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A questão discutida nos autos não é nova, já existindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, de modo a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a orientação de que a consumação da prescrição intercorrente prescinde de intimação da decisão que determina o arquivamento formal dos autos. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1286733/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/09/2010)*

Mas, ainda que assim não fosse, cumpre consignar que, no caso concreto, o Conselho Regional de Farmácia foi, sim, regularmente intimado da decisão que determinou o arquivamento dos autos, como demonstra a certidão a fls. 22.

Portanto, suspenso o executivo fiscal em 12/03/2004 (fls. 23), a prescrição passou a fluir a partir de 12/03/2005 e, como tal, venceu-se em 12/03/2010, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente (fls. 24).

Necessário advertir que o despacho que determina a citação na execução tem o condão de interromper a prescrição iniciada antes da propositura da ação, não se aplicando, porém, às hipóteses de perda da pretensão diante da inércia em processo já instaurado.

Importante deixar claro que não há falar-se em aplicação do prazo prescricional vintenário (CC/16), nem, tampouco, do decenal (CC/02), eis que o sistema do Direito Público já contempla norma jurídica a reger o prazo para cobrança das multas administrativas, qual seja, o Decreto nº 20.910/32 (aplicável quanto aos créditos não tributários do Poder Público em razão do princípio da isonomia). Desnecessário, pois, o recurso a regra própria do Direito Privado. Confira-se a ementa abaixo, proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação - que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 -, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras*

que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo.

(...)

18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade - e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador.

19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

(...)

(REsp 1175059 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/12/10)

Assim, considerando o prosseguimento da demanda executiva apenas em 05.07.2011 (fls. 26), consumou-se a prescrição intercorrente na forma do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, aplicando-se a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*

Ademais, tratando-se de norma de natureza processual, o § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, permitindo, por isso mesmo, a decretação da prescrição intercorrente desde que reste configurada a situação de inércia prevista nos demais parágrafos do mesmo dispositivo legal. A seguir, mais um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.**

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/11/2008)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043290-22.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.043290-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP



ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO : GEORGINA FLORIANO YATSUNAMI  
No. ORIG. : 00432902220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Alega o apelante, em síntese, que não foi intimado da decisão que determinou o arquivamento.

Também aduz a inocorrência da prescrição em relação aos créditos em cobro, posto se cuidar de multas.

Por derradeiro, pugna pela inaplicabilidade da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, visto que esta execução foi intentada em momento anterior a sua vigência.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A questão discutida nos autos não é nova, já existindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, de modo a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a orientação de que a consumação da prescrição intercorrente prescinde de intimação da decisão que determina o arquivamento formal dos autos. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1286733/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/09/2010)*

Mas, ainda que assim não fosse, cumpre consignar que, no caso concreto, o Conselho Regional de Farmácia foi, sim, regularmente intimado da decisão que determinou o arquivamento dos autos, como demonstra a certidão a fls. 22.

Portanto, suspenso o executivo fiscal em 12/03/2004 (fls. 20), a prescrição passou a fluir a partir de 12/03/2005 e, como tal, venceu-se em 12/03/2010, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente (fls. 21).

Necessário advertir que o despacho que determina a citação na execução tem o condão de interromper a prescrição iniciada antes da propositura da ação, não se aplicando, porém, às hipóteses de perda da pretensão diante da inércia em processo já instaurado.

Importante deixar claro que não há falar-se em aplicação do prazo prescricional vintenário (CC/16), nem, tampouco, do decenal (CC/02), eis que o sistema do Direito Público já contempla norma jurídica a reger o prazo para cobrança das multas administrativas, qual seja, o Decreto nº 20.910/32 (aplicável quanto aos créditos não tributários do Poder Público em razão do princípio da isonomia). Desnecessário, pois, o recurso a regra própria do Direito Privado. Confira-se a ementa abaixo, proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União.*

*Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação - que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 -, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente*

federativo.

(...)

18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade - e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador.

19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

(...)

(REsp 1175059 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/12/10)

Assim, considerando o prosseguimento da demanda executiva apenas em 05.07.2011 (fls. 23), consumou-se a prescrição intercorrente na forma do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, aplicando-se a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*

Ademais, tratando-se de norma de natureza processual, o § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, permitindo, por isso mesmo, a decretação da prescrição intercorrente desde que reste configurada a situação de inércia prevista nos demais parágrafos do mesmo dispositivo legal. A seguir, mais um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.**

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/11/2008)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001398-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001398-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00247364720104036100 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da penalidade de 30 dias contra ele fixada pela autoridade impetrada, deixando, também, de incluir seu nome em lista de advogados suspensos do cadastro mantido pela OAB, bem como se abstenha do envio de ofícios as autoridades das demais Seccionais da OAB pelo país, especialmente ao Conselho Federal e ao TJ, considerando a prescrição ocorrida no Procedimento Administrativo.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgando improcedente e denegando o pleito.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024695-13.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.024695-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : DENISE MADALENA NASCIMENTO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00083228220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que a norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02 é dirigida à Fazenda Nacional, ou seja, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicada aos Conselhos Fiscalizatórios, os quais possuem verba e arrecadação própria, oriunda principalmente das contribuições dos profissionais inscritos em seu quadro.

Salienta que a decisão agravada acarreta o cerceamento do seu direito de acesso ao Judiciário, porquanto equivale, na prática, à decretação da extinção do processo por baixo valor, uma vez que os créditos jamais atingirão o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se, portanto, de orientação que viola reflexamente o disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do retorno negativo do aviso de recebimento destinado à intimação da parte agravada para oferecimento de contraminuta, foi proferido o despacho de fls. 62 que determinou o prosseguimento do recurso, porquanto referida recorrida ainda não possui advogado constituído nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027851-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027851-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00062676920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 68: considerando o término da greve dos bancários e o fato de este recurso ter sido interposto anteriormente à publicação da Portaria nº 6.467, de 29/09/2011, da Presidência deste Tribunal, concedo o prazo de 48 horas para que a agravante recolha as custas e porte de retorno, no montante, guias e códigos indicados no art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028149-98.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028149-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
AGRAVADO : MUNHOZ JUNIOR IMOVEIS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00261970220104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

Diante do retorno negativo do aviso de recebimento destinado à intimação da parte agravada para oferecimento de contraminuta, foi proferido o despacho de fls. 88 que determinou o prosseguimento do recurso, porquanto referida recorrida ainda não constitui advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a*

R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028456-52.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028456-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
AGRAVADO : FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00158593720084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 63/64: considerando o término da greve dos bancários e o fato de este recurso ter sido interposto anteriormente à publicação da Portaria nº 6.467, de 29/09/2011, da Presidência deste Tribunal, concedo o prazo de 48 horas para que o agravante recolha as custas e porte de retorno, no montante, guias e códigos indicados no art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028484-20.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028484-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR  
AGRAVADO : ROGERIO FELIX DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00163001820084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 71/72: considerando o término da greve dos bancários e o fato de este recurso ter sido interposto anteriormente à publicação da Portaria nº 6.467, de 29/09/2011, da Presidência deste Tribunal, concedo o prazo de 48 horas para que o agravante recolha as custas e porte de retorno, no montante, guias e códigos indicados no art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028510-18.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028510-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR  
AGRAVADO : PAULO TADASHI ISHIZAKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00229902920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 60/61: considerando o término da greve dos bancários e o fato de este recurso ter sido interposto anteriormente à publicação da Portaria nº 6.467, de 29/09/2011, da Presidência deste Tribunal, concedo o prazo de 48 horas para que o agravante recolha as custas e porte de retorno, no montante, guias e códigos indicados no art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028520-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028520-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : LINDALVA DE LIMA ALVES DROGARIA LTDA -ME  
ADVOGADO : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00110879420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028771-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028771-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : FERNANDO DE SA DEL FIOLE  
ADVOGADO : ANDRESSA SAYURI FLEURY  
AGRAVADO : RHUANI PATRICIO BOTELHO  
ADVOGADO : FLÁVIO DE CASTRO MARTINS e outro  
PARTE RE' : FUNDACAO DOM AGUIRRE  
ADVOGADO : ANDRESSA SAYURI FLEURY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00076067720114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RHUANI PATRICIO BOTELHO em face da decisão da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade da matrícula, vedar a renovação da matrícula da impetrante no quarto semestre do curso de hotelaria da Universidade de Sorocaba - UNISO.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. Na hipótese, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso por instrumento, haja vista que não há nos autos demonstração de que, caso mantida a decisão recorrida, o agravante sofrerá prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Posto isso, recebo o agravo em sua forma retida e determino a sua remessa à Vara de origem, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031736-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031736-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO  
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00077828620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME DE CARVALHO em face da decisão da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, recebeu a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque foi cerceado o seu direito constitucional à ampla defesa no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 225/2010, uma vez que o julgamento realizado pela II Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em 27.04.2011, deu-se à sua revelia, sem a possibilidade de produzir a defesa técnica-oral requerida.

Narra que, antes da sessão de julgamento em questão, pediu seu adiamento em razão de doença visual incapacitante de seu advogado, comprovada com laudo médico, mas que o pedido restou indeferido e, não obstante isso, o julgamento realizou-se sem nomeação de defensor dativo ou *ad doc*, ao arripio do disposto no art. 73, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.906/94, inclusive porque manifestara ao Relator do Processo Disciplinar seu interesse na defesa oral.

Aduz, outrossim, que a decisão administrativa que indeferiu o adiamento da sessão de julgamento em questão estava sujeita a recurso pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 69, *caput* e § 1º, da referida Lei e, ao ignorar-se esse direito, as garantias à ampla defesa e ao contraditório restaram violadas.

Sustenta, ainda, que há duas questões de ordem pública a serem examinadas de ofício por esta Corte. Uma, no que tange à violação ao princípio do juiz natural, dado que nenhum dos membros que compuseram as sessões de julgamento do procedimento disciplinar 225/2010 era Conselheiro da OAB, como exige o art. 70, § 1º, da Lei nº 8906/94. Em razão disso, todos os atos decisórios por eles praticados são nulos, por ausência de competência funcional.

A outra questão diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, em atenção ao disposto no art. 70, § 3º, do Estatuto da OAB, onde se lê que o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar para que sejam atribuídos efeitos suspensivo e antecipativo à apelação interposta da sentença que denegou a segurança, emprestando tais efeitos ao Processo Disciplinar nº 225/2010, até o trânsito em julgado do *writ*.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo o agravo por instrumento, considerando que a decisão agravada refere-se aos efeitos em que a **apelação** é recebida. No entanto, em juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos moldes dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter autoexecutório e com a celeridade do rito mandamental.

Destarte, para a concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, embora se possa visualizar o dano de que trata a legislação processual, porquanto a não suspensão pleiteada implica, em última análise, a não suspensão das sanções aplicadas ao agravante pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Subseção de São Paulo, os argumentos suscitados pelo agravante não se revestem da relevância reclamada pela Lei, pelos mesmos fundamentos adotados nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014083-16.2011.4.03.0000/SP, em que exaustivamente foram apreciados os mesmos documentos que instruem o presente agravo.

Nesse sentido, transcreve o teor da decisão proferida naqueles autos, na síntese do necessário:

*"Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão do Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, voltada à concessão de efeito suspensivo ao processo disciplinar n. 225/10, bem como à decisão de Primeira Instância do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que julgou procedente o respectivo procedimento, condenando o agravante às penas de suspensão de suas atividades profissionais e à multa de 10 (dez) anuidades.*

(...)

*Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que a decisão do juízo de origem e o Processo Disciplinar n. 225/2010 seja suspensos até decisão de mérito no writ.*

*É o breve relatório. Decido.*

(...)

*Não há plausibilidade no direito invocado pelo agravante.*

*Como se vê dos instrumentos de mandato de fls. 167 e 249, o agravante está representado no Processo Disciplinar n. 225/2010, em curso perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por vários advogados.*

*Logo, a impossibilidade momentânea da Dr. Nadyr de Paula de comparecer à sessão de julgamento designada para o dia 27/04/2011, conforme petição de fls. 682/683, não seria empecilho à representação do agravante por qualquer dos mais de quinze advogados constituídos naqueles autos tampouco justifica o acolhimento de seu pedido de suspensão do processo disciplinar.*

*Sobre as previsões contidas no artigo 73, §§1º e 4º, da Lei n. 8.906/94, transcrevo-as a seguir:*

'Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

(...)

§1º. Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

(...)

§4º. Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;(...)'

Ora, conforme se pode verificar dos documentos que instruem o presente recurso, o agravante teve resguardado, durante todo o trâmite disciplinar 225/2010, o direito à ampla defesa e ao contraditório, tanto que foi notificado de todas as sessões de julgamento designadas pelo Relator, apresentou defesa prévia e razões finais e os documentos que julgou cabíveis, substituiu as testemunhas quando necessário, teve vista regular dos autos e resguardado o seu sigilo. Portanto, não se pode falar em cerceamento de defesa nem mesmo com o julgamento de fls. 709/719, à medida que o §4º acima citado fala em defensor dativo apenas em caso de representado não encontrado ou revel.

Em nenhum das duas hipóteses se encaixa o agravante, na primeira, por conclusão óbvia, na segunda, porque a revelia prevista é aquela em que, notificado do processo disciplinar instaurado, o representado queda-se inerte, nada fazendo, e não quando deixa voluntariamente de comparecer à sessão de julgamento de que foi regularmente cientificado.

Ressalto, por oportuno, que a sessão realizada em 27/04/2011 já havia sido adiada em outra oportunidade, a pedido do próprio agravante (fls. 654/657), gerando à agravada a necessidade de comunicar o cancelamento a todas as partes interessadas (fls. 658 e seguintes).

Outrossim, não há que se falar em prazo para recorrer da decisão que indeferiu o pedido de fls. 682, porque não há previsão legal de adiamento de sessão designada quando regularmente notificado o representado e com histórico de adiamento anterior, e o artigo 69 da Lei n. 8.906/94 fala em prazo para manifestações e recursos quando tais institutos estiverem regulados.

Isto posto, indefiro a suspensão pleiteada, por ausência de plausibilidade no direito invocado.

Pub.

Intime-se para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal."

Rejeitados os primeiros argumentos do agravante, que não passam de reiteração de seu inconformismo com o que restou outrora decidido, passo à análise das nulidades ora alegadas, as quais rejeito, ao menos em juízo provisório. O art. 58, III e XIII, da Lei nº 8.906/94, ao tratar do "Conselho Seccional" da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se assim redigido:

"Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

(...)

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;(...)"

O art. 70, caput e § 1º, dessa mesma Lei assim dispõe:

"Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§1º. Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho."

Logo, da interpretação sistemática dos dispositivos acima citados, num primeiro momento, é possível concluir que, como os julgamentos impugnados pelo agravante, proferidos no Procedimento Disciplinar nº 225/2010 e encartados a fls. 157/159 e 223/237, são da lavra do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/SP, não seria exigível que seus Relatores fossem conselheiros da Ordem. Basta, assim, que à época fossem membros da Instituição, escolhidos pelo respectivo Conselho, com notório saber jurídico, ilibada reputação e efetivo exercício da advocacia há mais de cinco anos, segundo os arts. 134 e 135 do Regimento Interno da Agravada. A respeito:

**"AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a**

previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (art"s. 134/136). 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalescem, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I). 5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 7. Apelação da autoria a que se nega provimento." (AC 200861000265937, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 287.

Sem prova de que os Relatores indicados a fls. 157/159 e 223/237 não preenchem os atributos previstos no Regimento Interno da OAB/SP, não há como anular os julgamentos por eles proferidos nos autos do procedimento disciplinar em questão.

Em relação à prescrição da pretensão punitiva, não há plausibilidade no alegado, porquanto o que o § 3º do art. 70 da Lei nº 8.906/94 prescreve é que, caso o acusado não compareça em sessão especial designada pelo Tribunal de Ética e Disciplina, para fins de suspensão preventiva do exercício da profissão, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 90 dias.

Não é o caso dos autos. O agravante foi suspenso preventivamente em sessão especial designada para tanto e, embora não tenha comparecido pessoalmente, fez-se representar pelo seu advogado, conforme atesta a ata a fls. 157/160.

O que a lei visa evitar é que processos que tramitam à revelia do acusado tenham seu curso prolatado no tempo e eficácia mínima, a ponto de permitir que atividades com "repercussão prejudicial à dignidade da advocacia", como diz o próprio § 3º, continuem a ser exercidas por tempo indeterminado em prejuízo da coletividade tão-só porque o acusado de praticá-las, notificado para prestar esclarecimentos à Instituição a que vinculado, simplesmente não aparece.

Por fim, observo que a decretação de nulidade de um procedimento disciplinar não se compadece à ideia de peremptoriedade e superficialidade que gravam as medidas liminares suspensivas e/ou antecipatórias. Demanda, isso sim, juízo seguro de subsunção fático-normativa e revolvimento das provas produzidas, gravando a prejudicialidade ocasionada ao investigado.

Por ora, não há como decretar medida de tamanho gravame.

Posto isso, **indeferio** o pedido de atribuição de efeitos suspensivo e antecipatório à apelação.

Intime-se o representante da OAB/SP para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Após, abra-se vista ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte, para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031909-55.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.031909-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00186762420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar objetivando a não interrupção do fornecimento de energia elétrica (fls. 14/14-v).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 88).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031939-90.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.031939-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA  
AGRAVADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00093195720064036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução fiscal, deixou de receber o recurso de apelação interposto, porquanto intempestivo

Sustenta, em síntese, ter sido a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03.03.11, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja 04.03.11 (sexta-feira), tendo a contagem do prazo recursal iniciado-se somente em 10.03.11 (quinta-feira), nos termos do art. 184, do Código de Processo Civil.

Argumenta que, o dia 09.03.11 (quarta-feira de cinzas), não pode considerado como dia útil, na medida em que nesse dia o expediente ocorreu de forma anormal, com expediente diferenciado, não sendo dia integralmente útil e, por tal motivo, nenhum prazo pode ter início nesse dia.

Aduz a tempestividade do recurso de apelação interposto em 24.03.11.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para determinar o regular processamento do recurso de apelação em questão.

Deixo de intimar a Agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1148296, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, entendo ser o presente recurso manifestamente improcedente.

A questão cinge-se à contagem do prazo para interposição de recurso de apelação, porquanto observo não discordar o Agravante das datas apontadas pelo MM. Juízo *a quo*, mas sim do fato de a quarta-feira de cinzas ter sido considerada como dia útil.

Verifico ter sido a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03.03.11 (quinta-feira), pelo que foi considerada publicada em 04.03.11 (sexta-feira).

De tal maneira, nos termos do art. 184, do Código de Processo Civil, inicia-se a contagem do prazo de quinze dias para interposição do recurso de apelação em 09.03.11 (quarta-feira de cinzas) e não na quinta-feira, dia 10/03.11, como pretende a Agravante, tendo em vista que a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, apesar de o expediente em tal dia ficar restrito ao período vespertino.

Assim, o recurso de apelação interposto pelo ora Agravante em 24.03.11 é intempestivo, porquanto seu prazo findou-se em 23.03.11.

Nesse sentido, registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO AD QUEM. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".**

(STJ - Corte Especial, AEERES 1102758, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 29.06.10, DJE 10.08.10).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO (ARTS. 184, § 2º, 188 E 240 DO CPC).**

1- Realizada a intimação pessoal através da remessa dos autos ao representante da Fazenda Nacional, o qual após o seu ciente em véspera de feriado de Carnaval, o termo inicial do prazo recursal, que na hipótese é contado em dobro, começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente à data de sua efetivação.

2- É imprescindível a comprovação, mediante prova documental, da suspensão integral do expediente forense do Tribunal de origem na quarta-feira de cinzas.

3- O fato de ter havido expediente somente no período vespertino, na quarta-feira de cinzas, não conduz à prorrogação do termo inicial para a contagem do prazo recursal, pois trata-se de dia útil.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 1ª Turma, AGREsp 614496, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 06.12.05, DJ 01.02.06, p. 437, destaque meu).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032078-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032078-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP  
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : EDVALDO MENDES DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00517941220064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*  
(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*"  
Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

***"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.***

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032092-26.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032092-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP  
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS  
AGRAVADO : JOSE INACIO DA SILVA FILHO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00355824220084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir. Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

*(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.  
Nino Toldo  
Juiz Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032102-70.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032102-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP  
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS  
AGRAVADO : STEA SAO PAULO S/C CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00505946220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir. Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de



pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032128-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032128-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP  
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BRAILE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00639654519994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

O agravado foi citado nos autos de origem, não tendo constituído advogado.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

*(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032134-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032134-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON/SP  
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS  
AGRAVADO : CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00553528420094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir. Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no Resp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032135-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032135-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP  
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : SANDRA MARA DIZ BERCKENBROCK  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00220455720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que não deve prevalecer a decisão de arquivamento, porquanto o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 trata de débitos inscritos em dívida ativa da União, destinando-se, tão somente, à Fazenda Nacional. Salienta, ademais, que cabe ao credor a decisão quanto à conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*  
(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - *Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no Resp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

2 - *Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

3 - *O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

4 - *Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032142-52.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032142-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP  
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : ECONOMIX CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00471701220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

O agravado foi citado nos autos de origem, não tendo constituído advogado.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

*(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032143-37.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032143-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES COUTINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00020623820014036182 11F Vr SAO PAULO/SP  
Decisão

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, a penhora *on-line* de eventuais numerários existentes em contas bancárias da Agravada por meio do convênio BACEN JUD.

Sustenta que o art. 11 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o dinheiro vem primeiro na ordem de preferência dos bens a serem objeto de penhora.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, o bloqueio de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição inicial da execução fiscal e a certidão de citação do Executado, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente a certidão de citação.

Isto porque, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado jurisprudência no REsp n. 1.184.765/PA, pacificando que na vigência da Lei nº 11.382/2006 o pedido de penhora *on line* prescinde do esgotamento de diligências para a localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, entendo que somente após a regular citação do Executado poderá ser determinada tal providência (v.g. AI 363025/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 18.02.10, DJ 09.03.10, p. 158).

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

**1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.**

**2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.**

**3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.**

**4. Agravo regimental não-provido."**

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comuniquem-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032228-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : RENATO MENGHINI SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO JACINTHO DOS SANTOS NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00028718420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032283-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032283-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
No. ORIG. : 10.00.13061-9 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante encontra-se ilegível (fl. 183) o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Neste sentido, é o julgado desta Corte:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ILEGÍVEIS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**



1. Denota-se das razões do recurso que a agravante parte de premissa equivocada, eis que a decisão guerreada não se fundou na necessidade de autenticação dos documentos.

2. O agravo de instrumento foi instruído com cópias ilegíveis, impossibilitando a análise necessária para o deslinde da questão. É dever do agravante zelar pela correta instrução do recurso, o que, in casu, não ocorreu.

3. Diante da impossibilidade de se aferir o conteúdo dos documentos essenciais à formação do agravo, é de rigor, negar-lhe seguimento.

4. Agravo inominado improvido".

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 327792, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, j. em 02.06.08, DJ de 05.08.08, destaques meus).

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032373-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032373-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

AGRAVADO : MARIA JOSE SEVERO SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00143056220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que a norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02 é dirigida à Fazenda Nacional, ou seja, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicada aos Conselhos Fiscalizatórios, os quais possuem verba e arrecadação própria, oriunda principalmente das contribuições dos profissionais inscritos em seu quadro.

Salienta que a decisão agravada acarreta o cerceamento do seu direito de acesso ao Judiciário, porquanto equivale, na prática, à decretação da extinção do processo por baixo valor, uma vez que os créditos jamais atingirão o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se, portanto, de orientação que viola reflexamente o disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032586-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032586-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : FABIO BARBOSA XIDIEH  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00213721520104036182 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que

determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto*

*aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

4 - *Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*"

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032595-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032595-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00149156420104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032614-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032614-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : ERNESTO SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00184422420104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

*(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032630-07.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032630-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : CASTANON CONS DE IMOV S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00146401820104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecerem em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela*

*própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

3 - *O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

4 - *Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032634-44.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032634-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : AUGUSTO TADEU SEIXAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00347232120114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

1. *Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

2. *Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032657-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032657-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : SERGIO APARECIDO AVANZI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00477484820044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida



exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

*(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.  
Nino Toldo  
Juiz Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032684-70.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032684-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : VALDELICE DA SILVA UNGRIA BARCHI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00213002820104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de

pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

*(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032693-32.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032693-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA  
AGRAVADO : CARMEM LELIA STOPPA DE QUEIROZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00509494320074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

*(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal ICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032704-61.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032704-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA  
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA CATALDO  
ADVOGADO : ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00510074620074036182 5F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032707-16.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032707-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : JOSE MELVINO DA SILVA CHAVES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00187696620104036182 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

*(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032714-08.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032714-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : ROBERTO ALVES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00346687020114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgamento, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n.*

*1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela*

*própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - *Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032727-07.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032727-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : PAULO SERGIO DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00612987620054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".



2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032733-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032733-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : GILBERTO AZEM  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00524860620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da

execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032738-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032738-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : NEWTON PEREIRA MARTINS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00310655720094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032771-26.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032771-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : ARMANDO GORETE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00082379620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que a norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02 é dirigida à Fazenda Nacional, ou seja, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicada aos Conselhos Fiscalizatórios, os quais possuem verba e arrecadação própria, oriunda principalmente das contribuições dos profissionais inscritos em seu quadro.

Salienta que a decisão agravada acarreta o cerceamento do seu direito de acesso ao Judiciário, porquanto equivale, na prática, à decretação da extinção do processo por baixo valor, uma vez que os créditos jamais atingirão o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se, portanto, de orientação que viola reflexamente o disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032784-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032784-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : ERINAYRO DE BRITO LEAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00086371320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.4).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de

pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032894-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032894-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro  
AGRAVADO : MAIK SULIVAN DA SILVA FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00090996720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-CRTR/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem oferecimento de contraminuta, havendo a informação pelo agravante de que o executado não constitui advogado no juízo de origem.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena

de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Com base nesse julgamento, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."*

*(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033037-13.2011.4.03.0000/SP



RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
 AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
 AGRAVADO : NEIDE DONIZETI SILVA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00222183220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a ausência de previsão legal que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado, quando este entender que o valor em execução é irrisório. Nesse sentido, aduz que a cobrança de anuidades e multa encontra previsão em lei federal, de modo que não cabe ao magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir, à vista do poder conferido aos dirigentes máximos das autarquias de solicitar, caso julguem conveniente, o arquivamento de ações cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, sustenta que a decisão agravada nega o direito de ação ao agravante, pondo fim à sua atividade fiscalizatória, porquanto impedirá a arrecadação das receitas suficientes à manutenção dos serviços por ele prestados.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgamento, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n.

1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033059-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033059-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
AGRAVADO : GLENIO COSTA TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00193801920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a ausência de previsão legal que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado, quando este entender que o valor em execução é irrisório. Nesse sentido, aduz que a cobrança de anuidades e multa encontra previsão em lei federal, de modo que não cabe ao magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir, à vista do poder conferido aos dirigentes máximos das autarquias de solicitar, caso julguem conveniente, o arquivamento de ações cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, sustenta que a decisão agravada nega o direito de ação ao agravante, pondo fim à sua atividade fiscalizatória, porquanto impedirá a arrecadação das receitas suficientes à manutenção dos serviços por ele prestados.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033470-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA  
ADVOGADO : ROBERTO ADATI  
CODINOME : BAPTISTA GARGIONE FILHO  
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00078563420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE VALE DO PARAIBA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender os efeitos das portarias de nº 16, 17, 18, 19 e 20/R/2011, de 16 de setembro de 2011 e das portarias nº 21 e 22/R/20011, de setembro de 2011, mantendo-se a composição do Conselho Deliberativo da Fundação Valeparaibana de Ensino - FVE até a realização da proposta estatutária apresentada pela Curadoria de Fundações, bem como o registro do novo estatuto. Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente caso, tendo em vista que o suposto ato coator não será suportado pela União.

Outrossim, aponta a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em síntese, não haver nenhum vício nas portarias, editadas pelo Reitor, alegado pelo Ministério Público, que possa ensejar a invalidação dos atos.

Alega que as Universidades gozam de autonomia administrativa, conforme o art. 207 da Constituição Federal e as aludidas portarias estão de acordo com o estatuto da entidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, observo que o Reitor da Universidade Vale do Paraíba, embora figure como autoridade coatora nos autos originários, não possui legitimidade recursal para pleitear a reforma da decisão agravada.

Com efeito, a legitimidade para recorrer em mandado de segurança pertence à pessoa jurídica à qual vincula-se a autoridade coatora, uma vez que é a primeira quem suportará os efeitos da decisão.

Ou seja, à autoridade coatora cabe apenas prestar as informações e cumprir a determinação contida na sentença ou decisão.

Nesse sentido, segue os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 6ª Turma desta Corte:

**"ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROVIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR. QUINTO CONSTITUCIONAL. ART.100, § 2º, DA LOMAN. INAPLICABILIDADE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER OU APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. Muito embora a autoridade coatora figure no pólo passivo da relação processual, ela não tem legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões, porquanto este direito é atribuído,**

**tão-somente, à pessoa jurídica a que vinculada, segundo orientação**

**do Supremo Tribunal Federal (RE 108.703/BA, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJ de 30/5/86, p. 9.283).**

(...)

**6. Recurso ordinário conhecido e improvido."**

(STJ - 1ª T., RMS 12778 / MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 06.12.2005, DJ 03.04.2006, p. 366).

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - RESOLUÇÃO N.º853/99. IMPOSIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO EM LEI."**

**1. A autoridade coatora, em mandado de segurança, não possui legitimidade para recorrer de decisão deferitória da ordem, cabendo-lhe tão-somente prestar as informações e cumprir o determinado na liminar e na sentença.**

(...)

**4. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida**

(TRF- 3ª Região, 6ª T. , AG - 264202, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.06.07, DJ 20.08.07, p. 407).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027257-73.2011.4.03.6182/SP  
2011.61.82.027257-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : RENATO RODRIGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 00272577320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal na qual o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP postula a reforma da sentença que julgou extinto o processo de execução, sob o fundamento de ausência de interesse de agir porquanto o valor executado é ínfimo.

Alega o apelante, em síntese, que possui autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe exercer o juízo de conveniência e oportunidade na propositura da execução fiscal, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa do Administrador Público, sob pena de ofensa ao Princípio da separação dos poderes.

Cita também inúmeros julgados nos quais a sua pretensão recursal é acolhida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A questão discutida nos autos não é nova, já existindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, de modo a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, o art. 1º da Lei 9.469/97, em sua primitiva redação, determinou que a extinção das ações em curso, cujo valor não exceda a R\$ 1.000,00 (mil reais), depende de expressa autorização do Advogado-Geral da União e dos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Tratando-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, seu exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.*

*1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei n.º 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir.*

*2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valor es acima do mínimo.*

*3. Recurso Especial conhecido e provido.*

*(REsp 933.257/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/05/2008)*

Com base nos julgados proferidos, o STJ editou a súmula 452 assim redigida:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Nino Toldo  
Juiz Federal

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13211/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-54.2004.4.03.6123/SP  
2004.61.23.001762-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSE ADRIANO FERREIRA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Recebo a petição de fls. 140/142 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006271-39.2005.4.03.6108/SP  
2005.61.08.006271-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSNI DUQUE RAGNEL  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES e outro  
: EDUARDO GERMANO SANCHEZ

**DESPACHO**

Fls. 363/365. Ante a renúncia, intime-se a parte autora, para que compareça ao núcleo da Defensoria Pública da União, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos previstos pelo art. 267, IV, do CPC. Quanto ao arbitramento e o pagamento dos honorários advocatícios, não conheço do pedido, posto que tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo da execução.  
P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-41.2005.4.03.6113/SP  
2005.61.13.002170-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MAURICIO PAVANELO BARBOSA  
ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Fls. 111/116: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004091-35.2005.4.03.6113/SP  
2005.61.13.004091-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO  
: ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA  
: WALTER ANTUNES DE ANDRADE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração outorgada por seu curador e representante legal, indicado no documento de fls. 129, visto que, no instrumento de fls. 104, consta como outorgante, o próprio autor, que, após a interdição, tornou-se absolutamente incapaz.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007348-65.2005.4.03.6114/SP  
2005.61.14.007348-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA  
EXCLUIDO : Uniao Federal  
No. ORIG. : 00073486520054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 95. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, trazendo aos autos a Procuração outorgada por sua atual curadora, Lucinéia Peixoto de Oliveira Medeiros.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006009-58.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.006009-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TARCISIO DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS  
INTERESSADO : ADEMAR NYIKOS  
No. ORIG. : 00060095820054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 287: Defiro ao autor vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de 48 horas.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000596-94.2006.4.03.6000/MS  
2006.60.00.000596-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : HERCILIO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : TCHOYA GARDENAL FINA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00005969420064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de óbito da parte Autora (fls. 69/71), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, bem como, nova intimação da herdeira Marizete Aparecida Vieira Siqueira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a sua habilitação e, conseqüentemente, sua regularização processual, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002689-27.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.002689-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO FERREIRA SENA  
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 03.00.00199-2 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 113/115 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.



HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030396-67.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.030396-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORVAIL DOMINATO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI  
No. ORIG. : 06.00.00102-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se a respeito da petição e documentos aduzidos aos autos pela parte autora, a fls. 92.  
P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037198-81.2007.4.03.9999/MS  
2007.03.99.037198-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO FERNANDES NETO  
ADVOGADO : JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA  
No. ORIG. : 06.00.01246-4 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 134/140 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039862-85.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.039862-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LIMA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PATRICIA HELENA XAVIER COELHO  
No. ORIG. : 06.00.00045-2 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 128. Proceda a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito, nos termos previstos pelo art. 267, VI, do CPC.  
P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042938-20.2007.4.03.9999/MS  
2007.03.99.042938-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO DE MORAIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
No. ORIG. : 06.00.00263-1 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
DESPACHO

Fls. 146. Providencie, pois, o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores processuais da demandante, devendo o respectivo pedido ser instruído por documentos que comprovem o falecimento do autor, bem como a qualidade processual dos sucessores, a fim de possibilitar o regular processamento do feito.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007389-67.2007.4.03.6112/SP  
2007.61.12.007389-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação que julgou procedente o pedido de benefício de Auxílio-Doença à autora Maria de Sousa Lima.

Às fls. 119/120 a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 110, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 119/120.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016638-84.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.016638-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VITORIA TRIBINHO ZENOVELI

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

No. ORIG. : 06.00.00084-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS / DATAPREV (extrato anexo) extrai-se notícia de que a autora, Vitória Tribinho Zenoveli, faleceu em 07.09.2008.

Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, por 60 (sessenta) dias, a fim de que eventuais sucessores processuais do demandante promovam sua habilitação, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, para possibilitar o regular processamento do feito.

Deixo consignado, desde já, que, no silêncio, os autos serão extintos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, e do CPC.

Após, intime-se o INSS para manifestação.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021949-56.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.021949-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MIRANDA LISBOA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00029-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

1- Recebo a petição de fls. 83/92 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

2- Fls. 93: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023937-15.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.023937-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA MACHADO DE ANDRADE

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

No. ORIG. : 06.00.00075-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Fls. 155. Ciência à parte contrária, para que, em 10 (dez) dias se pronuncie a respeito da petição juntada pela parte autora.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024084-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024084-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ARLINDA LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00037-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 126/147 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028502-22.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.028502-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOARES GLORIA DA MACENA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 07.00.00158-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 115/118 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prioridade anotada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048589-96.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.048589-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
No. ORIG. : 07.00.00025-6 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 90/94 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001047-24.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.001047-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR - prioridade  
ADVOGADO : ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00010472420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO  
Fls. 171/184: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012159-87.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.012159-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : MARIA INES NAKAGAWA MATEUS incapaz  
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro  
REPRESENTANTE : MICHELE KATIA MATEUS  
ADVOGADO : MARTA CRISTINA SILVA BASTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00121598720084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

Intimem-se via imprensa oficial e pessoalmente, os advogados Manoel da Silva Neves Filho e Marta Cristina Silva Bastos, para que no prazo de 10 (dez), manifestem-se sobre as alegações aduzidas pela parte autora no requerimento de fls. 114/120.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-30.2008.4.03.6122/SP  
2008.61.22.001218-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE DORIGON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
No. ORIG. : 00012183020084036122 1 Vr TUPA/SP  
DESPACHO

Regularize o douto advogado da autora sua petição de fls. 105/106, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-15.2008.4.03.6123/SP  
2008.61.23.000501-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ANITA ROSA FERNANDES FRANCO  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00005011520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 99/101 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008752-36.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008752-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES  
ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00087523620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando o que consta na petição do INSS às fls. 310/311, bem como, que não consta dos autos a expedição de ofício à agência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS solicitando a implantação do benefício previdenciário a favor do autor, determino seja oficiado à autarquia previdenciária solicitando a imediata implantação do referido benefício a favor do autor, nos termos da r. sentença de fls. 254/263, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039962-69.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039962-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CONCEICAO VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00057-8 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 24/32 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009666-66.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009666-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MOACIR RODRIGUES  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00096666620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 170/180 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009685-72.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009685-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ALCIDES KELIS  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
CODINOME : ALCIDES KELLIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 84/94 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013696-47.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013696-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : SALUSTIANA ROSA TEIXEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00136964720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 91/116 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015305-65.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015305-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : HILDA MARIA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00153056520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 113/137 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018040-35.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.018040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : RAIMUNDA DE JESUS MARQUES  
ADVOGADO : JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00006-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a Autora, Raimunda de Jesus Marques, sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato, tendo em vista sua condição de não alfabetizada (fl. 13), nos termos do artigo 654 do Código Civil c.c. artigo 38 do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028219-28.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.028219-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILMA CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
No. ORIG. : 09.00.00075-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 120/124 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do pedido de extinção do feito manifestado pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031268-77.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.031268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILSON BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00138-4 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSS contra Sentença prolatada em 08.10.2008, a qual julgou procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder ao autor o auxílio-doença acidentário.

Da análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão está relacionado, em verdade, a evento decorrente de acidente de trabalho, o qual teria culminado em fratura do calcâneo. Nesse sentido, destaco as seguintes anotações do laudo pericial (fl. 60):

*1) O Periciando apresenta a sequela de acidente de trabalho, comprovada pelos pareceres dos especialistas e pelo exame clínico pericial.*

[...]

*A nosso ver, acidente de trabalho sofrido pelo Periciando foi a causa do quadro clínico apresentado.*

Na mesma linha de entendimento laborou o Magistrado sentenciante que, após observar que a incapacidade é resultante de acidente de trabalho, embora não elaborada a CAT (fl. 88), concedeu ao autor o benefício do auxílio-doença acidentário (fl. 89)

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo meu)*

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever também o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

*Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas*

das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpra destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035782-73.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.035782-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR BUSTO MACIEL

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

No. ORIG. : 06.00.00070-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a autuação para constar apelação somente do INSS, tendo em vista a desistência da apelação do autor que foi homologada às fls. 364.

No mais, trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por VALDECIR BUSTO MACIEL. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 370/371 destes autos o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 355, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 370/371.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Retifique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037475-92.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.037475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA MESQUITA SANTOS  
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
No. ORIG. : 08.00.00016-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Não admito os embargos infringentes interpostos às fls. 149/154, visto não estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 530 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 142/146.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041276-16.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.041276-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ARCANGELA DE LARA MOREIRA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00095-2 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 61/62 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do pedido de extinção do processo manifestado pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026649-70.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.026649-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELIO MARCHINI  
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
No. ORIG. : 09.00.00112-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 162/181 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prioridade anotada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034035-54.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.034035-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : GILDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CILENE FELIPE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00081-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que retifique a autuação, fazendo constar também como "APELANTE" a parte autora e como "APELADO", "OS MESMOS".

2. Fls. 184/193 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034441-75.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.034441-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLI MARIA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA TORRES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 08.00.00018-9 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Fls. 137: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13216/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005675-86.2004.4.03.6109/SP  
2004.61.09.005675-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SAMUEL DE OLIVEIRA LIMA incapaz  
ADVOGADO : DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO e outro  
REPRESENTANTE : AMARILDO DE LIMA e outro  
: ANA DE OLIVEIRA LIMA  
No. ORIG. : 00056758620044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO  
Fls. 212/221: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002611-28.2005.4.03.6111/SP  
2005.61.11.002611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELVIO CARLOS ZANONI incapaz  
ADVOGADO : JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : NADIR ESCALLANTE ZANONI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO  
Fls. 264/274: Tendo em vista a substituição da curadora do autor, consoante se verifica às fls. 267, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe, devendo a nova curadora regularizar a representação processual do autor, juntando nova procuração nos autos, no prazo de dez (10) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030208-11.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.030208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONCEICAO BOTTAZOLI  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA NUNES  
PARTE RE' : OLGA PASTI ARGENTIERI  
ADVOGADO : RENATA IRIE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 03.00.00091-1 2 Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO

Fls. 117/126:  
Encaminhe-se os autos à UFOR para as anotações cabíveis, devendo constar na autuação do presente feito a Co-ré, OLGA PASTI ARGENTIERI, bem como as anotações requeridas às fls. 99/100 e 127.

Desconsiderar a certidão de trânsito em julgado à fl. 112 e os atos que dela decorrem, intimando a atual patrona de Olga Pasti Angentieri, da abertura de novo prazo para recurso em face da decisão às fls. 104/108.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003102-80.2006.4.03.6117/SP  
2006.61.17.003102-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TANIA TENORIO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos autos de Embargos à Execução de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por TANIA TENORIO DE ALBUQUERQUE. A r. sentença de fls. 42/44, julgou improcedentes os Embargos à Execução.

Às fls. 67 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 67 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

De outra parte, sem prejuízo da deliberação supra e à vista da informação de fls. 74, determino à douta subscritora do substabelecimento de fls. 73, que regularize sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 69/73.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027836-55.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.027836-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARACY TEIXEIRA MAGALHAES  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES

No. ORIG. : 06.00.00083-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

1- Fls. 102/117: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

2- Recebo a petição de fls. 102/117 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

3- Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018120-67.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.018120-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAIANA ANDREA SILVA  
ADVOGADO : MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES  
No. ORIG. : 06.00.00114-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Fls. 166. Observado o pedido da Defensoria Pública da União às fls. 176. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária Feminina da cidade de Paulo de Faria-SP, para que informe se a autora encontra-se encarcerada, de modo que seja possível, ante a renúncia do Advogado nomeado, seja formalizado conforme requerido, tal em determinação às fls.175, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.

P.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024008-17.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.024008-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA HELENA RIBEIRO  
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00062-4 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 108. Concedo, conforme requerido, o prazo de 10 (dez), a fim de que a parte autora complemente os documentos necessários ( CTPS do falecido Josias de Andrade da Silva e demais recolhimentos previdenciários), para viabilizar o regularizar processamento do feito.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024973-92.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.024973-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA AUREA CARREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00078-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 143/155: Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos por MARIA AUREA CARREIRA DE OLIVEIRA em face do julgamento de fls. 129/135 que, por maioria, deu provimento ao Agravo Legal para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Leide Polo, vencido o Relator que negou provimento ao Agravo Legal.

Observo que através da decisão monocrática de fls. 115/117, o Relator havia dado parcial provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido inicial e determinar a implantação do benefício assistencial à autora, a partir da

citação, reformando, assim, a r. sentença de fls. 72/75, que havia julgado improcedente o pedido. Em face dessa r. decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS interpôs Agravo Legal às fls. 121/126. Com efeito, assim dispõe o artigo 530, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". (grifei)

Destarte, o caso dos autos não se enquadra dentro daqueles em que os Embargos Infringentes são cabíveis, tendo em vista que a sentença recorrida foi mantida pelo v. acórdão de fls. 139 e não reformada, nos termos em que acima dispostos.

Assim, os Embargos Infringentes não devem ser admitidos. Nesse sentido, esta Egrégia Corte já se manifestou, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO.*

*I- Após a alteração levada a cabo na norma do art. 530, CPC, pela Lei nº 10.352/2001, restringiu-se a oposição de Embargos Infringentes ao acórdão que haja modificado a sentença no tocante à matéria de fundo versada na demanda. (grifei)*

*II- Tratando-se de divergência unicamente em torno do termo inicial de pagamento da pensão por morte deferida em 1o grau, e mantida nesta segunda instância, descabe a interposição do recurso em questão para exame da controvérsia em comento.*

*III- Embargos Infringentes não conhecidos".*

*(TRF-3a Região, AC 2000.03.99.024711-7, relatora Des.Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.12.2003)*

Diante do exposto, não admito os Embargos Infringentes opostos às fls. 143/155, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002235-13.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.002235-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : JOSE FLORENTINO IRMAO

ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 00022351320084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 227/232: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010502-71.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010502-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : FELIPE MÊMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROBERTO BATISTA ALVES  
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00105027120084036119 5 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO

Vistos.  
Fls. 275/279 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011444-69.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.011444-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSENILTON JOAO DA SILVA  
ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-7 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por JOSENILTON JOÃO DA SILVA em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Através do laudo pericial juntado às fls. 47/51, verifica-se que a incapacidade laborativa do autor, alegada nestes autos, decorre de Acidente do Trabalho.

Destarte, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.
2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.
3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."

(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014777-31.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014777-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : HERTHA STOTZER  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00147773120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 72/81 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006521-63.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOAO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00069-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em sede de Ação de Conhecimento ajuizada por João Pedro da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. A decisão de primeiro grau, proferida em 30.01.2009, julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a pagar ao autor auxílio-acidente no percentual de 50% do salário-de-benefício, acrescidas as diferenças de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 106/112).

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que os autos tratam de benefício acidentário, cuja concessão ou revisão deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).*

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente. 2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia.*

(STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fenrnado Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para conhecer da Remessa Oficial.

Diante disso e tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017232-30.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDINEI ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

No. ORIG. : 07.00.00342-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o Autor, Valdinei Roberto da Silva, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato subscrito por ele. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

P. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003413-28.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003413-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : JOAO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034132820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 76/77, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição, apondo a sua assinatura.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013295-02.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013295-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ALTAIR DOS REIS ANACLETO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
No. ORIG. : 10.00.00038-2 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALTAIR DOS REIS ANACLETO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 68/69, que determinou que a prova pericial dever ficar restrita aos períodos descritos nos itens 02, 03 e 07 da petição inicial, ficando indeferida em relação aos demais períodos, quais sejam, períodos anteriores a 1995.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao magistrado compete a condução do processo, não estando o mesmo obrigado a decidir a lide conforme o que for pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Destarte, por ser o juiz o destinatário da prova, cabe a ele aferir a necessidade ou não de realização de perícias nos autos, não obstante o mesmo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo, para formar o seu convencimento, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos.

Acerca da matéria, confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

*"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*I- O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.*

*II- É de se reconhecer como tempo de serviço aquele com prova do mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.*

*III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do livre convencimento do juiz, nos termos do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. (grifos nossos)*

*IV- O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.*

*V- Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos".*

*(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, rel. Des.Fed. ARICE AMARAL).*

Nesse diapasão, entendo que o MM. Juiz "a quo" decidiu com a observância do princípio do livre convencimento do magistrado, não ensejando, quanto a esse tema, a suspensão do *decisum* ora impugnado.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016570-56.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.016570-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : OTACILIO PEREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 10.00.10399-9 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o que consta às fls. 108/112, reitere-se o pedido de informações, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018079-22.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.018079-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : SIMONE RODRIGUES HIDALGO  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
No. ORIG. : 11.00.00049-7 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIMONE RODRIGUES HIDALGO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 08, que recebeu os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a suspensão do processo principal.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que os Embargos à Execução sejam recebidos sem efeito suspensivo, facultando-se o normal prosseguimento da execução instaurada, inclusive para, se for o caso, a requisição do valor incontroverso.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Consoante se pode verificar dos autos, a autarquia opôs Embargos parciais à Execução apresentando nova conta (fls. 29), reconhecendo como devido o valor de R\$18.969,50 (fls. 29/30) e não o apresentado pela embargada, ora agravante, que importa em R\$22.843,42 (fls. 22/25).

Com efeito, assim dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil, *in verbis*: "*Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*"

Assim sendo, não verifico óbice à execução provisória na forma como pleiteada pela agravante.

Nesse mesmo sentido a Jurisprudência tem se manifestado, consoante se pode verificar do v. acórdão, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.**

*I - Sendo a execução de julgado de forma definitiva, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, possível a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso .*

II - Se o processo de conhecimento já transitou em julgado, faz-se definitiva a execução, cuja impugnação só será oponível por meio de embargos ou por ação rescisória. Logo, ao proferir decisão no processo de execução, o Juízo a torna definitiva ou a suspende pelo acolhimento dos embargos opostos, não sendo apropriado falar-se em procedência ou improcedência da execução referida, justamente em virtude de decisão acobertada pela res judicata.

III - Agravo improvido"

(AG 2005.03.00.082521-4, DJU 01.06.2007, relatora Des. Fed. CECILIA MELLO)

Ademais disso, observo que o valor que a agravante pretende ver executado não foi impugnado pelo INSS, permitindo, assim, a execução provisória, pois, em se tratando de valor incontroverso, eventual modificação do julgado proferido nos Embargos à Execução não ensejará ao agravado direito a restituição.

Cândido Rangel Dinamarco ensina (*in Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 668/669) que a sentença é composta, internamente, por capítulos, ou seja, "*partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão - ou mesmo de uma decisão interlocutória ou mandado monitorio, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*". Na teoria dos recursos, entende-se que, interpretando o artigo 515 *caput* do CPC como sendo aplicado a todas as espécies recursais - inclusive Embargos, como no caso em análise, e não só para a apelação, "*ao tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto mediante o recurso, porque matéria impugnada é o capítulo do qual se recorreu*." Portanto, nos recursos parciais, os capítulos sobre os quais não houve impugnação transitarão em julgado tão logo ultrapassado o prazo para interposição dos embargos, ocorrendo o fenômeno da preclusão temporal.

Observo, de outra parte, que não obstante o artigo 739-A, §2º, do Código de Processo Civil, disponha que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", não verifico, ao menos nesta cognição, a possibilidade da ocorrência dos requisitos acima apontados que ensejem a suspensão da execução.

Diante do exposto, por entender presente a verossimilhança do direito invocado pela agravante, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar que a execução provisória acima referida, prossiga pelo valor incontroverso, qual seja, R\$18.969,50 (dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021255-09.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.021255-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : SOLANGE CELESTE DE TOLEDO

ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 07.00.00204-7 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o que consta às fls. 172/176, reitere-se o pedido de informações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021371-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021371-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : ALDILENE FERNANDES SOARES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00030812720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

1. À vista da certidão de fls. 15, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 12/13).
2. No mais, não havendo pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga o feito solicitando-se informações ao MM. Juízo "a quo".
3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025106-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MARILDA ANTONIA DE CAMPOS e outros  
: JOSE RICARDO CASTRO  
: LEANDRO PEREIRA CASTRO incapaz  
: GISLAINE CRISTINA CASTRO incapaz  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro  
REPRESENTANTE : MARILDA ANTONIA DE CAMPOS  
SUCEDIDO : JOSE PEREIRA CASTRO falecido  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00080604520064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marilda Antonia de Campos e outros em face da Decisão (fl. 245), proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que julgou prejudicado o pedido de levantamento de valores depositados em nome do *de cuius*, sucedido pelos Agravantes, por considerar que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da Sentença, devendo ser o pleito formulado diretamente nesta E. Corte.

Em suas razões, sustentam, em síntese, que não se trata de nova decisão judicial, pois a Sentença já havia determinado a implantação do benefício e os Agravantes já se encontram habilitados no processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Sentença proferida em 16.04.2010 julgou procedente o pedido para conceder ao Autor José Pereira Castro o benefício assistencial (LOAS), no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir de 04.07.2006, data do requerimento administrativo do benefício. Determinou a imediata implantação do benefício (fls. 162/164 vº).

O benefício NB-541059769-5 foi implantado, cuja DIP deu-se em 01.12.2007 (fl. 169). Por ocasião do óbito do Autor, houve a cessação do pagamento do benefício em 02.12.2007.

Foi homologada a habilitação dos herdeiros (fl. 235).

O direito à concessão do benefício assistencial é personalíssimo, sendo certo que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em momento oportuno integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros.

*In casu*, contudo, a Sentença ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo INSS (fls. 203/211), não havendo que se discutir da possibilidade do levantamento dos valores pretendidos.

Não vislumbro, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 527, II, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este Agravo de Instrumento em **Retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026198-69.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.026198-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JULIA FIGUEIREDO PAULINO  
ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 11.00.00090-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 36, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 31/32). No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIA FIGUEIREDO PAULINO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 31/32, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de dez (10) dias, para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, ou comprovar o decurso do prazo de 45 dias sem manifestação da autarquia, após o protocolamento do pedido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.



Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027253-55.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.027253-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EDNEIDE TEREZA DOS REIS  
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00101199320084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, à vista do que consta no documento em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se o benefício requerido nos autos originários decorre, eventualmente, de acidente do trabalho. O pedido de informações deverá ser instruído com cópia reprográfica do documento acima referido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027478-75.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.027478-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MAURICIO PEREIRA BARROS  
ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00075730820114036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028594-19.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028594-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 00018672120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 164, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria integral quando completou 30 anos de contribuição, bem como, a homologação do período trabalhado na atividade rural e a homologação e conversão do tempo especial em comum. A decisão agravada recebeu a apelação do ora agravante somente no efeito devolutivo.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo, outrossim, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que o apelo deve ser recebido no duplo efeito, irresignando-se em face da antecipação da tutela deferida.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 130 - Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.*

*Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 130 acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

*"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:*

*"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."*

Nesse diapasão, entendo pela aplicação, nas causas previdenciárias, das disposições previstas no artigo 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

No entanto, o caso dos autos guarda certa peculiaridade, haja vista que na sentença foi deferida a antecipação da tutela, aplicando-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*(...)*

*VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." (grifei)*

Assim, tenho que é cabível *in casu* o entendimento no sentido de que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028651-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028651-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JAQUELINE PEREIRA NUNES FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA  
REPRESENTANTE : ADENIL NUNES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
No. ORIG. : 11.00.00094-2 2 Vr GARCA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida em ação na qual a parte agravada postula a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de deficiente da parte agravada, bem como não estar caracterizada a falta de condições de ter seu sustento provido por si ou por sua família, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No caso concreto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

Embora os documentos juntados aos autos (fls. 43/46), indiquem que a agravada, nascida em 03/10/1997, é portadora de epilepsia focal sintomática em decorrência de anoxia neonatal, não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, bem como da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence o agravado, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028658-29.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028658-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROGERIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARIANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 10.00.09641-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 27, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028668-73.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028668-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : IZABEL MARIA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
No. ORIG. : 00.00.00128-2 1 Vr COLINA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL MARIA RODRIGUES DA SILVA objetivando a reforma da decisão que, em execução de sentença, na qual foi depositado no PRC 20080115339 os valores referentes à nova atualização dos cálculos de liquidação, sem, contudo, intimação pessoal do Procurador do INSS da novel conta, deferiu o pedido da autarquia para que a exequente, ora agravante, devolva a diferença relativa a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em seu agravo, a recorrente alega, em síntese, a ocorrência da preclusão consumativa e que, além disso, não sendo admissível a devolução do montante nos mesmos autos, não cabe ajuizar processo autônomo por serem irrepetíveis os alimentos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Primeiramente, nos recursos de minha relatoria, tenho seguido a jurisprudência dos Colendos Tribunais Superiores, que conclui ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E.

Por outro lado, do ponto de vista prático, associada a falta de intimação pessoal do INSS quanto à nova atualização da conta de liquidação, que sofreu a incidência de juros de mora, após apresentação do cálculo já homologado, há o fato de ter havido o levantamento da importância correspondente.

Bem, embora o INSS devesse ter sido intimado dos atos processuais realizados para expedição de ofício precatório, os valores não foram transferidos irregularmente para a beneficiária do precatório, para o qual houve autorização judicial. Ademais, nada indica, que deveria a parte agravante supor o depósito indevido, mesmo porque a impugnação limita-se ao pedido das diferenças correspondentes aos juros moratórios sobre o valor da execução, não às parcelas inerentes ao principal, e força reconhecer que ainda pendem discussão em torno da questão. Tanto assim, ocorrência de repercussão geral relativamente ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e da expedição do RPV ou PRC, sem julgamento definitivo.

Por fim, já foi efetivado o levantamento dos valores na hipótese.

Por tudo isso, presente a boa fé da parte autora, ora agravante, tenho pela verossimilhança do direito alegado, não havendo possibilidade de sua devolução, ao menos no feito, tratando-se de fato consumado, em razão do levantamento da quantia, sendo de rigor a revogação da decisão agravada.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028745-82.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028745-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JOSE CLAUDINE BASSOLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 94.00.00046-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CLAUDINE BASSOLI contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 10 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do levantamento do valor depositado por força de precatório, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que se determine o levantamento da importância depositada nos autos originários.

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida. Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Consoante se verifica dos autos, o ora agravante ajuizou Ação Revisional de seu benefício previdenciário, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 19/22). Transitado em julgado a r. sentença (fls. 23), o autor, ora agravante, apresentou cálculo de liquidação, cujo valor das parcelas pretéritas equivaliam a R\$150.536,56 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em data de 31.12.2008. Referido valor foi requisitado (fls. 30), sendo depositado o valor atualizado em 20.04.2011, equivalente a R\$153.350,29 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), sendo esse o valor que o agravante pretende seja liberado a seu favor.

Com efeito, não obstante o beneficiário do valor supra seja, a princípio, o agravante, verifica-se dos autos e do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ajuizou ação Rescisória em face do julgado proferido na ação Revisional, distribuída nesta Egrégia Corte sob o número 97.03.017751-4 à e. Desembargadora Federal Daldice Santana. Referida ação Rescisória foi monocraticamente julgada procedente, com a conseqüente improcedência da ação que lhe deu origem (Revisional). Em face desta decisão foi interposto recurso de Agravo, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, assim, a procedência da ação Rescisória, a qual ainda não teve o seu trânsito em julgado.

Nesse diapasão, entendo que agiu com acerto o MM. Juízo "a quo" ao determinar a suspensão do levantamento do valor supra, até o trânsito em julgado da ação Rescisória, haja vista que, executado o julgado com o levantamento dos valores depositados nos autos originários, será extremamente difícil à Autarquia reavê-los em caso de final procedência da ação Rescisória.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028749-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028749-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS e outro  
: ANA BEATRIZ SILVA SANTOS incapaz  
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP  
No. ORIG. : 00084812020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. À vista da certidão de fls. 27, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 14).
2. No mais, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029384-03.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.029384-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA  
ADVOGADO : MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00097688820094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

1. À vista da certidão de fls. 29, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 13/14).
2. No mais, não havendo pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga o feito solicitando-se informações ao MM. Juízo "a quo".
3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006549-94.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.006549-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE FATIMA CORDEIRO DE MELO  
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 08.00.00134-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Fls. 162/169: Requer a autora a antecipação da tutela. No entanto, à vista das decisões de fls. 107 e 145, e por não vislumbrar o alegado *periculum in mora*, indefiro o pleito, devendo ser aguardado o oportuno julgamento do feito. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008635-38.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.008635-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JAIRO MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODRIGO GONTIJO DE CASTRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00015-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse na atuação da Defensoria Pública da União em seu favor, comparecendo, portanto, no núcleo, ou por correspondência, comprovando sua hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV e artigo 134, da CF/88, ou então constitua advogado de sua confiança, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito, nos termos previstos pelo art. 267, IV, do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013161-48.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.013161-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ICLEIA DOS SANTOS CARVALHO BRITO  
ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00056-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 156/164: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018695-70.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.018695-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOELSIVAN SILVA BISPO (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP  
No. ORIG. : 04.00.00082-0 2 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, bem como sejam respondidos os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 212/214. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.



São Paulo, 30 de agosto de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034017-33.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.034017-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SERGIO ROBERTO PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : NILDA DE PADUA LEITE  
REPRESENTANTE : APARECIDA BITENCOURT MESQUITA  
No. ORIG. : 07.00.00101-7 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP  
DESPACHO  
Fls. 164/170: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034178-43.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.034178-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : MARIA DO ROSARIO SALDANHA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00150-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 127/129 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035147-58.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.035147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ROSELI ORPINELLI ARCEBIA  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
CODINOME : ROSELI ORPINELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00049-3 2 Vr ARARAS/SP  
DESPACHO

Vistos,  
Regularize a autora a Apelação interposta às fls. 277/286, pois não consta assinatura de seu patrono.

Intim-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 5100/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008462-15.1991.4.03.9999/SP  
91.03.008462-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IRINEU MOINO  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 90.00.00010-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA APENAS EM RELAÇÃO A JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

2. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

3. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

4. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

5. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019233-88.1990.4.03.6183/SP  
96.03.008949-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : OSWALDO GONCALVES

ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 90.00.19233-1 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA APENAS EM RELAÇÃO A JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

2. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

3. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

4. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

5. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028956-85.1997.4.03.9999/SP  
97.03.028956-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : APPARECIDA BAPTISTA DOMINGUES  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.00125-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA APENAS EM RELAÇÃO A JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).
2. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.
3. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*
4. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.
5. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001773-48.2001.4.03.6104/SP  
2001.61.04.001773-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CARLOS ALBERTO TORRES VILACA  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA APENAS EM RELAÇÃO A JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

2. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

3. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

4. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

5. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003778-09.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.003778-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA APENAS EM RELAÇÃO A JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE.**

**JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

2. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

3. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

4. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

5. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012537-90.2002.4.03.6126/SP  
2002.61.26.012537-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ANTONIO BERRO FILHO e outros

: JAIR GRAZINO

: PAULO CEZARIO DO NASCIMENTO

: DANIEL MARCELINO DA SILVA

: JOSE DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA APENAS EM RELAÇÃO A JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o

sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

2. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

3. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

4. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

5. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024360-48.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.024360-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : LOURIVAL EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00078-1 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA APENAS EM RELAÇÃO A JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

2. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem

cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

3. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

4. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

5. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009467-31.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.009467-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**"AGRAVOS RETIDO E INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

2. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

3. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

4. Recursos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-81.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.000615-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ENEIDA ANDRADE D AMATO  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro  
SUCEDIDO : JACINTO PAULINO LUIZ D AMATO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**"AGRAVOS RETIDO E INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

2. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

3. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

4. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900189-76.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.900189-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO CIPRIANO FILHO e outros  
: BENTO MARQUES PRAZERES  
: JOSE EDUARDO CORREA  
: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS  
: LUIZ SIDNEY PINTO  
: MANUEL PENEREIRO FILHO  
: NOE CEZAR DA CONCEICAO

: REGINALDO ROBERTI

: TITO CAPRIO JUNIOR

: ALOISIO SANTOS

ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.**

**PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.

7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998

8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

10. O r. *decisum* agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.

11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005670-11.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.005670-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ANTONIO TADINE e outros

: EFTYCHIA CATSELIDIS

: HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS

: JOSE CARLOS FERNANDES

: JOSE CARNEIRO GAMA

: JOSE DE BARROS PIMENTEL

: JOSE SOUZA DE JESUS

: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS

: NELSON IRMO ZEZILIA

: ROSANI LOPES SILVA

ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA e outro

CODINOME : ROSANI LOPES SILVA FATORE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.
7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998
8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.
9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.
10. O r. *decisum* agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.
11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-42.2006.4.03.6120/SP  
2006.61.20.002315-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : RONALDO ROBERTO PINHEIRO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ e outro

#### EMENTA

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. Reajustes. Resíduo salarial de maio de 1987. IPC de junho de 1987. URP de fevereiro de 1989. IPC de março de 1990. Improcedência.

- A inclusão, a partir de maio de 1987, do resíduo salarial estabelecido em tabela própria, tomando-se por base a data da aposentadoria, o reajuste do benefício, com base no IPC de junho/87, no percentual de 26,06%, e a aplicação da URP de fevereiro de 1989, para correção do benefício, mostra-se incabível, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei n. 2.302/1986, que previa o reajuste pelo IPC, restou revogado pelo Decreto-Lei n. 2.335/1987, de 12/6/87, que instituiu a URP que, por seu turno, foi revogado pela Lei n. 7.730/1989, de 31/01/1989. Eventual alegação de direito adquirido da parte-autora em ver seu benefício reajustado pelos referidos índices afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras dos Decretos-Lei ns. 2.302/1986 e 2.335/1987, porquanto tais normas foram revogadas antes da aquisição dos respectivos direitos, que se daria ao final do mês de junho de 1987 e de fevereiro de 1989.

- O reajuste com base no IPC de março de 1990 carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à Constituição de 1988, sendo certo que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em liquidação de sentença, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (REsp n. 178733, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/10/1998, DJ 13/10/1998, pág. 219).

-Precedentes.

-Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar parcial provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004709-82.2007.4.03.6121/SP  
2007.61.21.004709-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : ARES HENRIQUE  
ADVOGADO : ANDERSON MARCOS SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047098220074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.
2. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
3. Não há como ser conhecido de novo pedido formulado pelo Instituto Autárquico em sede de agravo interno, na medida em que, não compondo o pleito originário, descabe ao recorrente, nesta fase processual, inovar a pretensão do autor, buscando declaração judicial a respeito de tema não submetido ao pleno contraditório.
4. Agravo improvido. Pedido alternativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do pedido alternativo por ele formulado apenas em sede recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004201-71.2008.4.03.6002/MS  
2008.60.02.004201-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUCIA SILVEIRA NOLASCO  
ADVOGADO : ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.
2. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
4. Não há como ser conhecido de novo pedido formulado pelo Instituto Autárquico em sede de agravo interno, na medida em que, não compondo o pleito originário, descabe ao recorrente, nesta fase processual, inovar a pretensão do autor, buscando declaração judicial a respeito de tema não submetido ao pleno contraditório.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido. Pedido alternativo não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Autárquico, e não conhecer do pedido alternativo formulado pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-97.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.000894-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VICENTE CARLOS DE QUADRO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.
2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.
5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.
6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.
7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998
8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.
9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.
10. O r. *decisum* agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.
11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, improver o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002489-16.2008.4.03.6109/SP  
2008.61.09.002489-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE SOARES e outros  
: JOVAIR ANTONIO ANDREATTO  
: MILSON ZANATTA  
: NATALINO PETRELLA  
: XITO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

APELADO : LAUDOMIRO SOUSA CAMARGO  
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024891620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.
2. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
4. Não há como ser conhecido de novo pedido formulado pelo Instituto Autárquico em sede de agravo interno, na medida em que, não compondo o pleito originário, descabe ao recorrente, nesta fase processual, inovar a pretensão do autor, buscando declaração judicial a respeito de tema não submetido ao pleno contraditório.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido. Pedido alternativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Autárquico, e não conhecer do pedido alternativo formulado pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002357-41.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.002357-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : LAERCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os embargos declaratórios se apresentam como o meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado. Desta forma, observando-se que no julgado, ora submetido à análise, não houve



pronunciamento expresso, quanto à data em que houve o ajuizamento desta demanda, este incidente de integração do julgado deve ser acolhido, para restar esclarecido, de forma expressa, que **a demanda previdenciária em comento foi ajuizada em 24.04.2008.**

- Quanto aos demais aspectos, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".

- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, mesmo porque o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) **devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"**.*

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, **sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário."***

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao questionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para declarar que a demanda previdenciária foi ajuizada em 24.04.2008.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para declarar que a demanda previdenciária foi ajuizada em 24.04.2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-44.2008.4.03.6121/SP  
2008.61.21.002433-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OBERDAN GIANELLI  
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024334420084036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
2. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n. 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.
3. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos.
4. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.
5. Se o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não merece revisão o cálculo do benefício, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
6. É de ser reconhecido o manifesto descabimento da interposição do agravo, nos casos em que busca o agravante, por meio deste instrumento recursal, o prequestionamento de dispositivos constitucionais já enfrentados por ocasião da prolação do julgado originário.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-88.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.001189-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VANDERLEI PICCOLI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".
- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.
- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*.
- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário."*
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-94.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.001984-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANA MARIA DEL CORSO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".

- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.

- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*.

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar*

*exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário."*

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006588-98.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006588-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE NELSON DA COSTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".

- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.

- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim*

de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia".

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: "*na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, **sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário.**"*

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006807-14.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006807-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : YOUTI KITAGAWA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

#### EMENTA

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR E PELO INSS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".

- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, mesmo porque o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe

quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*.

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário"*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração opostos pelas partes litigantes rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos litigantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007084-30.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007084-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERALDO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".
- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.
- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*.
- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário."*
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.



São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008639-  
82.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008639-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOSE PIMENTEL  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00086398220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR E PELO INSS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS VALORES. PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".

- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, mesmo porque o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*.

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário."*

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração opostos pelas partes litigantes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos litigantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009836-72.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009836-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SEVERINO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".

- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.

- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o*

mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) **devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia**".

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: "*na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, **sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário***".

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao questionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012747-57.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012747-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANTONIO GERALDO FELIPE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00127475720084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

### **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR E PELO INSS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".
- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, mesmo porque o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciaria quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*.
- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar executável o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário"*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração opostos pelas partes litigantes rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos litigantes, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012787-39.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012787-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSINETE COSTA SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00127873920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".

- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.

- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*.

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição*

da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, **sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário.**".

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013049-86.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013049-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : PEDRO MENDES PIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00130498620084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR E PELO INSS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".
- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, mesmo porque o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI,

todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: "*também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia".*

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: "*na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar executável o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário."*

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração opostos pelas partes litigantes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos litigantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010152-82.2009.4.03.6108/SP  
2009.61.08.010152-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ALADINO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101528220094036108 3 Vr BAURU/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.
2. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
4. Não há como ser conhecido de novo pedido formulado pelo Instituto Autárquico em sede de agravo interno, na medida em que, não compondo o pleito originário, descabe ao recorrente, nesta fase processual, inovar a pretensão do autor, buscando declaração judicial a respeito de tema não submetido ao pleno contraditório.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido. Pedido alternativo não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Autárquico, e não conhecer do pedido alternativo formulado pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006167-96.2009.4.03.6111/SP  
2009.61.11.006167-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061679620094036111 3 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.
2. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
3. Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006466-73.2009.4.03.6111/SP  
2009.61.11.006466-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LARISSA MARCELINO DE SOUZA CREDENDIO - INCAPAZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
REPRESENTANTE : EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064667320094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.
2. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005644-39.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.005644-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MERENGUE GARCIA  
ADVOGADO : ILZA OGI e outro  
CODINOME : LUIS ANTONIO MERENGUE GARCIA  
No. ORIG. : 00056443920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".
- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, mesmo porque o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*.
- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário"*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001181-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001181-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JUSSARA MARIA ZANELLATO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00011817720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR E PELO INSS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".

- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, mesmo porque o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,*

quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia".

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: "na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário."

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração opostos pelas partes litigantes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos litigantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008992-88.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008992-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAO PEREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089928820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.**

**PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.
5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.
6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.
7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998
8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.
9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.
10. O r. *decisum* agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.
11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011386-68.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011386-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDUARDO LUCIANO  
ADVOGADO : LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00113866820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE**

**REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".
- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.
- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciaria quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*.
- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário."*
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016890-55.2009.4.03.6183/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEREZINHA MONTEIRO DE PAULA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00168905520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, concluiu assistir parcial razão à parte-autora ao pretender beneficiar-se pelo instituto da "desaposentação".

- Com amparo no princípio da isonomia que serve de vetor para a compreensão da legislação ordinária que rege a matéria, clara a prerrogativa de o segurado ver reconhecido o direito à "desaposentação" com cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia). Tal reconhecimento se faz mediante a necessária devolução do que recebeu até a nova implantação.

- Não procede a alegação de omissão no julgado pelo fundamento de que o r. julgado impugnado não se pronunciara quanto ao enfrentamento dos arts. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal, pois, conforme esclarecido no voto embargado: *"também sob o fundamento da isonomia, terá direito à desaposentação o trabalhador que recebia aposentadoria integral mas suas novas contribuições ensejam reflexos no fator previdenciário, no cálculo do benefício (observado o teto) ou em qualquer outra situação que o coloque em injusta situação de desvantagem em comparação àquele que trabalhou o mesmo tempo, contribuiu o mesmo número de meses e tem igual idade. Tivesse o trabalhador obtido direito à aposentadoria integral e pelo valor do teto de benefício, caso voltasse a trabalhar, suas novas remunerações seriam tributadas e devidas aos sistema de seguridade em razão do princípio da solidariedade (já que nada poderia reclamar junto ao INSS), mas não sendo esse o caso, as novas circunstâncias (contribuições, tempo de trabalho, mudança no contexto do fator previdenciário etc.) devem ser consideradas para fins da desaposentação à luz do contido no art. 201 da Constituição, segundo o qual ao*

*§ 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a não causar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade. Acredito que o contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a desaposentação, pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia"*

- A situação afeta a eventual desrespeito à fonte de custeio (arts. 194, parágrafo único, V e VI, 195 e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal), igualmente, restou enfrentada pelo julgado embargado, pois, de forma expressa e textual, deu a lume o entendimento de que: *"na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Acredito que essa limitação é providência razoável e coerente com o reconhecimento do direito à desaposentação e à natureza alimentar das prestações previdenciárias, sem representar burla ou violação à legislação de regência, muito menos empréstimo sem garantia (mesmo porque, não fosse o reconhecimento do direito à renúncia, o INSS teria de adimplir com as prestações previdenciárias), mas sim medida necessária e imperativa para tornar exequível o próprio reconhecimento do direito à desaposentação, **sem criar nenhum ônus imediato ao sistema de seguridade ou imposição desproporcional ao beneficiário."***

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a DES. FED. LEIDE POLO ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020588-33.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.020588-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : GUILHERME GEBIM  
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00134-0 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.
2. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
3. Não há como ser conhecido de novo pedido formulado pelo Instituto Autárquico em sede de agravo interno, na medida em que, não compondo o pleito originário, descabe ao recorrente, nesta fase processual, inovar a pretensão do autor, buscando declaração judicial a respeito de tema não submetido ao pleno contraditório.
4. Agravo improvido. Pedido alternativo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do pedido alternativo por ele formulado apenas em sede recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-04.2010.4.03.6102/SP  
2010.61.02.002907-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : VILMA FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : RICARDO VIEIRA BASSI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029070420104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.
2. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
4. Não há como ser conhecido de novo pedido formulado pelo Instituto Autárquico em sede de agravo interno, na medida em que, não compondo o pleito originário, descabe ao recorrente, nesta fase processual, inovar a pretensão do autor, buscando declaração judicial a respeito de tema não submetido ao pleno contraditório.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido. Pedido alternativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Autárquico, e não conhecer do pedido alternativo formulado pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006508-79.2010.4.03.6114/SP  
2010.61.14.006508-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : WILSON ROBERTO GAETA  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00065087920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
2. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n. 9.876/99

expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

3. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos.

4. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

5. Se o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não merece revisão o cálculo do benefício, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

6. É de ser reconhecido o manifesto descabimento da interposição do agravo, nos casos em que busca o agravante, por meio deste instrumento recursal, o prequestionamento de dispositivos constitucionais já enfrentados por ocasião da prolação do julgado originário.

7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003770-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003770-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ISMAEL ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00037700820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A, DO CPC. APLICABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

2. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

3. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n. 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

4. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos.

5. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

6. Se o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não merece revisão o cálculo do benefício, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

7. É de ser reconhecido o manifesto descabimento da interposição do agravo, nos casos em que busca o agravante, por meio deste instrumento recursal, o prequestionamento de dispositivos constitucionais já enfrentados por ocasião da prolação do julgado originário.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004311-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004311-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : RAYMUNDO PEREIRA NUNES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00043114120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.

7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998

8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

10. O r. *decisum* agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.

11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016599-82.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.016599-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLI PAIVA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00143-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.

2. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.

3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025485-70.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.025485-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : APARECIDA MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00046-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.**

1. Demanda previdenciária ajuizada com o objetivo de ser assegurado à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido anteriormente à promulgação da Lei 8.870/1994, mediante computando-se nos salários-de-contribuição os valores relativos às gratificações natalinas, do respectivo período básico de cálculo, para a apuração do valor do salário-de-benefício.
2. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
4. Não há como ser conhecido de novo pedido formulado pelo Instituto Autárquico em sede de agravo interno, na medida em que, não compondo o pleito originário, descabe ao recorrente, nesta fase processual, inovar a pretensão do autor, buscando declaração judicial a respeito de tema não submetido ao pleno contraditório.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido. Pedido alternativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Autárquico, e não conhecer do pedido alternativo formulado pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-34.2011.4.03.6183/SP  
2011.61.83.000177-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOZAFIA DE ALMEIDA SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00001773420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A, DO CPC. APLICABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
2. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
3. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n. 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.
4. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos.
5. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.
6. Se o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não merece revisão o cálculo do benefício, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
7. É de ser reconhecido o manifesto descabimento da interposição do agravo, nos casos em que busca o agravante, por meio deste instrumento recursal, o prequestionamento de dispositivos constitucionais já enfrentados por ocasião da prolação do julgado originário.
8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13396/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032388-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032388-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AKIRA SHIBATA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL

No. ORIG. : 08.00.00050-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário

mínimo, com DIB em 22/6/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.353,22, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038358-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO ALVES DE RAMOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO

No. ORIG. : 09.00.00211-8 3 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/1/2010 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.643,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040713-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPEDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 09.00.00017-8 1 Vr NUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário

mínimo, com DIB em 20/3/2009 e DIP em 1º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.461,84 (fls. 97, *in fine*), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 97 97v).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13398/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005543-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005543-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADHEMAR DE ANGELIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES

CODINOME : ADHEMAR DE ANEGLIS

No. ORIG. : 05.00.00026-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Fls. 122. Defiro. Assino o prazo fatal de 45 dias para que o polo ativo tome as providências com vistas na habilitação dos herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Conciliador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045326-85.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.045326-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVINA GONCALVES VICTORELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDERSON DE CASTILHOS

No. ORIG. : 09.00.00709-8 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.



São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Conciliador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035804-97.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.035804-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURINA DIAS  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
No. ORIG. : 10.00.00058-5 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Os autos foram remetidos a este gabinete, a fim de que o réu analisasse a possibilidade de oferecer uma proposta de acordo. Entrementes, protocolou-se a petição de fls. 111 e ss, acostando documentos.

Embasado nos referidos documentos, diga o INSS se há condições para uma eventual conciliação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Conciliador